



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100063-45.2018.5.01.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2018

Valor da causa: R\$ 19.229,60

Partes:

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: claudete albuquerque da silva

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

ADVOGADO: BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA

RECLAMADO: CEZAR DI BLAZIO

RECLAMADO: JOSE LUIZ BARRA

RECLAMADO: Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo

INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

TERCEIRO INTERESSADO: 9 Registro de Imóveis

TERCEIRO INTERESSADO: RGI de Angra dos Rei

Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Carlos José Silva de Souza, brasileiro, divorciado, inspetor escolar, CTPS
65372-059-RJ, CPF 004.719.567-32, residente na rua Almeida e Souza, 134, apto 303, Magalhães
Bastos, RJ, CEP 21.745-310, **onde deverá receber notificações, propor**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Rito Sumaríssimo (CLT, 852-A)

em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educaao ORBRACE**, CNPJ 34.181.347/0001-08,
estabelecida na rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel, cep. 21.715-400, RJ, pelos seguintes motivos:

PRIMEIRAMENTE

A-Da Justiça Gratuita

Requer a V.Exa, com base no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor não possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ainda que, enquanto laborava, **NÃO** percebia salário superior a 40% do teto da previdência, inclusive estando desempregado, como comprova a CTPS juntada aos autos, sem fonte de renda atual.



NO MÉRITO**DO PACTO LABORAL**

1- O RECLAMANTE foi admitido aos serviços da RECLAMADA em 08.08.2013, para exercer a função de inspetor I, percebendo por último salário de R\$ 1.176,16 + anuênio de R\$ 67,00, demitido injustamente em 01.11.2017.

2- Quando da rescisão contratual foi pago ao autor o valor total líquido de R\$ 6.487,40, conforme termo de rescisão contratual de trabalho em anexo. Não foi procedida homologação, entrega das guias pertinentes de seguro desemprego e chave de conectividade.

3- Durante todo pacto, o réu **não** realizou qualquer valor a título de depósito fundiário, estando sua conta zerada, conforme comprova extrato, em anexo. Devido FGTS 8 e 40%, calculado sobre a maior remuneração. (salário + anuênio) x 8% X 52 meses (**5.171,54**) e 40% (**2.068,61**), ou a comprovação dos referidos depósitos, nos valores apontados.

4- Estando o FGTS zerado, ficou o autor obstado de receber as parcelas decorrentes do seguro desemprego, cuja guia, sequer foi entregue pelo réu.

Desta forma, devida indenização substitutiva do seguro desemprego, equivalente a 5 (cinco) parcelas de R\$ 937,00, no total de **R\$ 4.685,00**, ou caso efetuados os depósitos fundiários devidos, guia pertinente.

5- Considera-se que o pagamento das verbas rescisórias, é um ato jurídico complexo, que inclui além da baixa na CTPS do trabalhador e a quitação do TRCT, **também a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude.**

Assim, considerando que não houve a homologação da rescisão contratual até a presente data, não havendo depósitos fundiários e sequer sendo entregues as guias para levantamento de FGTS, chave de conectividade e guias de seguro desemprego, **resta evidente a mora no pagamento das verbas rescisórias.** De outro modo, repita-se, não se discute a data de depósitos das verbas rescisórias, **mas sim a intempestividade da homologação da rescisão contratual, e consequente ausência de guias ou indenizações pertinentes.**



6- Ante a intempestividade acima relatada, é devida multa prevista no art. 477, § 6º, "b" da CLT, **de R\$ 1.176,16**, impondo-se ainda, a aplicação do art. 467 da CLT, sobre as parcelas fundiárias (8 e 40%), por tratarem de parcelas de natureza incontroversas (Lei 10.272/01), no valor de **R\$ 3.620,08**.

CONCLUSÃO

É a presente para reclamar, computadas as parcelas habitualmente pagas, a fim de compor a maior remuneração:

- a) Benefício de gratuidade de justiça;
- b) Indenização do FGTS 8% e 40%, no valor de R\$ **7.240,15** ou a comprovação dos referidos depósitos e sua liberação através de guia pertinente ou alvará judicial.
- c) Indenização substitutiva do seguro desemprego, no valor de **R\$ 4.685,00**, ou guia pertinente;
- d) multa do artigo 477, § 8º da CLT (**R\$ 1.176,16**);
- e) multa do artigo 467 (**R\$ 3.620,08**);
- f) Honorários advocatícios na base de 15% (**2.508,21**).

Face ao exposto, requer se digne V.Exa determinar a notificação do RECLAMADO para contestar, querendo, os termos da presente ação, a qual espera ver julgados os pedidos PROCEDENTES.

Protesta pelo depoimento pessoal do representante legal do RECLAMADO, sob pena de confissão, prova documental e testemunhal.



Dá-se à presente o valor de **R\$ 19.229,60**.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.



 **Claudete Albuquerque da Silva**
Advogada

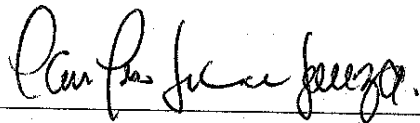
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Carlos José Silva de Souza, brasileiro, divorciado, inspetor escolar, CTPS 65372-059-RJ, CPF 004.719.567-32, residente na rua Almeida e Souza, 134, apto 303, Magalhães Bastos, RJ, CEP 21.745-310.

OUTORGADA : Claudete Albuquerque da Silva, brasileira, advogada, inscrita na OAB-RJ, sob o número 72.928, CPF 886.303.157-68, com escritório rua Treze de Maio, 23, 614, Centro – Rio de Janeiro, CEP 20.031-902.

PODERES : Os constantes do art. 38 do C.P.C., com a cláusula ad judicia para o foro em geral, podendo propor e variar de ação, acordar, discordar, concordar, transigir, desistir, receber, inclusive alvarás judiciais, dar quitação, renunciar do direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso e declaração de hipossuficiência, recorrer, tudo enfim fazendo para o bem, fiel e exato desempenho do presente mandato, bem como substabelecer, o qual o (s) outorgante (s) sempre dará (ão) seu pleno cumprimento, especialmente para **propor ação trabalhista**.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.



Av. Treze de Maio, 23, sala 614, Ed. Darke, Centro- RJ - Cep. 20.031-130
3349 5198 - 99983 5198 – 96415 3108
E-mail: clalbuqs@bol.com.br



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Carlos José Silva de Souza, brasileiro, divorciado, inspetor escolar, CTPS 65372-059-RJ, CPF 004.719.567-32, residente na rua Almeida e Souza, 134, apto 303, Magalhães Bastos, RJ, CEP 21.745-310, declaro não ter condições financeiras para arcar com as despesas referentes às custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de minha família, sendo certo que faço esta declaração sob as penas da Lei 1060/50.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Carlos José Silva de Souza



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0300
Folha nº 0300

Carlos José Silva de Souza
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 08.339.753-9 DATA DE EXPIÇÃO 01/07/2004

NOME CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA

FILIAÇÃO JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

IRACEMA MARIA SILVA DE SOUZA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 20/12/1969

DOC. ORIGEM C.NASC LIV 1E153 FLS 4V TERM 91.789 C 012
RIO DE JANEIRO RJ

CPI 000.000.000-00
002 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

004.719.567-32

CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA

20/12/1969



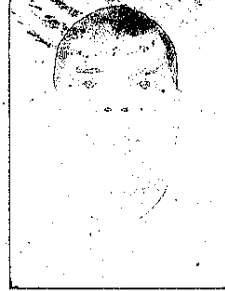


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª VIA



Número 65342 Série 059 RJ



a. Paulo Francisco Souza
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Carlos José Silva de Souza
 Loc. Nasc. Rio de Janeiro Est. RJ Data 20 / 12 / 69
 Filiação José Ribeiro de Souza
Gracema Maria Silva de Souza
 Doc. Nº REG. 08339 F539 CIV. 01104109

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil e: / / Doc. Ident.
 Exp. em Estado
 Obs.:
 Data Emissão 13 / 11 SRTE RJ
Cláudia da Silva
 Assinatura do Funcionário



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome	Doc.	Nome	Doc.	Nome	Doc.	Nome	Doc.	Est. Civil	Doc.



12

102.879.250/0004-11
CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **ATENTO BRASIL S.A.**
Av. Presidente Vargas, 3121 - 8º e 7º And.
Cidade Nova - CEP: 20.210-030
Rua [] No. []
Município **RIO DE JANEIRO** RJ Est. []
Esp. do estabelecimento []
Cargo **Cooperador II**

CBO nº []
Data admissão **18** de **agosto** de **2000**
Registro nº **120546** Fls./Ficha []
Remuneração especificada **R\$ 293,33 (Duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **Atento Brasil S/A**

1ª 2ª
Data saída **19** de **Junho** de **2002**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **Atento Brasil S/A**

1ª 2ª
Com. Dispensa CD nº []

13

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empresa **ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCA**
CNPJ: 34.181.347/0001-08
End.: **R IBITIÚVA, 151**
CEP: 21715-400 Cidade: Rio de Janeiro RJ
Esp. do estabelecimento: **ENSINO**
Cargo: **Inspetor I** CBO 334110
Data admissão: **08/08/2013**
Registro nº [] Folha: **1634**
Remuneração especificada: **870,50** ---//---
(Oitocentos e Setenta Reais e Cinqüenta Centavos)

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **Organização Brasileira de Cultura e Educação**

1ª 2ª
Data saída **13** de **Dezembro** de **2017**

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **Organização Brasileira de Cultura e Educação**

1ª 2ª
Com. Dispensa CD nº []



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01 / 05 / 14 Para R\$ 894,00
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Antic. de
 acordo editivo
 Organização Brasileira de Cultura e Educação
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01 / 11 / 14 Para R\$ 918,19
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Acordo
 editivo
 Organização Brasileira de Cultura e Educação
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01 / 11 / 16 Para R\$ 988,65
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Acordo
 editivo
 Organização Brasileira de Cultura e Educação
 Assinatura do empregador

Aumentado em 02 / 11 / 16 Para R\$ 1.098,19
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Acordo
 editivo
 Organização Brasileira de Cultura e Educação
 Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em / / Para R\$.....
 Na função de.....
 CBO por motivo de

 Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$.....
 Na função de.....
 CBO por motivo de

 Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$.....
 Na função de.....
 CBO por motivo de

 Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$.....
 Na função de.....
 CBO por motivo de

 Assinatura do empregador



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIENCIA

PORTADOR DA PRESENTE FOI ADMITIDO EM CARÁTER DE EXPERIÊNCIA E DE PROVA PELO RAZO DE ¹⁵ DIAS, PRORROGÁVEIS POR ⁰⁸ DIAS, FINDO OS QUAIS DE HOUVER PROVAÇÃO FICARÁ POR TEMPO INDETERMINADO

do de Janeiro, 08 de agosto de 2013.

ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO

Suziane Lopes
 Organização Brasileira de Cultura e Educação
CREPACC

Aviso Prévio Indenizado Projetado
 Para (13/12/13), tendo como último dia efetivamente trabalhado (01/11/13)
 Conforme instrução normativa 015/2010 de 14/07/10

Monica RBS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 34.181.347/0001-08		02 Razão Social / Nome ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R IBITIÚVA, 151				04 Bairro PADRE MIGUEL	
05 Município Rio de Janeiro	06 UF RJ	07 CEP 21715-400	08 CNAE 9499500	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12449960106		11 Nome Carlos José Silva de Souza			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PINTO DE FIGUEIREDO, 132 FUNDOS				13 Bairro Tijuca	
14 Município Rio de Janeiro	15 UF RJ	16 CEP 20511-240	17 CTPS (nº, série, UF) 00065372/ 00059 - RJ	18 CPF 004719567-32	
19 Data de Nascimento 20/12/1969	20 Nome da Mãe Iracema Maria Silva de Souza				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 1.118,56	24 Data de Admissão 08/08/2013	25 Data do Aviso Prévio 01/11/2017	26 Data de Afastamento 01/11/2017	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador 01			
31 Código Sindical 000.102.170.81948-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 31.249.428/0001-04 - SINDICATO DOS AUX. DE ADM. ESCOLAR DO RJ				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 1 /dias Salário (líquido de 0 faltas e 0 DSR)	39,20	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade %	0,00	54 Adic. de Periculosidade %	0,00	55 Adic. Noturno Horas a %	0,00
56.1 Horas Extras horas a %	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00
61 Multa Art. 479/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00	63 13º Salário Proporcional 10/12 avos	980,13
64.1 13º Salário-Exerc. /12 avos	0,00	65 Férias Proporc 3/12 avos	294,04	66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 08/08/2016 a 07/08/2017	1.176,16
67.1 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra)	0,00	68 Terço Constituc. de Férias	535,80	69 Aviso Prévio Indenizado 42 dias	1.646,62
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) - 1 avo(s)	137,21	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado) - 1 avo(s)	137,21	95.1 Diferença de Acordo coletivo	1.370,51
95.2 Anuênio 0,05%	67,00	95.3 13º Salário	525,49		
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	TOTAL BRUTO	6.909,37



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 31/01/2018 13:20:01 - dcd1eed

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013113123555200000068643804>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

Número do documento: 18013113123555200000068643804

ID. dcd1eed - Pág. 1

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado dias	0,00	104 Indenização Art. 480 CLT	0,00	106 Vale Transporte	0,00
108 Vale Alimentação	0,00	111 Contribuição Sindical Laboral	0,00	112.1 Previdência Social	343,56
112.2 Prev Social - 13º Salário	78,41	113 Contribuição Previdência Complementar	0,00	114.1 IRRF	0,00
114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00				
				TOTAL DEDUÇÕES	421,97
				VALOR LÍQUIDO	6.487,40



FGC0510.1727 ----- FGC - CONSULTA CONTA-VINCULADA ----- FGCMB411
 RJ / RJ C102346 16/11/2017 10:20:14
 COD.ESTAB. : 5697000066712 ORG BRAS CULT E EDUC ORBRACE
 COD.EMPRG. : 289260 CARLOS JOSE SILVA SOUZA
 CART. TRAB : 65372 / 59 PIS/PASEP : 1244996010-6
 CGC/CEI/CPF: 34181347000108 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 34181347000108

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 08/08/2013 OPCA0 : 08/08/2013 AFASTAMENTO: COD AFAST:
 RETROCAAO: MAIOR COMP REATRATAAO : FPAS : 639

----- C O N T A -----
 OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM : 10/10/2017 TAXA DE JUROS : 3%
 DEPOSITO : SAQUE VIGENCIA : 0,00
 J A M : 0,00 RESTITUICAO FMP: 0,00
 TOTAL : 0,00 MULTA RESCIS : 0,00
 SALDO ANUAL 12/2016 0,00 SAQUE FMP : 0,00
 SAQUE ACORDO: 0,00 VALOR BONIF : 0,00
 DADOS PARA SELECAO - DATA : VLR BASE RESCIS: 0,00
 COMPETENCIA
 PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
 PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC1311.1752 ----- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415
 RJ / RJ C102346 16/11/2017 10:20:23
 COD.ESTAB: 05697000066712 PAG: 0001 DE 0001
 COD.EMPRG: 00000289260 NOME : CARLOS JOSE SILVA SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S DATA HISTORICO VALOR

104/4747-4

10 NOV. 2017

CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
 0710600-9

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
 PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
 NAO EXISTEM LANCAMENTOS PARA ESTA CONTA



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/02/2017 a 28/02/2017		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	18,73		
399	Faltas	008:00		47,11	
604	Vale Transporte			41,73	
611	Refeição			34,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			101,38	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.314,35	256,72	
			Valor Líquido	1.057,63	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál.: IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.267,24	8,00	1.267,24	101,38	976,27



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/09/2017 a 30/09/2017		Inspetor I			
004132 Carlos José Silva de Souza					
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	004,00	21,96		
604	Vale Transporte			41,73	
611	Refeição			38,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			89,61	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.120,15	201,84	
			Valor Líquido	918,31	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.120,15	8,00	1.120,15	89,61	840,95



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/08/2017 a 31/08/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	004,00	21,17		
399	Faltas	008:00		39,93	
604	Vale Transporte			50,52	
611	Refeição			46,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			86,35	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.119,36	255,30	
			Valor Líquido	864,06	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.079,43	8,00	1.079,43	86,35	803,49



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 31/01/2018 13:20:01 - 2511cfe

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013113154667000000068644085>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 2511cfe - Pág. 3

Número do documento: 18013113154667000000068644085

00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/07/2017 a 31/07/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	003,00	16,47		
604	Vale Transporte			46,12	
611	Refeição			42,00	
710	Atrasos	005:50		29,12	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			86,84	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.114,66	236,58	
			Valor Líquido	878,08	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.085,54	8,00	1.085,54	86,84	809,11



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 31/01/2018 13:20:01 - 2511cfe

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013113154667000000068644085>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 2511cfe - Pág. 4

Número do documento: 18013113154667000000068644085

00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		01/06/2017 a 30/06/2017		CTA FUND. E TEC. II	
			34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			43,93	
611	Refeição			40,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	221,63	
			Valor Líquido	1.093,42	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/05/2017 a 31/05/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			48,32	
611	Refeição			44,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	230,02	
			Valor Líquido	1.085,03	
Saldo Base	Sat. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 31/01/2018 13:20:01 - 2511cfe

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013113154667000000068644085>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 2511cfe - Pág. 6

Número do documento: 18013113154667000000068644085

00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/04/2017 a 30/04/2017		Inspetor I			
004132 Carlos José Silva de Souza					
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			37,34	
611	Refeição			34,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	209,04	
			Valor Líquido	1.106,01	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/03/2017 a 31/03/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			46,12	
611	Refeição			42,00	
613	Contribuição Sindical			43,19	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	269,01	
			Valor Líquido	1.046,04	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F. G. T. S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
/ /			_____		
DATA			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



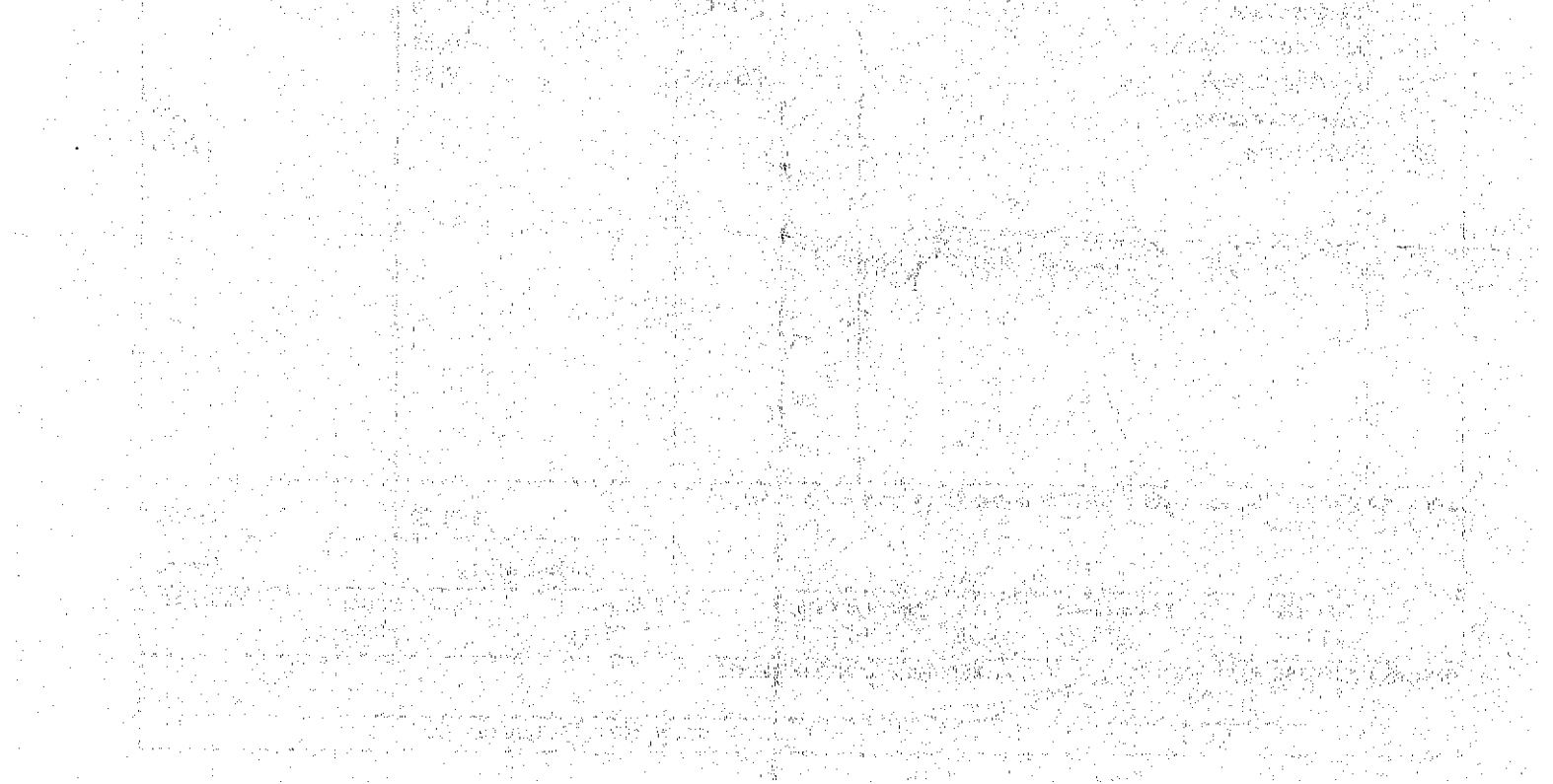
Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 31/01/2018 13:20:01 - 2511cfe

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013113154667000000068644085>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 2511cfe - Pág. 8

Número do documento: 18013113154667000000068644085







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, ante a solicitação da CAEP (e-mail de 30/01/2018), remeto à CEJUSC-CAP o presente processo, para tentativa de conciliação.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

CLAUDIA ARANTES FERRAO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ACÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO:CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

21745-310 - RUA ALMEIDA E SOUSA , 134 - 303 - MAGALHAES BASTOS - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Conciliação

Data: 28/02/2018 16:00horas

Local:CEJUSC-CAP 1º Grau - RUA DO LAVRADIO, 132, 10º ANDAR - A, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-170

- 1) A parte ré deverá apresentar sua resposta, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 185 do CSJT, de 24 de março de 2017.
- 2) A ausência injustificada das partes na audiência poderá ensejar as consequências previstas no artigo 844 da CLT.
- 3) As partes poderão registrar em ata requerimentos gerais para o prosseguimento da demanda.
- 4) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 5) Nos termos do art. 41, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o (s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.
- 6) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.
- 7) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 136/2014, com a redação dada pela Resolução nº 154/2015, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.
- 8) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.
- 9) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.
- 10) Não será produzida prova testemunhal nesta audiência não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.

Documentos associados ao processo



Assinado eletronicamente por: RENATA ALVES FERREIRA - 05/02/2018 15:47:35 - f511ef5
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802051547189440000068904658>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003 ID. f511ef5 - Pág. 1
 Número do documento: 1802051547189440000068904658

Título	Tipo	Chave de acesso**
certidão de remessa à CEJUSC	Certidão	18020114040502700000 068730119
recibo	Recibo	18013113194304700000 068644518
Recibo	Recibo	18013113154667000000 068644085
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18013113143444800000 068643985
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18013113123555200000 068643804
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18013113120872600000 068643745
Procuração	Procuração	18013113041800200000 068642902
Petição Inicial	Petição Inicial	18013112592627700000 068642699

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 2018

RENATA ALVES FERREIRA



DESTINATÁRIO: claudete albuquerque da silva

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Conciliação

Data: 28/02/2018 16:00 horas

Local: CEJUSC-CAP 1º Grau - RUA DO LAVRADIO, 132, 10º ANDAR - A, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-170

- 1) A parte ré deverá apresentar sua resposta, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 185 do CSJT, de 24 de março de 2017.
- 2) A ausência injustificada das partes na audiência poderá ensejar as consequências previstas no artigo 844 da CLT.
- 3) As partes poderão registrar em ata requerimentos gerais para o prosseguimento da demanda.
- 4) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 5) Nos termos do art. 41, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.
- 6) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.
- 7) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 136/2014, com a redação dada pela Resolução nº 154/2015, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.
- 8) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.
- 9) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.
- 10) Não será produzida prova testemunhal nesta audiência não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.

Documentos associados ao processo

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
certidão de remessa à CEJUSC	Certidão	18020114040502700000 068730119
recibo	Recibo	18013113194304700000 068644518
Recibo	Recibo	18013113154667000000 068644085
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18013113143444800000 068643985
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18013113123555200000 068643804
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18013113120872600000 068643745
Procuração	Procuração	18013113041800200000 068642902
Petição Inicial	Petição Inicial	18013112592627700000 068642699



ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ACÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

21715-400 - RUA IBITUVA , 151 - PADRE MIGUEL - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Conciliação

Data: 28/02/2018 16:00horas

Local: CEJUSC-CAP 1º Grau - RUA DO LAVRADIO, 132, 10º ANDAR - A, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-170

- 1) A parte ré deverá apresentar sua resposta, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 185 do CSJT, de 24 de março de 2017.
- 2) A ausência injustificada das partes na audiência poderá ensejar as consequências previstas no artigo 844 da CLT.
- 3) As partes poderão registrar em ata requerimentos gerais para o prosseguimento da demanda.
- 4) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 5) Nos termos do art. 41, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.
- 6) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.
- 7) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 136/2014, com a redação dada pela Resolução nº 154/2015, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.
- 8) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.
- 9) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 396 do CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.
- 10) Não será produzida prova testemunhal nesta audiência não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.

Documentos associados ao processo



Assinado eletronicamente por: RENATA ALVES FERREIRA - 05/02/2018 15:47:35 - 73121e9
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802051547197650000068904663>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 1802051547197650000068904663
 ID. 73121e9 - Pág. 1

Título	Tipo	Chave de acesso**
certidão de remessa à CEJUSC	Certidão	18020114040502700000 068730119
recibo	Recibo	18013113194304700000 068644518
Recibo	Recibo	18013113154667000000 068644085
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18013113143444800000 068643985
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18013113123555200000 068643804
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18013113120872600000 068643745
Procuração	Procuração	18013113041800200000 068642902
Petição Inicial	Petição Inicial	18013112592627700000 068642699

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 2018

RENATA ALVES FERREIRA



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n° 0100063-45.2018.501.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel - RJ, CNPJ 34.181.347/0001-08, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, por seus Advogados (doc. Anexo), com endereço profissional na Rua Ibitiúva nr. 151 Padre Miguel, Rio de Janeiro, onde receberão as futuras notificações requerer a habilitação dos mesmos e juntada dos documentos em anexo.



T. em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283



ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
 - MANTENEDORA DA FEDERAÇÃO DE ESCOLAS FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN

Os associados Mantenedores da Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE, reunidos em assembléia, resolvem aprovar a VIª CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO, em 04 de janeiro de 2007, em função de sua adequação administrativa, como se segue, sujeita a registro na forma da lei.

VIª Consolidação do Estatuto, de 04 de janeiro de 2007

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DOS FINS E DA SEDE DA SOCIEDADE

Art. 1º - A Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE, fundada em 03 de fevereiro de 1971, é uma sociedade civil, de acordo com o Dec. 179, de 09.07.75, de Utilidade Pública Federal, de acordo com o Dec. Lei 36174, de 02.07.81, Estadual e Municipal de acordo com a Lei 2298, de 10/12/73 e de Fins Filantrópicos, de acordo com o Dec. Lei 1572, de 03.11.81, neste ato designada simplesmente, como ORBRACE ou Entidade, tendo como propósitos:

- a) o aprimoramento da educação, da cultura e a proteção do meio ambiente;
- b) promover a expansão do ensino, em todos os seus níveis;
- c) a formação de técnicos, altamente especializados;
- d) pugnar pelo desenvolvimento da cultura especializada, promovendo pesquisas, iniciações e investigações científicas;
- e) prestar serviços gratuitos, permanentes e sem quaisquer discriminações;
- f) desenvolver outras quaisquer atividades, que se vinculem ou não aos objetivos extrínsecos e intrínsecos aos das letras acima.

Parágrafo Único - ATIVIDADES - As atividades da ORBRACE, serão regidas por este estatuto, além de sujeitas às leis vigentes no país. Todas as suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais serão aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional e as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Art. 2º SEDE - A ORBRACE tem sede estabelecida na Rua Ibitiúva, 193 - Padre Miguel - RJ - CEP.: 21715-400.

Art. 3º - FILIAIS - A ORBRACE, a fim de atingir os objetivos, do artigo anterior, poderá manter estabelecimentos de ensino, em todos os níveis, e em outras atividades, podendo funcionar em todo o território nacional, instalando, inclusive, filiais, sempre que julgar necessário ou que os interesses do desenvolvimento e da política governamental assim o aconselharem.

Art. 4º - INTERCÂMBIO - A ORBRACE poderá, sempre que julgar necessário, estabelecer contatos e vinculações com outras entidades congêneres e grandes organizações empresariais, visando trabalhos de pesquisas, iniciações e investigações.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807282025585520000002128437> - e-mail: simonsen@simonsen.br
 Número do documento: 1802281158555050000069997648

Num. 2140700 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802281158555050000069997648>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003 ID. d4277ff - Pág. 1
 Número do documento: 1802281158555050000069997648

científicas de caráter cultural e tecnológicos e, em especial, relacionados à proteção do meio ambiente.

Art. 5º - DIRETORIA NÃO REMUNERADA - Tratando-se de entidade de Fins Filantrópicos, sem fins econômicos, seus Diretores, Conselheiros, Sócios, Instituidores, Benfeitores ou equivalentes, não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas, pelos respectivos atos constitutivo e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - ADMINISTRAÇÃO - A ORBRACE será administrada por uma Diretoria, com até quatro (04) membros, composta dos seguintes Diretores:

- a) um (01) Presidente e
- b) um (01) a três (03) Vice-Presidentes.

Art. 7º - MANDATO DA DIRETORIA - Cada Diretoria será eleita para um período de quatro (04) anos, podendo ser reeleita para mandatos sucessivos.

Parágrafo Único - DIRETORIA ELEITA - A Diretoria eleita é a signatária deste, até à próxima eleição.

Art. 8º - ELEIÇÃO E CONVOCAÇÃO DA DIRETORIA - A eleição dos membros da Diretoria será processada por escrutínio, em reunião da Assembleia Geral, especialmente, convocada para este fim.

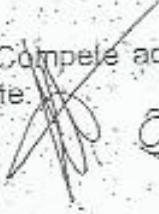
§ 1º - ELEGÍVEIS, VALOR DO VOTO - São elegíveis todos os Associados Mantenedores da ORBRACE, efetivos e não efetivos, abrangidos pelo Art. 17, §§ 1º e 2º, nos termos da legislação vigente, ou seja, cada associado terá direito a tantos votos quantos possuir, de acordo com o artigo 25.

§ 2º - CRITÉRIO DA ELEIÇÃO - A eleição da Diretoria obedecerá ao critério da maioria simples.

§ 3º - POSSE - Os membros eleitos, na forma deste artigo, tomarão posse, imediatamente, após a eleição.

Art. 9º - DEVERES DO PRESIDENTE - Cumpre ao Presidente ou por substituição, ao Vice-Presidente, designado pelo Presidente:







Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1307292025585520000002128437>

Número do documento: 180228115855500000069997648

Num. 2140700 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180228115855500000069997648>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. d4277ff - Pág. 2

Número do documento: 180228115855500000069997648

- a) representar a ORBRACE, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- b) baixar instruções, resoluções e ordens de serviços sobre as atividades gerais da ORBRACE;
- c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- d) receber em nome da ORBRACE, legados, doações, auxílios e subvenções de particulares ou dos poderes públicos;
- e) representar a ORBRACE perante entidades públicas federais, estaduais, municipais, paraestatais ou de economia mista e entidades particulares, bem como perante quaisquer instituições nacionais ou estrangeiras, em atos ou fatos administrativos ou jurídicos, desde que os interesses da ORBRACE assim aconselhem e desde que essa representação não acarrete em modificação no patrimônio da mesma.

Art. 10 - DEVERES DOS VICE-PRESIDENTES – Conforme designados na assembléia que os elegeram:

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir o Presidente em todas as suas ausências e impedimentos;
- b) lavrar as Atas das Reuniões;
- c) processar toda e qualquer correspondência da ORBRACE;
- d) superintender a fiscalização de todos os serviços, inclusive a escrituração contábil da ORBRACE;
- e) receber e registrar toda e qualquer arrecadação pecuniária destinada à entidade;
- f) efetuar o pagamento de contas e demais encargos da ORBRACE, autorizados pela Diretoria;
- g) apresentar relatórios periódicos do movimento do caixa.

Art. 11 - MODIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – Os atos ou os fatos que impliquem na modificação do Patrimônio Imobiliário da ORBRACE, quer sejam aumentando-o ou quer sejam diminuindo-o, somente poderão ser praticados ou processados através da Assembléia Geral e somente serão considerados válidos e perfeitos, com a assinatura de todos os Diretores.

Art. 12 - CHEQUES – Os cheques poderão ser assinados por todos os Diretores, em conjunto de no mínimo dois.

Parágrafo Único - ASSINATURAS OBRIGATORIAS - Cada cheque só terá validade com, pelo menos, duas assinaturas de Diretores ou de seus respectivos procuradores nomeados.

Art. 13 - DELEGACÃO – A Diretoria poderá descentralizar atribuições, de sua gestão, em coordenações remuneradas, em regime de tempo integral ou parcial, que serão desempenhadas por funcionários credenciados, podendo, inclusive, delegar poderes para essas atribuições.

Assinado eletronicamente.- A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1307292025585520000002128437>

Número do documento: 180228115855500000069997648

Num. 2140700 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180228115855500000069997648>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. d4277ff - Pág. 3

Número do documento: 180228115855500000069997648

Art. 14 - NOMEAÇÕES - É da competência exclusiva da Diretoria a escolha, a designação, a contratação ou a dispensa de Diretores Técnicos, Assessores e Chefes de Seção da ORBRACE e dos estabelecimentos e atividades mantidos por ela.

Art. 15 - ASSINATURAS DE FAVOR - Fica vedado, a qualquer membro da Diretoria, o uso de, assinaturas de favor da ORBRACE, para operações estranhas aos seus interesses ou dos associados. Podendo a ORBRACE impugnar qualquer uso da firma em avais, fianças ou operações, praticadas por seus associados, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 16 - CAUÇÃO - Os Associados Mantenedores ficam desobrigados de qualquer caução, para o exercício da função de administração da ORBRACE.

CAPÍTULO III DOS SÓCIOS

Ar. 17 - O quadro social da ORBRACE é constituído de duas (02) categorias: os Associados Mantenedores e Associados Não Mantenedores.

I) ASSOCIADOS MANTENEDORES

- a) Associados Mantenedores Efetivos,
- b) Associados Mantenedores Não Efetivos.

II) ASSOCIADOS NÃO MANTENEDORES

- a) Sócios Honorários,
- b) Sócios Beneméritos,

§ 1º - **MANTENEDORES EFETIVOS** - Associados Mantenedores Efetivos são aqueles que têm parte ativa na ORBRACE, quaisquer que tenham sido as respectivas categorias anteriores dos mesmos.

§ 2º - **MANTENEDORES NÃO EFETIVOS** - Associados Mantenedores Não Efetivos são aqueles que não tem parte ativa, mas tem direito a voto.

§ 3º - **HONORÁRIOS** - Associados Honorários são aqueles que se distinguem por prestações de serviços ao Ensino Superior e à ORBRACE.

§ 4º - **BENEMÉRITOS** - Associados Beneméritos serão aqueles que se distinguem por prestações de serviços de caráter muito especial, ao Ensino Superior e à ORBRACE.

§ 5º - **NÃO VOTAM** - Os Associados Não Mantenedores Honorários e Beneméritos não terão direito a voto nas Assembleias, nem serão para elas convocados.



CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 18 - Constitui-se dentre outros, direitos dos associados mantenedores, independente de sua classificação estatutária:

- I - participar dos eventos promovidos pela ORBRACE;
- II - obter informativos sobre os atos realizados pela ORBRACE;
- III - elaborar e apresentar sugestões para melhor funcionamento administrativo da ORBRACE;

Art. 19 - Constitui-se deveres dos associados da ORBRACE, independente de sua classificação estatutária, dentre outros os seguintes:

- I - atuar com ética e dignidade no exercício de sua profissão;
- II - proceder com educação e urbanidade; e
- III - contribuir para o melhor e efetivo funcionamento das atividades da ORBRACE.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 20 - A Assembléia Geral constitui o mais alto órgão administrativo da ORBRACE.

§1º - A sua composição compreende a reunião de todos os associados mantenedores efetivos e não efetivos.

§2º - A Assembléia Geral poderá convocar reuniões de caráter ordinário ou extraordinário, de acordo com as regras previstas por este estatuto.

Art. 21 - A Assembléia Geral Ordinária destina-se a:

- I - eleger nova diretoria;
- II - fiscalização e aprovação das prestações de contas dos exercícios findos; e
- III - decidir sobre os demais assuntos de interesse da ORBRACE.

§1º - A Assembléia Geral Ordinária será convocada pelo Presidente, mediante publicação em seu órgão oficial ou no Diário Oficial do Estado, ou em qualquer outro meio da imprensa escrita de grande circulação no Estado ou ainda, por correspondência pessoal com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, contendo especificadamente o dia, hora, local e objetivos principais de sua realização.

Art. 22 - A Assembléia Geral Extraordinária destina-se a:

- I - deliberar sobre a dissolução e extinção da ORBRACE;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13072920255855200000002128437>

Número do documento: 13072920255855200000002128437

Num. 2140700 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022811585550500000069997648>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. d4277ff - Pág. 5

Número do documento: 18022811585550500000069997648

- II - aprovar proposta de reforma total ou parcial do estatuto;
- III - decidir sobre assuntos ou matérias urgentes, que se referam à vida social, econômica, administrativa e Institucional da ORBRACE; e
- IV - tratar de assuntos específicos determinados pelo Presidente, mediante sua convocação.

Art. 23 DO "QUORUM" PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS -

23.1 - O "quorum", mínimo, necessário à realização da Assembleia Geral Ordinária será de cinquenta por cento (50%), do total dos votos dos associados mantenedores, efetivos ou não efetivos, somente observando-se, para a proporção, o número de votos de cada um, para a primeira convocação; e de qualquer número de votos, para a segunda convocação.

23.2 - O "quorum", mínimo, necessário à realização da Assembleia Geral Extraordinária será de dois terços (2/3), do total dos votos dos associados mantenedores, efetivos ou não efetivos, somente observando-se, para a proporção, o número de votos de cada um, para a primeira convocação; e de qualquer número de votos, para a segunda convocação.

§1º - a segunda convocação dar-se-á 30 (trinta) minutos após, a primeira, a qual iniciará, com o número de associados mantenedores efetivos presentes.

§2º - quando se tratar de Assembleia Geral, convocada única e exclusivamente para tratar sobre a dissolução ou extinção da ORBRACE, está somente realizar-se-á com a presença de todos os seus associados mantenedores efetivos.

§ 3º - **MODIFICAÇÕES DE DECISÕES** - As decisões das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão soberanas, somente podendo ser modificadas por outra Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, desde que esta tenha representação igual ou superior àquela, que anteriormente decidiu.

Art. 24 - SUPERÁVIT DE CAPITAL - As decisões sobre destino do Superávit, pareceres sobre demonstrações financeiras dos exercícios sociais e outros fatos, que não estejam previamente estabelecidos por este Estatuto, serão resolvidas em Assembleia Geral, por ser o Órgão Supremo da ORBRACE e cujas decisões são irrecorríveis.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - PATRIMÔNIO - O Patrimônio da ORBRACE, que não é constituído de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social, será representado por bens móveis e imóveis, que ela possui ou venha a possuir, bem como pelos direitos e valores materiais corpóreos ou direitos e valores incorpóreos, incluindo, em seu conceito, a tecnologia, o patrimônio técnico-científico e tudo mais que represente direitos e vantagens, que possam ser traduzir em numerário e valor, deduzindo-se os montantes das dívidas, das obrigações e das depreciações legais ou convencionais.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO

Art. 26 - VOTAÇÃO - Para efeito de votação, na Diretoria e nas Assembleias, os votos, num total de um milhão (1.000.000), são assim distribuídos entre os associados mantenedores efetivos, abaixo citados:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1307292025585520000002128437>
 Número do documento: 1307292025585520000002128437



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802281158555050000069997648>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 1802281158555050000069997648

* ao associado, Célio Murillo Menezes da Costa, correspondem trezentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco (374.155) votos, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, Administrador de Empresas, com escritório nesta cidade, na Rua Ibitiúva, 193, em Padre Miguel, RJ, portador da carteira de identidade 3.118.225, expedida pelo IFP em 23/09/76, CPF 023.613.457-49;

* ao associado, Cezar di Blazio, correspondem cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove (129.239) votos, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, Economista e Administrador de Empresas, com escritório nesta cidade, na Rua Ibitiúva, 193, em Padre Miguel, portador da carteira de identidade 1.258.123, do IFP em 16/09/70, CPF 025.961.807-15;

* ao associado, José Luiz Barra, correspondem cento e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e hum (122.451) votos, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, Professor, com escritório nesta cidade, na Rua Ibitiúva, 193, em Padre Miguel, portador da carteira de identidade 1.493.190-1, do IFP em 28/07/88, CPF 067.006.407-68.

* ao associado, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, correspondem trezentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco (374.155) votos; representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga brasileiro, solteiro, Vendedor, identidade 09732642-5 – IFP, CPF 028.238.877-09, domiciliado na Rua Conde de Bonfim, nº 1271/418, nesta cidade, o qual foi nomeado através da Escritura Pública de Testamento, lavrada no livro 02, fls. 213, ato 103, em 16/07/2001, cuja ação de INVENTÁRIO tramita na 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Bangu - RJ, cuja sob o nº 2003.204.005073-0.

Art. 27 – FALECIMENTO – Em caso de morte de qualquer um dos associados, seus votos na ORBRACE, serão exercidos pelo inventariante ou por um dos herdeiros designado pela maioria de todos os herdeiros.

Art. 28 – RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES – Os Associados Mantenedores somente responderão pelas dívidas e obrigações da ORBRACE, quando estiverem obrigados pela lei pertinente à matéria ou por este Estatuto, respondendo, cada associado mantenedor, pelos atos e fatos que tiverem provocado por excesso, erro, culpa ou dolo, além, das sanções a que estiverem passíveis pela lei.

CAPÍTULO VIII DAS INSTITUIÇÕES MANTIDAS E INCORPORADAS

Art. 29 – BENS DAS MANTIDAS – Todos os bens ativos e passivos das Instituições Mantidas, são de propriedade e responsabilidade da ORBRACE.

Art. 30 – ADMINISTRAÇÃO DAS MANTIDAS – O funcionamento administrativo, técnico e pedagógico das Instituições Mantidas, está sujeito aos dispositivos deste Estatuto, sem prejuízo das determinações legais pertinentes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1307292025585520000002128437>
 Número do documento: 18022811585550500000069997648

Num. 2140700 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022811585550500000069997648>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 ID. d4277ff - Pág. 7
 Número do documento: 18022811585550500000069997648

CAPÍTULO IX DO BALANÇO E DOS RESULTADOS

Art. 31 - BALANÇOS DE 31 DEZ- A ORBRACE procederá, em 31 de dezembro de cada ano, um balanço para efeitos fiscais.

Art. 32 - DESTINO DO RESULTADO - O destino do resultado do balanço dependerá da decisão da Assembléa Geral.

§ 1º - **APURACÃO** - Havendo dívidas ou obrigações assumidas pela ORBRACE, o superávit que vier a ser constatado deverá ser destinado à liquidação desses débitos obrigacionais, ressalvado o disposto no "caput" deste artigo, e o restante aplicado, obrigatoriamente, nos objetivos da ORBRACE, do Art. 1º, deste Estatuto.

§ 2º - **PREJUÍZOS** - Os prejuízos, que venham a ser apurados, serão pagos ou cobertos com os possíveis Superávites ou fundos existentes, de exercícios anteriores.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33- CURRÍCULOS - Os currículos escolares estabelecidos pelo Regimento Escolar da Entidade, deverão ser aprovados pela Diretoria da ORBRACE, dentro das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais dispositivos legais que regem a matéria.

CAPÍTULO XI DA REGÊNCIA / MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 34 - DA REGÊNCIA DO ESTATUTO O presente Estatuto, será em todos os aspectos regidos pela legislação civil atinente à matéria, sob pena de nulidade de todos os seus atos praticados, em conformidade com as disposições legais regularmente vigentes e eficazes.

Art. 35 - CASOS OMISSOS - Os casos omissos neste Estatuto ou na legislação vigente, serão resolvidos, imediatamente, pela Diretoria da ORBRACE e, posteriormente, levados a homologação em Assembléa Geral, em conformidade com as disposições legais, previstas no artigo 34, deste estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Assembléa Geral, nos casos referidos no caput, deste artigo, referendar todos os atos praticados, mediante a aprovação da maioria de seus membros.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Flavio Ricardo Dias

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1307292025585520000002128437>

Número do documento: 180228115855500000069997648

Num. 2140700 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - d4277ff

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180228115855500000069997648>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. d4277ff - Pág. 8

Número do documento: 180228115855500000069997648

Art. 36 – DA MODIFICAÇÃO - A alteração total ou parcial, realizada, no presente estatuto, será realizada mediante:

- I - proposta subscrita pelo presidente ou por todos os membros da Diretoria;
- II - a requerimento formulado por, no mínimo, 02 (dois) associados mantenedores efetivos.

§1º Em ambos os casos, este Estatuto só poderá ser alterado em Assembleia Geral Extraordinária e pelo voto favorável dos Associados Mantenedores Efetivos e Não Efetivos, representando dois terços (2/3) do total de votos previsto no artigo 26, deste estatuto.

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO / DISSOLUÇÃO

Art. 37 – EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO - em caso de extinção ou dissolução da ORBRACE, e mediante a decisão da maioria absoluta de votos em Assembleia Geral, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, sem fins econômicos, registrada no CNAS ou a uma entidade pública, atendidos os compromissos existentes e a legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII DA VIGÊNCIA E DO FORO

Art. 38 – VIGÊNCIA – A ORBRACE iniciou suas atividades em 03/02/1971, e terá existência por tempo indeterminado.

Art. 39 – FORO – O Foro eleito, por todas as partes, contratantes, para dirimir quaisquer dúvidas, por desventura, decorrentes do presente Estatuto, é o Foro Regional de Bangu, do Município do Rio de Janeiro, desistindo todas as partes, desde já, de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou possa a vir a ser.

É, por estarem de pleno acordo, assinam este Estatuto e rubricam cada página, em cinco (05) vias, na presença de duas (02) testemunhas, que também o assinam e rubricam cada página, e entrará em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2007.

ASSOCIADOS MANTENEDORES EFETIVOS

~~Celso Mútilo Menezes da Costa~~

Cezar di Blazio

José Luiz Barra



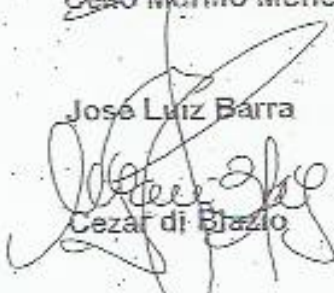
Espólio de Francisco José Statzione Madruga
Leonardo Saldanha da Gama Madruga

DIRETORIA:

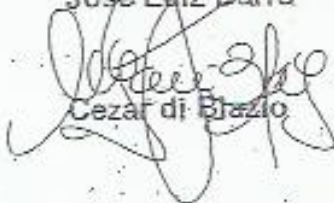
Presidente:


Célio Murillo Menezes da Costa

Vice-Presidente:


José Luiz Barra

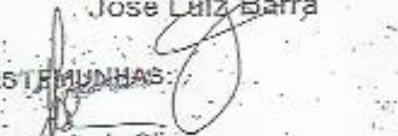
Vice-Presidente:


Cezar di Blazio

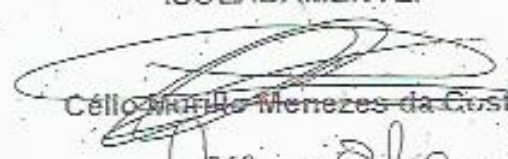
EM CONJUNTO:



Célio Murillo Menezes da Costa

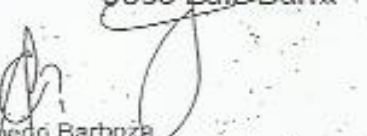

Cezar di Blazio


José Luiz Barra

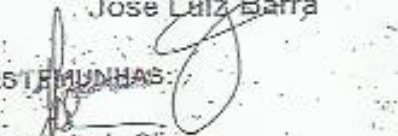
ISOLADAMENTE:



Célio Murillo Menezes da Costa

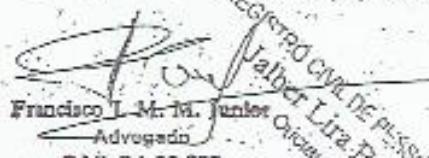

Cezar di Blazio


José Luiz Barra

TESTEMUNHAS:


Jorge Luiz de Oliveira
CPF 279.182.467-72
RG 046.104/0-9-SP/RJ


Carlos Alberto Barboza
RG.: M1778276, SSP-MG
CPF.: 348.290.326-34


Francisco I. M. M. Junot
Advogado
OAB-RJ 98.568

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICADO À AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
30054

2007010472286
RJ35500

24/01/2007
Empl. 68.09 Adm. 13.62 Matua 7.87

Oficial






ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
MANTENEDORA DA FEDERAÇÃO DE ESCOLAS FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN

PROCURAÇÃO

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO – ORBRACE, CNPJ 34.181.347/0001-08, com sede na Rua Ibitiúva, 151, CEP: 21.715-400, Padre Miguel, nesta cidade, representada por seu **Presidente Celio Murillo Menezes da Costa**, brasileiro, casado, administrador de empresas, identidade 3.118.225, IFP, de 23/09/1976, inscrito no CPF sob o nº 023.613.457-49, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Sheila Mattoso Barbosa**, brasileira, solteira, advogada, identidade OAB-RJ 83.283, CPF 826.494.137-00, para representar a **OUTORGANTE**, independentemente da ordem de nomeação, junto a(o) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com poderes “*ad judicium*”, ao processo nº **01000633-45.2018.5.01.0003** em face de **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, podendo propor, variar e desistir de ações, transigir, firmar acordos, usar dos recursos previstos em lei, inclusive substabelecer e tudo mais praticar para o completo e perfeito cumprimento deste mandato.



Organização Brasileira de Cultura e Educação – ORBRACE
Celio Murillo Menezes da Costa
Presidente

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2018.

Rua Ibitiúva, 151/193 - Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21715-400 - Caixa Postal 26003 - Telefax 2406-6464
CNPJ 34.181.347/0001-08 - Inscrição Municipal 00.809.179 - <http://www.simonsen.br> - e-mail: simonsen@simonsen.br



Assinado eletronicamente por: SHEILA MATTOSO BARBOSA - 28/02/2018 12:01:19 - 9cc7f68
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022811593834700000069997751>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003 ID. 9cc7f68 - Pág. 1
Número do documento: 18022811593834700000069997751

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n° 0100063-45.2018.501.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel - RJ, CNPJ 34.181.347/0001-08, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, por seus Advogados (doc. Anexo), com endereço profissional na Rua Ibitiúva nr. 151 Padre Miguel, Rio de Janeiro, onde receberão as futuras notificações requerer a juntada dos documentos em anexo.



T. em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283



01/08/2013 a 31/08/2013 COLÉGIOS 34.101.347/0001-08
 Código Nome do Funcionário CBO Emp. Local Depto. Setor Seção Fl.

004152 Carlos José Silva de Souza Inspetor I

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	160:40	667,30		
604	Vale Transporte			29,37	
611	Refeição			17,82	
615	Contribuição Sindical			29,02	
903	INSS Tabela			53,39	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			667,30	129,60	
			Valor Líquido 	537,78	
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
670,50	667,30	667,30	53,39	442,02	0,00 %

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

04 09 2013 DATA

Assinatura do Funcionário

Carlos José Silva de Souza



Demonstrativo de Pagamento de Salário

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto	Sector	Seção	FI
004132	Carlos José Silva de Souza				Inssetor 1			

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	220,00	870,50	
004	Vale Transporte			36,56
011	Refeição			17,01
903	INSS Folha			69,64
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			870,50	123,21
			Valor Líquido	747,29

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.

03 10 2013 DATA

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Carlos José Silva de Souza ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Salário Base Sal. Cot. INSS Base Cot. FGTS F.G.T. S. de Mês Base Cot. IRRF Faixa IRRF



07/10/2013 a 31/10/2013

COLÉGIOS

34.181.347/0001-08

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto.	Setor	Seção	FI
004132	Carlos José Silva de Souza				Inspecor I			

Cód	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	220:00	870,50	
004	Vale Transporte			36,56
611	Refeição			17,01
903	INSS Folha			69,64
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			870,50	123,21
			Valor Líquido →	747,29

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.

Salário Base	Sal. Contr. d.N.S.S.	Base Calc. FGTS	F.G.T.S. de Mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
870,50	870,50	870,50	07,84	020,07	0,00 %

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

06 11 2013 DATA

Carlos José Silva de Souza



R. BASTIENNA, 151

01/11/2013 a 30/11/2013

COLEGIUS

34.181.347/0001-08

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto.	Setor	Seção	Fl.
004132	Carlos José Silva de Souza				Inspetor I			

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	870,50		
604	Vale Transporte			41,78	
611	Refeição			15,39	
903	INSS Folha			69,64	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			870,50	126,81	
			Valor Líquido →	743,69	
Salário_Base	Sal. Contr. J.N.S.S.	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
870,50	870,50	870,50	69,64	628,89	0,00 %

Conforme o Artigo 457 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Carlos José Silva de Souza

06/12/2013

DATA



01/11/2013 a 30/11/2013 COLÉGIOS 34.181.347/0001-08

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto.	Setor	Seção	Fl.
004132	Carlos José Silva de Souza				Inspeção I			

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
003	1a. Parcela Décimo Terceiro Salário	005,00	181,35		
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			181,35	0,00	
			Valor Líquido →	181,35	
Salário Base	Sal. Contr. I.N.S.S.	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
670,50	0,00	181,35	14,51	0,00	0,00 %

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

29 11 2013 DATA

Carlos José Silva de Souza



R 4091099, 134

01/12/2013 a 31/12/2013

EDUCIUS

34.181.347/0001-08

Código Nome do Funcionário

CBO Emp. Local

Depto.

Setor

Seção

Fl.

004152 Carlos José Silva de Souza

Insptor I

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
003	2a. Parcela Décimo terceiro Salário	005,00	362,71		
600	3a. Parcela de Décimo terceiro			181,35	
899	INSS 13a. Salário			29,02	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			362,71	210,37	
Felicidades no seu aniversário.			Valor Líquido →	152,34	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 05 dia útil do mês.					
Salário Base	Sal. Contr. IN.S.S.	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
070,50	362,71	181,36	14,51	181,72	0,00 %

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Carlos José Silva de Souza
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

20 12 2013
DATA



R. IBATIUNA, 151

01/12/2013 a 31/12/2013

COLÉGIO

34.181.347/0001-08

Código	Nome do Funcionário	CBO	Emp.	Local	Depto.	Setor	Seção	Fl.
004132	Carlos José Silva de Souza				inspetor 1			

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	220,00	870,50	
504	Vale Transporte			33,06
611	Refeição			13,77
903	INSS Folha			69,64

Felicidades no seu aniversário.

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 05 dias útil do mês.

Total de Vencimentos 870,50
 Total de Descontos 116,47

Valor Líquido 754,03

Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

08 01 2014 DATA



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
RIBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/01/2014 a 31/01/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	870,50		
604	Vale Transporte			34,82	
611	Refeição			17,01	
903	INSS Folha			69,64	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			870,50	121,47	
			Valor Líquido	749,03	
Saldo Base	Sal. Const. INSS	Base Cál. FCTS	F. G. T. S do mês	Base Cál. IRRF	Folha IRRF
870,50	870,50	8,00	870,50	69,64	628,89
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
05 MAR 2014		Carlos José Silva de Souza			
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/02/2014 a 28/02/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	870,50		
604	Vale Transporte			34,82	
611	Refeição			16,20	
903	INSS Folha			69,64	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			870,50	120,66	
			Valor Líquido	749,84	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T. 8 do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
870,50	870,50	8,00	69,64	621,15	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>02/03/2014</u>		<u>Carlos José Silva de Souza</u>			
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
RIBITIÚVA, 151					
01/03/2014 a 31/03/2014		COLÉGIOS	34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cod	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220,00	870,50		
604	Vale Transporte			31,34	
611	Refeição			14,58	
613	Contribuição Sindical			29,02	
903	INSS Folha			69,64	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			870,50	144,58	
			Valor Líquido	725,92	
Saldo Base	Sol. Contr. INSS	Base Calc FGTS	F.G.T.S do mês	Base Calc IRRF	Folha IRRF
870,50	870,50	8,00	69,64	621,15	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
01/04/2014		<i>Carlos José Silva de Souza</i>			
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR Demonstrativo de Pagamento de Salário
 R IBITIÚVA, 151
 01/04/2014 a 30/04/2014 COLÉGIOS 34.181.347/0001-08

004132 Carlos José Silva de Souza Inspetor I

Cód	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salário Base	220.00	870,50	
604	Vale Transporte			31,34
611	Refeição			14,58
903	INSS Folha			69,64

Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês

870,50 115,56

Valor Líquido 754,94


Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
870,50	870,50	8,00	870,50	69,64	621,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

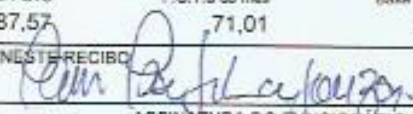
06/05/2014
DATA

Carlos José Silva de Souza
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

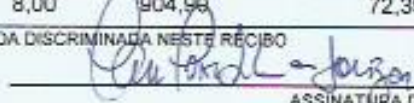


00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/05/2014 a 31/05/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	894,00		
604	Vale Transporte			35,76	
611	Refeição			16,20	
903	INSS Folha			71,52	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			894,00	123,48	
			Valor Líquido	770,52	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. INSS	F.C.T.S do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
894,00	894,00	8,00	894,00	71,52	642,77
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
06/06/2014					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



FUNÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/07/2014 a 31/07/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza		Inspetor I			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	894,00		
604	Vale Transporte			37,55	
611	Refeição			17,01	
710	Atrasos	001:35		6,43	
903	INSS Folha			71,01	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			894,00	132,00	
			Valor Líquido	762,00	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Cal. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Calc. IRRF	Folha IRRF
894,00	887,57	8,00	887,57	71,01	636,85
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
05/10/2014					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			

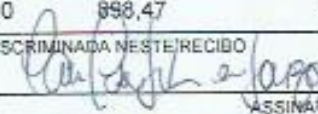


00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/08/2014 a 31/08/2014		COLÉGIOS	34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	894,00		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,47		
551	REST.DESC.INDEVIDO		6,43		
604	Vale Transporte			37,55	
611	Refeição			17,01	
903	INSS Folha			71,88	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			904,90	126,44	
			Valor Líquido	778,46	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Calc. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
894,00	898,47	8,00	904,90	72,39	646,88
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
05/10/2014					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/09/2014 a 30/09/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	894,00		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,47		
604	Vale Transporte			39,34	
611	Refeição			17,82	
903	INSS Folha			71,88	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			898,47	129,04	
			Valor Líquido	769,43	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
894,00	898,47	8,00	898,47	71,88	646,88
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>06/10/2014</u>		<u>Carlos José Silva de Souza</u>			
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/10/2014 a 31/10/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cod	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	894,00		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,47		
604	Vale Transporte			39,34	
903	INSS Folha			71,88	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			898,47	111,22	
			Valor Líquido	787,25	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
894,00	898,47	8,00	71,88	646,88	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
05/11/2014					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/11/2014 a 30/11/2014		COLÉGIOS	34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza		Inspetor I			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
003	1a. Parcela Décimo Terceiro Salário	012,00	459,07		
490	Anuênio 0,05%	001,00	2,30		
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			461,37	0,00	
			Valor Líquido	461,37	
Saldo Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	0,00 8,00	461,37	36,91	0,00	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
28/11/2014		<i>Carlos José Silva de Souza</i>			
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			




00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/12/2014 a 31/12/2014		004132 Carlos José Silva de Souza Inspetor I			
Cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
005	2a. Parcela Décimo Terceiro Salário	012,00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,59		
608	1a. Parcela de Décimo Terceiro			461,37	
899	INSS 13o. Salário			73,82	
Felicidades no seu Aniversário.			922,73	535,19	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	387,54	
Saldo base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Calc. IRRF	Faixa IRRF
918,14	922,73	8,00	461,38	36,91	669,20
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>19/12/2014</u>					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			

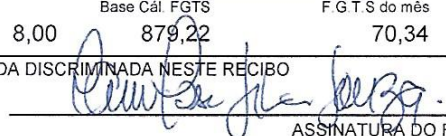


00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/12/2014 a 31/12/2014					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
177	Diferença de Acordo coletivo		48,52		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,83		
597	1/3 Férias		307,58		
604	Vale Transporte			29,38	
903	INSS Folha			77,72	
Felicidades no seu Aniversário.			1.279,07	107,10	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	1.171,97	
Saldo Base	Sal. Contrib. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Fatos IRRF
918,14	971,49	8,00	1.279,07	102,33	1.021,64
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
02/10/2015					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			

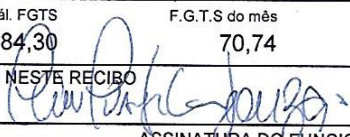


00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		01/01/2015 a 31/01/2015		COLÉGIOS	
004132 Carlos José Silva de Souza		34.181.347/0001-08			
		Inspetor I			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	022:00	91,81		
177	Diferença de Acordo coletivo		48,52		
490	Anuênio 0,05%	001,00	0,70		
903	INSS Folha			11,28	
Férias de 05/01/2015 até 03/02/2015 Dia(s) 27 (198:00)					
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			141,03	11,28	
			Valor Líquido	129,75	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	0,00 11,00	141,03	11,28	0,00	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>06/02/2015</u>					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/02/2015 a 28/02/2015					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	198:00	826,33		
177	Diferença de Acordo coletivo		48,52		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,37		
903	INSS Folha			70,34	
Férias de 05/01/2015 até 03/02/2015 Dia(s) 3 (022:00)			879,22	70,34	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	808,88	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F. G. T. S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	879,22	8,00	879,22	70,34	621,08
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>06/03/2015</u>					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



00001 ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO - OR		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		COLÉGIOS		34.181.347/0001-08	
01/03/2015 a 31/03/2015					
004132 Carlos José Silva de Souza		Inspetor I			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	001,00	4,42		
399	Faltas	008:00		33,39	
604	Vale Transporte			40,40	
611	Refeição			44,00	
613	Contribuição Sindical			30,60	
710	Atrasos	001:10		4,87	
903	INSS Folha			70,74	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			922,56	224,00	
			Valor Líquido	698,56	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	884,30	8,00	884,30	70,74	625,76
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
<u>05/04/2015</u>					
DATA		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO			



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 34.181.347/0001-08		02 Razão Social / Nome ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R IBITIÚVA, 151			04 Bairro PADRE MIGUEL		
05 Município Rio de Janeiro	06 UF RJ	07 CEP 21715-400	08 CNAE 9499500	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12449960106		11 Nome Carlos José Silva de Souza			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PINTO DE FIGUEIREDO, 132 FUNDOS			13 Bairro Tijuca		
14 Município Rio de Janeiro	15 UF RJ	16 CEP 20511-240	17 CTPS (nº,série,UF) 00065372/ 00059 - RJ	18 CPF 004719567-32	
19 Data de Nascimento 20/12/1969	20 Nome da Mãe Iracema Maria Silva de Souza				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 1.118,56	24 Data de Admissão 08/08/2013	25 Data do Aviso Prévio 01/11/2017	26 Data de Afastamento 01/11/2017	27 Cód.Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador 01			
31 Código Sindical 000.102.170.81948-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 31.249.428/0001-04 - SINDICATO DOS AUX. DE ADM. ESCOLAR DO RJ				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 1 /dias Salário (líquido de 0 faltas e 0 DSR)	39,20	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade %	0,00	54 Adic. de Periculosidade %	0,00	55 Adic. Noturno Horas a %	0,00
56.1 Horas Extras horas a %	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00
61 Multa Art. 479/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00	63 13º Salário Proporcional 10/12 avos	980,13
64.1 13º Salário-Exerc. /12 avos	0,00	65 Férias Proporc 3/12 avos	294,04	66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 08/08/2016 a 07/08/2017	1.176,16
67.1 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra)	0,00	68 Terço Constituc. de Férias	535,80	69 Aviso Prévio Indenizado 42 dias	1.646,62
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) - 1 avo(s)	137,21	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado) - 1 avo(s)	137,21	95.1 Diferença de Acordo coletivo	1.370,51
95.2 Anuênio 0,05%	67,00	95.3 13º Salário	525,49		
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	TOTAL BRUTO	6.909,37



DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado dias	0,00	104 Indenização Art. 480 CLT	0,00	106 Vale Transporte	0,00
108 Vale Alimentação	0,00	111 Contribuição Sindical Laboral	0,00	112.1 Previdência Social	343,56
112.2 Prev Social - 13º Salário	78,41	113 Contribuição Previdência Complementar	0,00	114.1 IRRF	0,00
114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00				
				TOTAL DEDUÇÕES	421,97
				VALOR LÍQUIDO	6.487,40



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 34.181.347/0001-08		02 Razão Social/Nome ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUCAÇÃO		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12449960106		11 Nome Carlos José Silva de Souza		
17 CTPS (nº,série,UF) 00065372/00059 - RJ		18 CPF 004719567-32	19 Data Nascimento 20/12/1969	20 Nome da Mãe Iracema Maria Silva de Souza
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
24 Data de Admissãc 08/08/2013	25 Data do Aviso Prêvic 01/11/2017	26 Data de Afastamentc 01/11/2017	27 Cód. Afast SJ2	28 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00 %
30 Categoria do Trabalho 01				
31 Código Sindical 000.102.170.81948-0		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Labora 31.249.428/0001-04 - SINDICATO DOS AUX. DE ADM. ESCOLAR DO RJ		

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 6.487,40, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155 abaixo.

_____ / _____ de _____ de _____.

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

CPF :

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas:

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inciso XXIX, art. 7º da Constituição Federal/1988).



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n° 0100063-45.2018.501.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel - RJ, CNPJ 34.181.347/0001-08, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, por seus Advogados (doc. Anexo), com endereço profissional na Rua Ibitiúva nr. 151 Padre Miguel, Rio de Janeiro, onde receberão as futuras notificações requerer a juntada dos documentos em anexo.



T. em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/01/2016 a 31/01/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	014:40	61,21		
490	Anuênio 0,05%	002,00	0,61		
249	Diferença de INSS		19,78		
604	Vale Transporte			2,33	
Férias de 04/01/2016 até 02/02/2016 Dia(s) 28 (205:20)			81,60	2,33	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	79,27	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	0,00 9,00	61,82	4,95	0,00	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/02/2016 a 29/02/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	205:20	856,93		
490	Anuênio 0,05%	002,00	8,57		
604	Vale Transporte			29,14	
611	Refeição			34,00	
768	Desconto Tablet			59,90	
903	INSS Folha			69,24	
Férias de 04/01/2016 até 02/02/2016 Dia(s) 2 (014:40)			865,50	192,28	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	673,22	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	865,50 8,00	865,50	69,24	606,67	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/03/2016 a 31/03/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	002,00	9,18		
604	Vale Transporte			38,56	
611	Refeição			42,00	
613	Contribuição Sindical			30,60	
768	Desconto Tablet			59,90	
903	INSS Folha			74,19	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			927,32	245,25	
			Valor Líquido	682,07	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	927,32	8,00	927,32	74,19	663,54
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/04/2016 a 30/04/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	002,00	9,18		
604	Vale Transporte			34,89	
611	Refeição			38,00	
768	Desconto Tablet			59,90	
903	INSS Folha			74,19	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			927,32	206,98	
			Valor Líquido	720,34	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	927,32	8,00	927,32	74,19	663,54
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____			_____		
DATA			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/05/2016 a 31/05/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	002,00	9,18		
604	Vale Transporte			36,73	
611	Refeição			40,00	
768	Desconto Tablet			59,90	
903	INSS Folha			74,19	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			927,32	210,82	
			Valor Líquido	716,50	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	927,32	8,00	927,32	74,19	663,54
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/06/2016 a 30/06/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	002,00	8,85		
399	Faltas	008:00		33,39	
604	Vale Transporte			40,40	
611	Refeição			44,00	
903	INSS Folha			71,49	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			926,99	189,28	
			Valor Líquido	737,71	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	893,60 8,00	893,60	71,49	632,52	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/07/2016 a 31/07/2016		CTA FUND. E TEC. II	34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	002,00	9,18		
604	Vale Transporte			38,56	
611	Refeição			42,00	
903	INSS Folha			74,19	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			927,32	154,75	
			Valor Líquido	772,57	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	927,32	8,00	927,32	74,19	663,54
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/08/2016 a 31/08/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	003,00	13,77		
604	Vale Transporte			33,05	
611	Refeição			36,00	
903	INSS Folha			74,55	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			931,91	143,60	
			Valor Líquido	788,31	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	931,91 8,00	931,91	74,55	667,77	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/09/2016 a 30/09/2016		CTA FUND. E TEC. II	34.181.347/0001-08		
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	003,00	13,27		
551	REST.DESC.INDEVIDO		12,00		
399	Faltas	008:00		33,39	
604	Vale Transporte			38,56	
611	Refeição			42,00	
903	INSS Folha			71,84	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			943,41	185,79	
			Valor Líquido	757,62	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	898,02	8,00	910,02	72,80	636,59
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	918,14		
490	Anuênio 0,05%	003,00	13,27		
399	Faltas	008:00		33,39	
604	Vale Transporte			36,73	
611	Refeição			36,00	
903	INSS Folha			71,84	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			931,41	177,96	
			Valor Líquido	753,45	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
918,14	898,02 8,00	898,02	71,84	636,59	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/11/2016 a 30/11/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	003,00	16,47		
551	REST.DESC.INDEVIDO		33,39		
604	Vale Transporte			41,73	
606	Adiantamento			33,39	
611	Refeição			38,00	
710	Atrasos	005:00		24,96	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			87,18	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.148,05	257,76	
			Valor Líquido	890,29	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.089,70	8,00	1.123,09	89,85	812,93
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/12/2016 a 31/12/2016					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	003,00	16,47		
597	1/3 Férias		371,55		
604	Vale Transporte			39,53	
611	Refeição			36,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			89,17	
Felicidades no seu Aniversário.			1.486,21	197,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			Valor Líquido	1.289,01	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.114,66	8,00	1.486,21	118,90	835,90
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151					
01/01/2017 a 31/01/2017		CTA FUND. E TEC. II			
		34.181.347/0001-08			
004132 Carlos José Silva de Souza			Inspetor I		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
	Férias de 02/01/2017 até 31/01/2017 Dia(s) 30 (220:00)		0,00	0,00	
	Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.		Valor Líquido	0,00	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	0,00 0,00	0,00	0,00	0,00	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/02/2017 a 28/02/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	18,73		
399	Faltas	008:00		47,11	
604	Vale Transporte			41,73	
611	Refeição			34,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			101,38	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.314,35	256,72	
			Valor Líquido	1.057,63	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.267,24	8,00	1.267,24	101,38	976,27
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/03/2017 a 31/03/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			46,12	
611	Refeição			42,00	
613	Contribuição Sindical			43,19	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	269,01	
			Valor Líquido	1.046,04	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/04/2017 a 30/04/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			37,34	
611	Refeição			34,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	209,04	
			Valor Líquido	1.106,01	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/05/2017 a 31/05/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			48,32	
611	Refeição			44,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	230,02	
			Valor Líquido	1.085,03	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/06/2017 a 30/06/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
177	Diferença de Acordo coletivo		197,43		
490	Anuênio 0,05%	003,00	19,43		
604	Vale Transporte			43,93	
611	Refeição			40,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			105,20	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.315,05	221,63	
			Valor Líquido	1.093,42	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.315,05	8,00	1.315,05	105,20	1.020,26
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/07/2017 a 31/07/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	003,00	16,47		
604	Vale Transporte			46,12	
611	Refeição			42,00	
710	Atrasos	005:50		29,12	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			86,84	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.114,66	236,58	
			Valor Líquido	878,08	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.085,54	8,00	1.085,54	86,84	809,11
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
_____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/08/2017 a 31/08/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	004,00	21,17		
399	Faltas	008:00		39,93	
604	Vale Transporte			50,52	
611	Refeição			46,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			86,35	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.119,36	255,30	
			Valor Líquido	864,06	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.079,43	8,00	1.079,43	86,35	803,49
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



00001 ORBRACE ORGANIZAÇÃO BRAS. DE CULT. E EDUC		Demonstrativo de Pagamento de Salário			
R IBITIÚVA, 151		CTA FUND. E TEC. II		34.181.347/0001-08	
01/09/2017 a 30/09/2017					
004132 Carlos José Silva de Souza				Inspetor I	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	004,00	21,96		
604	Vale Transporte			41,73	
611	Refeição			38,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			89,61	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.120,15	201,84	
			Valor Líquido	918,31	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.120,15	8,00	1.120,15	89,61	840,95
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
001	Salário Base	220:00	1.098,19		
490	Anuênio 0,05%	004,00	20,37		
399	Faltas	016:00		79,87	
604	Vale Transporte			43,93	
611	Refeição			40,00	
768	Desconto Tablet			32,50	
903	INSS Folha			83,10	
Conforme o Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, o prazo legal para o pagamento é até 5º dia útil do mês.			1.118,56	279,40	
			Valor Líquido	839,16	
Saldo Base	Sal. Contri. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S do mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.098,19	1.038,69	8,00	1.038,69	83,10	766,00
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO					
____/____/____ DATA			_____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		



SICCOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
SISBR - Sistema de Informática do SICCOB

22/11/2017

COMPROVANTE DE TED

09:57:38

Nº Agendamento: 1.001.040
Data do Agendamento: 09/11/2017
Agendado para: 09/11/2017
Finalidade: 1-PAG.IMPOSTOS, TRIBUTOS E TAXAS
Valor: R\$ 6.487,40

Remetente:
Cooperativa: 4.327
Conta: 3.260-3
Nome: PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA
CPF/CNPJ: 07.170.267/0001-76

Favorecido:
Banco: 237-BANCO BRADESCO S.A.
Agência: 06889-AV.SANTA CRUZ URB RIO JANEIRO
Conta: 2.766-9
Tipo da Conta: CC-CONTA CORRENTE
Nome: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 004.719.567-32

Autenticação: 53649077-DFF1-4BF8-A521-933CF460E751



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805104 - e.mail: vt04.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010430-25.2015.5.01.0004
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe-JT

I. RELATÓRIO

SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou, em 25/03/2015, Reclamação Trabalhista, sob o rito ordinário, em face de **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**, postulando o cumprimento de obrigações inadimplidas decorrentes de contrato de trabalho, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial, que veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada uma Audiência. Apresentada contestação escrita, com documentos. Alçada fixada no valor da Inicial (R\$ R\$ 40.000,00). Rejeitadas as preliminares de litispendência e inépcia da inicial. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias oportunamente formuladas e recusadas pelas partes presentes. Razões finais remissivas.

Adiado *sine die* para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA DEMANDA COMO AÇÃO CIVIL COLETIVA

Inicialmente, diante da natureza dos pedidos, recebo a Reclamação Trabalhista como Ação Civil Coletiva, na forma do art. 91 do CDC, devendo a Secretaria adotar as medidas visando a alteração dos registros no sistema.

PRESCRIÇÃO

A prescrição consiste na perda da pretensão à reparação de um direito violado, diante da inércia do seu titular em defendê-lo no prazo legal.

Tendo em vista que o ajuizamento da demanda se deu em 25.03.2015 e considerando a modulação dos efeitos do prazo prescricional quinquenal do FGTS dado pela decisão do C. STF nos autos do ARE 709212, verifico que ainda não ocorreu a prescrição das parcelas pleiteadas, motivo pelo qual decido rejeitar a prescrição quinquenal.



FGTS

A Ré não prova o recolhimento do FGTS dos substituídos, ônus que lhe competia.

Eventual dificuldade financeira decorrente do aumento da concorrência de mercado não é motivo a impedir os recolhimentos fundiários, sob pena de se transferir o risco do empreendimento ao empregado.

Assim, são devidos os recolhimentos do FGTS vencidos e vincendos no curso da ação, referentes aos contratos de trabalho dos empregados auxiliares de administração escolar que ainda trabalham ou que foram dispensados (motivada ou imotivadamente) ou que pediram demissão, ressalvados, ainda, os depósitos daqueles que venham a ser demitidos (ou que venham a pedir demissão) no curso desta demanda.

ENTREGA DE LISTA DE SUBSTITUÍDOS

Não há obrigação legal da Ré em entregar lista de substituídos à parte Autora. Os Precedentes Normativos são orientadores de decisão em sede de Dissídio Coletivo apenas.

Dessa forma, **não é devida a apresentação de lista nominativa dos substituídos e suas respectivas remunerações.**

Entretanto, vale apenas frisar que nada impede que, em sede de liquidação ou execução, seja determinada a juntada de tal lista pela Ré, caso se mostre necessário no momento oportuno.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em que pese a procedência do pedido, não é o caso de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em medida a justificar a antecipação de tutela, até porque, em regra, os valores recolhidos do FGTS não ficam, desde já, à disposição para saque do empregado.

Assim, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não há verbas rescisórias devidas incontroversas, razão pela qual **não é devida a multa do art. 467 da CLT.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DEVIDOS os honorários advocatícios, na forma do entendimento consolidado na súmula 219, III do C. TST.

Diante da baixa complexidade da demanda, que, em que pese ser coletiva, não demandou instrução probatória mais ampla e a prática de diversos atos processuais, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

A demanda em análise possui natureza de Ação Civil Coletiva em que o Sindicato-Autor, na condição de substituto processual, vem defender em juízo direitos individuais homogêneos da categoria.



O sistema jurídico pátrio está, cada vez mais, buscando tratar e incentivar as demandas coletivas, diante dos benefícios que ela gera, os quais são, dentre outros, maior uniformidade no tratamento judicial de situação análogas, redução das demandas judiciais e diminuição do risco de represália do trabalhador pelo seu empregador pelo fato de o primeiro ter ingressado com demanda judicial.

Nesse sentido, os benefícios que o Autor de uma demanda individual teria devem ser preservados também para o caso de ele estar sendo substituído em uma demanda coletiva, salvo alguma razão específica. Do contrário, estar-se-ia inibindo a demanda coletiva ao invés de incentivá-la.

Pois bem.

Na espécie, não verifico qualquer razão para afastar o mesmo tratamento à demanda coletiva daquele dado à demanda individual no caso da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Assim, como nesta, salvo prova em contrário, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a declaração de miserabilidade firmada pelo patrono do Autor na própria petição inicial (OJ-SDI1-304) para se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, também no caso da demanda coletiva o será.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST: *TST-RR-186400-17.2005.5.05.0121- Rel. Min. José Roberto Freire Miranda, 2ª Turma, Disponibilização no DEJT: 22.11.2012; TST-RR-104700-73.2006.5.05.0027- Rel. (a) Min. (a) Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Disponibilização no DEJT: 16.12.2011; TST-RR-60900-08.2005.5.05.0034- Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Disponibilização no DEJT: 15.03.2012; -TST-RR-2847-17.2011.5.18.0081- Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 15.02.2013; -TST-RR-37900-09.2009.5.09.0072- Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Disponibilização no DEJT: 05.07.2012; -TST-ARR-48000-05.2009.5.04.0026- Rel. (a) Min. (a) Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Disponibilização no DEJT: 18.10.2012; -TST-RR-61100-89.2007.5.17.0008- Rel. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Disponibilização no DEJT: 21.02.2013; -TST-RR-53400-58.2004.5.05.0022- Rel. (a) Min. (a) Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Disponibilização no DEJT: 05.11.2012; -TST-ED-RR-116100-91.2004.5.04.0024- Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, Disponibilização no DEJT: 02.05.2013*

Como o Sindicato-Autor atendeu tal requisito, **decido conceder a Assistência Judiciária Gratuita à parte Autora.**

OFÍCIOS

INDEFIRO, pois a parte Autora pode fazer as denúncias que entender cabíveis por seus próprios meios, além do que, apenas com os elementos dos autos, não entendo como suficientemente comprovada a prática de infração penal.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As parcelas acima deferidas deverão ser liquidadas por artigos, nos termos do art. 96 e seguintes do CDC.

Correção monetária devida com observância da época própria (art. 459, § único, CLT, súmulas 381 e 439, TST). Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei nº 8177/1991, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, de conformidade com a Súmula nº 200 do C. TST.

Em atendimento ao art. 832, parágrafo terceiro, CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas acima deferidas, não havendo incidência de contribuição previdenciária.



Imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** move em face de **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**, observados os termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, PARA:**

1. RECEBER a Reclamação Trabalhista como Ação Civil Coletiva, na forma do art. 91 do CDC, devendo a Secretaria adotar as medidas visando a alteração dos registros no sistema;

2. REJEITAR a prescrição quinquenal;

3. JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para CONDENAR A RÉ EM:

a) recolhimentos do FGTS vencidos e vincendos no curso da ação, referentes aos contratos de trabalho dos empregados auxiliares de administração escolar que ainda trabalham ou que foram dispensados (motivada ou imotivadamente) ou que pediram demissão, ressalvados, ainda, os depósitos daqueles que venham a ser demitidos (ou que venham a pedir demissão) no curso desta demanda.

b) R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

4. INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Forma de liquidação, dedução, correção monetária, juros e descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas, pela Ré, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Ante a natureza da demanda, **NOTIFIQUEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.**

Transitada em julgado, **CUMPRA-SE NO PRAZO LEGAL.**

Rio de Janeiro-RJ, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ ALEXANDRE CID PINTO FILHO

Juiz do Trabalho Substituto





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO]



15110914054230700000027540173

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010430-25.2015.5.01.0004 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE

RECORRIDO: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. Tendo em vista o disposto no artigo 8º, III, da CF/88, os sindicatos possuem legitimidade para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria de forma ampla, sendo desnecessária, para tanto, a apresentação de rol de substituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE- RJ** e **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E ORGANIZAÇÃO - ORBRACE**, como recorrentes e como recorridos.

Inconformados com a r. decisão de primeiro grau (doc. Id. f037264), da lavra do MM. Juiz José Alexandre Cid Pinto Filho, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ordinariamente o reclamante e a reclamada, consoante, respectivamente, docs. Id. d20061c e 869a4a0.

O reclamante requer a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

A reclamada, por seu turno, alega ser imprescindível o rol de substituídos, requerendo, sob tal pretexto, a extinção do feito ou a nulidade da r. sentença de primeiro grau. Além disso, reitera a arguição de litispendência e invoca a falta de interesse de agir, requerendo, por fim, que seja excluída a sua condenação aos depósitos do FGTS dos integrantes da categoria representada pelo sindicato autor.

Depósito recursal e custas comprovados pelos docs. id. 28e808b e 8b0440a.



Contrarrazões, conforme doc. Id. 60f6ffc.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor considera ínfima a quantia fixada na sentença a título de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00) e requer a reforma da sentença neste particular, a fim de que seja deferido o percentual de 15% sobre a condenação.

Com efeito, acerca de tal questão, decidiu o MM. Juiz *a quo in verbis*:

"**DEVIDOS** os honorários advocatícios, na forma do entendimento consolidado na súmula 219, III do C. TST.

Diante da baixa complexidade da demanda, que, em que pese ser coletiva, não demandou instrução probatória mais ampla e a prática de diversos atos processuais, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00."

Considerando, porém, o grau de complexidade da execução, onde deverão ser apurados os valores devidos a cada substituído, afigura-se razoável o inconformismo do autor, razão pela qual, considerando, ainda, o disposto no artigo 84, §2º, do atual CPC e o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, V, do Colendo TST, dou provimento ao presente recurso, para fixar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

RECURSO DA RECLAMADA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES

Primeiramente, cumpre ressaltar, tendo em vista os fundamentos da recorrente, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 210020, cujo



Relator foi o Ministro Carlos Velloso, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimação ampla e irrestrita dos sindicatos na defesa de direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes de sua categoria, o que, inclusive, culminou no cancelamento da Súmula nº 310 do Colendo TST, que, desde então, vem reiteradamente decidindo no sentido de que é desnecessária a apresentação de rol de substituídos.

A título de exemplificação, vale destacar os arestos a seguir:

"TST - RECURSO DE REVISTA RR 7378720125120045 (TST)

Data de publicação: 20/02/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS.** APRESENTAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES SUBJETIVOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARTE NÃO INTEGRANTE DO ROL DE **SUBSTITUÍDOS.** IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura às entidades sindicais legitimidade para representar todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados. Esse entendimento, por sinal, encontra-se em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. Se, porém, o sindicato da categoria opta, espontaneamente, pela apresentação de **rol dos substituídos**, a **substituição processual** restringe-se aos integrantes da categoria identificados na relação apresentada. 3. Assim, os limites subjetivos da coisa julgada material delineados a partir do **rol de substituídos** apresentado na ação coletiva ajuizada por sindicato ensejam o reconhecimento de ilegitimidade ativa ad causam (art. 267, VI, do CPC) na hipótese de posterior deflagração de execução individual do título executivo judicial por **parte não integrante da relação nominal de substituídos processuais.** 4. Recurso de revista de que não se conhece.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 2158009620085090303 (TST)

Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. **INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** AUSÊNCIA DO ROL DOS **SUBSTITUÍDOS.** A controvérsia cinge-se a se definir se o sindicato, ao atuar como substituto **processual** na defesa dos direitos dos trabalhadores necessita juntar com a petição inicial o **rol dos substituídos.** Esta Corte, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga legitimidade aos sindicatos para atuar na defesa de direitos individuais dos empregados da categoria de forma ampla, sendo desnecessário que a entidade sindical apresente o **rol de substituídos.** Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. A Corte Regional foi categórica no sentido de que não houve condenação referente ao pagamento de horas extras, mas tão somente de multa convencional em razão do descumprimento de cláusula constante em Convenção Coletiva de Trabalho. Reconhecida a possibilidade de **substituição processual** ampla na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, tem-se, no caso, que a pretensão sindical referente à cobrança de multa convencional é legítima. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.** Conforme já salientado, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a **substituição processual**, nos termos do art. 8º, III, da



Constituição Federal é ampla, esta Corte tem entendimento de que não é necessária a autorização dos **substituídos** na busca dos interesses da categoria, aqui entendido, também o ajuizamento de ações judiciais. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. INVALIDADE DA CLÁUSULA".

Sendo assim, não há que se cogitar da extinção do feito, ou ainda, da nulidade da sentença de primeiro grau pelos fundamentos invocados pela recorrente, valendo ressaltar que os valores devidos a cada substituído serão devidamente apurados na fase de execução, onde serão considerados, naturalmente, os depósitos que porventura já tenha sido comprovadamente quitados.

LITISPENDÊNCIA

Conforme se depreende dos documentos acostados à defesa, são distintas as partes litigantes nesta e na ação que tramita perante a Justiça Federal, pois enquanto a presente foi ajuizada pelo Sindicato autor, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria dos auxiliares de administração escolar do estado do Rio de Janeiro, trata-se a ação noticiada pela recorrente de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face da ré.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 336, §2º, do atual CPC, rejeito a preliminar.

INTERESSE DE AGIR

Em que pese a argumentação da recorrente, o interesse da agir do sindicato revela-se patente, na medida em que a reclamada resiste as pretensões deduzidas na exordial, tornando-se necessário e útil o ajuizamento da ação para alcançar a tutela almejada.

Sendo assim, rejeito a arguição.

DEPÓSITOS DO FGTS

Em se tratando o FGTS de obrigação imposta à empregadora, à recorrente competia, de acordo com o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos referentes ao FGTS dos substituídos, ônus do qual não se desincumbiu, estando correta, ademais, a conclusão do MM. Juiz a quo no sentido de que eventual dificuldade financeira decorrente do aumento da concorrência de mercado não é motivo suficiente para justificar o inadimplemento da reclamada, sob pena



de se transferir o risco do empreendimento ao empregado (artigo 2º da CLT).

Destarte, mantenho a sentença de primeiro grau.

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos e, no mérito, rejeitadas as arguições de inépcia, nulidade da sentença, litispendência e ausência de interesse de agir, nego provimento ao da reclamada e dou provimento ao do autor, para fixar os honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, conforme fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, rejeitadas as arguições de inépcia, nulidade da sentença, litispendência e ausência de interesse de agir, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao do autor, para fixar os honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Presente a Dra. Alessandra Marques.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO
Relator

mfr/5894



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO]



16050215291930300000038314113

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805104 - e.mail: vt04.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010430-25.2015.5.01.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe-JT

Trata-se a presente demanda de Ação de Cumprimento, onde foram deferidos recolhimento de FGTS e honorários advocatícios, configurando-se em direitos pertinentes à coletividade, denominados como direitos individuais homogêneos.

A competência para execuções de título decorrente de sentença coletiva esta positivada nos artigos 98, §2º, I c/c o artigo 101, I do CDC, que permitem a liquidação e execução tanto no domicílio do autor, quanto no juízo da ação condenatória.

O princípio do Amplo Acesso à Justiça e da Celeridade estabelecem a necessidade de um Poder Judiciário mas efetivo, o que estaria em risco caso a presente execução permanecesse concentrada neste juízo, pois a grande quantidade de substituídos prejudicariam imensamente o funcionamento da secretaria da vara.

Assim, com esteio na doutrina e jurisprudência que vem confirmando que a individualização da sentença coletiva atende aos Princípios Constitucionais do Amplo Acesso à Justiça e em entendimento análogo ao Precedente 32 do órgão Especial deste Eg. TRT, determino que a liquidação e execução se proceda de forma individualizada, através da livre distribuição.

Intimem-se as partes.



RIO DE JANEIRO, 5 de Julho de 2017

BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a:

[BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI]



17050911232965100000053153634

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



ILMO. SR GERENTE EXECUTIVO DA CEF-
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RJ

CÓPIA

Ref. Parcelamento de débitos
Ass.: solicitação, faz

Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE, CNPJ 34181347/0001-08, com sede a Rua Ibitiúva, 193, nesta cidade, CEP 21.715-400, mantenedora da Federação de Escolas Faculdades Integradas Simonsen, representada por seu Presidente Cêlio Murillo Menezes da Costa, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, identidade 3.118.225, IPR, de 23/09/1976, CPF 023.613.457-49, infra assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sas. expor o que segue abaixo:

CONSIDERANDO que:

- > A Caixa Econômica Federal, por intermédio da CIRCULAR CAIXA N° 408, de 20 de agosto de 2007, e de acordo com as disposições da lei n° 11.345/2006 e decreto n° 6.187/2007;
- > a Lei 11.505/2007, em seu Artigo 4º, § 1º, ESTIPULOU o número de parcelas, de **240 (duzentos e quarenta) meses**

... in verbis

Texto extraído do Art. 4º, § 1º, da Lei 11.505/2007

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em **240 (duzentas e quarenta) prestações mensais** com a redução, sob condição resolútorã de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre débitos parcelados.



dos débitos objeto do pedido de parcelamento acima citado, são os constantes dos quadros abaixo descritos.

DÉBITOS

Quadro 1	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º FORJ 200400022 5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA JUSTIÇA FEDERAL (em anexo)	
Quadro 2	Confissão de não recolhimento de FGTS pelo Valor Histórico do Débito	
	Competência Setembro / 1997	VALOR
	Competência Outubro / 1997	19.243,03
	Competência Novembro / 1997	19.935,98
	Competência Dezembro / 1997	18.829,76
	Competência 13º salário / 1997	18.192,36
Quadro 3	Competência Julho / 2007	18.424,16
	NFGC N.º 505.411.828	Cópia em anexo
	NFGC N.º 505.438.518	Cópia em anexo
	NFGC N.º 505.544.725	Cópia em anexo
	NFGC N.º 505.589.787	Cópia em anexo
	NFGC N.º 505.940.400	Cópia em anexo

Assim sendo, a signatária da presente REQUER:

que o VALOR TOTAL levantado, seja parcelado em **240 (duzentos e quarenta) parcelas**, em conformidade com Art. 4º, § 1º, da Lei 11.505/2007

Outrossim, a REQUERENTE, informa, ainda, que está enviando juntamente com este requerimento, cópia de todas as guias de FGTS, pagas no período acima compreendido, e mais os termos de conciliação do período realizados no TRT, compondo valores de FGTS, para serem analisadas e abatidas do débito final, e caso existam outros débitos vencidos, ATÉ a data da publicação do decreto que regulamenta a referida Lei, a REQUERENTE irá declarar os referidos valores, conforme for esclarecido pelo decreto, com o fim dos mesmos serem incluídos no parcelamento acima citado.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007

Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE
Célio Murillo Menezes da Costa
Presidente

C
SAME



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 03ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Processo nº 0100063-45.2018.501.0003

-

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel - RJ, CNPJ 34.181.347/0001-08, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, por seus Advogados (doc. Anexo), com endereço profissional na rua Ibitiúva nr. 151, Padre Miguel, Rio de Janeiro, onde receberão as futuras notificações, com base no artigo 847 consolidado, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** à pretensão autoral, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

o que passa a fazer nos seguintes termos:

PRELIMINARES

-

DA COISA JULGADA

Conforme documento em anexo, foi proposta Reclamação Trabalhista em trâmite perante o Juízo da 4ª. Vara do Trabalho (proc. 001043025.2015.501.0004) pelo sindicato da categoria do autor, onde atua como substituto processual dos trabalhadores, o qual se encontra em fase de execução.

Ocorre que, como o Sindicato não apresentou rol de substituídos fez entender aos D. Julgadores defender interesse de todos coletivamente. (doc. em anexo)



Desta forma, para que não haja enriquecimento sem causa e ofensa à coisa julgada, requer-se a extinção do pedido sem julgamento de mérito a fim de que o Reclamante se habilite nos autos daquele processo.

MÉRITO

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada para exercer as funções de inspetor em 08/08/2013. Demitido sem justa causa em 01/11/2017, recebeu como ultimo salário o valor de R\$ 1.118,56 (hum mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Impugna a Reclamada o valor atribuído ao salário do Reclamante.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS

A reclamada, por dificuldades financeiras, não regularizou os depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia do Reclamante, sendo devedora, portanto do valor de R\$ 3.924,00 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais) e da multa de 40% no valor de R\$ 1.568,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e oito reais). Desta forma, impugna a Reclamada o valor pleiteado a titulo de FGTS.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ARTº 477 DA CLT

-

Improcede o pleito, tendo em vista que conforme comprovante de pagamento da TRCT em anexo, a Reclamada adimpliu com a quitação das verbas rescisórias do Reclamante, dentro do prazo legal.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ARTº 467 DA CLT

Improcede o requerimento da autora de aplicação do previsto no artº 467 da CLT, pois presente a controvérsia sobre todos os direitos pleiteados pelo obreiro, bem como pelo fato da inexistência de verbas incontroversas a serem pagas em audiência pelo pagamento já realizado corretamente das verbas rescisórias.

DA MULTA SUBSTITUTIVA



Conforme entendimento jurisprudencial, indevido o pagamento do seguro desemprego em pecúnia "in verbis".

"SEGURO DESEMPREGO - NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Seguro desemprego. Indenização. A entrega das guias do seguro-desemprego corresponde a obrigação de fazer, insuscetível de conversão em obrigação de dar, ou seja, não pode ser transformada em indenização pecuniária, à falta de Autorização legal. Sendo assim, ao sujeitar a Reclamada a ônus não previsto em lei, o juízo efetivamente inobserva o disposto no art. 5º, inc. II da Constituição Federal. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação a indenização referente ao não fornecimento das guias de seguro desemprego." (Ac. un. da 5ª T. do TST - RR 168.809/95.0-3ª R - Rel. Min. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo - j. 07.02.96 - Recte.: Itacon Engenharia Ltda.: Recdo.: João Gualberto de Almeida - DJU 1 19.04.96, p. 12.475 -ementa oficial)

Dessa forma, improsperável a pretensão de indenização referente ao seguro desemprego e, caso a empresa seja condenada no referido título, o que se admite a título de argumentação, a indenização deverá ser com base em tabela expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão de que eventual condenação, não será decorrente de condenação judicial, mas de efetivação dos depósitos judiciais, afastada, data vênua, a aplicação do entendimento contido na OJ nº 302 da SDI-1 do T. S.T. O estabelecido no art. 22 da Lei 8.036/90, que prevê a incidência de TR e juros de mora de 0,5%, face sua natureza administrativa inviabiliza o repasse do valor para o trabalhador. Desta forma improcede o pedido contido na exordial neste particular,

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS

Contesta a ré o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois, por disposição legal, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado vencedor da causa e não ao reclamante. Assim, falece ao mesmo legitimidade para tal pedido.

DA EVENTUAL HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Requer a reclamada que, na hipótese de sucumbência recíproca, que seja o reclamante condenado a arcar com 50% do ônus sucumbencial, por medida de justiça e considerando-se que o mesmo encontra-se assistida nesta Ação por conceituado escritório de advocacia particular.



Assim sendo, requer a reclamada sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação do mesmo no pagamento das custas judiciais, requerendo ainda que sejam fixados por V.Exa honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da reclamada em percentual a ser arbitrado por V.Exa. Reitera o pedido de condenação do autor no pagamento de 50% das custas judiciais, caso ocorra a hipótese de sucumbência recíproca. —

DA COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO

A reclamada requer que, caso seja deferido algum direito ao obreiro, que sejam compensados os pagamentos realizados sob idênticos títulos e/ou abatidos valores pagos ao autor. Isto posto, aguarda-se o acolhimento da preliminar arguida, ou se assim não entender Vossa Excelência, que sejam os pedidos julgados improcedentes nos termos da legislação em vigor e conforme fundamentação supra, condenando-se o Autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas e depoimento pessoal do Rte., pena de confissão.

T. em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83.283



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n° 0100063-45.2018.501.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com sede na Rua Ibitiúva, 151, Padre Miguel - RJ, CNPJ 34.181.347/0001-08, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, por seus Advogados (doc. Anexo), com endereço profissional na Rua Ibitiúva nr. 151 Padre Miguel, Rio de Janeiro, onde receberão as futuras notificações requerer a juntada do SUBSTABELECIMENTO em anexo.



T. em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283



substabelecimento

Substabeleço com reservas na pessoa da Dra. PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO, os poderes que me foram conferidos por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO-ORBRACE, no processo 0100063-45.2018.501.0003.

Nos termos em que,

Pede e Aguarda deferimento.

Rio de janeiro 28 de fevereiro de 2018.

SHEILA MATTOSO BARBOSA

OAB/RJ-83.283



993ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100063-45.2018.5.01.0003**

Em 28 de fevereiro de 2018, às 17h15min., na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital (CEJUSC-CAP), na presença da Juíza supervisora ANA BEATRIZ DE MELO SANTOS, foram apregoados os litigantes, CARLOS JOSESI LVA DE SOUZA, reclamante, e ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO O RBRACE, reclamada.

Presente o reclamante, CPF 004.719.567-32, assistido pela Dra. Claudete Albuquerque da Silva, OAB/RJ 72928.

Presente a reclamada, representada por seu preposto Sr. Italo Walter Borges Dias, CPF 156.768.497-11, assistida pela Dra. Paula Cristina Mattoso Bispo Castro, OAB/RJ 138.460.

Por inviável a conciliação, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento.

Audiência encerrada às 17h25min.

ANA BEATRIZ DE MELO SANTOS

Juíza do Trabalho

Mediadora: Cláudia de Araujo Assumpção





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO -
 RJ - CEP: 20230-070
 tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

{val endereco_destinatario_expediente}

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 30/05/2018

Hora: 08:30

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

- 1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.
- 4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.
- 5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.
- 6) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do Novo CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.
- 7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma



do art. 396 do Novo CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.

8) As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação, na forma dos art. 825 e 845 da CLT.

Caso as partes pretendam a notificação de suas testemunhas, deverão arrolá-las em tempo hábil à intimação, fornecendo rol com os endereços e a qualificação destas, preferencialmente com CPF, presumindo-se, no silêncio, que a parte assumiu o ônus de trazê-las espontaneamente, sob pena de perda deste meio de prova (art. 455, § 2º do Novo CPC c/c art. 769 da CLT).

9) Ficam cientes, desde já, os patronos de que deverão controlar a devolução de notificação das testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18030217092085900000 070198972
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	18022815001279900000 070021038
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	18022814541119700000 070020319
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18022814164074400000 070014386
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18022814134781000000 070013990
manifestação	Manifestação	18022813453516900000 070010190
PROCURAÇÃO	Procuração	18022811593834700000 069997751
ATOS	Estatuto	18022811585550500000 069997648
Habilitação em processo	Manifestação	18022811571568900000 069997645
Notificação	Notificação	18020515471976500000 068904663
Intimação	Intimação	18020515471944700000 068904661
Notificação	Notificação	18020515471894400000 068904658
certidão de remessa à CEJUSC	Certidão	18020114040502700000 068730119
recibo	Recibo	18013113194304700000 068644518
Recibo	Recibo	18013113154667000000 068644085
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18013113143444800000 068643985
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18013113123555200000 068643804
Carteira de Trabalho e Previdência	Carteira de Trabalho e Previdência	18013113120872600000



Social (CTPS)	Social (CTPS)	068643745
Procuração	Procuração	18013113041800200000 068642902
Petição Inicial	Petição Inicial	18013112592627700000 068642699

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO, 8 de Março de 2018

MICHELE NOGUEIRA RODRIGUES





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO -
 RJ - CEP: 20230-070
 tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE
 21381-006 - RUA FLORINDA, 9506 - CASA 05 - PIEDADE - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 30/05/2018

Hora: 08:30

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

- 1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.
- 4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.
- 5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.
- 6) A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do Novo CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.
- 7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 396 do Novo CPC e sob as penas do art. 400 do mesmo diploma.



Assinado eletronicamente por: MICHELE NOGUEIRA RODRIGUES - 08/03/2018 13:54:58 - c649dfc
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030813545045000000070547960>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 18030813545045000000070547960
 ID. c649dfc - Pág. 1

8) As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação, na forma dos art. 825 e 845 da CLT.

Caso as partes pretendam a notificação de suas testemunhas, deverão arrolá-las em tempo hábil à intimação, fornecendo rol com os endereços e a qualificação destas, preferencialmente com CPF, presumindo-se, no silêncio, que a parte assumiu o ônus de trazê-las espontaneamente, sob pena de perda deste meio de prova (art. 455, § 2º do Novo CPC c/c art. 769 da CLT).

9) Ficam cientes, desde já, os patronos de que deverão controlar a devolução de notificação das testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18030217092085900000 070198972
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	18022815001279900000 070021038
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	18022814541119700000 070020319
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18022814164074400000 070014386
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18022814134781000000 070013990
manifestação	Manifestação	18022813453516900000 070010190
PROCURAÇÃO	Procuração	18022811593834700000 069997751
ATOS	Estatuto	18022811585550500000 069997648
Habilitação em processo	Manifestação	18022811571568900000 069997645
Notificação	Notificação	18020515471976500000 068904663
Intimação	Intimação	18020515471944700000 068904661
Notificação	Notificação	18020515471894400000 068904658
certidão de remessa à CEJUSC	Certidão	18020114040502700000 068730119
recibo	Recibo	18013113194304700000 068644518
Recibo	Recibo	18013113154667000000 068644085
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18013113143444800000 068643985
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18013113123555200000 068643804
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18013113120872600000 068643745



Procuração	Procuração	18013113041800200000 068642902
Petição Inicial	Petição Inicial	18013112592627700000 068642699

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO, 8 de Março de 2018

MICHELE NOGUEIRA RODRIGUES



3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100063-45.2018.5.01.0003**

Em 30 de maio de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz BRUNO ANDRADE DE MACEDO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0100063-45.2018.5.01.0003 ajuizada por CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA em face de ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE.

Às 08h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). claudete albuquerque da silva, OAB nº 72928/RJ.

Ausente o reclamado e seu advogado.

O autor requereu a revelia da reclamada.

Sendo matéria exclusivamente documental, defiro ao reclamante prazo de 10 dias para manifestação, a contar do dia 04/06/2018.

Após, declara a parte presente que não tem outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte presente.

Impossível a última proposta conciliatória.

Adiado *sine die* para decisão.

Ciente a parte presente.

Audiência encerrada às 09h00

BRUNO ANDRADE DE MACEDO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Michele Nogueira Rodrigues, Secretário(a) de Audiência.



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

PROC 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de Organização Brasileira de Cultura e Educaao ORBRACE, vem através de sua advogada manifestar-se dos documentos juntados pelo réu.

Impugna os documentos juntados com a peça contestatória, uma vez que não pertencem ao autor, sequer mencionado o nome do mesmo nas peças processuais.

Apenas por amor ao debate, esclarece a V.Exa que o réu confessa o inadimplemento dos recolhimentos fundiários e que através de remédios administrativos e processuais, desde 2007 com falsa proposta de parcelamento junto a Caixa Econômica Federal e 2015 com a ação de cumprimento do Sindicato, que sequer apresenta nome dos substituídos, vem deixando de cumprir uma obrigação trabalhista basilar do empregado, que são os depósitos fundiários.

Por corolário, o réu, ao deixar de fazer qualquer depósito na conta de FGTS, obstou o autor, que trabalhou por 4 (quatro) anos consecutivos, de receber as parcelas de seguro desemprego, o que por certo, é um prejuízo incomensurável.



Diante do exposto, requer a V.Exa a procedência total dos pedidos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2018.



EXMO. SR.JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO - RIO DE JANEIRO.

PROC. 0100063.45.2018.501.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO -ORBRACE, já qualificada nos autos do processo supra que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, respeitosamente, á presença de V. Exa., por sua advogada " in fine" requerer a designação de nova data para audiência, haja vista que, não obstante já constante dos autos procuração onde existe endereço declinado, sua intimação foi encaminhada a endereço desconhecido, estando a mesma estabelecida na Rua Ibitiúva, 151, Cep. 21715-400, Padre Miguel, conforme procuração já juntada a estes autos.

Requer, ainda, na oportunidade a **HABILITAÇÃO** nos autos de DRª **PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO** - OAB/RJ 138460, a qual já possui substabelecimento nos mesmo, conforme id64968df, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sumaríssimo, art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Embora regularmente notificada, a parte reclamada não compareceu à audiência una de ID. 4379e4b.

Contudo, a confissão, decorrente da revelia prevista no art. 844 da CLT, é dirigida exclusivamente à matéria fática que não possua prova pré-constituída nos autos, não alcançando as matérias de direito exclusivamente sujeitas à prova documental.

Assim, rejeito a revelia.

COISA JULGADA

Embora a atuação do sindicato na condição de substituto processual independa de autorização expressa dos substituídos, certo é que, nos presentes autos, a parte autora, ao ajuizar a ação individual, renunciou à sua condição de substituída processual nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº **001043025.2015.5.01.0004**, no intuito de prosseguir com a presente reclamatória, não assistindo razão à reclamada quanto à necessidade de extinção do presente feito, por coisa julgada.



Não se verifica, no caso vertente, a tríplice identidade entre esta demanda e aquela ajuizada pelo Sindicato em face da ré, uma vez que, conforme facilmente se constata, as partes são distintas, sendo certo que a legislação que rege o processo coletivo é expressa ao afirmar que o ajuizamento da demanda coletiva não induz litispendência, não sendo necessária a renúncia expressa da parte.

Portanto, o ajuizamento de demanda individual implica em renúncia tácita, por parte do trabalhador, ao pedido formulado na ação coletiva, proposta pelo sindicato da categoria profissional, tal como dispõe o art. 104, CDC.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência deste E.TRT - 1ª Região:

"Súmula 23.Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeitoultrapartes. Requisitos.

A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art.104, primeira parte).Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)".

Ademais, destaco que inibir o empregado de buscar, diretamente, a tutela jurisdicional não se coaduna com o princípio constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

DEPÓSITOS FGTS

O autor alega que a ré não realizou os depósitos do FGTS, tampouco a multa de 40%, durante todo o período laboral, de 08/08/2013 a 01/11/2017.

Em defesa, a reclamada confessou o inadimplemento dos depósitos do FGTS do trabalhador, em razão de dificuldades financeiras, impugnando os valores apontados na inicial.

Em que pesem as alegações da empregadora, em razão do enunciado pelo princípio da alteridade, que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, é inquestionável que ao trabalhador não podem ser transferidos os riscos do negócio ou da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ademais, problemas financeiros e econômicos não se enquadram na hipótese de força maior, por estarem inseridos na esfera dos riscos do empreendimento.



A súmula 461 C. TST dispõe que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A existência de eventual acordo com a Caixa Econômica Federal objetiva regularizar a situação do empregador perante o FGTS, medida administrativa que lhe garante o certificado de regularidade, e que é de interesse exclusivo do órgão gestor e da devedora. Entretanto, tal fato não retira o direito do trabalhador de sacar da sua conta vinculada os valores devidos, nos casos autorizados por lei, tendo em vista que o recebimento de tais valores é considerado direito exclusivo e indisponível do emprego, que não pode ser objeto de transação entre terceiros.

Assim entende este Regional de forma majoritária:

TRT-1 - RO: 00103130420145010284 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Turma, Data de Publicação: 01/06/2015

"FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. EFEITOS. O fato de haver parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de Órgão Gestor do FGTS. Ademais, feito o pagamento ao trabalhador, cabe ao empregador pedir à CEF o abatimento do respectivo valor".

Portanto, no caso, não restando comprovada a regularidade dos depósitos, condeno a parte reclamada a efetuar os recolhimentos faltantes de FGTS sobre todo o período de contrato, inclusive a multa de 40%, respondendo pela integralidade dos depósitos, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução, observando-se a remuneração consignada nos contracheques do trabalhador, devendo os valores serem apurados em liquidação.

MULTA DO ART 477 § 8º CLT

O próprio reclamante confirmou na inicial que recebeu as verbas resilitórias registradas em TRCT.



Portanto, **REJEITO** a aplicação da multa do art. 477 § 8º da CLT, pois a sua hipótese de incidência é o atraso ou desfalque na quitação, e não a demora na homologação, na entrega de guias, ou a identificação posterior de diferenças reflexas em juízo, seja porque a o empregador não tem controle sobre a agenda sindical ou do expediente da SRT, seja porque a norma punitiva merece interpretação restritiva, mesmo que se entenda a rescisão como um ato complexo.

MULTA DO ART. 467 CLT

REJEITO a aplicação da multa do art. 467 CLT, pois não há verbas rescisórias incontroversas devidas pela ré.

GUIAS DO TRCT E SEGURO DESEMPREGO

O empregador tem obrigação objetiva de fornecer os documentos necessários para a solicitação do seguro desemprego quando dispensa o empregado sem justa causa, sendo que os demais requisitos exigidos pela lei devem ser comprovados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as disposições dos artigos 13, 14 e 15 da Resolução CODEFAT 467/05.

Sendo incontroverso que a reclamada não forneceu as guias ao trabalhador, condeno a reclamada a:

i) comprovar o pagamento da integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

ii) efetuar a entrega do TRCT no código SJ2 com chave de conectividade própria à movimentação do benefício, multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

iii) efetuar a entrega das guias do seguro-desemprego nos termos do art. 4º, IV da Resolução 467/2005 do CODEFT, sob pena de multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado, notificando: a) o reclamante para retirar a documentação em secretaria; b) a reclamada quanto à incidência de multa diária de R\$50,00 até o limite de 10 dias em favor do reclamante (art. 835 da CLT e art. 537 do NCPC).



INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em caso de omissão no cumprimento dos itens anteriores e sem prejuízo das astreintes já incorridas, fica a secretaria autorizada a expedir alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos legais (Resolução 467/2005 do CODEFAT).

Frustrada a possibilidade de fruição do benefício por falha patronal, arcará a reclamada com o valor do benefício frustrado, a ser apurado de acordo com a tabela do CODEFAT à luz do salário fixado e o tempo de serviço (arts. 186 e 927 do CC c/c Súmula 389, II, do TST).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte reclamante, com base na norma específica trabalhista estipulada no **art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º NCPC**, pois evidenciada insuficiência de recursos da parte autora (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Revejo meu posicionamento anterior quanto à natureza híbrida dos honorários advocatícios para determinar a aplicação imediata das normas de sucumbência aos processos em curso, cedendo ao entendimento do STJ, que qualifica a sentença como nascedouro da percepção dos honorários (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016), bem como à velha orientação do STF (AI 64356 AgR, Rel. Min. Antonio Neder, 1ª Turma, julgado em 21/09/1976), no sentido de que a sucumbência se governa pelo direito vigente no momento em que decretada.

Isto posto, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, condeno a) a parte reclamada, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto (OJ-SDI1-348 do TST) que resultar da liquidação da sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários; b) a parte autora, ao pagamento de honorários de sucumbência de 5% sobre o valor atualizado da causa.

DANOS MATERIAIS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria.



Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de interesse da parte autora em se valer da burocracia estatal quando tem assegurado, independentemente do pagamento de taxas, "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*"(art. 5, XXXIV, da CF/88).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os seguintes parâmetros:

JUROS DE MORA de 1% ao mês pro rata die, a contar do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91), até o efetivo pagamento, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida (Súmula 200 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA na forma do art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas, observando-se que:

O STF julgou improcedente a Reclamação 22.012, em 14 de outubro de 2015, no dia 05.12.2017, fazendo prevalecer, desta forma, o julgado do Pleno do C. TST no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, deve ser mantida a TRD como índice de atualização dos débitos trabalhistas, conforme o art. 39 da Lei nº 8.177/91, até o dia 24.03.2015, e, para os débitos devidos a partir de 25.03.2015, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ressalto que o §7º do art. 879, CLT, trazido pela Lei 13.467/17 não tem qualquer efeito, pois apenas traz para a CLT a norma já existente na Lei 8.177/91, norma essa que restou afastada pelo TST no julgamento mencionado acima em razão da sua inadequação à Constituição

Havendo condenação em FGTS, os mesmos índices de correção se aplicam, conforme OJ-SDI1-302 do TST.



CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: a correção e juros na forma da legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT c/c art. 239 do Decreto 3048/99), observando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.212/91.

DEDUÇÃO DE PARCELAS

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos por títulos da mesma natureza anteriormente ao trânsito em julgado, a fim evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212/91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF e Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do(a) empregado(a) pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

Os recolhimentos devem abranger também as alíquotas do SAT, caso aplicáveis, por se tratar de recolhimento previdenciário (art. 167, XI, da CF) destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei 8.212/91).

Determino ainda a aplicação da Súmula 36 deste Regional quanto à exclusão das contribuições destinadas a terceiros, por falta de competência material.

IMPOSTO DE RENDA: imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS: não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, pois os respectivos recolhimentos serão feitos pelo regime de



competência (mês a mês), limitando-se ao teto mensal que seria devido à parte reclamante, nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 (Súmula 368 do TST), e pela tabela progressiva do IR, não gerando qualquer prejuízo ao(à) trabalhador(a).

Dispositivo

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação como se aqui integral e exatamente transcritas.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R\$ 12.000,00** no importe de **R\$ 240,00**, a cargo exclusivo da parte reclamada.

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 25 de Julho de 2018

BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo sumaríssimo, art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Embora regularmente notificada, a parte reclamada não compareceu à audiência una de ID. 4379e4b.

Contudo, a confissão, decorrente da revelia prevista no art. 844 da CLT, é dirigida exclusivamente à matéria fática que não possua prova pré-constituída nos autos, não alcançando as matérias de direito exclusivamente sujeitas à prova documental.

Assim, rejeito a revelia.

COISA JULGADA

Embora a atuação do sindicato na condição de substituto processual independa de autorização expressa dos substituídos, certo é que, nos presentes autos, a parte autora, ao ajuizar a ação individual, renunciou à sua condição de substituída processual nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº **001043025.2015.5.01.0004**, no intuito de prosseguir com a presente reclamatória, não assistindo razão à reclamada quanto à necessidade de extinção do presente feito, por coisa julgada.



Não se verifica, no caso vertente, a tríplice identidade entre esta demanda e aquela ajuizada pelo Sindicato em face da ré, uma vez que, conforme facilmente se constata, as partes são distintas, sendo certo que a legislação que rege o processo coletivo é expressa ao afirmar que o ajuizamento da demanda coletiva não induz litispendência, não sendo necessária a renúncia expressa da parte.

Portanto, o ajuizamento de demanda individual implica em renúncia tácita, por parte do trabalhador, ao pedido formulado na ação coletiva, proposta pelo sindicato da categoria profissional, tal como dispõe o art. 104, CDC.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência deste E.TRT - 1ª Região:

"Súmula 23.Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeitoultrapartes. Requisitos.

A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art.104, primeira parte).Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)".

Ademais, destaco que inibir o empregado de buscar, diretamente, a tutela jurisdicional não se coaduna com o princípio constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

DEPÓSITOS FGTS

O autor alega que a ré não realizou os depósitos do FGTS, tampouco a multa de 40%, durante todo o período laboral, de 08/08/2013 a 01/11/2017.

Em defesa, a reclamada confessou o inadimplemento dos depósitos do FGTS do trabalhador, em razão de dificuldades financeiras, impugnando os valores apontados na inicial.

Em que pesem as alegações da empregadora, em razão do enunciado pelo princípio da alteridade, que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, é inquestionável que ao trabalhador não podem ser transferidos os riscos do negócio ou da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ademais, problemas financeiros e econômicos não se enquadram na hipótese de força maior, por estarem inseridos na esfera dos riscos do empreendimento.



A súmula 461 C. TST dispõe que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A existência de eventual acordo com a Caixa Econômica Federal objetiva regularizar a situação do empregador perante o FGTS, medida administrativa que lhe garante o certificado de regularidade, e que é de interesse exclusivo do órgão gestor e da devedora. Entretanto, tal fato não retira o direito do trabalhador de sacar da sua conta vinculada os valores devidos, nos casos autorizados por lei, tendo em vista que o recebimento de tais valores é considerado direito exclusivo e indisponível do emprego, que não pode ser objeto de transação entre terceiros.

Assim entende este Regional de forma majoritária:

TRT-1 - RO: 00103130420145010284 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Turma, Data de Publicação: 01/06/2015

"FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. EFEITOS. O fato de haver parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de Órgão Gestor do FGTS. Ademais, feito o pagamento ao trabalhador, cabe ao empregador pedir à CEF o abatimento do respectivo valor".

Portanto, no caso, não restando comprovada a regularidade dos depósitos, condeno a parte reclamada a efetuar os recolhimentos faltantes de FGTS sobre todo o período de contrato, inclusive a multa de 40%, respondendo pela integralidade dos depósitos, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução, observando-se a remuneração consignada nos contracheques do trabalhador, devendo os valores serem apurados em liquidação.

MULTA DO ART 477 § 8º CLT

O próprio reclamante confirmou na inicial que recebeu as verbas resilitórias registradas em TRCT.



Portanto, **REJEITO** a aplicação da multa do art. 477 § 8º da CLT, pois a sua hipótese de incidência é o atraso ou desfalque na quitação, e não a demora na homologação, na entrega de guias, ou a identificação posterior de diferenças reflexas em juízo, seja porque a o empregador não tem controle sobre a agenda sindical ou do expediente da SRT, seja porque a norma punitiva merece interpretação restritiva, mesmo que se entenda a rescisão como um ato complexo.

MULTA DO ART. 467 CLT

REJEITO a aplicação da multa do art. 467 CLT, pois não há verbas rescisórias incontroversas devidas pela ré.

GUIAS DO TRCT E SEGURO DESEMPREGO

O empregador tem obrigação objetiva de fornecer os documentos necessários para a solicitação do seguro desemprego quando dispensa o empregado sem justa causa, sendo que os demais requisitos exigidos pela lei devem ser comprovados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as disposições dos artigos 13, 14 e 15 da Resolução CODEFAT 467/05.

Sendo incontroverso que a reclamada não forneceu as guias ao trabalhador, condeno a reclamada a:

i) comprovar o pagamento da integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

ii) efetuar a entrega do TRCT no código SJ2 com chave de conectividade própria à movimentação do benefício, multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

iii) efetuar a entrega das guias do seguro-desemprego nos termos do art. 4º, IV da Resolução 467/2005 do CODEFT, sob pena de multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado, notificando: a) o reclamante para retirar a documentação em secretaria; b) a reclamada quanto à incidência de multa diária de R\$50,00 até o limite de 10 dias em favor do reclamante (art. 835 da CLT e art. 537 do NCPC).



INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em caso de omissão no cumprimento dos itens anteriores e sem prejuízo das astreintes já incorridas, fica a secretaria autorizada a expedir alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos legais (Resolução 467/2005 do CODEFAT).

Frustrada a possibilidade de fruição do benefício por falha patronal, arcará a reclamada com o valor do benefício frustrado, a ser apurado de acordo com a tabela do CODEFAT à luz do salário fixado e o tempo de serviço (arts. 186 e 927 do CC c/c Súmula 389, II, do TST).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte reclamante, com base na norma específica trabalhista estipulada no **art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º NCPC**, pois evidenciada insuficiência de recursos da parte autora (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Revejo meu posicionamento anterior quanto à natureza híbrida dos honorários advocatícios para determinar a aplicação imediata das normas de sucumbência aos processos em curso, cedendo ao entendimento do STJ, que qualifica a sentença como nascedouro da percepção dos honorários (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016), bem como à velha orientação do STF (AI 64356 AgR, Rel. Min. Antonio Neder, 1ª Turma, julgado em 21/09/1976), no sentido de que a sucumbência se governa pelo direito vigente no momento em que decretada.

Isto posto, nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, condeno a) a parte reclamada, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto (OJ-SDI1-348 do TST) que resultar da liquidação da sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários; b) a parte autora, ao pagamento de honorários de sucumbência de 5% sobre o valor atualizado da causa.

DANOS MATERIAIS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria.



Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de interesse da parte autora em se valer da burocracia estatal quando tem assegurado, independentemente do pagamento de taxas, "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*"(art. 5, XXXIV, da CF/88).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os seguintes parâmetros:

JUROS DE MORA de 1% ao mês pro rata die, a contar do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91), até o efetivo pagamento, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida (Súmula 200 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA na forma do art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas, observando-se que:

O STF julgou improcedente a Reclamação 22.012, em 14 de outubro de 2015, no dia 05.12.2017, fazendo prevalecer, desta forma, o julgado do Pleno do C. TST no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, deve ser mantida a TRD como índice de atualização dos débitos trabalhistas, conforme o art. 39 da Lei nº 8.177/91, até o dia 24.03.2015, e, para os débitos devidos a partir de 25.03.2015, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ressalto que o §7º do art. 879, CLT, trazido pela Lei 13.467/17 não tem qualquer efeito, pois apenas traz para a CLT a norma já existente na Lei 8.177/91, norma essa que restou afastada pelo TST no julgamento mencionado acima em razão da sua inadequação à Constituição

Havendo condenação em FGTS, os mesmos índices de correção se aplicam, conforme OJ-SDI1-302 do TST.



CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: a correção e juros na forma da legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT c/c art. 239 do Decreto 3048/99), observando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.212/91.

DEDUÇÃO DE PARCELAS

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos por títulos da mesma natureza anteriormente ao trânsito em julgado, a fim evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212/91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF e Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do(a) empregado(a) pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

Os recolhimentos devem abranger também as alíquotas do SAT, caso aplicáveis, por se tratar de recolhimento previdenciário (art. 167, XI, da CF) destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei 8.212/91).

Determino ainda a aplicação da Súmula 36 deste Regional quanto à exclusão das contribuições destinadas a terceiros, por falta de competência material.

IMPOSTO DE RENDA: imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS: não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, pois os respectivos recolhimentos serão feitos pelo regime de



competência (mês a mês), limitando-se ao teto mensal que seria devido à parte reclamante, nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 (Súmula 368 do TST), e pela tabela progressiva do IR, não gerando qualquer prejuízo ao(à) trabalhador(a).

Dispositivo

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação como se aqui integral e exatamente transcritas.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R\$ 12.000,00** no importe de **R\$ 240,00**, a cargo exclusivo da parte reclamada.

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 25 de Julho de 2018

BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



EXMO. SR.JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO - RIO DE JANEIRO.**PROC. 0100063.45.2018.501.0003**

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO -ORBRACE, já qualificada nos autos do processo supra que lhe move **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, vem, respeitosamente, á presença de V. Exa., por sua advogada " in fine" vem, tempestivamente, com fulcro nos artigos **1.022** e **489** § 1º do **CPC**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença de ID: 36b1582 dos autos, pelos seguintes motivos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Sentença foi proferida em 26/07/2018, iniciando o prazo em 27/07/2018. A sentença deixou de acolher a manifestação contida ID 79d6d9d, uma vez que a intimação para audiência, ID c649dfc, foi enviada para endereço equivocado, Rua Florinda, 9506 casa 05, Piedade, de desconhecimento da Reclamada, ante Estatuto e Procuração inclusos no processo.

II - DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES

Data vênia ao acatamento e ao que foi decidido pelo douto Juízo, há de se observar a omissão descrita quanto a manifestação da Reclamada. Para isso, a fim de esclarecimentos e complementos, a embargante reproduz e destaca parte da R. Sentença, *verbis*:

*SENTENÇA PJe**RELATÓRIO**Dispensado, por se tratar de processo sumaríssimo, art. 852-I, da CLT.**FUNDAMENTAÇÃO**REVELIA**Embora regularmente notificada, a parte reclamada não compareceu à audiência una de ID. 4379e4b.**Contudo, a confissão, decorrente da revelia prevista no art. 844 da CLT, é dirigida exclusivamente à matéria fática que não possua prova pré-constituída nos autos, não alcançando as matérias de direito exclusivamente sujeitas à prova documental.**Assim, rejeito a revelia.*

Desta forma, requer se digne o I. Juízo a suprir a omissão da sentença para corrigir erro material, posto que há omissão flagrante de elemento de suma importância.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS

Inicialmente, transcrevemos os dispositivos que fundamentam os presentes, *verbis*:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º (Grifo Nosso).

Ademais, é necessária a reprodução do artigo do artigo 489 do CPC, como segue, *verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Assim, há que se exigir que o Juízo supra a omissão trazida aos autos, id 79d6d9d, pela análise do consubstanciado nos autos.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pede o acolhimento dos presentes embargos a fim de corrigir a sentença de fls. em atenção a manifestação (id 79d6d9d), face a ausência de intimação da Reclamada (id c649dfc) com designação de nova data para a realização de audiência de Instrução.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

Sheila Mattoso Barbosa

OAB/RJ 83283





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o embargado a, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela reclamada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.

RIO DE JANEIRO , 24 de Agosto de 2018

BRUNO ANDRADE DE MACEDO

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o embargado a, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela reclamada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.

RIO DE JANEIRO , 24 de Agosto de 2018

BRUNO ANDRADE DE MACEDO

Juiz do Trabalho



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE, vem através de sua advogada manifestar-se dos embargos declaratórios opostos pelo réu, conforme publicação de 29.09.2018.

Que não se constata qualquer omissão na r. decisão, visto que todos os pedidos constantes da peça inicial foram observados e foram objeto de decisão.

Enfim, notório que o único intuito do embargante é procrastinar o feito.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO

Embargos de declaração da reclamada, alegando nulidade de citação.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho dos embargos opostos pela reclamada e lhes dou provimento para reconhecer a nulidade da citação e da sentença proferida (id 36b1582), a fim de devolver o feito à fase instrutória, pois a intimação de id c649dfc foi enviada para endereço diverso da inicial.

A reclamada deverá ser citada no endereço da Rua Ibitiuva, 151, Cep. 21715-400, Padre Miguel, conforme consta da inicial e da manifestação de id 79d6d9d.

DISPOSITIVO

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Redesigne-se audiência de instrução, intimando-se as partes.

RIO DE JANEIRO, 4 de Fevereiro de 2019

BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO

Embargos de declaração da reclamada, alegando nulidade de citação.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho dos embargos opostos pela reclamada e lhes dou provimento para reconhecer a nulidade da citação e da sentença proferida (id 36b1582), a fim de devolver o feito à fase instrutória, pois a intimação de id c649dfc foi enviada para endereço diverso da inicial.

A reclamada deverá ser citada no endereço da Rua Ibitiuva, 151, Cep. 21715-400, Padre Miguel, conforme consta da inicial e da manifestação de id 79d6d9d.

DISPOSITIVO

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Redesigne-se audiência de instrução, intimando-se as partes.

RIO DE JANEIRO, 4 de Fevereiro de 2019

BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE
DESTINATÁRIO(S): CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO PJe

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Instrução
Data: 10/06/2019
Hora: 09:20

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Fica V. S^a. ciente de que deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e de que foi deferido o prazo de 5 dias para apresentação de rol, caso deseje a intimação de suas testemunhas.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 21 de Fevereiro de 2019
HENRIQUE DUTRA DE MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE DUTRA DE MEDEIROS - 21/02/2019 12:30:08 - fa29dba
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902211230003980000088848443>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 1902211230003980000088848443
ID. fa29dba - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Instrução
Data: 10/06/2019
Hora: 09:20

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Fica V. S^a. ciente de que deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e de que foi deferido o prazo de 5 dias para apresentação de rol, caso deseje a intimação de suas testemunhas.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 21 de Fevereiro de 2019
HENRIQUE DUTRA DE MEDEIROS





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE
21715-400 - RUA IBITUVA , 151 - PADRE MIGUEL - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

NOTIFICAÇÃO PJe

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Instrução
Data: 10/06/2019
Hora: 09:20

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Fica V. S^a. ciente de que deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 27 de Fevereiro de 2019
HENRIQUE DUTRA DE MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE DUTRA DE MEDEIROS - 27/02/2019 13:05:37 - 6358b07
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022713052926300000089185439>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 19022713052926300000089185439
ID. 6358b07 - Pág. 1

3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100063-45.2018.5.01.0003**

Em 10 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz BRUNO ANDRADE DE MACEDO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0100063-45.2018.5.01.0003 ajuizada por CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA em face de ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE.

Às 10h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). claudete albuquerque da silva, OAB nº 72928/RJ.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MATHEUS VAZ DANTAS, CPF 108.166.297-22, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO, OAB nº 138460/RJ.

O(a) reclamado(a) não ofereceu proposta de acordo

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas

Última proposta conciliatória recusada.

Adiado *sine die* para sentença.

As partes acompanharam a digitação da ata através do monitor instalado na mesa de audiência.

Audiência encerrada às 10:47 horas.

BRUNO ANDRADE DE MACEDO

Juiz do Trabalho



Ata redigida por Erick Jardim Sabino, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO:

Dispensado, por se tratar de processo sumaríssimo, art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

COISA JULGADA

Embora a atuação do sindicato na condição de substituto processual independa de autorização expressa dos substituídos, certo é que, nos presentes autos, a parte autora, ao ajuizar a ação individual, renunciou à sua condição de substituída processual nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº **001043025.2015.501.0004**, no intuito de prosseguir com a presente reclamatória, não assistindo razão à reclamada quanto à necessidade de extinção do presente feito, por coisa julgada.

Não se verifica, no caso vertente, a tríplice identidade entre esta demanda e aquela ajuizada pelo Sindicato em face da ré, uma vez que, conforme facilmente se constata, as partes são distintas, sendo certo que a legislação que rege o processo coletivo é expressa ao afirmar que o ajuizamento da demanda coletiva não induz litispendência, não sendo necessária a renúncia expressa da parte.

Portanto, o ajuizamento de demanda individual implica em renúncia tácita, por parte do trabalhador, ao pedido formulado na ação coletiva, proposta pelo sindicato da categoria profissional, tal como dispõe o art. 104, CDC.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência deste E.TRT - 1ª Região:



"Súmula 23.Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeitoultrapartes. Requisitos.

A demanda coletiva não induz litispêndência em relaçaõ às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art.104, primeira parte).Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)".

Ademais, destaco que inibir o empregado de buscar, diretamente, a tutela jurisdicional não se coaduna com o princípio constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

FGTS

O autor alega que a ré não realizou os depósitos do FGTS, tampouco a multa de 40%, durante todo o período laboral, de 08/08/2013 a 01/11/2017.

Em defesa, a reclamada confessou o inadimplemento dos depósitos do FGTS do trabalhador, em razão de dificuldades financeiras, impugnando os valores apontados na inicial.

Em que pesem as alegações da empregadora, em razão do enunciado pelo princípio da alteridade, que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, é inquestionável que ao trabalhador não podem ser transferidos os riscos do negócio ou da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ademais, problemas financeiros e econômicos não se enquadram na hipótese de força maior, por estarem inseridos na esfera dos riscos do empreendimento.

A súmula 461 C. TST dispõe que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A existência de eventual acordo com a Caixa Econômica Federal objetiva regularizar a situação do empregador perante o FGTS, medida administrativa que lhe garante o certificado de regularidade, e que é de interesse exclusivo do órgão gestor e da devedora. Entretanto, tal fato não retira o direito do trabalhador de sacar da sua conta vinculada os valores devidos, nos casos autorizados por lei, tendo em vista que o recebimento de tais valores é considerado direito exclusivo e indisponível do emprego, que não pode ser objeto de transação entre terceiros.



Assim entende este Regional de forma majoritária:

TRT-1 - RO: 00103130420145010284 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Turma, Data de Publicação: 01/06/2015

"FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. EFEITOS. O fato de haver parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de Órgão Gestor do FGTS. Ademais, feito o pagamento ao trabalhador, cabe ao empregador pedir à CEF o abatimento do respectivo valor".

Portanto, no caso, não restando comprovada a regularidade dos depósitos, condeno a parte reclamada a efetuar os recolhimentos faltantes de FGTS sobre todo o período de contrato, inclusive a multa de 40%, respondendo pela integralidade dos depósitos, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução, observando-se a remuneração consignada nos contracheques do trabalhador, devendo os valores serem apurados em liquidação.

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado.

Na data que a Secretaria designar, deverá a reclamada:

i) comprovar a integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

GUIAS DO TRCT E SEGURO DESEMPREGO

O empregador tem obrigação objetiva de fornecer os documentos necessários para a solicitação do seguro desemprego quando dispensa o empregado sem justa causa, sendo que os demais requisitos exigidos pela lei devem ser comprovados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as disposições dos artigos 13, 14 e 15 da Resolução CODEFAT 467/05.



Sendo incontroverso que a reclamada não forneceu as guias ao trabalhador, condeno a reclamada a:

i) comprovar o pagamento da integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

ii) efetuar a entrega do TRCT no código SJ2 com chave de conectividade própria à movimentação do benefício, multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

iii) efetuar a entrega das guias do seguro-desemprego nos termos do art. 4º, IV da Resolução 467/2005 do CODEFT, sob pena de multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado, notificando: a) o reclamante para retirar a documentação em secretaria; b) a reclamada quanto à incidência de multa diária de R\$50,00 até o limite de 10 dias em favor do reclamante (art. 835 da CLT e art. 537 do NCPC).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em caso de omissão no cumprimento dos itens anteriores e sem prejuízo das astreintes já incorridas, fica a secretaria autorizada a expedir alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos legais (Resolução 467/2005 do CODEFAT).

Frustrada a possibilidade de fruição do benefício por falha patronal, arcará a reclamada com o valor do benefício frustrado, a ser apurado de acordo com a tabela do CODEFAT à luz do salário fixado e o tempo de serviço (arts. 186 e 927 do CC c/c Súmula 389, II, do TST).

MULTA DO ART. 467 CLT

Defiro a multa do art. 467 da CLT (apenas sobre a multa de 40% de FGTS), por falta de controvérsia fundada.

MULTA DO ART 477 § 8º CLT



REJEITO a multa do art. 477 da CLT, pois a sua hipótese de incidência é o atraso ou desfalque na quitação, e não a demora na homologação, na entrega de guias, ou a identificação posterior de diferenças reflexas em juízo, seja porque a o empregador não tem controle sobre a agenda sindical ou do expediente da SRT, seja porque a norma punitiva merece interpretação restritiva, mesmo que se entenda a rescisão como um ato complexo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte reclamante, com base na norma específica trabalhista estipulada no **art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º NCPC**, pois evidenciada insuficiência de recursos da parte autora (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Isto posto, nos termos do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, arbitro honorários de sucumbência recíproca em valores líquidos fixando em R\$ 1.000,00, em favor do advogado da parte reclamante e R\$ 500,00 em favor do advogado da parte reclamada, ressaltando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86 § único do CPC).

DANOS MATERIAIS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria.

Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de interesse da parte autora em se valer da burocracia estatal quando tem assegurado, independentemente do pagamento de taxas, "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*"(art. 5, XXXIV, da CF/88).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.



Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os seguintes parâmetros:

JUROS DE MORA de 1% ao mês pro rata die, a contar do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91), até o efetivo pagamento, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida (Súmula 200 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA na forma do art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas, observando-se a TRD como fator de atualização (art. 39, caput, da Lei 8177/91, art. 879, §7º, da CLT e OJ 300 da SDI-1 do TST).

Havendo condenação em FGTS, os mesmos índices de correção se aplicam, conforme OJ-SDI1-302 do TST.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: a correção e juros na forma da legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT c/c art. 239 do Decreto 3048/99), observando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.212/91.

DEDUÇÃO DE PARCELAS

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos por títulos da mesma natureza anteriormente ao trânsito em julgado, a fim evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212/91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF e Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do(a) empregado(a) pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

Os recolhimentos devem abranger também as alíquotas do SAT, caso aplicáveis, por se tratar de recolhimento previdenciário (art. 167, XI, da CF) destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei 8.212/91).



Determino ainda a aplicação da Súmula 36 deste Regional quanto à exclusão das contribuições destinadas a terceiros, por falta de competência material.

IMPOSTO DE RENDA: imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS: não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, pois os respectivos recolhimentos serão feitos pelo regime de competência (mês a mês), limitando-se ao teto mensal que seria devido à parte reclamante, nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 (Súmula 368 do TST), e pela tabela progressiva do IR, não gerando qualquer prejuízo ao(à) trabalhador(a).

Dispositivo

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação como se aqui integral e exatamente transcritas.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R\$ 15.000,00** no importe de **R\$ 300,00**, a cargo exclusivo da reclamada.

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de Agosto de 2019



BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO:

Dispensado, por se tratar de processo sumaríssimo, art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

COISA JULGADA

Embora a atuação do sindicato na condição de substituto processual independa de autorização expressa dos substituídos, certo é que, nos presentes autos, a parte autora, ao ajuizar a ação individual, renunciou à sua condição de substituída processual nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº **001043025.2015.501.0004**, no intuito de prosseguir com a presente reclamatória, não assistindo razão à reclamada quanto à necessidade de extinção do presente feito, por coisa julgada.

Não se verifica, no caso vertente, a tríplice identidade entre esta demanda e aquela ajuizada pelo Sindicato em face da ré, uma vez que, conforme facilmente se constata, as partes são distintas, sendo certo que a legislação que rege o processo coletivo é expressa ao afirmar que o ajuizamento da demanda coletiva não induz litispendência, não sendo necessária a renúncia expressa da parte.

Portanto, o ajuizamento de demanda individual implica em renúncia tácita, por parte do trabalhador, ao pedido formulado na ação coletiva, proposta pelo sindicato da categoria profissional, tal como dispõe o art. 104, CDC.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência deste E.TRT - 1ª Região:



"Súmula 23.Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeitoultrapartes. Requisitos.

A demanda coletiva não induz litispêndência em relaçaõ às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art.104, primeira parte).Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensã, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte)".

Ademais, destaco que inibir o empregado de buscar, diretamente, a tutela jurisdicional não se coaduna com o princípio constitucional de acesso à justiça.

Rejeito.

FGTS

O autor alega que a ré não realizou os depósitos do FGTS, tampouco a multa de 40%, durante todo o período laboral, de 08/08/2013 a 01/11/2017.

Em defesa, a reclamada confessou o inadimplemento dos depósitos do FGTS do trabalhador, em razão de dificuldades financeiras, impugnando os valores apontados na inicial.

Em que pesem as alegações da empregadora, em razão do enunciado pelo princípio da alteridade, que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, é inquestionável que ao trabalhador não podem ser transferidos os riscos do negócio ou da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ademais, problemas financeiros e econômicos não se enquadram na hipótese de força maior, por estarem inseridos na esfera dos riscos do empreendimento.

A súmula 461 C. TST dispõe que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A existência de eventual acordo com a Caixa Econômica Federal objetiva regularizar a situação do empregador perante o FGTS, medida administrativa que lhe garante o certificado de regularidade, e que é de interesse exclusivo do órgão gestor e da devedora. Entretanto, tal fato não retira o direito do trabalhador de sacar da sua conta vinculada os valores devidos, nos casos autorizados por lei, tendo em vista que o recebimento de tais valores é considerado direito exclusivo e indisponível do emprego, que não pode ser objeto de transação entre terceiros.



Assim entende este Regional de forma majoritária:

TRT-1 - RO: 00103130420145010284 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Turma, Data de Publicação: 01/06/2015

"FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. EFEITOS. **O fato de haver parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico**, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é **direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de Órgão Gestor do FGTS**. Ademais, feito o pagamento ao trabalhador, cabe ao empregador pedir à CEF o abatimento do respectivo valor".

Portanto, no caso, não restando comprovada a regularidade dos depósitos, condeno a parte reclamada a efetuar os recolhimentos faltantes de FGTS sobre todo o período de contrato, inclusive a multa de 40%, respondendo pela integralidade dos depósitos, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução, observando-se a remuneração consignada nos contracheques do trabalhador, devendo os valores serem apurados em liquidação.

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado.

Na data que a Secretaria designar, deverá a reclamada:

i) comprovar a integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

GUIAS DO TRCT E SEGURO DESEMPREGO

O empregador tem obrigação objetiva de fornecer os documentos necessários para a solicitação do seguro desemprego quando dispensa o empregado sem justa causa, sendo que os demais requisitos exigidos pela lei devem ser comprovados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com as disposições dos artigos 13, 14 e 15 da Resolução CODEFAT 467/05.



Sendo incontroverso que a reclamada não forneceu as guias ao trabalhador, condeno a reclamada a:

i) comprovar o pagamento da integralidade dos recolhimentos de FGTS + 40%, inclusive sobre 13º salários (art. 15 da Lei 8036/90) e sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST), mas não sobre as férias indenizadas (OJ-SDI-195 do TST), nos termos do art. 26, §único, da Lei 8036/90, sob pena de execução;

ii) efetuar a entrega do TRCT no código SJ2 com chave de conectividade própria à movimentação do benefício, multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

iii) efetuar a entrega das guias do seguro-desemprego nos termos do art. 4º, IV da Resolução 467/2005 do CODEFT, sob pena de multa diária de R\$30,00 por atraso na execução da medida (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

Deverá a Secretaria designar data para cumprimento desta providência entre os dias úteis do trintídio subsequente ao trânsito em julgado, notificando: a) o reclamante para retirar a documentação em secretaria; b) a reclamada quanto à incidência de multa diária de R\$50,00 até o limite de 10 dias em favor do reclamante (art. 835 da CLT e art. 537 do NCPC).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em caso de omissão no cumprimento dos itens anteriores e sem prejuízo das astreintes já incorridas, fica a secretaria autorizada a expedir alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego, condicionada ao cumprimento dos demais requisitos legais (Resolução 467/2005 do CODEFAT).

Frustrada a possibilidade de fruição do benefício por falha patronal, arcará a reclamada com o valor do benefício frustrado, a ser apurado de acordo com a tabela do CODEFAT à luz do salário fixado e o tempo de serviço (arts. 186 e 927 do CC c/c Súmula 389, II, do TST).

MULTA DO ART. 467 CLT

Defiro a multa do art. 467 da CLT (apenas sobre a multa de 40% de FGTS), por falta de controvérsia fundada.

MULTA DO ART 477 § 8º CLT



REJEITO a multa do art. 477 da CLT, pois a sua hipótese de incidência é o atraso ou desfalque na quitação, e não a demora na homologação, na entrega de guias, ou a identificação posterior de diferenças reflexas em juízo, seja porque a o empregador não tem controle sobre a agenda sindical ou do expediente da SRT, seja porque a norma punitiva merece interpretação restritiva, mesmo que se entenda a rescisão como um ato complexo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte reclamante, com base na norma específica trabalhista estipulada no **art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º NCP**, pois evidenciada insuficiência de recursos da parte autora (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Isto posto, nos termos do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, arbitro honorários de sucumbência recíproca em valores líquidos fixando em R\$ 1.000,00, em favor do advogado da parte reclamante e R\$ 500,00 em favor do advogado da parte reclamada, ressaltando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86 § único do CPC).

DANOS MATERIAIS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria.

Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de interesse da parte autora em se valer da burocracia estatal quando tem assegurado, independentemente do pagamento de taxas, "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*"(art. 5, XXXIV, da CF/88).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.



Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os seguintes parâmetros:

JUROS DE MORA de 1% ao mês pro rata die, a contar do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT e art. 39, §1º, da Lei 8177/91), até o efetivo pagamento, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida (Súmula 200 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA na forma do art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas, observando-se a TRD como fator de atualização (art. 39, caput, da Lei 8177/91, art. 879, §7º, da CLT e OJ 300 da SDI-1 do TST).

Havendo condenação em FGTS, os mesmos índices de correção se aplicam, conforme OJ-SDI1-302 do TST.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: a correção e juros na forma da legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT c/c art. 239 do Decreto 3048/99), observando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.212/91.

DEDUÇÃO DE PARCELAS

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos por títulos da mesma natureza anteriormente ao trânsito em julgado, a fim evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212/91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF e Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do(a) empregado(a) pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

Os recolhimentos devem abranger também as alíquotas do SAT, caso aplicáveis, por se tratar de recolhimento previdenciário (art. 167, XI, da CF) destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei 8.212/91).



Determino ainda a aplicação da Súmula 36 deste Regional quanto à exclusão das contribuições destinadas a terceiros, por falta de competência material.

IMPOSTO DE RENDA: imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS: não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, pois os respectivos recolhimentos serão feitos pelo regime de competência (mês a mês), limitando-se ao teto mensal que seria devido à parte reclamante, nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 (Súmula 368 do TST), e pela tabela progressiva do IR, não gerando qualquer prejuízo ao(à) trabalhador(a).

Dispositivo

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação como se aqui integral e exatamente transcritas.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R\$ 15.000,00** no importe de **R\$ 300,00**, a cargo exclusivo da reclamada.

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de Agosto de 2019



BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

CERTIDÃO PJe

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 29/08/2019, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo o feito transitado em julgado.

RIO DE JANEIRO , 16 de Setembro de 2019

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ



DESTINATÁRIO(S): CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para comparecer à secretaria da vara no dia 08/10/2019 às 11 horas para que a ré efetue a entrega do TRCT e guias do seguro desemprego ao reclamante; ciente a ré da cominação de multa em caso de inadimplência, conforme decisão transitada em julgado.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>



DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para comparecer à secretaria da vara no dia 08/10/2019 às 11 horas para que a ré efetue a entrega do TRCT e guias do seguro desemprego ao reclamante; ciente a ré da cominação de multa em caso de inadimplência, conforme decisão transitada em julgado.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a Ré não compareceu a esta Secretaria para cumprir obrigação de fazer relativa à entrega de guias do FGTS e do Seguro-Desemprego, aguardando o autor por meia hora além do horário estipulado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de outubro de 2019.

MARCELO MONTEIRO MESQUITA
Assessor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se às partes a apresentarem cálculos de liquidação, no prazo judicial de 15 dias.

Ao autor, no mesmo prazo, em caso de silêncio os autos serão arquivados com base no art. 11-A da CLT, observando-se:

Planilha desmembrada e totalizada, mês a mês, com os valores originários e atualizados com os índices fornecidos pelo e.TRT-1ªRegião, observando a súmula 381 do c. TST;

Planilha desmembrada mês a mês com a base de cálculo e os valores a serem recolhidos a título de INSS, originários e atualizados.

Informar o valor a ser deduzido a título de irrf e a sua base de cálculo, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, observando-se o entendimento da súmula 439 do c.TST em caso de condenação em danos morais.

Demonstrar no resumo final o valor total da execução: autor líquido + INSS+IRRF+custas processuais.

RIO DE JANEIRO , 30 de Outubro de 2019

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESTINATÁRIO(S):CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

{val endereco_destinatario_expediente}

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

"

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se às partes a apresentarem cálculos de liquidação, no prazo judicial de 15 dias.

Ao autor, no mesmo prazo, em caso de silêncio os autos serão arquivados com base no art. 11-A da CLT, observando-se:

Planilha desmembrada e totalizada, mês a mês, com os valores originários e atualizados com os índices fornecidos pelo e.TRT-1ªRegião, observando a súmula 381 do c. TST;

Planilha desmembrada mês a mês com a base de cálculo e os valores a serem recolhidos a título de INSS, originários e atualizados.

Informar o valor a ser deduzido a título de irrf e a sua base de cálculo, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, observando-se o entendimento da súmula 439 do c.TST em caso de condenação em danos morais.

Demonstrar no resumo final o valor total da execução: autor líquido + INSS+IRRF+custas processuais.

"



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GIAQUINTO HERKENHOFF - 14/11/2019 13:20:07 - 349c373

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111413200443300000104224701>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 349c373 - Pág. 1

Número do documento: 19111413200443300000104224701

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 14 de Novembro de 2019
MARIA DE LOURDES GIAQUINTO HERKENHOFF



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GIAQUINTO HERKENHOFF - 14/11/2019 13:20:07 - 349c373

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111413200443300000104224701>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. 349c373 - Pág. 2

Número do documento: 19111413200443300000104224701



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE
{ val endereco_destinatario_expediente }

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão abaixo transcrito(a):

"

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intimem-se às partes a apresentarem cálculos de liquidação, no prazo judicial de 15 dias.

Ao autor, no mesmo prazo, em caso de silêncio os autos serão arquivados com base no art. 11-A da CLT, observando-se:

Planilha desmembrada e totalizada, mês a mês, com os valores originários e atualizados com os índices fornecidos pelo e.TRT-1ªRegião, observando a súmula 381 do c. TST;

Planilha desmembrada mês a mês com a base de cálculo e os valores a serem recolhidos a título de INSS, originários e atualizados.

Informar o valor a ser deduzido a título de irrf e a sua base de cálculo, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, observando-se o entendimento da súmula 439 do c.TST em caso de condenação em danos morais.

Demonstrar no resumo final o valor total da execução: autor líquido + INSS+IRRF+custas processuais.

"



Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO , 14 de Novembro de 2019
MARIA DE LOURDES GIAQUINTO HERKENHOFF



CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo : 0100063-45.2018.5.01.0003
 Reclamante : CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 Reclamada : ORBRACE

AVALIAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS:

MÊS/ANO	SAL. BASE			BASE FGTS	FGTS DEVIDO	40% DEVIDO	ART. 467	TOTAL	INSS	INSS RDA	LÍQUIDO
08/08/13	667,38			667,38	53,39	21,36	10,68	85,42	-	-	85,42
set/13	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
out/13	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
nov/13	870,50			1.051,85	84,15	33,66	16,83	134,64	-	-	134,64
dez/13	870,50			1.056,86	84,55	33,82	16,91	135,28	-	-	135,28
jan/14	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
fev/14	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
mar/14	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
abr/14	870,50			870,50	69,64	27,86	13,93	111,42	-	-	111,42
mai/14	894,00			894,00	71,52	28,61	14,30	114,43	-	-	114,43
jun/14	894,00			894,00	71,52	28,61	14,30	114,43	-	-	114,43
jul/14	894,00			887,57	71,01	28,40	14,20	113,61	-	-	113,61
ago/14	894,00			904,99	72,40	28,96	14,48	115,84	-	-	115,84
set/14	894,00			898,47	71,88	28,75	14,38	115,00	-	-	115,00
out/14	894,00			897,47	71,80	28,72	14,36	114,88	-	-	114,88
nov/14	918,19			1.379,56	110,36	44,15	22,07	176,58	-	-	176,58
FÉRIAS	1.225,72			1.740,43	139,23	55,69	27,85	222,78	-	-	222,78
jan/15	918,19			1.059,17	84,73	33,89	16,95	135,57	-	-	135,57
fev/15	918,19			879,22	70,34	28,14	14,07	112,54	-	-	112,54
mar/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
abr/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
mai/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
jun/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
jul/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
ago/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
set/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53
out/15	918,19			918,19	73,46	29,38	14,69	117,53	-	-	117,53

WL Contabiliza - Tel. 2262 1177 - Fax. 2210 1476

Rua Álvaro Alvin, 24 Sal 602 A

03100063



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 20/11/2019 10:10:41 - 807e631
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112010093034500000104480760>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 19112010093034500000104480760

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

MÊS/ANO	SAL. BASE			BASE FGTS	FGTS DEVIDO	40% DEVIDO	ART. 467	TOTAL	INSS	INSS RDA	LÍQUIDO
nov/15	918,14			1.377,21	110,18	44,07	22,04	176,28	-	-	176,28
dez/15	918,14			1.377,21	110,18	44,07	22,04	176,28	-	-	176,28
FÉRIAS	918,14			1.224,16	97,93	39,17	19,59	156,69	-	-	156,69
fev/16	918,14			865,50	69,24	27,70	13,85	110,78	-	-	110,78
mar/16	918,14			927,32	74,19	29,67	14,84	118,70	-	-	118,70
abr/16	918,14			927,32	74,19	29,67	14,84	118,70	-	-	118,70
mai/16	918,14			927,31	74,18	29,67	14,84	118,70	-	-	118,70
jun/16	918,14			893,60	71,49	28,60	14,30	114,38	-	-	114,38
jul/16	918,14			927,32	74,19	29,67	14,84	118,70	-	-	118,70
ago/16	918,14			931,91	74,55	29,82	14,91	119,28	-	-	119,28
set/16	988,65			910,02	72,80	29,12	14,56	116,48	-	-	116,48
out/16	988,65			898,02	71,84	28,74	14,37	114,95	-	-	114,95
nov/16	1.098,19			1.123,09	89,85	35,94	17,97	143,76	-	-	143,76
dez/16	1.098,19			1.486,21	118,90	47,56	23,78	190,23	-	-	190,23
FÉRIAS	1.098,19			1.464,25	117,14	46,86	23,43	187,42	-	-	187,42
fev/17	1.098,19			1.267,24	101,38	40,55	20,28	162,21	-	-	162,21
mar/17	1.098,19			1.315,05	105,20	42,08	21,04	168,33	-	-	168,33
abr/17	1.098,19			1.315,05	105,20	42,08	21,04	168,33	-	-	168,33
mai/17	1.098,19			1.315,05	105,20	42,08	21,04	168,33	-	-	168,33
jun/17	1.098,19			1.315,05	105,20	42,08	21,04	168,33	-	-	168,33
jul/17	1.098,19			1.085,54	86,84	34,74	17,37	138,95	-	-	138,95
ago/17	1.098,19			1.079,43	86,35	34,54	17,27	138,17	-	-	138,17
set/17	1.098,19			1.120,15	89,61	35,84	17,92	143,38	-	-	143,38
out/17	1.098,19			1.038,69	83,10	33,24	16,62	132,95	-	-	132,95
01/11/17	1.098,19			4.766,16	381,29	152,52	76,26	610,07	-	-	610,07
Multa pela não entrega do TRCT		41 d		1.230,00	-	-	-	1.230,00	-	-	1.230,00
Multa pela não entrega do CD/SD		41 d		1.230,00	-	-	-	1.230,00	-	-	1.230,00
Indenização Seg Desemp				4.685,00	-	-	-	4.685,00	-	-	4.685,00
Multa ART. 835		10 d		500,00	-	-	-	500,00	-	-	500,00
total histórico											15.025,14

WL Contabiliza - Tel. 2262 1177 - Fax. 2210 1476

Rua Álvaro Alvin, 24 Sal 602 A

03100063



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 20/11/2019 10:10:41 - 807e631
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112010093034500000104480760>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 19112010093034500000104480760

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo : 0100063-45.2018.5.01.0003
 Reclamante : CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 Reclamada : ORBRACE

Data do Cálculo	18/11/19
Data ajuizam.	31/01/18
Juros no Período	21,60%

ATUALIZAÇÃO PARA CONHECIMENTO

MÊS/ANO	TOTAL LÍQUIDO	TOTAL INSS	BASE IRRF	ÉPOCA PRÓPRIA	COEF. ATUALIZ	TOTAL ATUALIZ	VALOR JUROS	TOTAL COM JUROS	TOTAL INSS ATUALIZ	BASE IRRF
ago/13	85,42	-	-	set/13	1,0554081883	90,16	19,47	109,63	-	-
set/13	111,42	-	-	out/13	1,0553248176	117,59	25,40	142,99	-	-
out/13	111,42	-	-	nov/13	1,0543548112	117,48	25,38	142,86	-	-
nov/13	134,64	-	-	dez/13	1,0541366049	141,93	30,66	172,58	-	-
dez/13	135,28	-	-	jan/14	1,0536161186	142,53	30,79	173,32	-	-
jan/14	111,42	-	-	fev/14	1,0524310812	117,27	25,33	142,60	-	-
fev/14	111,42	-	-	mar/14	1,0518662290	117,20	25,32	142,52	-	-
mar/14	111,42	-	-	abr/14	1,0515865070	117,17	25,31	142,48	-	-
abr/14	111,42	-	-	mai/14	1,0511040502	117,12	25,30	142,42	-	-
mai/14	114,43	-	-	jun/14	1,0504695666	120,21	25,96	146,17	-	-
jun/14	114,43	-	-	jul/14	1,0499813253	120,15	25,95	146,10	-	-
jul/14	113,61	-	-	ago/14	1,0488758102	119,16	25,74	144,90	-	-
ago/14	115,84	-	-	set/14	1,0482447669	121,43	26,23	147,66	-	-
set/14	115,00	-	-	out/14	1,0473304474	120,45	26,02	146,46	-	-
out/14	114,88	-	-	nov/14	1,0462444456	120,19	25,96	146,15	-	-
nov/14	176,58	-	-	dez/14	1,0457393535	184,66	39,89	224,55	-	-
FÉRIAS	222,78	-	-	jan/15	1,0446393483	232,72	50,27	282,99	-	-
jan/15	135,57	-	-	fev/15	1,0437229595	141,50	30,56	172,07	-	-
fev/15	112,54	-	-	mar/15	1,0435476435	117,44	25,37	142,81	-	-
mar/15	117,53	-	-	abr/15	1,0421969563	122,49	26,46	148,94	-	-
abr/15	117,53	-	-	mai/15	1,0410788376	122,36	26,43	148,79	-	-
mai/15	117,53	-	-	jun/15	1,0398798561	122,22	26,40	148,61	-	-
jun/15	117,53	-	-	jul/15	1,0379979658	121,99	26,35	148,34	-	-
jul/15	117,53	-	-	ago/15	1,0356108827	121,71	26,29	148,00	-	-
ago/15	117,53	-	-	set/15	1,0336810003	121,49	26,24	147,73	-	-
set/15	117,53	-	-	out/15	1,0317001360	121,25	26,19	147,44	-	-
out/15	117,53	-	-	nov/15	1,0298566926	121,04	26,14	147,18	-	-

WL Contabiliza - Tel. 2262 1177 - Fax. 2210 1476

Rua Álvaro Alvin, 24 Sal 602 A

03100063



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 20/11/2019 10:10:41 - 807e631
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112010093034500000104480760>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 19112010093034500000104480760

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

MÊS/ANO	TOTAL LÍQUIDO	TOTAL INSS	BASE IRRF	ÉPOCA PRÓPRIA	COEF. ATUALIZ	TOTAL ATUALIZ	VALOR JUROS	TOTAL COM JUROS	TOTAL INSS ATUALIZ	BASE IRRF
nov/15	176,28	-	-	dez/15	1,0285226986	181,31	39,16	220,47	-	-
dez/15	176,28	-	-	jan/16	1,0262137178	180,90	39,08	219,98	-	-
FÉRIAS	156,69	-	-	fev/16	1,0248609014	160,59	34,69	195,27	-	-
fev/16	110,78	-	-	mar/16	1,0238810472	113,43	24,50	137,93	-	-
mar/16	118,70	-	-	abr/16	1,0216660752	121,27	26,19	147,46	-	-
abr/16	118,70	-	-	mai/16	1,0203355576	121,11	26,16	147,27	-	-
mai/16	118,70	-	-	jun/16	1,0187737774	120,92	26,12	147,04	-	-
jun/16	114,38	-	-	jul/16	1,0166966661	116,29	25,12	141,41	-	-
jul/16	118,70	-	-	ago/16	1,0150512680	120,48	26,02	146,51	-	-
ago/16	119,28	-	-	set/16	1,0124745203	120,77	26,09	146,86	-	-
set/16	116,48	-	-	out/16	1,0108823806	117,75	25,43	143,18	-	-
out/16	114,95	-	-	nov/16	1,0092665449	116,01	25,06	141,07	-	-
nov/16	143,76	-	-	dez/16	1,0078273674	144,88	31,29	176,17	-	-
dez/16	190,23	-	-	jan/17	1,0059673338	191,37	41,34	232,71	-	-
FÉRIAS	187,42	-	-	fev/17	1,0042600916	188,22	40,66	228,88	-	-
fev/17	162,21	-	-	mar/17	1,0039568966	162,85	35,18	198,02	-	-
mar/17	168,33	-	-	abr/17	1,0024341991	168,74	36,45	205,18	-	-
abr/17	168,33	-	-	mai/17	1,0024341991	168,74	36,45	205,18	-	-
mai/17	168,33	-	-	jun/17	1,0016689240	168,61	36,42	205,03	-	-
jun/17	168,33	-	-	jul/17	1,0011323171	168,52	36,40	204,92	-	-
jul/17	138,95	-	-	ago/17	1,0005090000	139,02	30,03	169,05	-	-
ago/17	138,17	-	-	set/17	1,0000000000	138,17	29,84	168,01	-	-
set/17	143,38	-	-	out/17	1,0000000000	143,38	30,97	174,35	-	-
out/17	132,95	-	-	nov/17	1,0000000000	132,95	28,72	161,67	-	-
nov/17	8.255,07	-	-	dez/17	1,0000000000	8.255,07	1.783,09	10.038,16	-	-

TOTAIS ATUALIZADOS	15.212,24	3.285,84	18.498,09	-	-
Honorários advocat pelo reclamante			500,00		
IRRF	base conf OJ 400e IN 1127	-	isento		
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE			17.998,09		
Honorários advocat. Pela rda			1.000,00		
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA			19.498,09		

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019

WL Contabiliza - Tel. 2262 1177 - Fax. 2210 1476

Rua Álvaro Alvin, 24 Sal 602 A

03100063



Assinado eletronicamente por: claudete albuquerque da silva - 20/11/2019 10:10:41 - 807e631
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112010093034500000104480760>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 19112010093034500000104480760

Visto e etc.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GUIMARAES MOTOLA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54de968 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/documentos> com a chave de acesso 20021710434123100000108387296

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Magistrado



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada expor e requerer a V.Exa o que segue:

- 1- Que em 05.03.2018 as partes estiveram presentes no CEJUSC para tentativa de conciliação e a mesma restou inviável – ID eee7ebd.
- 2- Em audiências posteriores o réu manteve-se inerte em realizar propostas, quedando-se até em conceder as guias pertinentes para FGTS e SD.
- 3- Em novembro de 2019 (ID 807e631) o réu foi intimado a apresentar cálculos de liquidação, porém, mais uma vez manteve-se silente.
- 4- O autor apresentou seus cálculos de liquidação, conforme determinado no r. despacho (ID 807e631).
- 5- Que os cálculos apresentados ainda não foram homologados.

Ante o exposto, requer a V.Exa a RECONSIDERAÇÃO do r. despacho de ID 54de968, haja vista que sequer os valores devidos foram fixados.

Por corolário, requer a V.Exa a homologação dos cálculos apresentados pelo autor (ID 807e631) e imediata intimação para o réu pagar em 48 horas.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Orga nização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE**, vem através de sua advogada, tendo em vista suspensão de prazos (ato 313/2020) e com a finalidade de agilizar o bom andamento do feito, requerer a V.Exa a **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS**, para que possa efetivar a execução do julgado.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 1º GRAU

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

DESTINATÁRIO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

NOTIFICAÇÃO PJe

Considerando-se que a prestação presencial dos serviços no TRT 1ª Região está suspensa, com base na Recomendação do CSJT GVP n. 01/03/2020, o Exmo. Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau determinou a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para garantia do amplo acesso à justiça e atendimento das necessidades emergenciais dos jurisdicionados.

As partes ficam intimadas a dizer se têm interesse na realização da AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, em dia e hora a serem designados, por meio da plataforma gratuita do CNJ **WEBEX CISCO MEETS**, sendo necessário aparelho celular com internet ou computador com microfone e câmera. A manifestação das partes deverá ocorrer no prazo de 5 dias, com os e-mails pessoais das partes e de seus advogados, sendo os autos devolvidos à Vara de Trabalho de origem no caso de silêncio ou recusa expressa de uma das partes. **O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de junho de 2020.

SUELI BARCELOS DE OLIVEIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: SUELI BARCELOS DE OLIVEIRA - Juntado em: 03/06/2020 11:24:09 - 09452aa
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060311240474900000112876552?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 20060311240474900000112876552



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 1º GRAU

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

DESTINATÁRIO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO PJe

Considerando-se que a prestação presencial dos serviços no TRT 1ª Região está suspensa, com base na Recomendação do CSJT GVP n. 01/03/2020, o Exmo. Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau determinou a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para garantia do amplo acesso à justiça e atendimento das necessidades emergenciais dos jurisdicionados.

As partes ficam intimadas a dizer se têm interesse na realização da AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, em dia e hora a serem designados, por meio da plataforma gratuita do CNJ **WEBEX CISCO MEETS**, sendo necessário aparelho celular com internet ou computador com microfone e câmera. A manifestação das partes deverá ocorrer no prazo de 5 dias, com os e-mails pessoais das partes e de seus advogados, sendo os autos devolvidos à Vara de Trabalho de origem no caso de silêncio ou recusa expressa de uma das partes. **O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA AO SEU CLIENTE DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de junho de 2020.

SUELI BARCELOS DE OLIVEIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: SUELI BARCELOS DE OLIVEIRA - Juntado em: 03/06/2020 11:24:10 - 9d6571f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060311240483300000112876554?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 20060311240483300000112876554

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada expor e requerer a V.Exa o que segue:

- 1- Que através de petição de ID 51fb4c4 e ID b7e8471, o autor requereu a homologação dos cálculos apresentados em 20.11.2019, ID 807e631.
- 2- Que em DO de 04.06.20, o autor foi notificado para dizer se tem interesse em audiência virtual de conciliação. Insta esclarecer a V.Exa que o autor não possui os meios necessários para realização de audiência virtual, em especial, acesso à internet e nem um celular com tal funcionalidade. E mais, que em 2018 ingressou com a demanda trabalhista, pois requer tão somente parcelas de cunho rescisório, E NADA RECEBEU, estando sem trabalhar.
- 3- Não é demais esclarecer a este Juízo tão conciliador que se houvesse interesse do réu em conciliar, o telefone da patrona sempre esteve à disposição, em especial **desde o primeiro contato no próprio CEJUSC, EM 28.02.2018**, ID eee7ebd, agora reiterado: Dra Claudete Albuquerque, cel 21-999835198.

Contudo, a fim de que se faça cumprir a tutela jurisdicional a que se destina esta especializada, requer a V.Exa a homologação dos cálculos de ID 807e631, a fim de prosseguir a demanda.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 1º Grau
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à douta apreciação de Vossa Excelência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de junho de 2020.

AMANDA ALVES OLIVEIRA

CEJUSC 1º Grau

DESPACHO PJe

Ante a manifestação de ID 6280356, devolvam-se os autos à vara de origem para prosseguimento.

RIO DE JANEIRO/RJ , 08 de junho de 2020

MUCIO NASCIMENTO BORGES

Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de junho de 2020.


MUCIO NASCIMENTO BORGES

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO CEJUSC-CAP 1º Grau ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE </p>
---	---

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à douta apreciação de Vossa Excelência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de junho de 2020.

AMANDA ALVES OLIVEIRA

CEJUSC 1º Grau

DESPACHO PJe

Ante a manifestação de ID 6280356, devolvam-se os autos à vara de origem para prosseguimento.

RIO DE JANEIRO/RJ , 08 de junho de 2020

MUCIO NASCIMENTO BORGES

Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de junho de 2020.

MUCIO NASCIMENTO BORGES
Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT



Assinado eletronicamente por: MUCIO NASCIMENTO BORGES - Juntado em: 09/06/2020 08:58:59 - edaba1f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060908574372000000113206747?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 20060908574372000000113206747



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

À contadoria para verificação dos cálculos e atualização na forma do artigo 879, §7º da CLT, vindo conclusos para homologação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de junho de 2020.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805103 - e.mail: vt03.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100063-45.2018.5.01.0003
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, verifiquei os cálculos apresentados pelo reclamante (fls. 171/174 - ID. 807e631), constatando que a planilha elaborada pelo autor se encontra em consonância com a coisa julgada (fls. 153/160 - ID. 8564943), *exceto* quanto a dois pontos, retificados por esta DCALC:

1 - **Atualização dos honorários advocatícios** - segundo jurisprudência do STJ, incidem juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados;

2 - **Custas** - não apuradas pelo autor (R\$ 300,00).

RIO DE JANEIRO , 22 de Julho de 2020

LEANDRO SARAIVA COSTA



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**Reclamado: **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**Período do Cálculo: **08/08/2013 a 01/11/2017**Data Ajuizamento: **31/01/2018**Data Liquidação: **22/07/2020**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
SEGURO DESEMPREGO	4.685,00	1.391,90	6.076,90
FGTS 8%	4.729,49	1.405,11	6.134,60
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.891,80	562,05	2.453,85
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	945,90	281,02	1.226,92
ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00	1.230,00	0,00	1.230,00
MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO	500,00	0,00	500,00
MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA	1.230,00	0,00	1.230,00
Total	15.212,19	3.640,08	18.852,27

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.303,82
FGTS	8.588,45
ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00	1.230,00
MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO	500,00
MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA	1.230,00
Bruto Devido ao Reclamante	18.852,27
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(556,13)
Total de Descontos	(556,13)
Líquido Devido ao Reclamante	18.296,14

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.296,14
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	1.112,26
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SHEILA MATTOSO BARBOSA	556,13
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA SHEILA MATTOSO BARBOSA	0,00
Subtotal	19.964,53
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	20.264,53

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
3. Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 1 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

Cálculo: 170913

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**Reclamado: **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**Período do Cálculo: **08/08/2013 a 01/11/2017**Data Ajuizamento: **31/01/2018**Data Liquidação: **22/07/2020****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **1.098,19**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **08/08/2013**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **01/11/2017**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2013/2014	08/08/2013 a 07/08/2014	08/08/2014 a 07/08/2015	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2014/2015	08/08/2014 a 07/08/2015	08/08/2015 a 07/08/2016	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2015/2016	08/08/2015 a 07/08/2016	08/08/2016 a 07/08/2017	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2016/2017	08/08/2016 a 07/08/2017	08/08/2017 a 07/08/2018	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
08/2013	667,38	870,50
09/2013	870,50	870,50
10/2013	870,50	870,50
11/2013	1.051,85	870,50
12/2013	1.056,86	870,50

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 2 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
01/2014	870,50	870,50
02/2014	870,50	870,50
03/2014	870,50	870,50
04/2014	870,50	894,00
05/2014	894,00	894,00
06/2014	894,00	894,00
07/2014	887,57	894,00
08/2014	904,99	894,00
09/2014	898,47	894,00
10/2014	897,47	894,00
11/2014	1.379,56	918,19
12/2014	1.740,43	1.225,72
01/2015	1.059,17	918,19
02/2015	879,22	918,19
03/2015	918,19	918,19
04/2015	918,19	918,19
05/2015	918,19	918,19
06/2015	918,19	918,19
07/2015	918,19	918,19
08/2015	918,19	918,19
09/2015	918,19	918,19
10/2015	918,19	918,19
11/2015	1.377,21	918,14
12/2015	1.377,21	918,14
01/2016	1.224,16	918,14
02/2016	865,50	918,14
03/2016	927,32	918,14
04/2016	927,32	918,14
05/2016	927,31	918,14
06/2016	893,60	918,14
07/2016	927,32	918,14
08/2016	931,91	918,14
09/2016	910,02	988,65
10/2016	898,02	988,65
11/2016	1.123,09	1.098,19
12/2016	1.486,21	1.098,19

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 3 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

ID. 0ce51a4 - Pág. 3

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
01/2017	1.464,25	1.098,19
02/2017	1.267,24	1.098,19
03/2017	1.315,05	1.098,19
04/2017	1.315,05	1.098,19
05/2017	1.315,05	1.098,19
06/2017	1.315,05	1.098,19
07/2017	1.085,54	1.098,19
08/2017	1.079,43	1.098,19
09/2017	1.120,15	1.098,19
10/2017	1.038,69	1.098,19
11/2017	4.766,16	1.098,19

Demonstrativo de Seguro-desemprego

Nome: **SEGURO-DESEMPREGO**

Composição da Base: SALÁRIO BASE

Ocorrência	Salário de Referência	Valor da Parcela da Faixa Salarial	Quantidade Parcelas	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2017	1.098,19	937,00	5	4.685,00	1,000000000	4.685,00	1.391,90	6.076,90

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **08/2013 a 11/2017**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(REMUNERAÇÃO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2013	667,38	8%	53,39	0,00	53,39	1,055408188	56,35	16,74	73,09
09/2013	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,055324818	73,49	21,83	95,32
10/2013	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,054354811	73,43	21,82	95,25
11/2013	1.051,85	8%	84,15	0,00	84,15	1,054136605	88,70	26,35	115,05
12/2013	1.056,86	8%	84,55	0,00	84,55	1,053616119	89,08	26,47	115,55
01/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,052431081	73,29	21,77	95,06
02/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,051866229	73,25	21,76	95,01
03/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,051586507	73,23	21,76	94,99
04/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,051104050	73,20	21,75	94,95
05/2014	894,00	8%	71,52	0,00	71,52	1,050469567	75,13	22,32	97,45
06/2014	894,00	8%	71,52	0,00	71,52	1,049981325	75,09	22,31	97,40
07/2014	887,57	8%	71,01	0,00	71,01	1,048875810	74,48	22,13	96,61

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 4 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2013 a 11/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(REMUNERAÇÃO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2014	904,99	8%	72,40	0,00	72,40	1,048244767	75,89	22,55	98,44
09/2014	898,47	8%	71,88	0,00	71,88	1,047330447	75,28	22,37	97,65
10/2014	897,47	8%	71,80	0,00	71,80	1,046244446	75,12	22,32	97,44
11/2014	1.379,56	8%	110,36	0,00	110,36	1,045739354	115,41	34,29	149,70
12/2014	1.740,43	8%	139,23	0,00	139,23	1,044639348	145,45	43,21	188,66
01/2015	1.059,17	8%	84,73	0,00	84,73	1,043722960	88,44	26,28	114,72
02/2015	879,22	8%	70,34	0,00	70,34	1,043547644	73,40	21,81	95,21
03/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,042196956	76,55	22,74	99,29
04/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,041078838	76,47	22,72	99,19
05/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,039879856	76,38	22,69	99,07
06/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,037997966	76,25	22,65	98,90
07/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,035610883	76,07	22,60	98,67
08/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,033681000	75,93	22,56	98,49
09/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,031700136	75,78	22,51	98,29
10/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,029856693	75,65	22,48	98,13
11/2015	1.377,21	8%	110,18	0,00	110,18	1,028522699	113,32	33,67	146,99
12/2015	1.377,21	8%	110,18	0,00	110,18	1,026213718	113,06	33,59	146,65
01/2016	1.224,16	8%	97,93	0,00	97,93	1,024860901	100,37	29,82	130,19
02/2016	865,50	8%	69,24	0,00	69,24	1,023881047	70,89	21,06	91,95
03/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,021666075	75,79	22,52	98,31
04/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,020335558	75,69	22,49	98,18
05/2016	927,31	8%	74,18	0,00	74,18	1,018773777	75,58	22,45	98,03
06/2016	893,60	8%	71,49	0,00	71,49	1,016696666	72,68	21,59	94,27
07/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,015051268	75,30	22,37	97,67
08/2016	931,91	8%	74,55	0,00	74,55	1,012474520	75,48	22,42	97,90
09/2016	910,02	8%	72,80	0,00	72,80	1,010882381	73,59	21,86	95,45
10/2016	898,02	8%	71,84	0,00	71,84	1,009266545	72,51	21,54	94,05
11/2016	1.123,09	8%	89,85	0,00	89,85	1,007827367	90,55	26,90	117,45
12/2016	1.486,21	8%	118,90	0,00	118,90	1,005967334	119,61	35,54	155,15
01/2017	1.464,25	8%	117,14	0,00	117,14	1,004260092	117,64	34,95	152,59
02/2017	1.267,24	8%	101,38	0,00	101,38	1,003956897	101,78	30,24	132,02
03/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,002434199	105,46	31,33	136,79
04/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,002434199	105,46	31,33	136,79

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 5 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2013 a 11/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(REMUNERAÇÃO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,001668924	105,38	31,31	136,69
06/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,001132317	105,32	31,29	136,61
07/2017	1.085,54	8%	86,84	0,00	86,84	1,000509000	86,89	25,81	112,70
08/2017	1.079,43	8%	86,35	0,00	86,35	1,000000000	86,35	25,65	112,00
09/2017	1.120,15	8%	89,61	0,00	89,61	1,000000000	89,61	26,62	116,23
10/2017	1.038,69	8%	83,10	0,00	83,10	1,000000000	83,10	24,69	107,79
11/2017	4.766,16	8%	381,29	0,00	381,29	1,000000000	381,29	113,28	494,57
Total							4.729,49	1.405,11	6.134,60

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/11/2017	4.729,49	40%	1.891,80	1,000000000	1.891,80	562,05	2.453,85

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/11/2017	1.891,80	50%	945,90	1,000000000	945,90	281,02	1.226,92

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]	
Ocorrência	Descrição			Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/08/2019	ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00			1.230,00	1,000000000	1.230,00	0,00	1.230,00
15/08/2019	MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO			500,00	1,000000000	500,00	0,00	500,00
15/08/2019	MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA			1.230,00	1,000000000	1.230,00	0,00	1.230,00
Total							2.960,00	

Cálculo liquidado por LEANDRO SARAIVA COSTA na versão 2.5.6 em 22/07/2020 às 19:53:47.

Pág. 6 de 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SARAIVA COSTA - 22/07/2020 20:03:52 - 0ce51a4
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072220035225900000115877788>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072220035225900000115877788

Demonstrativo de Honorários**Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/08/2019	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	SHEILA MATTOSO BARBOSA	500,00	1,000000000	500,00	56,13	556,13
Total							556,13

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/08/2019	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	1.000,00	1,000000000	1.000,00	112,26	1.112,26
Total							1.112,26

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****F = [((A submetido a B) x D) + E]**

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
15/08/2019	300,00	10,64	-	1,000000000	300,00	-	300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
22/07/2020	300,00	0,00	300,00



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE



Vistos etc.

Homologo os cálculos no valor de R\$ 20.264,53, referidos no documento de id nº 0ce51a4 para que surtam os efeitos legais, a seguir discriminados:

- R\$ 18.296,14, valor devido ao autor;
- R\$ 1.112,26, valor devido à advogada do autor;
- R\$ 556,13, valor devido à advogada da reclamada;
- 300,00, valor devido de custas

Notifiquem-se as partes para ciência, sendo a Ré para o pagamento, em 15 dias, sendo que as contribuições fiscais e previdenciárias deverão ser quitadas em guias próprias.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido à executada, caso não o tenha feito antes nos autos, informar se, na hipótese de ausência de pagamento espontâneo de seu crédito ou insucesso na realização da penhora online, pretende que sejam iniciados os demais atos executórios, com ativação dos convênios disponibilizados por este Regional, inclusão do devedor no BNDT e SERASA, desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, bem como a prática de quaisquer outros atos que porventura se fizerem necessários à satisfação do crédito exequendo.

Pretendendo a Ré o parcelamento do débito, deverá ser observada a regra contida no art. 916 e parágrafos, do CPC/2015, com comprovação imediata de 30% do valor devido ao autor, devendo os recolhimentos ao INSS e a Fazenda Nacional serem feitos conforme descrito acima.

Decorridos os 15 dias, sem pagamento e/ou garantia, certifique-se o decurso do prazo e inicie-se a fase de execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de julho de 2020.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 23/07/2020 09:58:07 - 9cc293b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20072308005757700000115888324?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 20072308005757700000115888324

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cc293b proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos no valor de R\$ 20.264,53, referidos no documento de id nº 0ce51a4 para que surtam os efeitos legais, a seguir discriminados:

- R\$ 18.296,14, valor devido ao autor;
- R\$ 1.112,26, valor devido à advogada do autor;
- R\$ 556,13, valor devido à advogada da reclamada;
- 300,00, valor devido de custas

Notifiquem-se as partes para ciência, sendo a Ré para o pagamento, em 15 dias, sendo que as contribuições fiscais e previdenciárias deverão ser quitadas em guias próprias.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido à executada, caso não o tenha feito antes nos autos, informar se, na hipótese de ausência de pagamento espontâneo de seu crédito ou insucesso na realização da penhora online, pretende que sejam iniciados os demais atos executórios, com ativação dos convênios disponibilizados por este Regional, inclusão do devedor no BNDT e SERASA, desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, bem como a prática de quaisquer outros atos que porventura se fizerem necessários à satisfação do crédito exequendo.

Pretendendo a Ré o parcelamento do débito, deverá ser observada a regra contida no art. 916 e parágrafos, do CPC/2015, com comprovação imediata de 30% do valor devido ao autor, devendo os recolhimentos ao INSS e a Fazenda Nacional serem feitos conforme descrito acima.

Decorridos os 15 dias, sem pagamento e/ou garantia, certifique-se o decurso do prazo e inicie-se a fase de execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de julho de 2020.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 23/07/2020 09:59:07 - 7a038bf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20072309580545300000115894211?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 20072309580545300000115894211

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educaao - ORBRACE**, vem através de sua advogada, caso o réu não cumpra sua obrigação de pagar o *quantum* devido, requerer a V.Exa sejam iniciados todos demais atos executórios disponíveis por este Regional e admitidos por este Juízo, em especial a **cassação de CNH, SERASA, protesto de títulos e recolhimento de passaporte** de todos os sócios, utilizando todos os meios necessários à satisfação do crédito exequendo.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Prossiga-se com BACEN

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de agosto de 2020.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 19/08/2020 09:50:50 - 6721c71
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20081909503587700000117392818?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 20081909503587700000117392818



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 3ª DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº0100063-45.2018.5.01.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, já qualificado nos autos do processo, vem pela presente informar a este R. Juízo, que sua patrona **Dra. Sheila Mattoso Barbosa**, OAB/RJ 83.283, faleceu no dia 01/11/2020 - Certidão de óbito em anexo.

Assim **REQUER**a suspensão do presente feito com fim de ser constituído novo patrono, eis que o advogado que subscreve a presente petição **não será constituído na presente ação**.

E. deferimento

Rio de Janeiro, **05 de novembro de 2020**



Francisco Madruga

OAB/RJ 98.558



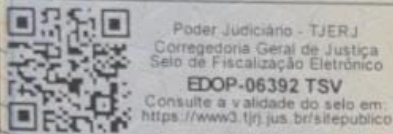
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - 06/11/2020 02:03:40 - e904773

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110602022457600000122024110>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

ID. e904773 - Pág. 3

Número do documento: 20110602022457600000122024110



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SHEILA MATTOSO BARBOSA



CPF
826.494.137-00

MATRÍCULA
093146 01 55 2020 4 01147 109 0305170 16

SEXO Feminino COR Parda. ESTADO CIVIL Solteira, 54 anos de idade.

NATURALIDADE Rio de Janeiro - RJ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Identidade: 83283 - OAB-RJ. ELEITOR Ignora-se

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOÃO ALMEIDA BARBOSA e MARLI MATTOSO BARBOSA. Residente na AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA 9506, CASA 5A, QUINTINO - Rio de Janeiro - RJ. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO Primeiro de novembro de dois mil e vinte às 20:10h. DIA 1 MES 11 ANO 2020

LOCAL DO FALECIMENTO
ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS.

CAUSA DA MORTE
CHOQUE HEMORRÁGICO, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) Sepultamento: CEMITÉRIO DE INHAUMA - RJ. DECLARANTE Giovane Nascimento Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JOAO TADEU FIDELIS JUNIOR - CRM 52/88567-3.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
Foi apresentada a Guia de Óbito nº 301824819. Não deixou filhos. Não deixou bens. Não deixou testamento. Registro feito no Livro C-01147, Folha 109, Termo 305170. x-x-x

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	83283	12/10/2011	OAB	---
PS / NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	-		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.

Pedro S.M.C. Netto
Escrevente

8º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital
Daniel Nilson Ribeiro
Rio de Janeiro - RJ
Rua Dr. Pereira dos Santos, 25 - Tijuca - RJ
(21) 2298-2022
cartorio@8rcpn.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020

PEDRO SILVA MONTA CARDOSO NETTO

Arpen rj - AA 008801090 - P





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Certifico que, nesta data, anexe ao presente processo o resultado negativo do SisbaJud.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de janeiro de 2021.

LEONARDO GUIMARAES MOTOLA



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - Juntado em: 20/01/2021 19:21:52 - ae93a08

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012019202531200000124738632?instancia=1>

Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

Número do documento: 21012019202531200000124738632

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010857007
Data/hora de protocolamento: 18/09/2020 18:36
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Juiz solicitante do bloqueio: LEONARDO SAGGESE FONSECA
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da
Nome do autor/exequente da ação: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
34181347000108: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	R\$ 0,00

Respostas
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO RURAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(99) A instituição está em intervenção, ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	-	08 DEZ 2020 05:09

Respostas**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:24

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 18:36	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (CRISTIAN ROSA CRISTOVAO)	R\$ 20.264,53	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

15/01/2021 10:21

3 / 3



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - Juntado em: 20/01/2021 19:21:52 - 1b671e1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012019204670700000124738640?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21012019204670700000124738640

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Vistos etc.

Inclua(m)-se a(s) executada(s) no BNDT.

Considerando que a penhora on line determinada restou infrutífera por insuficiência de saldo, intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, observando-se o disposto no artigo 11-A da CLT.

No caso de indicação de bem imóvel, deverá o autor juntar aos autos certidão atualizada do RGI.

Caso pretenda instaurar o incidente IDPJ, deverá indicar o nome, CPF e endereço dos sócios que pretende executar, dando preferência aos atuais e, sucessivamente, aqueles que integravam a sociedade à época do contrato de trabalho.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de janeiro de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 21/01/2021 14:28:58 - c4ca0bf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012019223996100000124738691?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21012019223996100000124738691

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4ca0bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua(m)-se a(s) executada(s) no BNDT.

Considerando que a penhora on line determinada restou infrutífera por insuficiência de saldo, intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, observando-se o disposto no artigo 11-A da CLT.

No caso de indicação de bem imóvel, deverá o autor juntar aos autos certidão atualizada do RGI.

Caso pretenda instaurar o incidente IDPJ, deverá indicar o nome, CPF e endereço dos sócios que pretende executar, dando preferência aos atuais e, sucessivamente, aqueles que integravam a sociedade à época do contrato de trabalho.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de janeiro de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 21/01/2021 14:29:58 - 36bcbd9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012114285624700000124784903?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21012114285624700000124784903

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada, tendo em vista que o réu (ID 10830fa e 0830fa) não indicaram bens e mantiveram-se silentes, requerer a V.Exa penhora de dinheiro, com imediato bloqueio nos ativo, citado para pagar, manteve-se inerte e infrutífero “BACEN”, requerer a V.Exa a **Desconsideração da pessoa jurídica**, para que a execução prossiga em nome dos sócios do réu, conforme ATOS de ID d4277ff:

1- Célio Murillo Menezes da Costa, RG 3.118.225/ IFP e CPF 023.613.457-49, estabelecido na rua Ibitiuva, 193, Padre Miguel, cep. 21.715-400, RJ;

2- Cesar di Blazio, RG 1.258.123/IFP e CPF 025.961.807-15, estabelecido na rua Ibitiuva, 193, Padre Miguel, cep. 21.715-400, RJ;

3- José Luiz Barra, RG 1.493.190-1/IFP e CPF 067.006.407-68, estabelecido na rua Ibitiuva, 193, Padre Miguel, cep. 21.715-400, RJ;



4- espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga, RG 09732642-5/IFP, CPF 028.238.877-09, estabelecido na rua Conde de Bonfim,1271/418, Tijuca, CEP 20.530-001.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Admito o processamento do IDPJ, sobrestando a execução.

Prossiga-se com a intimação dos sócios indicados no **ID** abed2cc # para indicar bens livres da empresa, garantir a execução e/ou impugnar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no prazo de 15 dias.

Após o prazo, concluso para julgamento do IDPJ.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de janeiro de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 25/01/2021 20:04:32 - 6f8aee3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012520042135600000124993255?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21012520042135600000124993255



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
RUA IBITUVA , 193, PADRE MIGUEL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21715-400

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE** CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA para indicar bens livres da sociedade, garantir a execução e /ou impugnar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de janeiro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 28/01/2021 11:48:22 - 708bedc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012811360995500000125179533?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 21012811360995500000125179533



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: CEZAR DI BLAZIO
RUA IBITUVA , 193, PADRE MIGUEL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21715-400

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE CEZAR DI BLAZIO** para indicar bens livres da sociedade, garantir a execução e/ou impugnar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de janeiro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 28/01/2021 11:48:23 - d5926fa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21012811361009700000125179534?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 21012811361009700000125179534



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE LUIZ BARRA
RUA IBITUVA , 193, PADRE MIGUEL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21715-400

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE JOSE LUIZ BARRA** para indicar bens livres da sociedade, garantir a execução e/ou impugnar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de janeiro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 28/01/2021 11:48:23 - 07c49e6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2101281136102380000125179535?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 2101281136102380000125179535



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga RUA DE CONDE BONFIM , 1271, 418, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20530-001

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE** Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga para indicar bens livres da sociedade, garantir a execução e/ou impugnar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 28/01/2021 11:48:23 - ff9151c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2101281136103800000125179536?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 2101281136103800000125179536

MM. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo n. °0100063-45.2018.5.01.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, subscritores desta, nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**, requerer sua habilitação nos presentes autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

TAUAN MONTEIRO DOS S. SILVA

OAB/RJ 173.564





TEIXEIRA & MONTEIRO
Advogados Associados

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.181.347/0001-08, situada na Rua Ibitiúva, nº 151 - Padre Miguel - Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 21715-400.

OUTORGADOS: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 173.564 e **WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 180.853, com endereço profissional situado na Av. Ayrton Senna, nº 2500 - Office II - sala 301 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ.

Através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, outorgando-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações e recorrer em quaisquer instâncias e tribunais.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada, expor e requerer a V.Exa o que segue:

Considerando que a epidemia continua, a Justiça do Trabalho mantém as portas fechadas sem previsão de reabertura e os mandados decorrentes do despacho de ID 6f8aee3, até a presente data sem cumprimento, a fim de dar seguimento ao feito, **requer a V.Exa a citação dos sócios pela via postal.**

-

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003

**ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO -
ORBRACE**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através da presente, requerer a habilitação da
sua atual advogada, Dra. GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA, OAB/RJ nº 178.174, bem como
sejam as publicações na imprensa Oficial efetuadas em nome do mesmo e a juntada do
substabelecimento anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA

OAB/RJ 178.174



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço **SEM reservas de poderes**, na pessoa da advogada **GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 178.174, com escritório na Rua Franklin Roosevelt, nº 39 – sala 1417, Centro - nesta cidade, os poderes a mim outorgados por **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE**.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2021.



TAUAN MONTEIRO DOS S. SILVA
OAB/RJ - 173.564



Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada requerer a V.Exa seja despachada a petição protocolada em 03.05.31, de ID **ff98fd2**.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Não há como se passar a intimação por edital sem que sejam cumpridos os mandados. Aguarde-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 24/06/2021 16:19:37 - 5029fc4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21062416191063800000134172748?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21062416191063800000134172748

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5029fc4 proferido nos autos.

Não há como se passar a intimação por edital sem que sejam cumpridos os mandados. Aguarde-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 24/06/2021 16:20:37 - de29e4b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21062416193593800000134172805?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21062416193593800000134172805

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE**, vem através de sua advogada, requerer a V.Exa sejam reiterados os mandados, conforme r despacho de ID 6f8aee3, pois até a presente data não cumpridos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Oficie-se a central de mandados solicitando informações sobre os 04 expedientes de janeiro/21.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de julho de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 15/07/2021 20:17:10 - 061b717
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21071520165554900000135500376?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21071520165554900000135500376



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que nesta data oficiou-se à SAJ e à DIMAN, conforme determinação de #id:061b717.

Cumprimento de mandado 0100063-45.2018.5.01.0003

1 mensagem



De: "chiara.cruz" <chiara.cruz@trt1.jus.br>

6 de agosto de 2021 13:26

Para: "saj" <saj@trt1.jus.br> "diman" <diman@trt1.jus.br>

3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATSum **0100063-45.2018.5.01.0003**

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE E OUTROS (5)

Sr(a). Responsável pelo expediente,

DE ORDEM do Exmo Juiz Dr. Leonardo Saggese Fonseca, solicitamos informações acerca do cumprimento dos mandados expedidos nos autos em epígrafe sob ID **708bedc**, **d5926fa**, **07c49e6** e **ff9151c**.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de agosto de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 06/08/2021 13:32:47 - 0540d65
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080613292167600000136832032?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 21080613292167600000136832032



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que, nesta data, anexei aos autos informações do Sr Oficial de Justiça.

Esclarecimentos sobre cumprimento de mandados

1 mensag

De: Sandra Macedo 11 de agosto de 2021 20:01
 Para: Chiara Oliveira da Cruz 3ª VT do Rio de Janeiro
 Cc: saj cmac

Prezados, bom dia!

Em resposta ao e-mail solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de ID ff9151c, proc.: [0100063-45.2018.5.01.0003](#), informo que até a presente data não foi cumprido por força dos Atos Conjunto 02/2020 e 13/2020 que vedavam o trabalho externo dos Oficiais de Justiça Avaliadores, salvo os casos previstos como urgentes.

O cumprimento eletrônico, autorizado no Ato 13/2020, não foi possível ser realizado, haja vista que não foi fornecido contato e não encontrado em pesquisa nos autos.

O Ato 10/2021, em seus parágrafos 2º e 3º, determina que o oficial de justiça deverá observar a ordem cronológica no cumprimento dos mandados, a fim de evitar preterição de créditos.

Desta forma, considerando a data de expedição do mandado, qual seja, dia 28/01/21, encontro-me no momento cumprindo os mandados mais antigos, que na sua maioria são do ano de 2020.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

At.te,

--
 Sandra Regina Vilar de Macedo
 Oficial de Justiça Avaliador
 Matr 7087-4

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de agosto de 2021.

SANDRO SOARES DA CRUZ
 Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 12/08/2021 07:49:38 - 91b8b68
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21081207493765800000137149411?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 21081207493765800000137149411



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: ff9151c

Destinatário: Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Certifico que, no dia 28/09/21, dirigi-me à Rua Conde de Bonfim nº 1271, ap: 418, Tijuca, nesta cidade, onde não logrei êxito em proceder à citação determinada, haja vista que ninguém atendeu aos chamados desta oficial.

Certifico, ainda, que segundo informações do Sr. Severino Silva, porteiro daquele edifício, o apartamento encontra-se vazio, não sabendo declinar o endereço do Sr. Leonardo Saldanha da Gama Madruga.

Face ao exposto, recolho o presente mandado à Vara do Trabalho de origem, para apreciação superior do Exmo. Dr. Juiz do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021

SANDRA REGINA VILAR DE MACEDO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA VILAR DE MACEDO - Juntado em: 29/09/2021 12:50:57 - 16851d0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092912505626300000140228991?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21092912505626300000140228991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 708bedc

Destinatário: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao logradouro indicado, em 27/09/2021, às 14 h 30 min, não tendo localizado o Sr. Célio Murillo Menezes da Costa. Encontrei no endereço apenas seguranças e a estagiária do setor jurídico da ORBRACE (Organização Brasileira de Cultura e Educação), Sra. Tamires Coelho Sacramento. Fui informado por meio telefônico pela Sra. Viviane Santos de Souza de Andrade, assistente jurídica da destinatária da diligência, que os sócios da instituição não têm comparecido ao local, tendo em vista a idade avançada e os riscos que correm no contexto da pandemia de COVID-19. Informo ainda não ter conseguido obter no local seus endereços residenciais. Diante do exposto, devolvo o mandado à origem, submeto a presente certidão à autoridade superior, no aguardo de novas determinações.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2021

JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI - Juntado em: 02/10/2021 01:19:29 - c4762c8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21100201191500100000140484906?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21100201191500100000140484906



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d5926fa

Destinatário: CEZAR DI BLAZIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao logradouro indicado, em 27/09/2021, às 14 h 30 min, não tendo localizado o Sr. Cezar di Blazio. Encontrei no endereço apenas seguranças e a estagiária do setor jurídico da ORBRACE (Organização Brasileira de Cultura e Educação), Sra. Tamires Coelho Sacramento. Fui informado por meio telefônico pela Sra. Viviane Santos de Souza de Andrade, assistente jurídica da destinatária da diligência, que os sócios da instituição não têm comparecido ao local, tendo em vista a idade avançada e os riscos que correm no contexto da pandemia de COVID-19. Informo ainda não ter conseguido obter no local seus endereços residenciais. Diante do exposto, devolvo o mandado à origem, submeto a presente certidão à autoridade superior, no aguardo de novas determinações.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2021

JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI - Juntado em: 02/10/2021 01:26:39 - 404172e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21100201260614500000140484925?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21100201260614500000140484925



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 07c49e6

Destinatário: JOSE LUIZ BARRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao logradouro indicado, em 27/09/2021, às 14 h 30 min, não tendo localizado o Sr. José Luiz Barra. Encontrei no endereço apenas seguranças e a estagiária do setor jurídico da ORBRACE (Organização Brasileira de Cultura e Educação), Sra. Tamires Coelho Sacramento. Fui informado por meio telefônico, pela Sra. Viviane Santos de Souza de Andrade, assistente jurídica da destinatária da diligência, que os sócios da instituição não têm comparecido ao local, tendo em vista a idade avançada e os riscos que correm no contexto da pandemia de COVID-19. Informo ainda não ter conseguido obter no local seus endereços residenciais. Diante do exposto, devolvo o mandado à origem, submeto a presente certidão à autoridade superior, no aguardo de novas determinações.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2021

JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE MAURO GUIMARAES SILVA CAVALCANTI - Juntado em: 02/10/2021 01:28:17 - 0c96302
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21100201273389600000140484927?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21100201273389600000140484927



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Citem-se todos os sócios Célio Murillo Menezes da Costa, Cesar di Blazio,; José Luiz Barra e espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga, **por edital** e após conclusos para julgar o IDPJ

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de outubro de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 02/10/2021 20:02:26 - 2e9fc04
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21100220021395400000140504691?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21100220021395400000140504691



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para apresentação de defesa e requerimento de provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 22/10/2021 12:56:28 - de8fc8e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102212562239900000141724340?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21102212562239900000141724340



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) CEZAR DI BLAZIO, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para apresentação de defesa e requerimento de provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 22/10/2021 12:56:29 - 12190c2
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102212562256500000141724341?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21102212562256500000141724341



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) JOSE LUIZ BARRA, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para apresentação de defesa e requerimento de provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 22/10/2021 12:56:29 - 00ae0b3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102212562273200000141724342?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21102212562273200000141724342



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

O/A MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para apresentação de defesa e requerimento de provas cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 855-A, CLT e 135 do CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 22/10/2021 12:56:29 - 84db987
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102212562289900000141724343?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21102212562289900000141724343



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Relatório

Vistos.

CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA requereu o IDPJ em face da executada ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE , requerendo que a execução seja efetivada no patrimônio do(s) sócio(s) CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Sócio(s) não localizado(s), foi(ram) citado(s) por edital.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação

A executada não indicou bens para garantir o Juízo.

A tentativa de penhora “on line” restou infrutífera.

É princípio informador do Direito do Trabalho que o empregado não corre o risco do empreendimento e, no caso em tela, está evidente que a empresa encontra-se sem condições de garantir a solvência do crédito trabalhista, em vista das diligências efetivadas que restaram infrutíferas.

O descumprimento de obrigações trabalhistas, em se tratando de sociedade **por quotas de responsabilidade limitada**, é motivo suficiente para o reconhecimento da responsabilidade do sócio (artigos 1.053 e 1.023 do Código Civil; CTN, artigos 134, VII e 135, I; Lei nº 8620/93, artigo 13) por dívidas da sociedade e para incidência da penhora sobre os bens particulares dos sócios (CPC, artigos 592 e 596; Código Civil, artigo 1.024).

Embora não qualificado como devedor, o sócio é, entretanto, responsável secundariamente pelo adimplemento das dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade.

A determinação legal de que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade se restringe à integralização do capital social por ele subscrito não equivale à declaração de sua irresponsabilidade em face dos negócios sociais e de terceiros.

Doutrina e jurisprudência modernas têm entendido com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, que o sócio é parte diretamente responsável pelos rumos do empreendimento, como pelo cumprimento rigoroso da lei e do contrato social, beneficiando-se quando há resultados positivos, ainda que seja mero detentor de quotas, sem que tenha exercido qualquer atividade administrativa.

Até porque seria injusto permitir que os sócios se eximissem das obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se em preceitos da legislação comercial que, em nada se harmonizam com o espírito tutelar, que anima o direito material do trabalho.

Assim, havendo dívidas, sem patrimônio societário para solvê-las, como no caso em exame, deve o sócio responder com bens particulares pelos compromissos assumidos em nome da empresa, seja em decorrência de ato exorbitante dos poderes que o contrato social outorga, seja por fraude ou por infração à lei.

O que se deve levar em consideração é o fato de o empregado ser portador de um título executivo judicial e que o inadimplemento da obrigação é assunto relacionado não apenas aos interesses do credor, mas à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais.

No caso, o descumprimento de obrigações trabalhistas é evidente, posto que, conquanto reconhecidas por sentença transitada em julgado, as verbas judicialmente concedidas aos credores (empregados) não foram satisfeitas espontaneamente pela executada (empregadora).

A jurisprudência tem reiteradamente admitido, inclusive com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, plenamente aplicável ao caso ora examinado, a possibilidade de serem penhorados bens dos sócios para satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias da pessoa jurídica devedora.

Portanto, impõe-se que a execução volte-se contra bens particulares dos sócios, que, obviamente, assumiram o risco do empreendimento e se beneficiaram de seus resultados.

Dispositivo

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada e determino que a execução prossiga em face do(s) **sócio(s) CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga,** até a satisfação total do débito, independentemente da quantidade de quotas sociais de cada um, podendo se ressarcir no juízo cível competente.

Proceda a secretaria as anotações pertinentes no pólo passivo.

Após o prazo de 8 dias, prossiga-se **nos termos do convênio SISBAJUD.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de novembro de 2021.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 20/11/2021 09:54:24 - 85bf846
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21112009534172100000143341028?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21112009534172100000143341028

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85bf846 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada e determino que a execução prossiga em face do(s) **sócio(s) CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga,** até a satisfação total do débito, independentemente da quantidade de quotas sociais de cada um, podendo se ressarcir no juízo cível competente.

Proceda a secretaria as anotações pertinentes no pólo passivo.

Após o prazo de 8 dias, prossiga-se **nos termos do convênio**

SISBAJUD.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 20/11/2021 09:55:24 - 24e7b50
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21112009542342400000143341085?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 21112009542342400000143341085

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220000686084
Data/hora de protocolamento: 02/02/2022 15:53
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Juiz solicitante do bloqueio: LEONARDO SAGGESE FONSECA
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00471956732
Nome do autor/exequente da ação: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
02361345749: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	31111 - BCO BPN /
R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)	05237 - BCO BRADESCO /
Bloquear Conta-Salário? Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05422 - BCO SAFRA /
	26412 - BANCOSEGURO S.A. /
	40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A. /
	12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
	00001 - BCO BRASIL /

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
02596180715: CEZAR DI BLAZIO	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Valor a Bloquear	03008 - BCO SANTANDER /
R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)	05237 - BCO BRADESCO /
Bloquear Conta-Salário? Não	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	57015 - ATIVA S.A. INVESTIMENTOS CCTVM /
	12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ /
	08844 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A /

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
06700640768: JOSE LUIZ BARRA	32429 - BCO INTER /
Valor a Bloquear	27002 - BCO AGIBANK /
R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)	12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ /
Bloquear Conta-Salário? Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
	03008 - BCO SANTANDER /
	51939 - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO
	05237 - BCO BRADESCO /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33445010706: FRANCISCO JOSE STANZIONE MADRUGA	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	05237 - BCO BRADESCO /
R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220000686084
Data/hora de protocolamento: 02/02/2022 15:53
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Juiz solicitante do bloqueio: LEONARDO SAGGESE FONSECA
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00471956732
Nome do autor/exequente da ação: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02361345749: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA	R\$ 0,00

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	03 FEV 2022 05:25

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 FEV 2022 20:34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 FEV 2022 02:27

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 18:03

BANCOSEGURO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	03 FEV 2022 09:08

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 19:12

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 11:40

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 18:03

BCO BPN

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 17:43

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 20:32

Respostas**Réu/Executado**

02596180715: CEZAR DI BLAZIO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões

R\$ 0,00

Respostas**BANCO XP S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	02 FEV 2022 21:07

ATIVA S.A. INVESTIMENTOS CCTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 11:34

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 05:36

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 FEV 2022 20:37

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 FEV 2022 02:27

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 17:40

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 18:03

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 20:42

Respostas**Réu/Executado**

06700640768: JOSE LUIZ BARRA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 29,40

Respostas**BCO AGIBANK**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 17:51

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 17:38

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 18:41

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 05:36

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 29,40	02 FEV 2022 20:36
17 FEV 2022 10:18	Desbloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA	R\$ 29,40	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 FEV 2022 02:27

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 18:03

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 20:32

Réu/Executado
33445010706: FRANCISCO JOSE STANZIONE MADRUGA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
R\$ 99,50

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 FEV 2022 05:36

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 FEV 2022 20:35

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 FEV 2022 15:53	Bloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA protocolado por (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)	R\$ 23.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 99,50	03 FEV 2022 20:36
17 FEV 2022 10:18	Desbloqueio de Valores	LEONARDO SAGGESE FONSECA	R\$ 99,50	Não enviada	-	-

17/02/2022 10:18

8 / 8



Assinado eletronicamente por: PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO - Juntado em: 17/02/2022 10:18:42 - 4725737
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22021710184181200000147702204?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 22021710184181200000147702204



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio *on line*, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT.

Intime-se o(a) exequente para indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, **no prazo de 15 dias**, observando-se o disposto no artigo 11-A da CLT.

No caso de indicação de bem imóvel, deverá o autor juntar aos autos certidão atualizada do RGI.

Caso pretenda instaurar IDPJ, deverá indicar o nome, CPF, endereço dos sócios que pretende executar, assim como o ato constitutivo que demonstra sua responsabilidade, dando preferência aos atuais e, sucessivamente, aqueles que integravam a sociedade à época do contrato de trabalho.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 17/02/2022 14:33:35 - f8f577b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22021710190221700000147702236?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22021710190221700000147702236

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f577b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio *on line*, inclua-se a(s) executada(s) no BNDT.

Intime-se o(a) exequente para indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, **no prazo de 15 dias**, observando-se o disposto no artigo 11-A da CLT.

No caso de indicação de bem imóvel, deverá o autor juntar aos autos certidão atualizada do RGI.

Caso pretenda instaurar IDPJ, deverá indicar o nome, CPF, endereço dos sócios que pretende executar, assim como o ato constitutivo que demonstra sua responsabilidade, dando preferência aos atuais e, sucessivamente, aqueles que integravam a sociedade à época do contrato de trabalho.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 17/02/2022 14:34:35 - d159b53
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22021714333429300000147738556?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22021714333429300000147738556

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE e outros**, vem através de sua advogada, tendo em vista utilização frustrada dos meios de apoio à efetividade da execução trabalhista, com fulcro no Princípio da exceção da impenhorabilidade da renda prevista no disposto no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, **requerer a expedição de ofício ao INSS para fins de existência e conseqüente penhora de 30% do benefício previdenciário até completar o quantum devido, em nome dos sócios:**

1- Célio Murillo Menezes da Costa, RG 3.118.225/ IFP e CPF 023.613.457-49;

2- Cesar di Blazio, RG 1.258.123/IFP e CPF 025.961.807-15;

3- José Luiz Barra, RG 1.493.190-1/IFP e CPF 067.006.407-68.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos etc.

Requer o exequente a expedição de Ofício ao INSS, objetivando a penhora de eventual benefício recebido pelos executados.

Nesse contexto, vale ressaltar o princípio da utilidade, segundo o qual, os atos processuais serão aqueles úteis à consecução do objetivo processual pretendido. Assim, deve o Juiz racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual.

Assim, considerando o teor da petição do exequente, entendo, por ora, como medida efetiva, proceder consulta ao Infojud/DOI, uma vez que a referida diligência poderá trazer informações de bens em nome dos executados, bem como eventuais recebimentos de proventos/salários, facilitando, assim, o redirecionamento da execução e a expedição de ofícios.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 31/03/2022 12:30:55 - a77953b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22033112175351900000150550359?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22033112175351900000150550359



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que, nesta data, anexam-se aos autos informações obtidas no convênio INFOJUD/DOI, nos termos determinados em #id:a77953b.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de abril de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 01/04/2022 15:45:20 - 1c855d3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040115442340200000150665229?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22040115442340200000150665229



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

DESTINATÁRIO(S): CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência de #id:1c855d3.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de abril de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 01/04/2022 15:54:09 - a792f66
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040115540663200000150666683?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22040115540663200000150666683

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada expor e requerer a V. Exa o que segue:

De acordo com informações contidas no DIRPF de id 3c05eae, primeiro bem declarado à página 5 constata-se que o sócio **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA** é **proprietário do imóvel situado na AVENIDA SERNAMBETIBA Nº: 3626, APTO 302, BARRADA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22630-011, Registrado no Cartório: Sim, Matrícula: 17390.**

Assim, requer a V.Exa seja expedido ofício ao Cartório do 9º RGI do Rio de Janeiro, a fim de que seja procedido o imediato registro da **penhora do imóvel**, objeto do presente requerimento e ato contínuo, que seja expedido mandado de avaliação e penhora sobre o terreno apontado e oficiada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – **CNIB**, para registro do gravame.

Registre-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, devendo tal informação estar ressaltada no ofício.

E. deferimento.

Rio de janeiro, 07 de abril de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

1- Oficie-se ao RGI para encaminhar a certidão atualizada de ônus reais dos imóveis abaixo identificados e averbar a presente execução trabalhista, informado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça;

9º RGI - AVENIDA SERNAMBETIBA Nº: 3626, APTO 302, BARRADA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22630-011, Registrado no Cartório: Sim, Matrícula: 17390.

RGI de Angra dos Reis - Rua da Anchova, 5 - Apt 05, Bloco 6 - Condominio Porto Bracuhy - matricula 2574

2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem (encaminhar anexo a certidão de ônus Reais); e

3- Após conclusos para nomeação do leiloeiro.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de abril de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

OFÍCIO

RGI de Angra dos Rei

Ilmº. Sr. Oficial,

DE ORDEM do Exmo Juiz Dr. LEONARDO SAGGESE FONSECA, solicito a V. Sª. que envie a este Juízo, em trinta dias, a certidão de ônus reais relativas ao(s) imóvel(eis) localizado(s) no endereço abaixo, além de averbar a presente execução trabalhista.

**Rua da Anchova, 5 - Apt 05, Bloco 6 - Condominio Porto Bracuhy
 - matricula 2574**

Por oportuno, esclareço que o reclamante é beneficiário da Gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT c/c artigo 98, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de maio de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
 Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 16/05/2022 14:46:54 - ab38922
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051614465105000000153403941?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 22051614465105000000153403941



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

OFÍCIO

9º Registro de Imóveis

Ilmº. Sr. Oficial,

DE ORDEM do Exmo Juiz Dr. LEONARDO SAGGESE FONSECA, solicito a V. Sª. que envie a este Juízo, em trinta dias, a certidão de ônus reais relativas ao(s) imóvel(eis) localizado(s) no endereço abaixo, além de averbar a presente execução trabalhista.

AVENIDA SERNAMBETIBA Nº: 3626, APTO 302, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22630-011, Registrado no Cartório: Sim, Matrícula: 17390.

Por oportuno, esclareço que o reclamante é beneficiário da Gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT c/c artigo 98, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de maio de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
 Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 16/05/2022 14:46:54 - 0e0f1ce
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051614465082500000153403940?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 22051614465082500000153403940



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que, nesta data, os ofícios de #id:0e0f1ce e #id:ab38922 foram remetidos aos destinatários via malote digital.



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 501202219647876

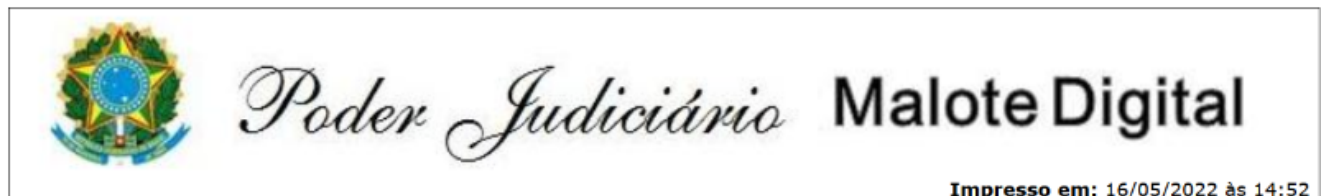
Documento: 9RGI 0100063-45.2018.5.01.0003.pdf

Remetente: 03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Chiara Oliveira da Cruz Bruno)

Destinatário: CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)

Data de Envio: 16/05/2022 14:49:55

Assunto: Remetemos ofício expedido nos autos 0100063-45.2018.5.01.0003, solicitando providências.



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 501202219647891

Documento: RGI Angra 0100063-45.2018.5.01.0003.pdf

Remetente: 03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Chiara Oliveira da Cruz Bruno)

Destinatário: ANGRA DOS REIS 01 OF DE JUSTIÇA (TJRJ)

Data de Envio: 16/05/2022 14:51:49

Assunto: Remetemos ofício expedido nos autos 0100063-45.2018.5.01.0003, solicitando providências.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de maio de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ
 Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 16/05/2022 14:53:13 - 68ed765
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051614491273700000153404484?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 22051614491273700000153404484



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que, nesta data, anexei aos autos ofício do RGI.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de maio de 2022.

SANDRO SOARES DA CRUZ
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 19/05/2022 11:33:30 - 46c3f0a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051911323435700000153667737?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22051911323435700000153667737



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228859191

Nome original: OF1051.22.pdf

Data: 18/05/2022 13:07:59

Remetente:

Mauricea Gomes

CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício de 16 05 2022, referente ao Processo ATSum 0100063-45.2018.5.01.0

003

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Ofício nº 1051/2022

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022. Fls.1/1

Ref.: Processo ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

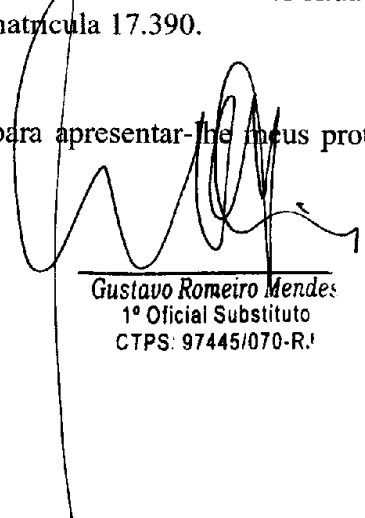
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO
ORBRACE E OUTROS (5).

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Ofício de 16/05/2022, recebido em 17/05/2022, encaminho a V.Exa. certidão do imóvel situado na Av. Sernambetiba nº 3626, apartamento 302, objeto da matrícula 17.390.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada respeito e consideração.

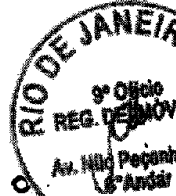


Gustavo Romeiro Mendes
1º Oficial Substituto
CTPS: 97445/070-RJ

AO
EXMO. SR.
DR. LEONARDO SAGGESE FONSECA
JUIZ DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17.390

FICHA
01

OS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO
COMARCA DA CAPITAL

Data 01 de março de 1977.

MÓVEL Avenida Sernambetiba nº 3626, apartamento 302, com direito a 3 vagas para guarda de tres automóveis de passeio nos locais para tanto destinados, no sub-solo e com 0,0524 do terreno, onde será ele construído. FREGUESIA: JACAREPAGUÁ. INSCRIÇÃO: FRE nº 1.338.246. C.L. nº 9.133. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: o terreno mede 37,00m de frente, mais 9,42m em linha curva interna com o raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Projetada "A", por onde o lote também faz frente e mede 64,22m, mais 9,42m em linha curva interna com o raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Projetada "D", por onde igualmente faz frente, mede mais 47,00m; mede a partir da Rua Projetada "D" no sentido para a Avenida Sernambetiba, na linha divisória com o lote 2 da mesma quaddra "B", em 2 segmentos a saber: o 1º com 38,36m e o 2º do ponto de onde o lote estreita em 10,00m, com 37,76m. PROPRIETÁRIA: BETON - ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., com sede nesta cidade, CGC nº 33.053.901. TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula nº 6895, Rio de Janeiro, 01 de março de 1977.

00017363

O Esc. Juramentado
O Oficial

Alta Monte Rodas
[Signature]

av. 1 HIPOTECA EM 1º GRAU - Na Matrícula nº 6895, sob o R-1, acha-se inscrita uma hipoteca que grava a totalidade do empreendimento, sendo credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. . Rio de Janeiro, 01 de março de 1977.

O Esc. Juramentado
O Oficial

Alta Monte Rodas
[Signature]

R 2 PROMESSA DE VENDA - Por Escritura de 04/01/77, do 14º Ofício, Livro nº 3000, Fls. 25, a proprietária prometeu vender o imóvel à CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, administrador de empresas, casado pelo regime da comunhão de bens com RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, professora, brasileiros, identidades do IFP e M. do Exército números 3.118.225 e IG.575.876, CPF nº 023.613.457, residentes e domicilia-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA09817363 01/22

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 09817363

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17.390

FICHA
01

VERSO

domiciliados nesta cidade, por Cr\$2.370.000,00, sendo Cr\$-----
Cr\$1.220.000,00 o valor da fração do terreno e Cr\$1.150.000,00 o -
valor das benfeitorias, pagável na forma do título, em caráter Irre-
vogável e Irretratável. Rio de Janeiro, 01 de março de 1977.

O Esc. Juramentado

O Oficial

Ed. Monte Roche
Antônio Felício Ribeiro

Av.3 -
90

MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO: Na matrícula 6895, sob o nº 7, acha-se
inscrito o Memorial de Incorporação. Rio de Janeiro, 15 de agosto
de 1978. .x

Escrevente Juramentado

Oficial

Antônio Felício Ribeiro
Antônio Felício Ribeiro

Av.4 -
90

CONSTRUÇÃO: A requerimento datado de 08.08.1978, instruído com Cer-
tidão nº 134641, de 07.08.1978, do Departamento de Edificações, ho-
je arquivados, fica averbado que pelo processo nº 07/269.710/76,
foi requerida e concedida licença para construção, dentre outros,
do apartamento objeto desta matrícula, com direito a 3 vagas para
veículos no subsolo, a cujo prédio foi designado o nº 3626 pela A-
venida Sernambetiba. O habite-se foi concedido em três de agosto
de mil novecentos e setenta e oito. Rio de Janeiro, 15 de agosto de
1978.

Escrevente Juramentado

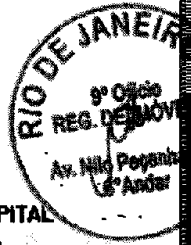
Oficial

Antônio Felício Ribeiro
Antônio Felício Ribeiro

R-5 -
4

COMPRA E VENDA: Por escritura de 28.09.1982, do 14º Ofício, d/c,
livro 3434, fls. 021, ato 009, BETON ENGENHARIA, ARQUITETURA E UR-
BANISMO LTDA, antes mencionada, vendeu o imóvel a CELIO MURILLO ME-
NEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, CPF
023.613.457/49, antes qualificados, por Cr\$2.370.000,00. O Imposto
de Transmissão foi pago pela guia nº 2.419.986, em 14.04.1977. Rio
continua na ficha 02

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRICULA

17390

FICHA

02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

continuação da ficha 01

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1982 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Tec. Jud. Juramentado *[Signature]*
Oficial *[Signature]*

06 RETIFICAÇÃO: De acordo com o artigo 213 da Lei 6015, fica retificada a Av.01 da presente matrícula, para tornar certo que a hipoteca ali referida, acha-se inscrita sob o NÚMERO 8, da matrícula 6895, e não como por engano constou. - Rio de Janeiro, 16 de abril de 1984. -
TEC. JUD. JURAMENTADO *[Signature]*
O OFICIAL *[Signature]*

Av.07 DESLIGAMENTO DE HIPOTECA: Fica o imóvel objeto desta matrícula, desligado da hipoteca mencionada na Av.01, conforme autorização dada pela credora, no ofício 2.021/82, de 28-10-1982, hoje arquivado. - Rio de Janeiro, 16 de abril de 1984. -
TEC. JUD. JURAMENTADO *[Signature]*
O OFICIAL *[Signature]*

R-8 - HIPOTECA EM 1º GRAU: Devedora: CMMC - ADMINISTRAÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA, com sede nesta cidade, CGC 30.041.032/0001-04. Credor: BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A - Grupo Itaú, com sede em S. Paulo, SP, CGC 61.200.044/0001-50. Hipotecantes: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, antes qualificados. FORMA DO TITULO: Escritura de 20.05.1986, do 16º Ofício, d/c livro 2498, fls. 056. VALOR DO DÉBITO: Cr\$1.329.000,00, com vencimento final estabelecido para 6 meses a contar da data da efetiva liberação dos recursos, aos juros de 2,2104% por 30 dias incidentes sobre o valor financiado, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1986 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Tec. Jud. Juramentado *[Signature]*
Oficial: *[Signature]* js

continua no verso.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA09817364 01/22

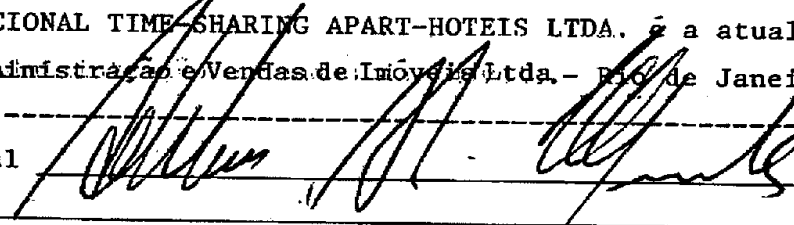
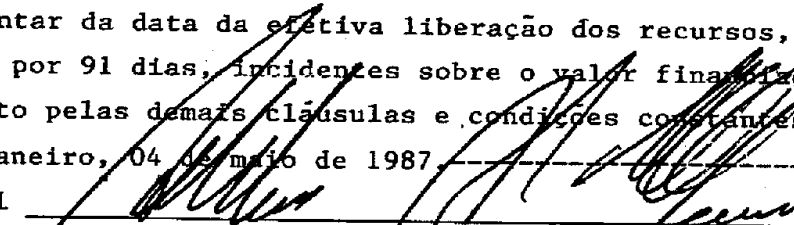
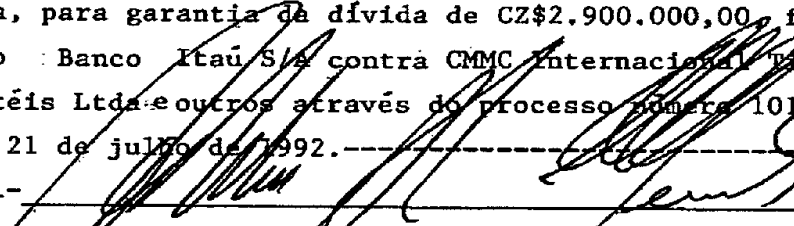
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 09817364

REGISTRO GERAL

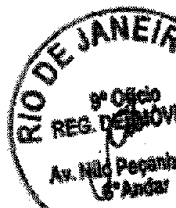
MATRICULA
17.390FICHA
02

VERSO

- Av.09 ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - À requerimento de 28/04/87, instruído com xerox da Alteração Contratual datada de 10/10/85, arquivada na JUCERJA sob o nº. 301622 em 15/10/85, hoje arquivados, fica averbado que CMMC-INTERNACIONAL TIME-SHARING APART-HOTEIS LTDA. é a atual denominação da CMMC Administração e Vendas de Imóveis Ltda. - Rio de Janeiro, 04 de maio de 1987.-----
O Oficial 
- R.10 HIPOTECA EM 2º. GRAU - DEVEDORA - CMMC - INTERNACIONAL TIME-SHARING / APART-HOTEIS LTDA. antes qualificada.- CREDOR - BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A - GRUPO ITAÚ, antes qualificado.- HIPOTECANTE - o casal CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, antes qualificado.- FORMA DO TÍTULO - Escritura de 19/02/87, Lº. SI-4701 fls.93 do 18º. Ofício de Notas.- / VALOR - Cz\$1.000.000,00 com vencimento final estabelecido para 03 meses a contar da data da efetiva liberação dos recursos, aos juros de 62,3453% por 91 dias, incidentes sobre o valor financiado, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título.- / Rio de Janeiro, 04 de maio de 1987.-----
O Oficial 
- R.11 PENHORA - Por determinação do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível contida no Mandado de 13/04/92, prenotada em 03/06/92, sob o número 513488 as folhas 76 do livro 1CR, fica registrada a Penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida de Cz\$2.900.000,00, face a ação movida pelo Banco Itaú S/A contra CMMC Internacional Time Sharing -- Apart Hotéis Ltda e outros através do processo número 10165/89. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1992.-----
O Oficial- 
- R.12 PENHORA - Por determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual, contida no Ofício nº 213/92 de 15.06.92, prenotado em 28.07.92, sob o nº 517.856, às fls. 296 do Livro 1-CR, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida

segue na ficha 03

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17.390

FICHA

03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9º OFÍCIO

Continuação da ficha 02

de Cz\$2.091.304,29 (em 07.06.88), face ação movida pelo BANERJ BANCO DE INVESTIMENTO S/A contra CMMC INTERNATIONAL TIME SHARING APART HOTEIS LTDA e outros, através do processo nº 3601. Rio de Janeiro, 05 de julho de 1992.

O OFICIAL

13 **PENHORA:** Por determinação do MM. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível, contida no ofício nº 345 de 01.04.96, prenotado em 11.07.96, com o nº 633.217, às fls. 22 do livro 1-DJ, fica registrada a penhora do 1 móvel desta matrícula, para garantia da dívida de NCZ\$2.015,32, face ação movida por BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A contra CMMC INTER. TIME SHARING APART HOTEIS LTDA, conforme processo nº 12.033. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1996.

O OFICIAL

14 **RETIFICAÇÃO** - Com base no artigo 213 da lei 6015/73, fica retificada a data do registro 12 para constar que o mesmo foi efetuado em 05 de agosto de 1992 e não como constou. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1999.

O OFICIAL

- 15 **CONVENÇÃO:** Consta registrada em 20/04/77, no Registro Auxiliar nº 121 a **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO** do edifício, através da escritura de 15/12/76 do 14º Ofício, livro 2634 fl. 129. Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2010.

O Oficial

16 **PENHORA:** Pelo ofício nº 636/10 de 22/09/10, prenotado em 04/10/10 com o nº 1323324 à fl. 15v do livro 1-HA e ofício nº 679/10 de 03/11/10, prenotado em 16/11/10 com o nº 1330726 à fl. 282 do livro 1-HA, ambos da 36ª Vara do

Segue no verso



AAA09817365 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRICULA
17390

FICHA
3
VERSO

(R).1 ato R067284 PVQ

trabalho, fica registrada a **PENHORA EM 4º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$81.507,39, decidida nos autos da ação trabalhista movida por **CABRINE JOSE MOREIRA** em face de **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e outros** (Processo nº 0123900-12.1990.5.01.0036). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.

O Oficial _____

(R).1 ato R54302 R04

AV - 17 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício nº 21/11 de 15/08/11 da 7ª Vara Cível, prenotado em 01/09/11 com o nº 1387063, à fl. 208 do livro 1-HH, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 11 de **PENHORA** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0082797-17.1989.8.19.0001 - 10165/89). Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011.

O Oficial _____

AV - 18 **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 11 de penhora, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** dos registros 12, 13 e 16, que passam a ser de **PENHORAS EM 1º, 2º e 3º GRAUS**. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011.

O Oficial _____

(R).1 ato R54302 YRN

AV - 19 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício 233/10 de 08/02/10, prenotado em 19/02/10 com o nº 1281267 à fl. 3 do livro 1-GT, ofício nº 847/11 de 22/06/11, prenotado em 04/07/11 com o nº 1374408, à fl. 53 do livro 1-HG e ofício nº 1590/11 de 06/10/11, prenotado em 18/12/11 com o nº 1397126, à fl. 269v do livro 1-HI, todos da 2ª Vara da Fazenda Pública, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 12 de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo com o número 3601 - 0057140-97.1994.8.19.0001). Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011.

O Oficial _____

Segue na ficha 4



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17390

FICHA
4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 3

20 **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 12 de penhora em 1º grau, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** dos registros 13 e 16, que passam a ser de **PENHORAS EM 1º e 2º GRAUS**. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011.-----
O Oficial _____

21 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício nº 519/10 de 27/05/10, prenotado em 23/06/10 com o nº 1304209 à fl. 228 do livro 1-GV e ofício nº 824/11 de 18/08/11, prenotado em 08/09/11 com o nº 1388611 à fl. 263v do livro 1-HH, ambos da 34ª Vara Cível, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 13 de **PENHORA** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0097937-91.1989.8.19.0001 - 12.033). Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.-----
O Oficial _____

22 **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 13 de penhora em 1º grau, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** do registro 16, que passa a ser de **PENHORA EM 1º GRAU**. Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.-----
O Oficial _____

23 **RERRATIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 1 no Registro Auxiliar nº 121, a **RERRATIFICAÇÃO** à **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO**, para constar a nova redação dos artigos, através do instrumento particular de 11/05/10. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.-----
O Oficial _____

24 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício 370/12 de 16/08/12 da 36ª Vara do Trabalho, prenotado em 30/08/12 com o nº 1460476 à fl. 147 do livro 1-HR, fica averbado o **CANCELAMENTO** do
Segue no verso



AAA09817366 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17390

FICHA
4
VERSO

(R).1 ato
RJS82390 AIC

registro 16 de **PENHORA EM 1º GRAU** do Imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0123900-12.1990.5.01.0036). Rio de Janeiro, 07 de março de 2013.-----
O Oficial

R - 25

PENHORA: Pelo ofício 489/14 de 17/12/14, prenotado em 12/01/15 com o nº 1618657 à fl.136v do livro 1-IN e ofício 031/15 de 03/02/15, prenotado em 23/02/15 com o nº 1624365 à fl.42 do livro 1-IO, ambos da 23ª Vara do Trabalho, fica registrada a **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$426.495,14, decidida nos autos da ação trabalhista movida por ODILON DUTRA FERREIRA em face de RAQUEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e outros (Processo nº 0057800-85.1988.5.01.0023). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme disposto no §2º do artigo 38 da Lei estadual 3350/99, modificado pela Lei 6370/12. Rio de Janeiro, 04 de março de 2015 -----
O Oficial

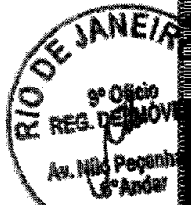
Jr. Adilson Alves Mende.
Oficial
Mat.06/0007-RJ

EASV13304 RSK

AV - 26

CANCELAMENTO: Pelo ofício nº 296/2017 de 12/12/2017 da 23ª Vara do Trabalho, prenotado em 15/01/2018 com o nº 1785949 à fl.162v do livro 1-JJ, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 25 de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0057800-85.1988.5.01.0023). Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.-----

Segue na ficha 5



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17390

FICHA
5

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 4

O Oficial

[Signature]
Gloria Maria Rocha de Carvalho
10º Oficial Substituto
CTPS: 61766/015-RJ

ECJZ45209 UAH

27 - **CANCELAMENTO:** Pelo requerimento de 16/10/18, prenotado em 22/10/18 com o nº 1831375 à fl.298v do livro 1-JP, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 10 de **HIPOTECA EM 2º GRAU** do imóvel, em virtude do decurso de prazo superior a 30 (trinta) anos da data do ato praticado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

O Oficial

[Signature]
Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

ECTF61916 HQP

28 - **CANCELAMENTO:** Pelo requerimento que serviu para a averbação 27, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 8 de **HIPOTECA EM 1º GRAU** do imóvel, em virtude do decurso de prazo superior a 30 (trinta) anos da data do ato praticado Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

O Oficial

[Signature]
Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

ECTF61918 ZNA

29 - **INDISPONIBILIDADE:** Pela consulta de 21/09/21 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 24/09/21 com o nº 2006563 à fl.5 do livro 1-LO, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CPF 023.613.457-49, decidida nos autos da ação oriunda da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ - Processo nº 01002115620165010058 - Protocolo nº 202001.2311.00920089-IA-040. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2021.

Segue no verso



AAA09817367 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17390

FICHA

5

VERSO

O Oficial

Eliseu da Silva
 Eliseu da Silva
 8º Oficial Substituto
 CTPS: 54596/0056-RJ

EDXV52347 VIB

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula nº 017390, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

O Oficial

Eliseu da Silva
 Eliseu da Silva
 8º Oficial Substituto
 CTPS: 54596/0056-RJ

Nº 2022 / 037416

MSM

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
 EECT12563 SGQ

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Regimento de Custas Tabela 05.4

Certidão: R\$ 0,00 - Lei 3217/1999 (FETJ): R\$ 0,00 - Lei 4664/2005 (FUNPERJ): R\$ 0,00 - Lei 111/2006 (FUNPERJ): R\$ 0,00
 Lei 6281/2012 (FUNARPEN): R\$ 0,00 - Lei 6370/2012 (PMCMV): R\$ 0,00
 Valor Total: R\$ 0,00

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Recibo nº 36659/2022

Recebi de OFÍCIO a quantia de R\$ NIHIL pela certidão expedida em 17/05/2022, referente ao protocolo nº 037416/2022, assim discriminada:

***** E M O L U M E N T O S *****

Certidão	R\$	0,00
----------	-----	------

***** ACRESCIMOS LEGAIS *****

FETJ - LEI 3217/99	R\$	0,00
FUNDPERJ - LEI 4664/05	R\$	0,00
FUNPERJ - LEI 111/06	R\$	0,00
FUNARPEN - LEI 6281/12	R\$	0,00

***** RESUMO DA COBRANÇA *****

Valor Serviço Prestado	R\$	0,00
Valor Depositado	R\$	0,00
Valor da Diferença	R\$	0,00

SELO(S)

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

EECT12563 SGQ

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
CNPJ:30.715.031/0001-90


 10º Oficial Substituto: GLÓRIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CTPS 61786/015-RJ

Av. Nilo Peçanha, nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020.100 - Tel.:2533-6430





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

dos Reis.

Certifico que anexei aos autos ofício resposta do RGI de Angra

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de junho de 2022.

SANDRO SOARES DA CRUZ
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 10/06/2022 10:37:08 - e190d36
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061010360764300000155218887?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22061010360764300000155218887



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228994467

Nome original: 250-22.pdf

Data: 10/06/2022 09:14:26

Remetente:

Oswaldo Ciuffo Cicarino

ANGRA DOS REIS 01 OF DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ANGRA DOS REIS

Rua Arcebispo Santos, 190 Cep. 23900-000 Centro - Angra dos Reis - RJ

Tel./Fax.: (0xx24)3367-1466 – e-mail:

Titular – Oswaldo Ciuffo Cicarino

Ofício Nº 250/2022-RGI

Angra dos Reis, 03 de Junho de 2022.

Assunto: Comunicação (faz)

REF.: ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

EXMO DR JUIZ DO TRABALHO,

Em atenção ao **OFÍCIO** datado de 16/05/2022, referenciado no processo em epígrafe, comunicamos a Vossa Excelência, que demos integral cumprimento ao que nele foi determinado, procedendo o Registro da Penhora, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº **2574**, cuja cópia segue anexo.

Desse modo, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer outras informações ou determinações que se fizerem necessárias, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


1º **Ofício de Justiça de Angra dos Reis**
Jussie Alves Barbosa
substituto

1º **Ofício de Justiça de Angra dos Reis**
Jussie Alves Barbosa
Substituto
Matr.: 9471620

**AO EXMO SENHOR
LEONARDO SAGGESE FONSECA
JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL — 1.º OFÍCIO DE ANGRA DOS REIS

LIVRO N.º 2-BIFls. 255MATRÍCULA N.º 2574DATA: 06 de dezembro de 2000.

IMÓVEL: (continuação da matrícula nº 2374, fls. 80 do livro 2-J)



AV.05-2574 - DESLIGAMENTO DA CÉDULA: Nos termos do requerimento datado de 28.11.2000, a Credora LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, autorizou o desligamento da Cédula nº 033, Série 1/2 de 08.02.1984, identificada na AV.02 da presente matrícula, para todos os fins de direito.- Angra dos Reis, 06 de dezembro de 2000. O Oficial

Jussie Alves Barbosa
1.º Escrivão Substituto

AV.06-2574 - DESLIGAMENTO DA CÉDULA: Nos termos do requerimento datado de 28.11.2000, a Credora LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, autorizou o desligamento da Cédula nº 034, Série 1/2 de 08.02.1984, identificada na AV.03 da presente matrícula, para todos os fins de direito.- Angra dos Reis, 06 de dezembro de 2000. O Oficial

Jussie Alves Barbosa
1.º Escrivão Substituto

R.07-2574 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA: Promitentes Compradores: CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior à vigência da Lei nº 6515/77, ele administrador de empresas, ela advogada, portadores das Carteiras de Identidade nos 3118225 e 16.778, expedidas pelo IFP e OAB/RJ em 23.09.76, e inscritos no CPF sob os nos 283.613.457-49 e 437.906.827-72, respectivamente, ambos residentes e domiciliados na Av. Sernambetiba 3626, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.- Promitente Vendedora: IMOBILIÁRIA SANITA RITA S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 90, 2ª andar parte, inscrita no CGC sob o nº 42.592.675/0001-17.- FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, lavrada nas Notas deste Ofício, no livro 102, fls. 096/099, ato 25, datada de 22.09.1986.- VALOR: Cz\$ 419.216,00, a ser pago da seguinte forma: Cz\$ 50.305,00, como sinal e princípio de pagamento, e o restante em 180 parcelas iguais e sucessivas no valor de Cz\$ 3.964,33, vencendo-se a primeira delas em 20.10.1986, e as demais em igual dia dos meses subsequentes. Demais cláusulas e condições, são as constantes do título.- Angra dos Reis, 06 de dezembro de 2000. O Oficial

Jussie Alves Barbosa
1.º Escrivão Substituto

R.08-2574 - COMPRA E VENDA: Adquirentes: CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA, acima qualificados.- Transmitedente: IMOBILIÁRIA SANITA RITA S/A, acima qualificada.- FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas deste Ofício, no livro 186, fls. 030/032 ato 012, datada de 30.11.2000.- VALOR: Cz\$ 419,216,00, moeda da época, integralmente pagos.- ITBI: Foi pago pela guia nº 2059/2000, no valor de R\$ 1.000,00, recolhidos à PMAR em 30.11.2000. O imóvel encontra-se inscrito na PMAR sob o nº 02.10.019.0923.088.- Angra dos Reis, 06 de dezembro de 2000. O Oficial

Jussie Alves Barbosa
1.º Escrivão Substituto

R.09-5574 - HIPOTECA CEDULAR: Credor: BANCO SAFRA S.A., com sede social em São Paulo-SP, na Av. Paulista, 2100, inscrito no CNPJ nº 56.150.789/0001-28.- Intervenientes Garantes:

CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA, acima qualificados.- AVALISTAS: JOSÉ LUIZ BARRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 01493190-IFP, inscrito no CPF sob o nº 067.006.407-68, com endereço à Rua Ibitiúva, 151, Pe. Miguel, Rio de Janeiro-RJ; e, FRANCISCO JOSÉ STANZIONE MADRUGA, portador da Carteira-

(viçe verso)

Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL — 1.º OFÍCIO DE ANGRA DOS REIS

LIVRO N.º 2-B1

Fls. 255

de Identidade nº 6761062-IPP, inscrito no CPF sob o nº 334.450.107-06, com endereço, à Rua Ibitiúva, 151, Pe. Miguel, Rio de Janeiro-RJ. - Devedora: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE, com endereço à Rua Ibitiúva, 151 - Pe. Miguel, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 34.181.347/0001-08. - Forma do Título: Cédula de Crédito - Comercial nº 106.623-1, de nº 12-2000. - Valor: R\$ 200.000,00. - Forma de Pagamento: Ser.º pago em 18 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a 1ª em 22.01.2001 e a última em 21.06.2002, nas datas de seus respectivos vencimentos, cujo valores, cláusulas e demais condições, são as constantes da Cédula, do qual fica uma via arquivada neste cartório. - Objeto: O imóvel constante da presente matrícula, em hipoteca cedular de 1º Grau e sem concorrência de terceiros. A presente Cédula também foi registrada no livro 3-B Auxiliar, sob o nº 262 Fls. 104, em 17.01.2001. - Angra dos Reis, 17 de janeiro de 2001. O Oficial...

(protocolo nº 27.314)

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ANGRA DOS REIS
Juséle Alves Barbosa
Escrivente Substituto

R.10-2574: PENHORA: Exequente: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAREV. - Executados: CÉLIO MURILIO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA. - FORMA DO TÍTULO: Ofício nº 90/03 extraído do Processo nº 2001.003.005501-7 expedido em 13.03.2003 pelo Cartório da 1ª Vara desta Comarca assinado pelo Juiz Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves acompanhado do mandado de Penhora nº 230/2002 datado de 22.03.2002 assinado pelo Juiz Dr. Sérgio Roberto Emílio Louzada bem como do Auto de Penhora datado de 13.06.2002. - Valor: R\$110.701,77, incluindo o imóvel objeto da matrícula nº 2573, protocolo nº 30.534. - Angra dos Reis, 08 de abril de 2003. O Oficial.

(protocolo nº 27.314)

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ANGRA DOS REIS
Juséle Alves Barbosa
Escrivente Substituto



R.11-2574: PENHORA: Exequente: CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA. Executados: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE e outros. Forma do Título: Nos termos do Ofício, datado de 16/05/2022, expedido pela 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, por ordem do Ml. Juiz Dr. Leonardo Saggese Fonseca, acompanhado do Despacho, datado de 16/04/2022, assinado pelo mesmo Juiz, ambos extraídos do ATSum n.º 0100063-45.2018.5.01.0003, foi determinada a Penhora do imóvel, objeto da presente matrícula. Valor da causa: R\$19.229,60 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Seló de Fiscalização Eletrônica n.º EKAN 39387 OVM (protocolado sob o n.º 6 2566 em 18/05/2022). Angra dos Reis, 02 de junho de 2022. O Oficial

1º Ofício de Justiça de Angra dos Reis
Thales Cluffo C. Victorino
Escrivente
Matr.: 94720204



CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE ANGRA DOS REIS															
Protocolo Nº 62566															
Certifico e dou fé que a presente cópia é uma reprodução fiel da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19 §1º da Lei 6015/73, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel.															
Poder Judiciário - TJERJ - Corregedoria Geral da Justiça Seló Eletrônico de Fiscalização EAN 39388 GKQ	<table border="0"> <tr><td>Emol.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>Ressag.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>FETJ.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>Fundperf.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>Funarpen.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>ISSCN.:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr><td>Total:</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> </table>	Emol.:	0,00	Ressag.:	0,00	FETJ.:	0,00	Fundperf.:	0,00	Funarpen.:	0,00	ISSCN.:	0,00	Total:	0,00
Emol.:	0,00														
Ressag.:	0,00														
FETJ.:	0,00														
Fundperf.:	0,00														
Funarpen.:	0,00														
ISSCN.:	0,00														
Total:	0,00														
Consulte a validade do selo em: https://wvw.3.fjf.jus.br/sitepublico															

Angra dos Reis, 02/06/22

1º Ofício de Justiça de Angra dos Reis
Thales Cluffo C. Victorino
Escrivente
Matr.: 94720204





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Intime-se o exequente para vista das certidões de RGI e indicar meios. Prazo 15 dias

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2022.

LEONARDO CAMPOS MUTTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEONARDO CAMPOS MUTTI - Juntado em: 15/08/2022 13:03:33 - 95d3b91
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081310584464500000159208832?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22081310584464500000159208832

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d3b91 proferido nos autos.

Intime-se o exequente para vista das certidões de RGI e indicar meios. Prazo 15 dias

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de agosto de 2022.

LEONARDO CAMPOS MUTTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEONARDO CAMPOS MUTTI - Juntado em: 15/08/2022 13:04:33 - 8d190ce
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081513033167800000159254898?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22081513033167800000159254898

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face **de Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE e outros**, vem perante V. Ex^a., expor os seguintes fatos:

Conforme se constata da certidão do 9º ofício de RGI, **ID a3f6b9d**, o réu (sócio) **CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, CPF 023.613.457-49 é o proprietário do imóvel situado na Av Sernambetiba, 3626, apartamento 302.

De acordo com informações contidas na referida certidão, o imóvel está livre e desimpedido de hipotecas e gravames, pois todos já cancelados, restando tão somente o registro de penhora na “**AV 29- CNIB DA 58ª VT/RJ**, PROC 010021156-2016.5.01.0058, PRENOTADA EM 24.09.2021 (pág 12).

Desta forma, requer a V.Exa, seja expedido ofício ao Cartório do 9º OFÍCIO DE RGI - RJ, a fim de que seja procedido o imediato registro da **penhora do imóvel**, objeto do presente requerimento e ato contínuo, que seja expedido mandado de avaliação e penhora sobre o imóvel apontado e oficiada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – **CNIB**, para registro do gravame.

Registre-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, devendo tal informação estar ressaltada no ofício.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

1- Certidão do RGI já anexada;

2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem (encaminhar anexo a certidão de ônus Reais);

3- Oficie-se ao RGI para anotação da Penhora e ao CNIB para indisponibilidade do bem;

4- Efetuada a penhora, intimem-se as partes para fins do artigo 884 CLT, devendo o exequente requerer o registro no RGI para garantia contra terceiros; e

5- Após conclusos para nomeação do leiloeiro.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de agosto de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA:

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AVENIDA LUCIO COSTA , 3626, apto 302, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO
/RJ - CEP: 22630-011

O(a) MM. Juiz(a) **LEONARDO SAGGESE FONSECA**, da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel de propriedade do(s) executado(s) **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA** para garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 23.000,00

A penhora deverá recair sobre o imóvel do local da diligência, cuja cópia da certidão do RGI segue anexa.

Caso a executada não se encontre no local, ainda assim deverá ser procedida a penhora e avaliação do imóvel, da qual dar-se-á ciência oportunamente nos autos.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz(a) do Trabalho]

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de setembro de 2022.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 02/09/2022 14:07:31 - 19333e3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22090214072456800000160578737?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22090214072456800000160578737



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228859191

Nome original: OF1051.22.pdf

Data: 18/05/2022 13:07:59

Remetente:

Mauricea Gomes

CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício de 16 05 2022, referente ao Processo ATSum 0100063-45.2018.5.01.0

003

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Ofício nº 1051/2022

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022. Fls.1/1

Ref.: Processo ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

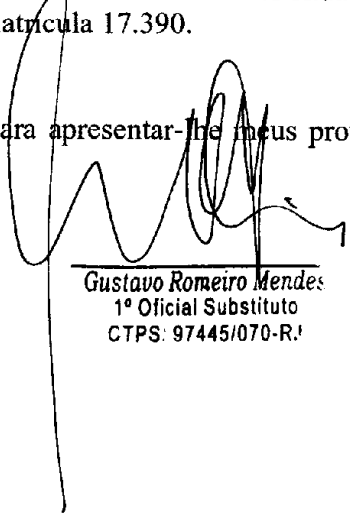
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE E OUTROS (5).

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Ofício de 16/05/2022, recebido em 17/05/2022, encaminho a V.Exa. certidão do imóvel situado na Av. Sernambetiba nº 3626, apartamento 302, objeto da matrícula 17.390.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada respeito e consideração.

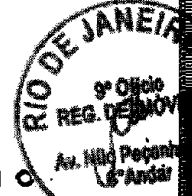


Gustavo Romeiro Mendes
1º Oficial Substituto
CTPS: 97445/070-RJ

AO
EXMO. SR.
DR. LEONARDO SAGGESE FONSECA
JUIZ DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17.390

FICHA

01

OS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO
COMARCA DA CAPITAL

Data 01 de março de 1977.

MÓVEL Avenida Sernambetiba nº 3626, apartamento 302, com direito a 3 vagas para guarda de tres automóveis de passeio nos locais para tanto destinados, no sub-solo e com 0,0524 do terreno, onde será ele construído. FREGUESIA: JACAREPAGUÁ. INSCRIÇÃO: FRE nº 1.338.246. C.L. nº 9.133. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: o terreno mede 37,00m de frente, mais 9,42m em linha curva interna com o raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Projetada "A", por onde o lote também faz frente e mede 64,22m, mais 9,42m em linha curva interna com o raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Projetada "D", por onde igualmente faz frente, mede mais 47,00m; mede a partir da Rua Projetada "D" no sentido para a Avenida Sernambetiba, na linha divisória com o lote 2 da mesma quaddra "B", em 2 segmentos a saber: o 1º com 38,36m e o 2º do ponto de onde o lote estreita em 10,00m, com 37,76m. PROPRIETÁRIA: BETON - ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., com sede nesta cidade, CGC nº 33.053.901. TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula nº 6895, Rio de Janeiro, 01 de março de 1977.

O Esc. Juramentado
O Oficial

Alta Monte Rodas
[Signature]

v. 1 HIPOTECA EM 1º GRAU - Na Matrícula nº 6895, sob o R-1, acha-se inscrita uma hipoteca que grava a totalidade do empreendimento, sendo credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. . Rio de Janeiro, 01 de março de 1977.

O Esc. Juramentado
O Oficial

Alta Monte Rodas
[Signature]

R 2 PROMESSA DE VENDA - Por Escritura de 04/01/77, do 14º Ofício, Livro nº 3000, Fls. 25, a proprietária prometeu vender o imóvel à CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, administrador de empresas, casado pelo regime da comunhão de bens com RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, professora, brasileiros, identidades do IFP e M. do Exército números 3.118.225 e IG.575.876, CPF nº 023.613.457, residentes e domicilia-



AAA09817363 01/22

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

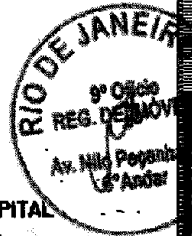
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

00017390

AAA 09817363

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRICULA

17390

FICHA

02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

continuação da ficha 01

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1982 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Tec. Jud. Juramentado *[Signature]*
Oficial *[Signature]*

7.06 RETIFICAÇÃO: De acordo com o artigo 213 da Lei 6015, fica retificada a Av.01 da presente matrícula, para tornar certo que a hipoteca ali referida, acha-se inscrita sob o NÚMERO 8, da matrícula 6895, e não como por engano constou. - Rio de Janeiro, 16 de abril de 1984. ---
TEC. JUD. JURAMENTADO *[Signature]*
O OFICIAL *[Signature]*

Av.07 DESLIGAMENTO DE HIPOTECA: Fica o imóvel objeto desta matrícula, desligado da hipoteca mencionada na Av.01, conforme autorização dada pela credora, no ofício 2.021/82, de 28-10-1982, hoje arquivado. - Rio de Janeiro, 16 de abril de 1984. ---
TEC. JUD. JURAMENTADO *[Signature]*
O OFICIAL *[Signature]*

R-8 - HIPOTECA EM 1º GRAU: Devedora: CMMC - ADMINISTRAÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA, com sede nesta cidade, CGC 30.041.032/0001-04. Credor: BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A - Grupo Itaú, com sede em S. Paulo, SP, CGC 61.200.044/0001-50. Hipotecantes: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e sua mulher RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, antes qualificados. FORMA DO TÍTULO: Escritura de 20.05.1986, do 16º Ofício, d/c livro 2498, fls. 056. VALOR DO DÉBITO: Cr\$1.329.000,00, com vencimento final estabelecido para 6 meses a contar da data da efetiva liberação dos recursos, aos juros de 2,2104% por 30 dias incidentes sobre o valor financiado, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1986 .x
Tec. Jud. Juramentado *[Signature]*
Oficial: *[Signature]* js

continua no verso.-



AAA09817364 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 09817364

Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro

REGISTRO GERAL

MATRICULA
17.390FICHA
02

VERSO

Av.09 ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - À requerimento de 28/04/87, instruído com xerox da Alteração Contratual datada de 10/10/85, arquivada na JUCERJA sob o nº. 301622 em 15/10/85, hoje arquivados, fica averbado que CMMC-INTERNACIONAL TIME-SHARING APART-HOTELS LTDA. é a atual denominação da CMMC Administração e Vendas de Imóveis Ltda. - Rio de Janeiro, 04 de maio de 1987.

O Oficial

R.10 HIPOTECA EM 2º. GRAU - DEVEDORA - CMMC - INTERNACIONAL TIME-SHARING / APART-HOTELS LTDA. antes qualificada.- CREDOR - BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A - GRUPO ITAÚ, antes qualificado.- HIPOTECANTE - o casal CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, antes qualificado.- FORMA DO TÍTULO - Escritura de 19/02/87, Lº. SI-4701 fls.93 do 18º. Ofício de Notas.- / VALOR - Cz\$1.000.000,00 com vencimento final estabelecido para 03 meses a contar da data da efetiva liberação dos recursos, aos juros de 62,3453% por 91 dias, incidentes sobre o valor financiado, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título.- / Rio de Janeiro, 04 de maio de 1987.

O Oficial

R.11 PENHORA - Por determinação do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível contida no Mandado de 13/04/92, prenotada em 03/06/92, sob o número 513488 as folhas 76 do livro 1CR, fica registrada a Penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida de Cz\$2.900.000,00, face a ação movida pelo Banco Itaú S/A contra CMMC Internacional Time Sharing -- Apart Hotéis Ltda e outros através do processo número 10165/89. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1992.

O Oficial-

R.12 PENHORA - Por determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual, contida no Ofício nº 213/92 de 15.06.92, prenotado em 28.07.92, sob o nº 517.856, às fls. 296 do Livro 1-CR, fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula, para garantia da dívida

segue na ficha 03

RIO DE JANEIRO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17.390

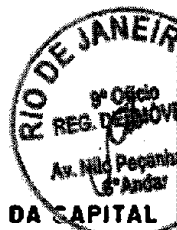
FICHA

03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9º OFÍCIO

Continuação da ficha 02



de Cz\$2.091.304,29 (em 07.06.88), face ação movida pelo BANERJ BANCO DE INVESTIMENTO S/A contra CMMC INTERNATIONAL TIME SHARING APART HOTEIS LTDA e outros, através do processo nº 3601. Rio de Janeiro, 05 de julho de 1992.

O OFICIAL

13 **PENHORA:** Por determinação do MM. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível, contida no Ofício nº 345 de 01.04.96, prenotado em 11.07.96, com o nº 633.217, às fls. 22 do livro 1-DJ, fica registrada a penhora do 1 móvel desta matrícula, para garantia da dívida de NCZ\$2.015,32, face ação movida por BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A contra CMMC INTER. TIME SHARING APART HOTEIS LTDA, conforme processo nº 12.033. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1996.

O OFICIAL

14 **RETIFICAÇÃO** - Com base no artigo 213 da lei 6015/73, fica retificada a data do registro 12 para constar que o mesmo foi efetuado em 05 de agosto de 1992 e não como constou. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1999.

O OFICIAL

15 **CONVENÇÃO:** Consta registrada em 20/04/77, no Registro Auxiliar nº 121 a **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO** do edifício, através da escritura de 15/12/76 do 14º Ofício, livro 2634 fl. 129. Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2010.

O Oficial

16 **PENHORA:** Pelo ofício nº 636/10 de 22/09/10, prenotado em 04/10/10 com o nº 1323324 à fl. 15v do livro 1-HA e ofício nº 679/10 de 03/11/10, prenotado em 16/11/10 com o nº 1330726 à fl. 282 do livro 1-HA, ambos da 36ª Vara do

Segue no verso



AAA09817365 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRICULA
17390FICHA
3

VERSO

(R) J ato
R0N67284 PVQ

trabalho, fica registrada a **PENHORA EM 4º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$81.507,39, decidida nos autos da ação trabalhista movida por **CARLA Z JOSE MOREIRA** em face de **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e outros** (Processo nº 0123900-12.1990.5.01.0036). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010. -----
O Oficial _____

(R) J ato
R5R30122 R0A

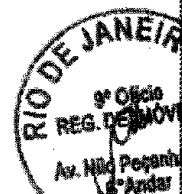
AV - 17 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício nº 21/11 de 15/08/11 da 7ª Vara Cível, prenotado em 01/09/11 com o nº 1387062 à fl. 208 do livro 1-HH, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 11 de **PENHORA** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0082797-17.1989.8.19.0001 - 10165/89). Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011. -----
O Oficial _____

AV - 18 **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 11 de penhora, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** dos registros 12, 13 e 16, que passam a ser de **PENHORAS EM 1º, 2º e 3º GRAUS**. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011. -----
O Oficial _____

(R) J ato
R5R30122 YRN

AV - 19 **CANCELAMENTO:** Pelo ofício 233/10 de 08/02/10, prenotado em 19/02/10 com o nº 1281267 à fl. 3 do livro 1-GT, ofício nº 847/11 de 22/06/11, prenotado em 04/07/11 com o nº 1374408, à fl. 53 do livro 1-HG e ofício nº 1590/11 de 06/10/11, prenotado em 18/12/11 com o nº 1397126, à fl. 269v do livro 1-HI, todos da 2ª Vara da Fazenda Pública, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 12 de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo com o número 3601 - 0057140-97.1994.8.19.0001). Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011. -----
O Oficial _____

Segue na ficha 4

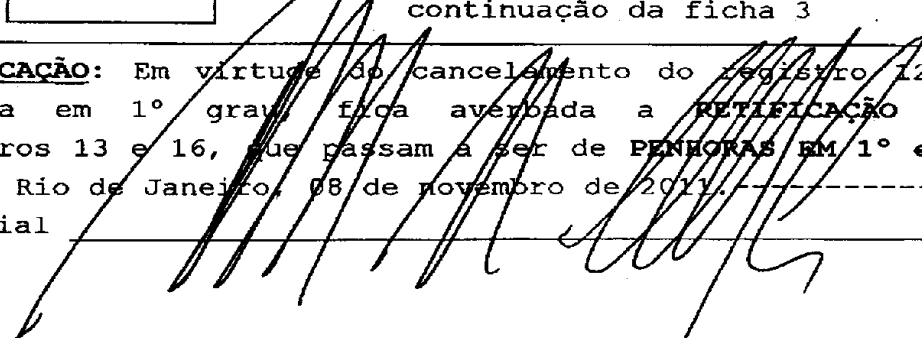
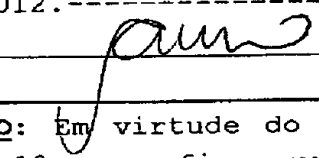
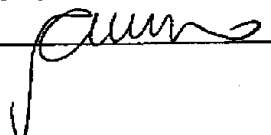
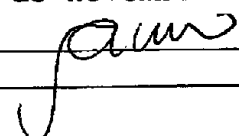


REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
17390

FICHA
4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 3

- 20 - **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 12 de penhora em 1º grau, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** dos registros 13 e 16, que passam a ser de **PENHORAS EM 1º e 2º GRAUS**. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011. -----
O Oficial 
- 21 - **CANCELAMENTO:** Pelo ofício nº 519/10 de 27/05/10, prenotado em 23/06/10 com o nº 1304209 à fl. 228 do livro 1-GV e ofício nº 824/11 de 18/08/11, prenotado em 08/09/11 com o nº 1388611 à fl. 263v do livro 1-HH, ambos da 34ª Vara Cível, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 13 de **PENHORA** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0097937-91.1989.8.19.0001 - 12.033). Rio de Janeiro, 26 de março de 2012. -----
O Oficial 
- 22 - **RETIFICAÇÃO:** Em virtude do cancelamento do registro 13 de penhora em 1º grau, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** do registro 16, que passa a ser de **PENHORA EM 1º GRAU**. Rio de Janeiro, 26 de março de 2012. -----
O Oficial 
- 23 - **RERRATIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 1 no Registro Auxiliar nº 121, a **RERRATIFICAÇÃO** à **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO**, para constar a nova redação dos artigos, através do instrumento particular de 11/05/10. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012. -----
O Oficial 
- 24 - **CANCELAMENTO:** Pelo ofício 370/12 de 16/08/12 da 36ª Vara do Trabalho, prenotado em 30/08/12 com o nº 1460476 à fl. 147 do livro 1-HR, fica averbado o **CANCELAMENTO** do
Segue no verso



AAA09817366 01/22

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RSJ15368 SN

AAA 09817366

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17390

FICHA

4

VERSO

(R).1 ato
RUBRICADO ALC

registro 16 de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0123900-12.1990.5.01.0036). Rio de Janeiro, 07 de março de 2013.-----
O Oficial _____

R - 25

PENHORA: Pelo ofício 489/14 de 17/12/14, prenotado em 12/01/15 com o nº 1618657 à fl.136v do livro 1-IN e ofício 031/15 de 03/02/15, prenotado em 23/02/15 com o nº 1624365 à fl.42 do livro 1-IO, ambos da 23ª Vara do Trabalho, fica registrada a **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$426.495,14, decidida nos autos da ação trabalhista movida por ODILON DUTRA FERREIRA em face de RAQUEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e outros (Processo nº 0057800-85.1988.5.01.0023). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme disposto no § 2º do artigo 38 da Lei estadual 3350/99, modificado pela Lei 6370/12. Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.-----

O Oficial _____

EASV13304 RSK

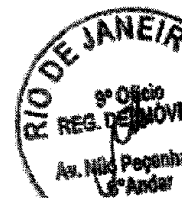
Jr. Adilson Alves Mende.
Oficial
Mat. 06/0007-RJ

AV - 26

CANCELAMENTO: Pelo ofício nº 296/2017 de 12/12/2017 da 23ª Vara do Trabalho, prenotado em 15/01/2018 com o nº 1785949 à fl.162v do livro 1-JJ, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 25 de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 0057800-85.1988.5.01.0023). Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.-----

Segue na ficha 5

RIO DE JANEIRO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17390

FICHA

5

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 4

O Oficial

[Signature]
Gloria Maria Rocha de Carvalho
10º Oficial Substituto
CTPS: 61788/015-RJ

ECJZ45209 UAH

27

CANCELAMENTO: Pelo requerimento de 16/10/18, prenotado em 22/10/18 com o nº 1831375 à fl.298v do livro 1-JP, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 10 de **HIPOTECA EM 2º GRAU** do imóvel, em virtude do decurso de prazo superior a 30 (trinta) anos da data do ato praticado. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

O Oficial

[Signature]
Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

ECTF61916 HQP

28

CANCELAMENTO: Pelo requerimento que serviu para a averbação 27, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 8 de **HIPOTECA EM 1º GRAU** do imóvel, em virtude do decurso de prazo superior a 30 (trinta) anos da data do ato praticado Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

O Oficial

[Signature]
Eliseu da Silva
8º Oficial Substituto
CTPS: 54596/0056-RJ

ECTF61918 ZNA

29

INDISPONIBILIDADE: Pela consulta de 21/09/21 a Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 24/09/21 com o nº 2006563 à fl.5 do livro 1-LO, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CPF 023.613.457-49, decidida nos autos da ação oriunda da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ - Processo nº 01002115620165010058 - Protocolo nº 202001.2311.00920089-IA-040. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2021.

Segue no verso



AAA09817367 01/22

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

17390

FICHA

5

VERSO

O Oficial

EDXV52347 VIB

Eliseu da Silva
 Eliseu da Silva
 8º Oficial Substituto
 CTPS: 54596/0056-RJ

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula nº 017390, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

O Oficial

Eliseu da Silva
 Eliseu da Silva
 8º Oficial Substituto
 CTPS: 54596/0056-RJ

Nº 2022 / 037416

MSM

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
 EECT12563 SGQ
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Regimento de Custas Tabela 05.4

Certidão: R\$ 0,00 - Lei 3217/1999 (FETJ): R\$ 0,00 - Lei 4664/2005 (FUNDPERJ): R\$ 0,00 - Lei 111/2006 (FUNPERJ): R\$ 0,00
 Lei 6281/2012 (FUNARPEN): R\$ 0,00 - Lei 6370/2012 (PMCMV): R\$ 0,00
 Valor Total: R\$ 0,00

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Recibo nº 36659/2022

Recebi de OFÍCIO a quantia de R\$ NIHIL pela certidão expedida em 17/05/2022, referente ao protocolo nº 037416/2022, assim discriminada:

***** E M O L U M E N T O S *****

Certidão	R\$	0,00
----------	-----	------

***** ACRESCIMOS LEGAIS *****

FETJ - LEI 3217/99	R\$	0,00
FUNDPERJ - LEI 4664/05	R\$	0,00
FUNPERJ - LEI 111/06	R\$	0,00
FUNARPEN - LEI 6281/12	R\$	0,00

***** RESUMO DA COBRANÇA *****

Valor Serviço Prestado	R\$	0,00
Valor Depositado	R\$	0,00
Valor da Diferença	R\$	0,00

SELO (S)

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

EECT12563 SGQ

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
CNPJ:30.715.031/0001-90

10º Oficial Substituto: GLÓRIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CTPS 61785/015-RJ

Av. Nilo Peçanha, nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020.100 - Tel.:2533-6430



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 19/05/2022 11:33:31 - a3f6b9d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051911333042200000153667864?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22051911333042200000153667864



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 02/09/2022 14:07:31 - b747857
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22090214072477000000160578738?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22090214072477000000160578738

G I S E L E M O U R A

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

PROCESSO nº: 0100063-45.2018.5.01.0003

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem por seu patrono constituído e infra-assinado, na Reclamação Trabalhista interposta por **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA**, expor e requerer o que segue abaixo:

Primeiramente informa a reclamada, que vem enfrentando uma grave crise financeira desde 2018, agravada em 2020 por conta da Pandemia do Corona Vírus – COVID-19.

Essa realidade assola quase que a totalidade dos empresários do Brasil, e talvez do mundo inteiro, e a reclamada foi gravemente atingida pela grave crise econômica gerada em decorrência do novo Corona Vírus (COVID-19), não restando outra alternativa se não dispensar o reclamante e outros funcionários.

Informa que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, execução fiscal, sob o número 0032370-78.2010.8.19.0001, onde consta penhorado o imóvel situado na Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950, que será levado em hasta pública em breve.

 21 98335-3286

 gmoura.advogada@gmail.com

 Av. Franklin Roosevelt, nº 39-Sala 1417
Centro RJ - CEP: 20021-120



Assinado eletronicamente por: GISELE ESPINDOLA DE MOURA - 12/09/2022 20:52:15 - 5bf55ca
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091220515199500000161135540>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22091220515199500000161135540

ID. 5bf55ca - Pág. 1

G I S E L E M O U R A

Advocacia e Consultoria Jurídica

Informa ainda, que já foram deferidas solicitações de reserva de crédito nos autos 0032370-78.2010.8.19.0001, nos autos das reclamações trabalhistas n.º: **0101361-03.2018.5.01.0026, interposta por Luzia da Silva Matheus, n.º: 0101267-03.2019.5.01.0032, interposta por Luiz Carlos Abaucater e n.º 0100785-86.2017.5.01.0012, interposta por Alessandra Rodrigues Gomes.**

Os R. Juízos da 12ª, 26ª e da 32ª Vara do Trabalho, solicitaram nos autos da **Execução Fiscal n.º 0032370-78.2010.8.19.0001**, interposta pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, a **reserva desses créditos trabalhistas**, eis que, o imóvel situado na **Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950** tem valor venal de aproximadamente **R\$ 23 milhões de Reais, cujo valor real é no mínimo o dobro (aproximadamente R\$ 43 milhões de Reais).**

Tendo em vista, que o valor do imóvel situado na Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950, penhorado nos autos do processo n.º 0032370-78.2010.8.19.0001 é mais que suficiente para quitação do débito trabalhista da RECLAMADA (ORBRACE) e nos termos do Provimento 01/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que regulamentou o Regime Especial de Execução Forçada (REEF), a Reclamada na presente execução, assim como as demais que serão unificadas neste processo qualificado como **“PILOTO”, REQUER** que V. Exa:

- a) que seja expedido ofício para a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da **Execução Fiscal n.º: 0032370-78.2010.8.19.0001**, interposta pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, para que ocorra a **reserva de crédito dos valores constantes nestes autos;**
- b) que seja expedido ofício para a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal

 21 98335-3286

 gmoura.advogada@gmail.com

 Av. Franklin Roosevelt, nº 39-Sala 1417
Centro RJ - CEP: 20021-120



Assinado eletronicamente por: GISELE ESPINDOLA DE MOURA - 12/09/2022 20:52:15 - 5bf55ca
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091220515199500000161135540>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003 ID. 5bf55ca - Pág. 2
 Número do documento: 22091220515199500000161135540

G I S E L E M O U R A

Advocacia e Consultoria Jurídica

n.º: 0032370-78.2010.8.19.0001, interposta pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, para que ocorra a reserva de crédito das demais execuções reunidas contra está reclamada;

Por fim, em razão dos pedidos anteriores, requer a exclusão do BNDT e CNIB da reclamada e imediata suspensão de qualquer procedimento de execução e penhora e imediato levantamento de eventuais restrições e constrições, eletrônicas ou não, caso tenham sido realizadas, a se evitar eventuais prejuízos ao pleno funcionamento da reclamada.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2022.

GISELE ESPÍNDOLA DE MOURA

OAB/RJ 178.174

 21 98335-3286

 gmoura.advogada@gmail.com

 Av. Franklin Roosevelt, nº 39-Sala 1417
Centro RJ - CEP: 20021-120



Assinado eletronicamente por: GISELE ESPINDOLA DE MOURA - 12/09/2022 20:52:15 - 5bf55ca
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22091220515199500000161135540>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22091220515199500000161135540

ID. 5bf55ca - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistas ao exequente.

Prazo 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0013b7d proferido nos autos.

Vistas ao exequente.

Prazo 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 05/10/2022 19:45:55 - b62971f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22100519445369900000162807863?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22100519445369900000162807863

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face **de Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE e outros**, vem perante V. Ex^a., requer nomeação de leiloeiro, bem como seja efetuado o registro da penhora no RGI para garantia contra terceiros, conforme r.despacho de ID 7bcef94.

Outrossim, em cumprimento ao r.despacho de ID 0013b7d, esclarece a V. Exa que o intuito do réu e seus sócios é procrastinar o cumprimento da quitação da dívida trabalhista, uma vez que por não passar por necessidades financeiras, utiliza a justiça do trabalho como ferramenta de locupletação.

E. deferimento.

Rio de janeiro, 07 de outubro de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente pela manutenção da penhora do imóvel pertencente ao sócio executado, **aguarde-se o retorno do mandado** já expedido no id 19333e3.

Ficam cientes as partes que nesta fase processual torna-se interessante uma aproximação para **tentativa de conciliação** que poderá ser feito pelos próprios patronos. Em caso de conciliação as partes poderão apresentar petição conjunta para análise e eventual homologação pelo juízo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de outubro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 749ab3c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente pela manutenção da penhora do imóvel pertencente ao sócio executado, **aguarde-se o retorno do mandado** já expedido no id 19333e3.

Ficam cientes as partes que nesta fase processual torna-se interessante uma aproximação para **tentativa de conciliação** que poderá ser feito pelos próprios patronos. Em caso de conciliação as partes poderão apresentar petição conjunta para análise e eventual homologação pelo juízo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de outubro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 24/10/2022 14:20:46 - 55b5875
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22102414194685900000163961320?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22102414194685900000163961320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 19333e3

Destinatário: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado a mim distribuído, dirigi-me ao endereço nele indicado, Av. Lúcio Costa, nº 3626, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em diversas oportunidades. Sendo as últimas, nos dias: 18/10/2022, às 15h e 40min; 20/10/2022, às 10h e 10min; 21/10/2022, às 14h; 24/10/2022, às 13h e 20min; 26/10/2022, às 9h e 50min e 31/10/2022, às 17h. Em todas as ocasiões, não logrei ser atendida pelo destinatário na residência.

Assim, procedi à penhora determinada, com avaliação por estimativa, conforme Auto de Penhora e Avaliação em anexo.

Por conseguinte, deixei de dar ciência da penhora realizada, bem como deixei de nomear fiel depositário, tendo em vista que não logrei encontrar o Sr. Celio Murillo Menezes da Costa no local.

Desta forma, devolvo o mandado à origem, submetendo esta certidão e o Auto de Penhora em anexo, à superior apreciação do MM. Juiz Federal do Trabalho.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022

FATIMA CRISTINA TAVARES BELEM

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: FATIMA CRISTINA TAVARES BELEM - Juntado em: 09/11/2022 17:08:04 - 4055cc4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22110917000108700000164942048?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22110917000108700000164942048



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

0100063-45.2018.5.01.0003

3ª VTRJ

Proc. nº.....

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois na Avenida Lúcio Costa, 3626, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro na execução movida por Carlos José Silva de Souza contra a Organização Brasileira de Cultura e Educação OBRACÉ e outros para cobrança da dívida de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
- apartamento 302, do Edifício situado na Avenida Lúcio Costa, nº 3626, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, matrícula nº 390, cujas características e confrontações encontram-se dispostas na matrícula do dito ônus reais, expedida pelo 9º ofício do RGI, no qual avalio, estimativamente, em	R\$ 3.800.000,00

Valor Total R\$ 3.800.000,00

(Três milhões e oitocentos mil reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

Fatima Belem
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078358





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos etc.

Em que pese a expedição de mandado de penhora e avaliação, é necessário esclarecer que sobre o imóvel recaem diversas penhora e INDISPONIBILIDADES determinadas por outros Juízos, o que acaba por prejudicar a efetividade da execução que se processa nestes autos, sendo certo que o que se busca na execução é alcançar bens/valores **disponíveis e capazes de garantir a satisfação do crédito**.

Vale ressaltar que o procedimento para a realização do leilão é complexo e demanda a observação de diversos atos para a sua concretização.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da utilidade, segundo o qual, os atos processuais serão aqueles úteis à consecução do objetivo processual pretendido. Assim, deve o Juiz racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual.

Em razão disso, suspendo novos atos executivos e determino a intimação do exequente para ciência deste Despacho, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

No prazo, deverá indicar **meios efetivos** para o prosseguimento da execução.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de dezembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 30/12/2022 18:00:48 - d5143f1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22123017475449100000167426296?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22123017475449100000167426296

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5143f1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese a expedição de mandado de penhora e avaliação, é necessário esclarecer que sobre o imóvel recaem diversas penhora e INDISPONIBILIDADES determinadas por outros Juízos, o que acaba por prejudicar a efetividade da execução que se processa nestes autos, sendo certo que o que se busca na execução é alcançar bens/valores **disponíveis e capazes de garantir a satisfação do crédito**.

Vale ressaltar que o procedimento para a realização do leilão é complexo e demanda a observação de diversos atos para a sua concretização.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da utilidade, segundo o qual, os atos processuais serão aqueles úteis à consecução do objetivo processual pretendido. Assim, deve o Juiz racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual.

Em razão disso, suspendo novos atos executivos e determino a intimação do exequente para ciência deste Despacho, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

No prazo, deverá indicar **meios efetivos** para o prosseguimento da execução.

Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de dezembro de 2022.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 30/12/2022 18:01:48 - b1811d5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22123018004872500000167426406?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 22123018004872500000167426406

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE e outros**, vem perante V. Ex^a., requer a reconsideração do despacho de ID5143f1, pelos seguintes motivos:

Em breve resumo, constata-se que o autor na tentativa de receber seu crédito trabalhista perante o executado, no valor de R\$ 23.000,00, conforme decisão de ID 24e7b50, obteve êxito na penhora do imóvel, ID 19333e3 e 55d5c37, **SEM EMBARGO**.

Que o réu, alegando dificuldade financeira, não ofertou qualquer proposta de conciliação.

Não se olvide que o trâmite de leilão é complexo e demanda a observação de diversos atos para a sua concretização, contudo é o bem do devedor que parece despertar maior interesse no mercado, para uma expropriação.

Desta forma, a fim do autor e demais credores receberem os valores que lhes são devidos, requer a V.Exa prossiga com os atos visando a expropriação do imóvel, fazendo constar no edital de leilão uma listagem com as anotações averbadas na matrícula do imóvel (ID b747857).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior.

Intimem-se as partes noticiando que o juízo encontra-se garantido para fins do artigo 884 CLT.

Em caso de impugnação ou embargos, as partes deverão apresentar planilha de cálculos em anexo, devendo a sua elaboração ocorrer, preferencialmente, **por meio da ferramenta PJe-Calc Cidadão** e indicar expressamente os pontos de divergência dos cálculos homologados.

No caso da(s) executada(s), devem indicar expressamente o valor incontroverso, ficando ciente o valor será liberado a parte autora antes do julgamento dos embargos.

Oficie-se ao RGI para prenotação da penhora.

Após o julgamento dos Embargos, independentemente do transito em julgado, autorizo a imediata nomeação de leiloeiro para venda antecipada dos bens diante da natural depreciação.

Vindo os comprovantes de pagamento da execução e recolhimento (se houver contribuições fiscais) registrem-se os pagamentos e voltem conclusos para extinção da execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de janeiro de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 16/01/2023 02:56:17 - 75d9c3d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23011504093982900000167720717?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23011504093982900000167720717

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75d9c3d proferido nos autos.

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior.

Intimem-se as partes noticiando que o juízo encontra-se garantido para fins do artigo 884 CLT.

Em caso de impugnação ou embargos, as partes deverão apresentar planilha de cálculos em anexo, devendo a sua elaboração ocorrer, preferencialmente, **por meio da ferramenta PJe-Calc Cidadão** e indicar expressamente os pontos de divergência dos cálculos homologados.

No caso da(s) executada(s), devem indicar expressamente o valor incontroverso, ficando ciente o valor será liberado a parte autora antes do julgamento dos embargos.

Oficie-se ao RGI para prenotação da penhora.

Após o julgamento dos Embargos, independentemente do transito em julgado, autorizo a imediata nomeação de leiloeiro para venda antecipada dos bens diante da natural depreciação.

Vindo os comprovantes de pagamento da execução e recolhimento (se houver contribuições fiscais) registrem-se os pagamentos e voltem conclusos para extinção da execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de janeiro de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 16/01/2023 02:57:17 - 91421a7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23011602561763100000167724919?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23011602561763100000167724919



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, brasileiro, casado, administrador, RG: 3118225, CPF.: 023.613.457-49, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra assinada, com escritório Estrada do Monteiro, 20 - Campo Grande – RJ, requerer a HABILITAÇÃO nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA**



Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Mariana Bicudo

OAB/RJ 129.522

Mariana Bicudo Amaral

Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588

  marianabicudoadvogada



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, brasileiro, casado, administrador, RG: 3118225, CPF.: 023.613.457-49, residente e domiciliado na Avenida Sernambetiba, 3626 – apt 302 – Barra da Tijuca - RJ

OUTORGADO: Mariana Martins de Carvalho Bicudo, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ 129.522, CPF.: 055.525.787-83, domiciliadas na Estrada do Monteiro, 16 – Campo Grande – RJ – CEP.: 23.045-830.


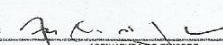
PODERES: conferindo os poderes da cláusula “**Ad Judicia**” e “**Extra Judicia**”, para quaisquer atitudes tribunais e / ou instâncias, podendo propor, variar e desistir de ações, assinar documentos, termos e quaisquer documentos pertinentes, receber citações, intimações, tomar ciência de despachos e sentenças, comparecer em audiências, acordar, discordar, transigir, usar dos recursos previstos em lei, podendo representar o outorgante na qualidade de procurador do mesmo, nos termos do artigo 1º, do artigo 843 e do artigo 861, ambos da CLT e tudo mais praticar para o completo e perfeito cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.



CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
<p>VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL</p> <p>1242189603</p>	NOME	
	CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF	
	31182251FPRJ	
	CPF	DATA NASCIMENTO
	023.613.457-49	24/03/1942
	FILIAÇÃO	
	MURILLO MENEZES DA COSTA	
	CAROLINA SANTOS MENEZES DA COSTA	
	PERMISSÃO	ACC
		B
Nº REGISTRO		VALIDADE
00164961312		02/02/2019
		1ª HABILITAÇÃO
		10/11/1967
OBSERVAÇÕES		
A; X		
 ASSINATURA DO PORTADOR		
<p>PROIBIDO PLASTIFICAR</p> <p>1242189603</p>	LOCAL	DATA EMISSÃO
	RIO DE JANEIRO, RJ	04/02/2016
	 ASSINATURA DO EMISSOR	
	48521083218 RJ615283403	
DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)		





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, brasileiro, casado, administrador, RG: 3118225, CPF.: 023.613.457-49, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra assinada, com escritório Estrada do Monteiro, 20 - Campo Grande – RJ, propor

EMBARGOS A PENHORA

Em face da Execução interposta por **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA** pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARES DE DEFESA

I - DO PEDIDO DE NULIDADE

Trata-se de Processo de Execução com base em Sentença, objetivando o pagamento de indenização.

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



Ocorre que em decisão proferida, foi determinado que o EMBARGANTES fossem incluídos no polo passivo da presente demanda.

1) - DA NÃO INTIMAÇÃO PARA DEFESA EM IDPJ

Restou comprovado nos autos que o Embargante não fora citado pessoalmente e que não se esgotaram todas as medidas necessárias para encontra-lo, o que se torna **NULO** todos os atos processuais antes de sua citação.

Já é pacificado que o **SÓCIO tem que ser intimado pessoalmente, O QUE NÃO OCORREU.**

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE IDPJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. I. Na fase de execução, a legislação trabalhista prevê a citação por meio de Oficial de Justiça, na forma do art. 880, §§ 1º e 2º, da CLT. Por outro lado, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal que, "Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.". Nesse sentido estabelece, também, o art. 256 do CPC aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), que a citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. II. No caso, porém, a citação via edital dos sócios, para responder aos termos do Incidente de

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



*Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, ocorreu fora das hipóteses em que se encontra prevista, já que o réu tinha ciência do endereço do local em que ao menos um deles poderia ser localizado e citado pessoalmente, regra na fase executória, podendo, ainda, fornecer o endereço dos demais familiares. III. **Configurado o vício de citação, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), além de violação à literal disposição do art. 256 do CPC.** Ação Rescisória procedente. (Processo: AR - 0000855-54.2021.5.06.0000, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 08/03/2022, 2ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 10/03/2022) (TRT-6 - AR: 00008555420215060000, Data de Julgamento: 08/03/2022, 2ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data de Publicação: 10/03/2022)*

*INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS SUSCITADOS. NULIDADE.** O artigo 855-A da CLT autoriza a instauração do IDPJ no processo do trabalho, observados os trâmites determinados pelos artigos 133 a 137 do CPC. Além disso, o artigo 795 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT, somente valida a desconsideração que observe o incidente previsto naquele próprio códex processual. Dentre tais requisitos, vê-se a indispensabilidade da citação dos sócios suscitados. **Restando evidenciada a nulidade de citação, cabe desconstituir a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.***

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



(TRT-1 - AP: 00113745220145010007 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 04/08/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 24/08/2021)

Em caso semelhante, há houve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0101775-71.2017.5.01.0014, onde o Embargado é parte o qual pacificou:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO EM IDPJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
A regular notificação da parte suscitada em sede de IDPJ para apresentar defesa é requisito indispensável para a validade do ato. A notificação em endereço incorreto fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), pelo que devem ser anulados todos os atos desde então

DA CITAÇÃO POR EDITAL SEM TER ESGOTADO TODAS AS VIAS POSSÍVEIS


Portanto, a citação EDITALÍCIA do Embargante é **INDEVIDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE RECURSO PROVIDO. 1 - A citação do réu por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do requerido por oficial de justiça. 2 A jurisprudência pátria já firmou seu entendimento no sentido de que a citação editalícia só pode ser realizada após esgotadas as diligências para a localização do

Mariana Bicudo Amaral

Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588

  marianabicudoadvogada



executado, sendo clara a sua nulidade nos casos em que a comunicação for realizada em endereço desatualizado e no qual já não mais funcionava a pessoa jurídica. 3 - Recurso provido. (TJ-ES - AI: 00079607320188080035, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 10/12/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2019)



Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



2) - DA NÃO INTIMAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL

Outro erro que causa da nulidade a todo o processo é o que o **EMBARGADO NÃO FOI INTIMADO DA PENHORA DO IMÓVEL**

*“Embargos do devedor. Prazo para oferecimento. Aplicação da redação anterior do artigo 738 e do então vigente artigo 669, ambos do CPC. Termo inicial. **Necessidade de intimação pessoal da penhora ao executado**. Consoante anterior redação do artigo 738 e do revogado artigo 669, ambos do Código de Processo Civil, a intimação do executado para oposição de embargos devia ser pessoal, sendo ineficaz a dirigida a advogado desprovido de poderes para recebê-la. Apelação provida. (TJ-PR - AC: 4917871 PR 0491787-1, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 16/07/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7664)”*



3) - DO BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORAVEL

Foi **INDICADO** para **PENHORA** o imóvel matriculado sob o n.º: 17.390 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, pertencente ao EMBARGANTE e sua falecida

Ocorre que, o imóvel indicado pela Exequente trata-se de **BEM DE FAMÍLIA**, situado à **Avenida Lucio Costa, 3626 – apt 302 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 22.630-011**

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



O registro do imóvel como BEM DE FAMÍLIA, deu-se através de Escritura Pública lavrada em 27/11/2006, na 13ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, constants às fls. 050-051, livro 075-A, que seguem em anexo, juntamente com sua devida Cettidão de Ônus Reais.

Ademais, há de salientar que o imóvel ora citado, hoje faz parte do Espólio da Sra Rachel de Araujo Menezes da Costa, cujo processo de inventário encontra-se tramitando na 3ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca do Rio de Janeiro, sob o n.º: 0012892-56.2021.8.19.0209.

Seguem em anexo decisões e provas que corroboram a situação do bem de família.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Com efeito, determina a Lei nº 8.009/90 que é impenhorável o imóvel residencial próprio de entidade familiar, por dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses especificadas na Lei supramencionada.

Ressalte-se que a impenhorabilidade do bem de família, ancorada na premissa constitucional do resguardo da entidade familiar, é matéria de ordem pública que protege tanto o imóvel residencial da entidade familiar, como os bens que o guarnecem, resguardando-os com as características de inalienabilidade e impenhorabilidade.

A matéria, aliás, relaciona-se diretamente com o Direito de Família e também está disciplinada no artigo 1.712 do Novo Código Civil, in verbis:

“Art. 1.712. “O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”.

Observa-se, assim, como acima exposto, que ao conferir proteção ao bem de família, o legislador não apenas salvaguardou o bem imóvel e os objetos que o guarnecem, mas também, e principalmente, a intimidade, a segurança, o lar, o respeito, a vida, a saúde, enfim, a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), expressa na figura da entidade familiar, também objeto de proteção constitucional (art. 226, CF).

O imóvel objeto da penhora nos presentes autos serve de residência para os Executados e de sua família, que no presente caso trata-se de resguardar os direitos igualmente do neto e irmão interditado (documentos anexos), enquadrando-se no preceito da referida lei, merecendo o respaldo constitucional.

Sendo certo que a impenhorabilidade pode ser reconhecida de ofício por V. Exa., como já reconheceu a jurisprudência:

“Ementa: Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Bem de família. Alegação por simples petição. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP - AI: 2153064-11.2014.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Comarca: Jales, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/10/2014, Data de registro: 14/10/2014)

“Ementa: Embargos à execução. Bem de família. Arguição de impenhorabilidade - Lei nº 8.009/90. Questão de ordem pública que pode ser arguida em qualquer fase do processo, antes da alienação, e por simples petição. Hipótese em que se evidencia ser o imóvel residencial

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



ainda que nele esteja instalado pequeno comércio gerido pelos familiares. Impenhorabilidade de todo o imóvel ante a impossibilidade de desmembramento. Procedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...)

(TJSP - Apelação: 0008730-82.2012.8.26.0453, Relator: Maurício Pessoa, Comarca: Pirajuí, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/10/2014, Data de registro: 14/10/2014)

*“Ementa: PENHORA – Bem de família - Os sócios de Empresa executada é parte legítima para, através de embargos de terceiro ou mesmo de embargos à execução, invocar os benefícios da Lei nº 8 009/90 - Recurso não provido EXECUÇÃO - Bem de família - **A ilegalidade da penhora pode ser declarada em qualquer fase ou grau de jurisdição, podendo ser reconhecida mesmo "ex officio", pois se trata de ato nulo de pleno direito - Imóvel residencial não pode ser penhorado, por força da Lei nº 8 009/90** – A impenhorabilidade deve incidir única e exclusivamente sobre o imóvel objeto da matrícula n 2 213 - Recurso não provido”*

(TJSP- Apelação 7254514100, Relator (a): Paulo Hatanaka, Comarca: Americana, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/03/2009, Data de registro: 02/07/2009)

Nessa esteira, o único bem de família dos Executados não poderá ser objeto de constrição pela penhora, em respeito à legislação pátria e, principalmente à Constituição, fazendo-se necessário, desde já, a suspensão da r. decisão que autoriza o leilão do bem por V. Exa., para, no mérito, determinar a reforma da referida decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel.

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



DA TUTELA DE URGÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO LEILÃO

Assim, uma vez presente a relevante fundamentação, requer o EMBARANTE que seja concedida liminar de efeito suspensivo a presente para que se determine a suspensão da PENHORA REALIZADA até o julgamento do mérito da presente, **considerando a elevada importância do conteúdo da controvérsia levantada.**

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Como a própria reclamante em sua exordial, **CONFESSA** que a dívida é da 1ª Reclamada, **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO.**

A **PRIMEIRA RECLAMADA** é empresa **ATIVA, SOLVENTE, COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DEMANDAS QUE TEM.**

Ademais, o **EMBARGADO** não é parte legítima para configurar no polo passivo da demanda, principalmente face o que expõe o Artigo 2º da CLT, impõe responsabilidade solidária somente entre empresas integrantes de grupo econômico, deixando de inserir pessoa física em seu conceito.


A ilegitimidade da parte se tratando de matéria cogente, ou seja, refere às condições da ação, pela qual a sua inobservância conduz à carência de ação na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15. Conforme esclarece a doutrina:

“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual

Mariana Bicudo Amaral

Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588

  marianabicudoadvogada



(autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo processo litigiosos'." (DIDIER JR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. p. 387)


Assim pelas alegações da inicial, deve-se ser extinta a ação sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Reconhecida a ilegitimidade ativa, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito com relação ***, conforme preceitua o art. 485, VI, do CPC: "Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." Destaque-se que a legitimidade das partes é questão de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, em qualquer grau de jurisdição. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002195-82.2016.8.16.0128 - Paracity - Rel.: Nestario da Silva Queiroz - J. 25.04.2018)

Mariana Bicudo Amaral

Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



Pelos fatos narrados na inicial, resta demonstrado que a Reclamante, sem ao menos justificar, arrolou o 2º Executado, sem **JUSTIFICAR CABIVELMENTE** o motivo.

Fica comprovado que a **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO** é empresa **ATIVA, SOLVENTE, COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DEMANDAS QUE TEM.**

Neste mesmo sentido, o Enunciado 7 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional de Justiça determina a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, a saber:

“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver **a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido**”

DE SENTENÇA COM JULGADO PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO

Conforme entendimento do R. Juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da RT: 00105558-10.2015.5.01.0048, foi proferida a seguinte decisão:

A reclamação trabalhista foi ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO OBRACE, tratando-se de uma associação de defesa de direitos sociais, conforme fls. 82.

Mariana Bicudo Amaral

Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588

  marianabicudoadvogada



O documento de fls. 77/81 não está completo, não permitindo ser verificado se os associados CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA e ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE STANZIONE MADRUGA **assumiram algum cargo de direção na reclamada a justificar respectivas responsabilizações na presente execução.**

Desta forma, tem o juízo que não está devidamente comprovado nos autos que os associados CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA e ESPOLIODE FRANCISCO JOSE STANZIONE MADRUGA representaram a reclamada na condição de **associados administradores da reclamada e que as irregularidades que ocasionaram as obrigações oriundas da presente ação originaram na administração dos mesmos.**

Isto posto, julgo improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime de entes morais, também se aplica à sociedade empresária. Tem ela personalidade jurídica distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si.

A personalização das sociedades empresárias acarreta a responsabilidade patrimonial. Assim, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um dos sócios. Assim, os sócios,

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade, exceto **situações que devem ser excepcionais.**

A relação entabulada pelas partes não envolve situação de consumo, devendo eventual desconsideração da personalidade jurídica basear-se exclusivamente nas hipóteses de abuso de personalidade jurídica envolvendo confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do CC/02. Não se aplica assim ao caso *in tela* o art. 28 do CDC, o artigo 4º da Lei do Meio Ambiente ou o art. 18 da Lei Antitruste.

Assim o simples prejuízo ao credor não pode ter o condão de suprimir a autonomia patrimonial da empresa sob o risco mesmo de inviabilizar na prática a atividade empresária. Seria necessário a Reclamante ter efetivamente comprovado **fraude e abuso de direito por parte dos sócios.** Não há desvio de finalidade das EXECUTADA quanto ao seu objeto social. Não há igualmente confusão patrimonial, o que poderia ser provado por exemplo apurando-se que a sociedade paga dívidas de sócios ou registra bens do sócio em nome da sociedade. Nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Acerca da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica:

“Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do CC/02 é a que relega a sua aplicação a casos extremos em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial". (STJ – 2ª Seção – ERESP 13065531/SC rel. min. Maria Isabel Galatti).

Não se justifica assim, sob qualquer ponto de vista, a desconsideração da personalidade jurídica.

DE SENTENÇA QUE CORROBORA A INAPLICABILIDADE DA DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Tratando-se a 1ª **RECLAMADA** é uma associação sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros.

Em entidade sem fins lucrativos, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles.

Assim, não há que se falar na aplicação da “Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica”, já que os associados desse tipo de associação não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.

Segue em anexo a R. Sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o n.º: 0101076-63.2016.5.01.0031.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Por fim, impugnam-se todos os documentos juntados na inicial, por manifestamente insuficientes a provar suas alegações.

Portanto requer o recebimento e acolhimento da presente defesa, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos ventilados na Execução de Obrigação de Pagar.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Embargante requer a Vossa Excelência a atender aos seguintes pedidos:

1. O recebimento e o processamento do presente Embargo à Execução;
2. Seja julgado NULO todos os tramites processuais para que o EMBARGANTE possa apresentar defesa sobre o incidente de despersonalização da pessoa jurídica

Mariana Bicudo Amaral

Advogada



Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830



21 99687 9302
21 3019 3588



marianabicudoadvogada



3. Que seja determinada a intimação da Embargada para, querendo, responder o presente Embargo;

4. O acolhimento do presente embargo, com a extinção imediata da ação de execução, ou assim não sendo:

A condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% do valor da Execução e ao pagamento das custas judiciais


E. deferimento

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.



Mariana Bicudo Amaral
Advogada

 Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP.: 23.045-830

 21 99687 9302
21 3019 3588

  marianabicudoadvogada





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101775-71.2017.5.01.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MARCOS ABRAAO VARGAS RODRIGUES

ADVOGADO: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

ADVOGADO: PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

RECLAMADO: BIANCA MENEZES DI BLAZIO

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: LUCIANA MENEZES DI BLAZIO

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101775-71.2017.5.01.0014 (AP)

AGRAVANTE: BIANCA MENEZES DI BLAZIO, LUCIANA MENEZES DI BLAZIO

AGRAVADO: MARCOS ABRAAO VARGAS RODRIGUES, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA , CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, BIANCA MENEZES DI BLAZIO, LUCIANA MENEZES DI BLAZIO

RELATOR: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO EM IDPJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A regular notificação da parte suscitada em sede de IDPJ para apresentar defesa é requisito indispensável para a validade do ato. A notificação em endereço incorreto fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), pelo que devem ser anulados todos os atos desde então.

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de petição em que são partes: **I) BIANCA MENEZES DI BLAZIO e II) LUCIANA MENEZES DI BLAZIO (sócias segunda executada)**, como agravantes, e **I) MARCOS ABRAÃO VARGAS RODRIGUES (exequente), II) ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE (primeira executada), III) PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA (segunda executada), IV) CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA (presidente da primeira executada), V) BIANCA MENEZES DI BLAZIO e VI) LUCIANA MENEZES DI BLAZIO (sócias da segunda executada)**, como agravados.

RELATÓRIO:

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
 Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 1
 Número do documento: 22080908321576100000162869535

Inconformadas com a r. decisão de ID 2acdff0, prolatada pelo I. Juiz MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA, em exercício na 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu o pedido para, desconsiderando a personalidade jurídica da executada, determinar a inclusão no polo passivo do processo das sócias da segunda executada BIANCA MENEZES DI BLAZIO, LUCIANA MENEZES DI BLAZIO e do presidente da primeira executada CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, agravam de petição as sócias BIANCA MENEZES DI BLAZIO, LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, conforme razões de IDs 6bf913e e c514322, respectivamente.

Asseveram as agravantes, em peças apartadas, que não foram citadas para responderem o IDPJ, o que inviabilizou exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Salientam que o endereço da citação é da OBRACE, ou seja, Rua Ibitiúva, 193, onde funcionaria um complexo educacional. Quanto à desconsideração propriamente dita, dizem que houve descumprimento ao previsto no § 1º do artigo 133 e § 4º do artigo 134, do CPC, sendo o pedido inepto, pois não teria sido demonstrado o mau uso da pessoa jurídica, desvio de finalidade ou fraude na gestão. Invoca o artigo 50 do Código Civil. Afirmam que não houve o exaurimento da execução dos bens da pessoa jurídica executada, apontando os bens de IDs. 2740468 e ec06eb9, e que a mesma encontra-se em plena atividade.

Trata-se de execução de título judicial, nos termos da sentença de ID 8f1e693.

Certidão de trânsito em julgado em ID ac6a32d, na data de 15/08/2019.

Cálculos do exequente em ID 54aa509. Novos cálculos em ID 78fad87, homologados em ID 5e2a814, no valor total de R\$141.529,84, sendo R\$109.255,10 líquido ao autor, R\$21.149,23 de INSS, R\$200,00 custas e R\$10.925,51 de honorários

Notificação para pagamento em ID 97bce0c.

Tentativas infrutíferas de bloqueio em IDs 3073ae3 e seguintes.

Requerimento do exequente para desconsiderar a personalidade jurídica das executadas principais em ID 3073ae3.

Decisão deferindo o processamento da desconsideração em ID ff90c0b.

Devidamente notificado, o sócio da primeira executada, apresenta sua defesa em ID 9f06d4c.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 2
Número do documento: 22080908321576100000162869535

As agravantes não apresentam defesas.

Deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em ID 2acdff0, agravam as sócias da segunda executada.

Dispensada a garantia do juízo, por se tratar de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada, na forma do artigo 855-A, §1º, II, da CLT.

Tramitação nos próprios autos, nos termos do artigo 1º do provimento CGJT Nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, que dispõe: "*Não sendo requerida na petição inicial, a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo. Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à descon sideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho*".

Contraminuta do exequente em ID ccf923, sem preliminares. Sem contraminutas das demais agravados, em que pese notificados nos IDs ba02b10 e seguintes.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região n.º 737/2018 - PGEA, datado de 05/11/2018.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, por presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Da Preliminar de Nulidade dos Atos Processuais por Ausência de Notificação

ACOLHO.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 3
Número do documento: 22080908321576100000162869535

Em síntese, asseveram as agravantes, em peças apartadas, que não foram citadas para responderem o IDPJ, o que inviabilizou exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Salientam que o endereço da citação é da OBRACE, ou seja, Rua Ibitiúva, 193, onde funcionaria um complexo educacional. Sustentam que os endereços que constam das intimações não são das peticionantes e tão pouco da 2ª Reclamada PALUDA, na qual figuram como sócias. Afirmam que basear a condenação de revelia e confissão com correspondência postal é algo temerário. Citam jurisprudências favoráveis a sua tese.

A decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica restou consignado da seguinte maneira:

(...)

2 - FUNDAMENTOS

Da revelia

A ausência de resposta das suscitadas BIANCA MENEZES DI BLAZIO e LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, no prazo legal, implica em revelia e confissão das mesmas.

Do mérito

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de aplicação trabalhista autorizada pelo art. 855-A da CLT, e regulado pelos artigos nº 133/137 do CPC, admite a forma direta (afastamento da personalidade jurídica da empresa executada, com base em título judicial ou extrajudicial, para inclusão de seus sócios) e inversa (art. 133 § 2º do CPC). Inicialmente previsto no Código de Defesa do Consumidor, o instituto foi disciplinado no Código Civil de 2002, em seu art. 50, que estatui:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O fundamento do pedido é o abuso da personalidade jurídica com o fim de subtraírem-se, os sócios, ao cumprimento da lei, especialmente no que se refere ao limite de responsabilização dos mesmos pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica da qual façam parte. Outras hipóteses também indicam referido abuso e desvirtuamento da legislação, com a participação tanto de pessoas físicas como jurídicas.

No direito do trabalho, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, o instituto ganha maior importância. São inúmeros os casos submetidos diuturnamente ao Judiciário, em que resta evidente, por trás da inadimplência do devedor, uma gestão empresarial temerária, abusiva ou fraudulenta, em todo caso claramente irresponsável, que coloca em risco a efetivação do direito objetivo reconhecido em acordos homologados ou decisões proferidas pela Justiça.

O procedimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa é adotado nos casos em que há presunção de que os sócios executados da devedora originária tentam blindar seu patrimônio por meio de uma personalidade jurídica, praticando atividades em âmbito empresarial ou constituindo uma pessoa jurídica, promovendo o esvaziamento patrimonial para não saldar débitos existentes ou desviar o patrimônio para outra



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
 Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 4
 Número do documento: 22080908321576100000162869535

atividade empresária. BIANCA MENEZES DI BLAZIO e LUCIANA MENEZES DI BLAZIO integram a composição societária da 2ª ré PALUDAS de acordo com a alteração social do ID. 87895D9.

CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, na qualidade de Presidente, participa da 1ª ré ORBRACE, de acordo com os atos constitutivos ID. 768Bdd3, sociedade civil que se equipara ao empregador ainda que seja entidade sem fins econômicos, sendo aplicável a desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar o seu gestor nos termos do art. 50 do Código Civil.

Por conseguinte, afasto a personalidade de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE e de PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME, a fim de que os suscitados, CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, BIANCA MENEZES DI BLAZIO e LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, respondam pelo crédito trabalhista constituído nos presentes autos em favor do suscitante nos termos do art. 10-A da CLT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, promova-se, na sequência, a penhora eletrônica via SISBAJUD de bens dos suscitados.

Infrutífera ou insatisfatória a medida supra, conclusos para apreciação do pedido formulado pela autora no ID. D421d2a.

(...)

À análise.

O exequente tentou inúmeras formas de satisfação de seu crédito, o que restou infrutífero, restando, apenas, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das executadas, que são responsáveis solidárias.

Deferido seu processamento, o juízo de primeiro grau determinou a citação das agravantes em ID ff90c0b:

DESPACHO

Citem-se os(as) indicados(as) pelo exequente no #id:70d2d09: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA - CPF 023.613.457-49, BIANCA MENEZES DI BLAZIO - CPF 014.162.837-57, LUCIANA MENEZES DI BLAZIO - CPF 986.460.607-72 via postal (E-CARTA), no **endereço a ser extraído do INFOJUD**, para ciência do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés e para, querendo, se manifestarem e requererem a produção de provas que forem de seu interesse no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos (no módulo próprio IDPJ) para apreciação do incidente na forma do art. 136 do CPC.

As notificações, no entanto, de IDsbf74aa6 e 7bfa60d, foram remetidas para a Rua Ibitiúva, 193, Padre Miguel, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21715-400.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 5
Número do documento: 22080908321576100000162869535

Ocorre que as agravantes já na procuração de ID 100512f, datada de 2017 e juntada aos autos em 2018, informaram como endereço da sócia BIANCA MENEZES DI BLAZIO, a praça Vargem Grande, 65, casa 97, Vargem Grande, RJ - 22.785-610 e da sócia LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, a rua Oscar Valdetaro, 94, Barra da Tijuca, Apto. 1508, RJ - CEP: 22.793-090, endereços constantes no contrato social, e suas alterações, de ID 6ab4073 e seguintes.

Tais endereços, inclusive, permaneceram inalterados, como se verificam das procurações juntadas aos autos com os recursos de agravo de petição.

Registre-se, ainda, por necessário, que o endereço da notificação encaminhada para as agravantes realmente é o endereço da primeira executada, ou seja, sequer é o endereço da empresa da qual as agravantes são sócias.

A regular notificação da parte suscitada em sede de IDPJ para apresentar defesa é requisito indispensável para a validade do ato. A notificação em endereço incorreto fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88), pelo que devem ser anulados todos os atos desde então.

No presente caso, no entanto, a notificação foi entregue em endereço no qual a agravante não possui seu domicílio. Logo, não se tem como admitir como válida a notificação levada a efeito.

As presentes violações encerram nulidade processual de todos atos processuais desde a referida notificação, em especial da decisão agravada, motivo pelo qual se determina o retorno dos autos à vara de origem para renovação da notificação inicial, conferindo-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se, entretanto, que a decisão permanece incólume quanto ao sócio CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, que além de ter ofertado defesa, não recorreu da decisão que o incluiu no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo, **ACOLHO** as preliminares de nulidade de notificação arguidas pelas agravantes, anulando todos os atos processuais desde então, e, em consequência, determino o retorno dos autos à vara de origem para renovação das notificações para



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 6
Número do documento: 22080908321576100000162869535

responderem o IDPJ, conferindo-se regular prosseguimento ao feito. Tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do agravo, ACOLHER as preliminares de nulidade de notificação arguidas pelas agravantes, anulando todos os atos processuais desde então, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para renovação das notificações para responderem o IDPJ, conferindo-se regular prosseguimento ao feito. Tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2022

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Relator

artt/masd

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 22/09/2022 13:07:49 - 9904167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080908321576100000162869535>
Número do processo: 0101775-71.2017.5.01.0014 ID. 9904167 - Pág. 7
Número do documento: 22080908321576100000162869535

ji PJe



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 341ea84
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020477800000168688228?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020477800000168688228



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Petição **0101148-89.2018.5.01.0060**

Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2022

Valor da causa: R\$ 35.881,76

Partes:

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

AGRAVADO: BRUNA BAIENSE GOMES

ADVOGADO: RUI PINTO REZENDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO nº 0101148-89.2018.5.01.0060 (AP)

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: BRUNA BAIENSE GOMES

**REDATORA DESIGNADA: MARIA APARECIDA
COUTINHO MAGALHÃES**

EMENTA

-

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Tratando-se a executada de uma associação sem fins lucrativos, eventual e excepcional responsabilização de seus administradores demanda prova específica do preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do CPC, o que incoorre na espécie. **Agravo provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição nº **TRT-AP- 0101148-89.2018.5.01.0060**, em que são partes: **CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA, JOSÉ LUIZ BARRA e CEZAR DI BLAZIO (executados)** como agravantes, e **BRUNA BAIENSE GOMES (exequente), ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE (1ª reclamada)** e **SOCIEDADE CIVIL CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MUSICA (2ª reclamada)**, como agravados.



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 1
Número do documento: 22102517432389800000075290486

Adoto, na forma do Regimento Interno desta Corte, o relatório do Exmo. Desembargador CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Relator do sorteio, *verbis*:

"Trata-se de Agravo de Petição interposto pelos sócios da 1ª reclamada, em face da decisão interlocutória de ID 4a2a7e0, proferida pelo MM. Juiz ROBERT DE ASSUNÇÃO AGUIAR, da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (ORBRACE) e redirecionou a execução em face dos sócios, ora agravantes.

A agravada/reclamante apresenta contraminuta no ID. ddb7b15 defendendo o improvimento do recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737.2018, de 05/11/2018.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 2
Número do documento: 22102517432389800000075290486

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O Exmo. Desembargador Relator decidia a questão nos termos da fundamentação que segue transcrita *in litteris*:

"Os agravantes requerem a reforma da decisão interlocutória que julgou procedentes a inclusão dos sócios no polo passivo da ação sob o fundamento de trata-se de pessoa jurídica na "espécie" associação sem fins lucrativos.

Alegam que os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que, comprovadamente, houver fraudes ferindo a lei e causar lesão a terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulentas ou confusão patrimonial.

Os agravantes alegam juntar aos autos decisões judiciais que corroborassem com sua tese, contudo, não o fizeram.

Assim dispôs o juízo a quo (ID 4a2a7e0):

Vistos etc.,

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A parte exequente requer que os sócios CELIO MURILO MENEZES DA COSTA, CEZAR DE BLAZIO e JOSE LUIZ BARRA sejam incluídos no polo passivo.

O suscitado CELIO MURILO MENEZES DA COSTA alega que a executada é solvente, sendo ilegítima sua inclusão no polo passivo. Alega ainda não restarem comprovados o desvio de personalidade e a confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50, do CC.

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio nas contas bancárias da executada restou frustrada, fica caracterizada sua inadimplência, o que autoriza, por si só, o redirecionamento da execução em face dos sócios, já que em razão da hipossuficiência do empregado, nesta Justiça Especializada, aplica-se a Teoria Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária, prevista no art. 28, § 5, do CDC, bastando que a sociedade empresária seja inadimplente para que o sócio responda pelos débitos trabalhista, sendo dispensável a caracterização do abuso de poder.

Esse é o entendimento deste E. TRT: AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO APOS A INSTAURAÇÃO DO



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 3
Número do documento: 22102517432389800000075290486

INCIDENTE. REQUISITOS. No Processo do Trabalho, o entendimento é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica tem como base legal o disposto no art. 28, § 5º, do CDC, com base no princípio da proteção, que informa o Direito do Trabalho. Desta maneira, não há de se falar em aplicação do disposto no art. 50 do Código Civil, que requer, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. (AGRAVO DE PETIÇÃO, 0101301-67.2018.5.01.0531, TRT1ª Região Oitava Turma, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Publicação: 27/06/2019)

Pelo exposto, ACOLHO o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que os sócios CELIO MURILO MENEZES DA COSTA, CEZAR DE BLAZIO e JOSE LUIZ BARRA sejam incluídos no polo passivo da presente execução e respondam pelos débitos trabalhistas.

À análise.

Depois de adotadas as medidas executivas em face da devedora principal, sem sucesso, a exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme razões expendidas no ID. 16c9064.

Da análise dos autos, observa-se que a devedora principal (ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE (1ª reclamada) é uma associação sem fins lucrativos. Portanto, não se confunde com a sociedade empresarial, na qual os sócios respondem pelas dívidas, a menos que haja provas nos autos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A lei e a doutrina distinguem a sociedade civil da associação, na medida em que a primeira auferir lucro e a segunda se caracteriza pela união de pessoas com finalidade assistencial, cultural, religiosa ou beneficente.

Nesse sentido, o disposto no art. 53 do Código Civil, *verbis*:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Assim, ao contrário do que ocorre com as sociedades empresárias que se destinam à obtenção de lucro, para o fim de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos não basta a constatação de mero inadimplemento, devendo ser observada a Teoria Maior da desconsideração e, portanto, o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, *verbis*:



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210251743238980000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 4
Número do documento: 2210251743238980000075290486

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

A fim de se concretizar a desconsideração da personalidade jurídica, na doutrina, existem duas correntes: a teoria maior (ou teoria subjetiva) e a teoria menor (ou teoria objetiva).

A teoria maior encontra-se prevista no artigo 50 do Código Civil e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Contudo, quando se trata de reiterado descumprimento de verbas trabalhistas, que de resto constitui o enriquecimento sem causa da pessoa física do empregador, que se apropria daquilo que é devido ao empregado, a fraude e o abuso do poder econômico e do próprio direito, estão intrínsecas nestas condutas, que aliás pode configurar crime no caso de retenção salarial doloso, conforme o artigo 7o, inciso X, da



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
 Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 5
 Número do documento: 22102517432389800000075290486

Constituição Federal: "X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa"**Também configura crime, na forma do art. 203 do Código Penal, a frustração a direito trabalhista.**

Com efeito, a 1ª reclamada, alvo do IDPJ em análise, possui inúmeras reclamações trabalhistas em tramitação neste regional. Fato que pode ser alegado inclusive no petítório da própria reclamada (ID. e466118 - Pág. 2) pelo qual ela, tacitamente, confessa que a associação não vem cumprindo com seus deveres fiscais, pois sugere que a reclamante requeira reserva de crédito em ação de execução fiscal em tramitação na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

De toda sorte, verifica-se facilmente em pesquisa no sistema deste regional que a executada em questão, como dito acima, possui várias ações em que ela configura no polo passivo, o que demonstra, na realidade, desvio de finalidade que, por sua essência, vem causando lesões aos credores. Nesta especializada, a lesão ocorre quando o trabalhador não recebe o seu salário, na justiça comum (execução fiscal), a lesão se caracteriza quando a executada deixa de repassar aos cofres públicos o imposto devido.

Nestes termos, mesmo que a presente decisão possui uma *ratio decidendi* diversa, impõe-se manter a r.decisão interlocutória que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e incluiu os sócios no polo passivo da demanda.

Nego provimento."

Este, contudo, não foi o entendimento prevalente na maioria do Colegiado, conforme razões a seguir expostas:

No geral, discutível o redirecionamento da execução contra dirigentes de associação, mediante instauração de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando não evidenciado objetiva e especificamente abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, do CC/2002).

De regra, nas associações não há repartição de lucro entre os associados (arts 53 e seguintes do CC/2002). Não cabe invocar disposições do CDC e do CTN.



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 6
Número do documento: 22102517432389800000075290486

Assim, tratando-se a executada de uma associação sem fins lucrativos, eventual e excepcional responsabilização de seus administradores demanda prova específica do preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do CPC, o que incoorre na espécie. No aspecto, oportuna a transcrição de jurisprudência convergente.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Os sócios ou administradores de uma associação sem fins lucrativos não são responsáveis pelo débitos trabalhistas dos empregados da executada, quando não verificadas, de forma robusta, as hipóteses elencadas no artigo 50 do Código Civil (TRT-RJ, 7ª Turma, AP-0000874-03.2011.5.01.0048, Rel. José Luís Campos Xavier, julg. 20/06/2018).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. O mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50, do Código Civil, aplicável ao caso em virtude de a devedora consistir em associação sem fins lucrativos. Agravo de petição a que se nega provimento (TRT-RJ, 4ª Turma, AP01002842720185010262, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, publ. 04/07/2019).

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. É possível a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos, desde que demonstrado, de forma inequívoca, a atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração, nos termos do artigo 50 do Código Civil (TRTMG, 8ª Turma, AP-0001419-03.2012.5.03.0139, publ. 08/05/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Não é possível o direcionamento da execução contra os agravantes, que ostentam a condição de administradores da associação sem fins lucrativos, quando não foi comprovada a prática de atos fraudulentos ou lesivos de terceiro, por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou, ainda, pela confusão patrimonial, requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, caput do CDC c/c art. 50 do CC/2002 (TRT-MG, 10ª Turma, AP-0010238-93.2017.5.03.0060, publ. 12/02/2019).

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Eg. Turma:

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. No caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos - como na hipótese dos autos - não há a figura do sócio tradicional, capitalista, pois a entidade não divide lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a seus dirigentes ou administradores, na medida em que todo o seu recurso é destinado à persecução dos seus objetivos, da sua "missão". Para tais entidades, adota-se a "teoria maior" em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Desse modo, para que a execução possa se voltar ao administrador da pessoa jurídica sem fins lucrativos e, de consequência, seu patrimônio ser atingido, seria necessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade, ou mesmo confusão patrimonial." (AP 0100658-12.2018.5.01.0531, Des. Rel. ROQUE LUCARELLI DATTOLI, DEJT 2021-06-11)



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
 Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 7
 Número do documento: 22102517432389800000075290486

Sendo assim, **dou provimento** ao apelo para excluir do polo passivo da execução os ora agravantes.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelos executados e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir do polo passivo da execução os ora agravantes, nos termos da fundamentação expendida.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 30 de novembro, às 10 horas, e encerrada no dia 06 de dezembro de 2022, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador do Trabalho José Claudio Codeço Marques, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Carlos Henrique Chernicharo, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição interposto e, no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento** para excluir do polo passivo da execução os ora agravantes, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora redatora designada. Vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso. **Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Aparecida Coutinho Magalhães.**

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

Redatora Designada



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 8
Número do documento: 22102517432389800000075290486

Votos



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - 01/02/2023 09:16:48 - c00c158
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102517432389800000075290486>
Número do processo: 0101148-89.2018.5.01.0060 ID. c00c158 - Pág. 9
Número do documento: 22102517432389800000075290486



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - d3ab2b8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020521700000168688229?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020521700000168688229

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100245-13.2021.5.01.0072



RECLAMANTE: KESIA DA COSTA VALERIANO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, BL ADMINISTRACAO E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA,
SOCIEDADE CIVIL CONSERVATORIO BRASILEIRO DE MUSICA, CMMC RIO
INTERNACIONAL TURISMO LTDA - ME, PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE
TERCEIROS LTDA - ME, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

Aos 20 dias do mês de setembro de 2022, na ação proposta por **KESIA DA COSTA VALERIANO**, em face de **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE, BL ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA., SOCIEDADE CIVIL CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA, CMMC RIO INTERNACIONAL TURISMO LTDA. - ME, PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA. - ME e CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, pela Juíza do Trabalho, **NAJLA RODRIGUES ABBUDE**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A - P J e

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

D E C I D O:

1) DO DIREITO INTERTEMPORAL – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente ação trabalhista foi distribuída após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, serão aplicadas no caso vertente as alterações materiais e processuais por ela introduzidas, aplicando-se subsidiariamente o que se afirma no artigo 2.035 do CCB, compatível com o direito do trabalho por força do art. 8º, §1º da CLT, nos seguintes termos:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus

efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

Sendo assim, entendo plenamente aplicáveis os preceitos da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso após o dia 11/11/2017.

2) DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar o pedido de pagamento das contribuições previdenciárias devidas durante o contrato de trabalho e/ou obrigação de fazer consistente na determinação de demonstração pela reclamada do recolhimento previdenciário devido durante o contrato de trabalho, pois a competência desta Justiça Especializada limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição. Inteligência da Súmula 368, I, do TST e da Súmula Vinculante 53 do e. STF.

Portanto, **reconheço**, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de pagamento e/ou comprovação de recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho, e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, no particular.

3) DA LITISPENDÊNCIA.

A 1ª ré afirma que o sindicato da categoria da autora propôs a ação nº. 0010430-25.2015.5.01.0004, em tramite na 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, visando a garantia dos direitos de todos os substituídos em relação ao FGTS não depositado, estando o referido processo em fase de execução.

Requer a extinção do feito quanto ao pedido de diferença de FGTS, devendo a reclamante se habilitar nos autos daquele processo.

A litispendência é um instituto processual com fundamento no art. 5º, XXXVI da CRFB. Tem como finalidade evitar decisões judiciais conflitantes e proporcionar maior segurança jurídica às relações firmadas entre as partes.

A identidade de causas ou litispendência, caracteriza-se pela existência de tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, reproduzindo-se ação anteriormente ajuizada e ainda em curso - art. 337, parágrafo 1º e 2º do CPC c/c 769 da CLT.

Logo, é de se notar que o processo coletivo e o processo individual não possuem as

mesmas partes, na medida em que, naquele, o sindicato, Ministério Público ou outro legitimado, atua como substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva.

Nesse sentido, entendimento sedimentado do c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA. Conforme entendimento desta SBDII, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-E-RR- 142700-79.2008.5.04.0002, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 30/08/2013).

Rejeito, pois, a preliminar.

4) DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

A reclamante requer a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº. 9.964/2000 pelo atraso no recolhimento do FGTS. Todavia, tal penalidade não é destinada à empregada, trata-se de multa administrativa, cuja legitimidade para requerer o pagamento é da União.

Portanto, **reconheço**, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* da reclamante para requerer o pagamento da multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no particular, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

5) DA INÉPCIA DA INICIAL.

A respeito da matéria, dispõem os art. 840, §1º e 852-B, I, da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo,

determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Note-se que permanece vigente no processo do trabalho o princípio da simplicidade e da oralidade, sendo certo que o artigo supracitado não exige a liquidação dos pedidos, mas mera indicação do valor.

No caso em tela, a petição inicial demonstra integral causa de pedir, já que a reclamante apresentou larga fundamentação, indicando o valor de cada pedido arrolado na inicial. Assim, restam plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo referido artigo consolidado.

Vale lembrar que o direito processual do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, ao contrário do direito processual civil, estando a petição inicial sujeita à simplicidade do contido no artigo 840, da CLT.

Ademais, diversamente do sustentado pela parte reclamada, a petição inicial não apresenta os vícios elencados no artigo 330, §1º, do CPC/2015, de modo a ser decretada sua inépcia. E mais, o aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, o que por si só já afasta qualquer vício.

Além disso, a parte ré rebateu os argumentos da inicial, não ocorrendo qualquer prejuízo aos seus direitos de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

6) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Uma vez indicadas pela autora como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimados estão a 2ª, 3ª e 5ª reclamadas e o 6º réu para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame de mérito se decidirá pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, uma vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, nos moldes da Teoria da Asserção, adotada pelo Direito Processual brasileiro.

Preliminar rejeitada.

7) DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia não

constitui condição específica da ação ou pressuposto processual de validade, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Trata-se apenas de uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da CLT.

Ressalto, ainda, que os artigos introduzidos na CLT não impõem qualquer sanção para o caso de a reclamante não submeter a demanda à CCP.

Ademais, feitas as propostas conciliatórias por este Juízo, sendo estas recusadas pelas partes, supre-se a falta de tentativa de conciliação na CCP.

Ademais, em julgamento realizado no dia 01/08/2018, referentes às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2139, 2160 e 2237, ajuizadas por quatro partidos políticos (PCdoB, PSB, PT e PDT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), o Plenário do STF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 625-D, §§ 1º ao 4º da CLT, entendendo que a Comissão de Conciliação Prévia é meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflito.

8) DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tendo a ação trabalhista sido proposta em 31/03/2021, a admissão se dado em 14/07/2015 e a dispensa em 15/06/2019, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas antes de 31/03/2016, inclusive em relação ao FGTS, já que é quinquenal, observando-se a data de publicação da decisão do STF (ARE-709212/DF), 13/11/2014, conforme súmula 362 do c. TST, **julgando extinto o processo com resolução do mérito**, no particular, nos termos do art. 7º, XXIX da CRFB/88, ressalvados os pedidos de natureza declaratória, uma vez que são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

9) DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A autora alega que foi admitida pela 1ª ré em 14/07/2015 para atuar na área de Marketing Junior, sendo comunicada da dispensa imotivada em 07/05/2019, com aviso prévio projetado para 15/06/2019, percebendo como última remuneração o valor de R\$1.1017,15 mais comissões extrafolha, em média, no montante de R\$2.500,00.

Requer o pagamento de verbas rescisórias, férias vencidas, diferença de 13º salário de 2016, 2017 e 2018, anuênio (0,05%), diferença salarial – ACT de 2017 e de 2018, conforme consta no TRCT, e diferença de FGTS.

A 1ª reclamada confessa o inadimplemento das verbas rescisórias descritas no TRCT e que não realizou corretamente o depósito do FGTS na conta vinculada da autora, tendo realizado

acordo com a Caixa Econômica Federal.

Portanto, **condeno** ao pagamento de 7 dias de saldo de salário, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 39 dias, férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018 acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de um terço (11/12), 13º salário proporcional (6/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado; diferença salarial – ACT de 2017 e 2018, anuênio (0,05%) e diferença de 13º salário de 2016, 2017 e 2018, conforme consta no TRCT; bem como a integrar o aviso prévio indenizado e 13º salário nos depósitos do FGTS.

No tocante ao FGTS, ainda que houvesse nos autos comprovante de parcelamento da dívida, este não teria o condão de afastar a condenação imposta à 1ª ré.

Isto porque se sedimentou na jurisprudência o entendimento de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho.

Ora, o empregado possui o seu direito potestativo de requerer em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição, a qualquer momento.

Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não participou da negociação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PARCELAMENTO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS PERANTE A CEF. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO PRETENDER O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS. A c. SDI se manifesta no sentido de que a existência de acordo de parcelamento do FGTS entre o Município e o órgão gestor, com o fim de o empregador regularizar a situação, não inibe e nem retira o direito do empregado, que tem o contrato de trabalho em vigor, de buscar em juízo as parcelas, com o fim de estar com tais valores à sua disposição. Assim sendo, prevalece o entendimento da c. Turma, no sentido de que o acordo entre o Município e a CEF não afasta o direito da reclamante aos depósitos fundiários, pois o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos apenas em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao empregado. (E RR 165100 12 207 504 0103 Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa). Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST E RR 32900 04.2008.5.04.0104, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 28/10/2011).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.1 11.496/2007. PARCELAMENTO. FGTS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. O acordo firmado entre o ente público e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, perante a

Justiça do Trabalho, a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas. Exegese que se extrai do disposto no artigo 25 da Lei n.1 8.036/1990. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST E RR 82900 85.2006.5.04.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Designado Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 28/10/2011).

Deverá a 1ª reclamada comprovar os recolhimentos fundiários devidos durante todo o período contratual, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, inclusive a indenização de 40% devida pela dispensa imotivada, fornecer as guias para levantamento do FGTS e fazer o comunicado de dispensa para o seguro-desemprego, no prazo de 8 dias após a notificação para cumprimento da sentença, executando-se diretamente, todos os responsáveis, por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência, inexistência ou insuficiência dos depósitos e, no segundo caso, inclusive se frustrado o direito de recebimento do benefício pelo decurso do prazo legal ou pela inexistência de recolhimentos previdenciários.

10) DO SALÁRIO “POR FORA”

A reclamante alega que durante as férias escolares, meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março (primeiro semestre) e junho e julho (segundo semestre), períodos de alta nas matrículas, recebia um comissionamento por matrículas realizadas, em média, no valor mensal de R\$2.500,00, pagas extrafolha, sempre através de cheques.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. De modo que a realidade prevalece sobre a forma, sendo certo que, embora as anotações apostas na CTPS gerem presunção de veracidade *iuris tantum*, podem ser desconstituídas por prova em contrário.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: *“(...) que recebia comissões pagas por cheque nominal, conforme a quantidade de captações feitas. Recebia R\$50,00 por cada aluno captado. Não consegue precisar uma média mensal do valor recebido. O tempo de captação era de dezembro a fevereiro e depois entre junho e agosto. Nos outros meses não tinha captação. Não sabe precisar uma média de alunos captados por ano. Os cheques eram entregues pelo financeiro dentro da faculdade, assinando recibo. Depositava o cheque em sua conta bancária. O Célio fazia várias promoções, de modo que mesmo alunos que indicassem outros alunos receberiam o valor de R\$50,00 ou desconto em mensalidade. Confirma que o valor que recebia a título de comissões era pago somente em campanhas, quando o benefício era aberto a todos, mas os funcionários tinham benefício maior porque era como se fosse um incentivo. Tinha épocas em que o valor pago era o mesmo para funcionários e demais integrantes da comunidade acadêmica e épocas em que não era igual, não havendo um padrão. Quando o valor era diferente, era oferecido apenas para funcionários (...).”* (grifei)

Cabia à parte autora comprovar o recebimento de salário “por fora”, nos termos do art. 828, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, já que não fez prova de suas alegações.

Indefiro, pois, o pedido.

11) DAS HORAS EXTRAS.

A reclamante requer o pagamento de horas extras além da 44ª semanal, sob o argumento de que trabalhava das 8 horas às 17 horas de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Aponta que nos períodos de matrículas, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, março, junho e julho, laborava das 8 horas às 21 horas em 3 dias por semana.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: “*que não tinha controle de ponto no local. Havia cerca de 10 empregados no estabelecimento. A depoente trabalhava das 8h às 17h, de segunda a sexta, com 1h de intervalo intrajornada e aos sábados externamente em reuniões, na parte da manhã das 10h às 14h em média. Tinha folga para compensar hora extra. Normalmente sua jornada era essa durante todo o ano (...)”.*

 (grifei)

Diante da jornada confessada pela autora em seu depoimento e por haver folgas compensatórias pela jornada extraordinária, a obreira não faz jus a horas extras.

Portanto, **indefiro** o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

12) DAS MULTAS DOS ART. 467 E 477, DA CLT.

Quanto à multa do art. 467, estabelece a CLT:

“*Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.*

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo supratranscrito, a multa incide apenas sobre as verbas rescisórias incontroversas.

No caso em apreço, restaram incontroversas todas as verbas rescisórias, ante a confissão da primeira ré e ausência de impugnação específica pelos demais demandados, devendo a multa do

art. 467 incidir sobre o saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e sobre a multa de 40% do FGTS.

Condeno, pois, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, cuja base de cálculo é composta por saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

De outro lado, estatui a atual redação do art. 477 da CLT:

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador; bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”.

In casu, a 1ª ré confessa o inadimplemento e consta a presente penalidade no TRCT.

Tendo em vista a natureza de penalidade da multa, impõe-se uma interpretação restritiva do §8º supra, motivo pelo qual fixo que sua base de cálculo é o último salário-base da parte autora, no valor de R\$1.017,15, conforme TRCT de id: c4c5fbc.

Defiro, pois, o pleito.

13) DO DANO MORAL.

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa

grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal.

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.075,85, em virtude da ausência de quitação tempestiva das verbas rescisórias e de entrega das guias para saque do FGTS e requisição do seguro desemprego.

São cediças as consequências danosas da dispensa abrupta, porquanto a empregada se encontra, de uma hora para outra, sem a sua principal fonte de sustento, que é a contraprestação pelo serviço prestado. E no caso em exame, a reclamada também não entregou as guias para saque do FGTS e requisição do seguro desemprego a fim de que a reclamante pudesse manter seu sustento e de sua família.

Constata-se, assim, que houve lesão à reclamante, pois as verbas rescisórias devidas possuem natureza salarial e têm como escopo a subsistência do desempregado, que, com seu pagamento, teria meios financeiros para garantir sua sobrevivência até se reinserir no mercado de trabalho.

A Constituição Federal tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Logo, a ausência de pagamento das verbas rescisórias *e de entrega das guias necessárias para habilitar-se ao programa do seguro desemprego e sacar os depósitos do FGTS* é capaz de configurar a ofensa ao direito à honra e à dignidade da pessoa humana, não estando este juízo de primeiro grau vinculado à Tese Prevalente nº 1 deste E. TRT.

Dito isso, é de se salientar que a conduta danosa da 1ª reclamada foi praticada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, quando já vigente o art. 223-G, *in verbis*:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

(...)”

O §1º do referido artigo fixa clara discriminação entre trabalhadores de acordo com sua renda, o que não pode prosperar diante do princípio da isonomia estabelecido pelo art. 5º, caput, da CRFB/88 e toda a sistemática da Constituição Federal que erigiu o princípio da isonomia como uma das balizas do Estado Democrático de Direito.

É certo que a indenização por dano moral não deve ter por finalidade enriquecer a vítima, mas deve sim ser capaz de compensá-la por dano monetariamente irreparável.

Segundo o §1º do art. 223-G da CLT, o empregado que perde um braço em um acidente de trabalho, por exemplo, terá sua indenização balizada não pela gravidade do dano, mas pelo salário por ele percebido.

Viola qualquer sentimento de isonomia e justiça imaginar a possibilidade de tabelar a dor íntima do indivíduo, vítima de um ato ilícito; de delimitar de forma objetiva o sofrimento pessoal interno do trabalhador ofendido, e mais ainda, fazê-lo, como se pretendeu, de início, a partir de seu status financeiro. É como se a dor do pobre fosse menor que a do mais abastado, algo verdadeiramente sem sentido e sem amparo constitucional. A violência ao princípio da igualdade, e consequente inconstitucionalidade, é, portanto, chapada.

Diante disso, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT e fixo a indenização por dano moral no valor de R\$3.500,00, tendo-se em vista os parâmetros dos incisos do *caput* do mesmo artigo, os incisos I, II, IV e V.

14) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Conforme a atual redação do artigo 2º, §2º da CLT, o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, há reunião de interesses econômicos para a execução de determinado empreendimento empresarial e/ou comercial.

A Lei nº 13.467/2017, em consonância com a jurisprudência que conjugava o referido dispositivo com o art. 3º, §2º, da Lei 5.889/72, positivou a figura do grupo econômico por coordenação, visando atingir estruturas modernas de agrupamento realizado entre as empresas que, atualmente, se dá de forma quase imperceptível em razão da horizontalidade existente.

Saliente-se que tal reforma legislativa veio em boa hora, na medida em que conferi maior proteção ao crédito trabalhista, de cunho alimentar, diante das novas formas de parceria feita entre as empresas, atentando-se sempre para a finalidade social da norma e da empresa. Assim, basta a existência de coordenação entre empresas para que esteja configurado o grupo econômico.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que todas as reclamadas exploravam a mesma atividade ou que cooperam para com melhor eficiência alcançar seus objetos sociais, que possuíam sócios em comum, que tinham o mesmo endereço.

A parte autora também não produziu prova capaz de demonstrar a existência de fraude que justifique esse tipo de responsabilidade, posto que restou demonstrado nos autos que a autora estava efetivamente subordinada à 1ª ré.

Portanto, julgo **improcedente** o feito em relação às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda, após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria observar a retificação da autuação e dos registros junto ao sistema eletrônico.

15) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – 6º RÉU.

A parte autora requer, já na inicial, a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas, com a inclusão do sócio, Sr. **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, no polo passivo da demanda, devendo responder solidariamente, juntamente com as empresas reclamadas.

Inicialmente, cabe salientar que esta Magistrada entende que a responsabilização dos sócios em fase de conhecimento exige prova da fraude na condução da pessoa jurídica, uma vez que ainda não há tentativa frustrada de execução que fundamente a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Isto porque, a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (teoria maior objetiva), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ademais, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.

No caso em análise, não há nos autos prova de abuso concreto da personalidade jurídica das empresas, a prova testemunhal sequer confirma que o Sr. CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA é sócio das reclamadas.

As provas documentais carreadas aos autos indicam que o 6º réu é socio apenas da 1ª ré.

Portanto, julgo **improcedente** o feito em relação ao 6º réu, Sr. CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda, após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria observar a retificação da autuação e dos registros junto ao sistema eletrônico.

16) DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e respectiva indenização de 40%, determino a expedição de ofício à SRT e à Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, com a remessa de cópia da decisão, entendendo não ser o caso dos demais ofícios postulados.

17) DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 1060/50 em seu art. 41 estabelece os requisitos para que a parte faça jus à justiça gratuita, conforme se lê:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por seu turno, o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, assim estabelece:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Na espécie, a parte autora alegou na petição inicial que sua remuneração mensal era no valor de R\$1.017,15 mais comissões no valor médio de R\$2.500,00, tendo, requerido o benefício já na petição inicial, presumindo-se que se encontra desempregado em virtude do pedido de habilitação ao seguro desemprego.

Sendo assim, mesmo que sua remuneração tenha sido superior a 40% do teto do RGPS, hoje no valor de R\$7.087,22 – Portaria Interministerial MTP/ME n.º 12, de 17/01/2022, por se encontrar desempregada, sem meios de prover com as despesas processuais, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Ademais, não restou demonstrado nos autos a percepção das comissões, como alegado na inicial.

Desta forma, **defiro** o pedido.

18) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a Lei n. 13.467, passam a ser devidos os honorários advocatícios nas ações trabalhistas propostas após a sua entrada em vigor, sem que se tenha revogado a possibilidade de exercício de *jus postulandi* pelas partes, o qual passa a ter ares excepcionais.

Eis a redação do novo artigo 791-A da CLT:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

A respeito da sucumbência do trabalhador para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, cumpre destacar a Tese Jurídica nº 5 do TRT da 12ª Região, à qual me coaduno:

TESE JURÍDICA N.º 05 – “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários

advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.”

O E. STF, em decisão de 20/10/2021 - ADI 5766, reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, cujo acórdão ficou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

Em seu voto vencedor, o Ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que:

“O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.”

E finalizou:

“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do

§ 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Logo, o que se verifica agora que o acórdão foi publicado, é que houve declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, abarcando apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”

Assim, resta claro que se mantem a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, até que sobrevenha nos autos prova efetiva da mudança da situação econômica do beneficiário ou até o término do prazo legal de dois anos.

Desta forma, devidos honorários sucumbenciais recíprocos, conforme se apurar da liquidação de sentença, no valor equivalente a 10% do proveito obtido pela autora para o advogado deste e, em razão do princípio da razoabilidade e da hipossuficiência da autora, no valor equivalente a 5% sobre o valor da causa em favor dos advogados das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas e do 6º réu, nos termos do art. 85, §6º, *in fine*, do CPC/2015. Observando-se a OJ 348 da SDI-I do c. TST. Suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

19) DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

a) juros e correção monetária

Considerando a decisão exarada pelo E. STF nos autos das ADC 58 e 59 em 18/12/2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º e ao art. 899, §4º da CLT, na redação dada pela Lei nº. 13.467/2017, curvo-me ao entendimento vinculante do Pretório Excelso.

A decisão prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Tal decisão foi corrigida em sede de embargos de declaração para estabelecer a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-e, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), e juros nos termos do *caput* do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991 – TRD juros simples até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora,

com os mesmos parâmetros utilizados para os cálculos dos tributos federais – Lei nº. 10.522/2002.

No que se refere à indenização por danos morais, deverá incidir apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora a contar da data da publicação da sentença.

b) Imposto de Renda

O fato gerador do imposto de renda se dá no momento em que o crédito é disponibilizado ao credor, aplicando-se, nesse momento, a tabela progressiva vigente no mês do pagamento. O cálculo será feito sobre o total dos rendimentos tributários incluindo correção monetária, conforme súmula 368 do TST, sendo de responsabilidade do empregador e do empregado, conforme previsão em norma de ordem pública.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

c) Contribuições Previdenciárias

Natureza das parcelas na forma do art.28, §9º da Lei 8.212/91.

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme os critérios fixados na Súmula 368 do TST, no Provimento nº 01/96 da CGJT e no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99.

Esclareço que antes da MP nº 449/2008, publicada em 04/12/2008, o fato gerador das contribuições previdenciárias era o efetivo pagamento da remuneração. No entanto, após a edição da referida MP, convertida na Lei nº 11.941/09, o fato gerador passou a ser o mês da prestação de serviços (alteração do art. 43 da Lei 8.212/91), regra vigente a partir de 05/03/2009, ante a natureza tributária da contribuição.

Embora o art. 43, §3º, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/09, disponha que o recolhimento deverá ser efetuado no prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença (art. 276 do Decreto 3.048/99), estabelece também que as contribuições sociais "serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas".

Assim, as prestações de serviços ocorridas a partir de 05/03/2009 deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária, inclusive para o cômputo dos juros e multa moratórios então incidentes, o que deverá ser observado na hipótese dos autos, no período posterior a 05/03/2009. No período anterior, deverá ser observada a regra então vigente, ou seja, incidem juros a partir

do segundo dia útil do mês subsequente da prolação da decisão de liquidação, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto 3.048 /99.

Deverá ser observado que as contribuições fiscais e previdenciárias de responsabilidade do obreiro deverão ser deduzidas do valor principal atualizado antes do cálculo dos juros moratórios, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Os descontos fiscais devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos (CF, art. 153), e não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

A parte autora deverá arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que recaia sobre sua quota-parte, pois a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir a parte autora dessa responsabilidade (Súmula 368, II do c. TST).

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária e o limite máximo do salário de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, decide o juízo do Trabalho da MM. 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, na reclamação trabalhista proposta por **KESIA DA COSTA VALERIANO** e em face da reclamada **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE, BL ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA., SOCIEDADE CIVIL CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA, CMMC RIO INTERNACIONAL TURISMO LTDA. - ME, PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA. - ME e CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA:**

1) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a carência da ação por ilegitimidade passiva.

2) **reconhecer**, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de pagamento e/ou comprovação de recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho, e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, no particular.

3) **reconhecer**, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* da reclamante para requerer o pagamento da multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, no particular, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

4) **pronunciar** a prescrição das parcelas vencidas antes de 31/03/2016, inclusive em relação ao FGTS, já que é quinquenal, observando-se a data de publicação da decisão do STF (ARE-709212/DF), 13/11/2014, conforme súmula 362 do c. TST, **julgando extinto o processo com resolução do mérito**, no particular, nos termos do art. 7º, XXIX da CRFB/88, ressalvados os pedidos de natureza declaratória, uma vez que são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

5) **no mérito, julgar IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista em face das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas e do 6º réu e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a 1ª reclamada a:

a. pagar 7 dias de saldo de salário, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 39 dias, férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018 acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de um terço (11/12), 13º salário proporcional (6/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado; diferença salarial – ACT de 2017 e 2018, anuênio (0,05%) e diferença de 13º salário de 2016, 2017 e 2018, conforme consta no TRCT; bem como a integrar o aviso prévio indenizado e 13º salário nos depósitos do FGTS;

b. comprovar, a 1ª reclamada, os recolhimentos fundiários devidos durante todo o período contratual, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, inclusive a indenização de 40% devida pela dispensa imotivada, fornecer as guias para levantamento do FGTS e fazer o comunicado de dispensa para o seguro-desemprego, no prazo de 8 dias após a notificação para cumprimento da sentença, executando-se diretamente, todos os responsáveis, por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência, inexistência ou insuficiência dos depósitos e, no segundo caso, inclusive se frustrado o direito de recebimento do benefício pelo decurso do prazo legal ou pela inexistência de recolhimentos previdenciários;

c. pagar a multa do art. 467 da CLT, cuja base de cálculo é composta por saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS;

d. pagar a multa do art. 477, da CLT;

e. pagar indenização por danos morais, no valor de R\$3.500,00.

S

Oficie-se a 4ª VT do Rio de Janeiro para informar sobre a presente sentença, em decorrência da Ação nº 0010430-25.2015.5.01.0004.

Deverá a Secretaria expedir ofício à SRT e à Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado e com remessa de cópia da decisão.

Exclua-se as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas e o 6º réu do polo passivo da presente demanda, após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria observar a retificação da autuação e dos registros

junto ao sistema eletrônico.

Concede-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Observem-se os parâmetros de liquidação fixados no tópico acima que este dispositivo integra.

Custas pela reclamada, no valor de R\$375,61, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R\$ 18.780,33.

Sentença líquida, conforme cálculos anexos que a integram.

Arbitro honorários sucumbenciais recíprocos, conforme se apurar da liquidação de sentença, no valor equivalente a 10% do proveito obtido pela autora para o advogado deste e, em razão do princípio da razoabilidade e da hipossuficiência da autora, no valor equivalente a 5% sobre o valor da causa em favor dos advogados das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas e do 6º réu, nos termos do art. 85, §6º, *in fine*, do CPC/2015. Observando-se a OJ 348 da SDI-I do c. TST. Suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

Observem as partes que a presente sentença segue o disposto no art. 832 da CLT, de modo que, invocados os fundamentos supra, encontram-se rechaçados todos os fundamentos em sentido contrário.

A presente sentença vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, CPC e poderá ser inscrita – pela parte autora ou seu procurador – nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, bem como o INSS no momento oportuno, observando-se o disposto na portaria MF 582/2013.

Lavre-se esta sentença na forma da lei.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de setembro de 2022.

NAJLA RODRIGUES ABBUDE

Juíza do Trabalho Substituta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100576-78.2019.5.01.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2019

Valor da causa: R\$ 14.107,12

Partes:

RECLAMANTE: CLAUDIO PINHEIRO CYPRIANO

ADVOGADO: EZEQUIEL DAS CHAGAS

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

RECLAMADO: CEZAR DI BLAZIO

RECLAMADO: JOSE LUIZ BARRA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

RECLAMADO: LEONARDO SALDANHA DA GAMA MADRUGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100576-78.2019.5.01.0067

RECLAMANTE: CLAUDIO PINHEIRO CYPRIANO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE
LUIZ BARRA, LEONARDO SALDANHA DA GAMA MADRUGA

SENTENÇA Pje

Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica, ID. e7e7f0a, em face da executada, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE.

Citados, os suscitados, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e JOSE LUIZ BARRA, apresentaram contestação, tempestivamente, em ID. 0fc707d.

Passo a decidir.

Tratando-se de entidade de caráter cultural, sem fins lucrativos, em que não há o caráter empresarial, nem configuração de sócios, mas associados administradores, a princípio, deveria-se exigir a comprovação do requisito do art. 50, do Código Civil, qual seja, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios ou administradores da entidade.

Contudo, tendo em vista que já foram utilizados diversos meios de execução, sem sucesso, de modo que fica configurada a insolvência da executada, o que obsta que o exequente credor receba suas verbas, que são natureza alimentar, entende este juízo que, de modo excepcional, deve ser aplicada ao caso, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no § 5º, do art. 28, do CDC, uma vez que a personalidade jurídica da organização inadimplente atua como escudo, blindando-a, possibilitando assim que esta não cumpra com suas obrigações de ordem trabalhista, contraídas na forma do art 2º, §1º, da CLT.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos

estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Jurisprudência >> Acórdãos >> 2020

0010031-64.2015.5.01.0531 - DEJT 2021-02-02

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. O caráter de entidade sem fins lucrativos não constitui óbice à desconsideração da personalidade jurídica, justificando-se o redirecionamento da execução, uma vez que no processo trabalhista adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, inspirada na norma do § 5º do artigo 28 do CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO EM FACE DE DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA. Não há óbice legal à desconsideração da personalidade jurídica nos casos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Constatada a inadimplência dos créditos trabalhistas ou não localizados bens da devedora principal, passíveis de constrição, como no caso, a execução deve ser, imediatamente, direcionada a seus dirigentes que detenham patrimônio suficiente para satisfazer a execução, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial, desde que tenham exercido seus mandatos ao tempo em que se constituiu o crédito trabalhista. Agravo de petição conhecido e não provido.

Jurisprudência >> Acórdãos >> 2020

0100660-04.2017.5.01.0341 - DEJT 2020-05-21

*EXECUÇÃO. SUCESSÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica e também a sucessão em relação às entidades sem fins lucrativos, **devendo ser analisado o mérito do incidente da pretensão deduzida pela Exequente.***

Por todo o exposto supra, **julgo procedente** o IDPJ do exequente, para atribuir responsabilidade aos associados administradores da executada, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, citados regularmente, em cumprimento à decisão de ID. 2ffd8f3, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente ação.

Intimem-se suscitante e suscitados para ciência, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT.

Decorrido, *in albis*, prossiga-se com a execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de agosto de 2022.

GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI - Juntado em: 19/08/2022 14:55:14 - 75e1892
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081911162374300000159609322?instancia=1>
Número do processo: 0100576-78.2019.5.01.0067
Número do documento: 22081911162374300000159609322



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - f05c8e0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020582800000168688231?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020582800000168688231



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0101399-48.2019.5.01.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/12/2019

Valor da causa: R\$ 39.783,56

Partes:

RECLAMANTE: LEONARDO DE ASSIS CARDOSO

ADVOGADO: DANIELA RIBEIRO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: EMILTON TAVARES DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAVID DOS SANTOS QUEIROZ FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA MENEZES DI BLAZIO

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MENEZES DI BLAZIO

ADVOGADO: LETYCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0101399-48.2019.5.01.0036
RECLAMANTE: LEONARDO DE ASSIS CARDOSO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME

Vistos, etc.

O reclamante opôs incidente de desconconsideração da pessoa jurídica da ré em face dos suscitados CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, alegado sócio da 1ª ré, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, BIANCA MENEZES DI BLAZIO E LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, alegadas sócias da 2ª ré, PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME, conforme razões expendidas em id 558c70a.

Regularmente intimados, os suscitados apresentaram defesas no prazo assinado.

É o relatório.

Decido.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA 1ª RECLAMADA (ORBRACE, SOCIEDADE CIVIL)

O Juízo se filia à corrente doutrinária que entende ser possível a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica da reclamada, de modo a possibilitar a satisfação do crédito exeqüente.

Em sede de Direito do Trabalho, a teoria menor da desconconsideração da pessoa jurídica da ré dispensa prova de fraude ou abuso de direito, nem tampouco de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os do sócio.

Tal teoria é perfeitamente aplicável em sociedades empresariais, que têm como objetivo principal o exercício de atividade econômica lucrativa, que possa redundar em acréscimo patrimonial de seus sócios.

Entretanto, tal não ocorre em sociedades civis, sem fins lucrativos, como é o caso da 1ª ré, ORBRACE, não sendo possível inferir, do estudo dos autos do processo, se houve algum acréscimo ao patrimônio dos suscitados pelo exercício de funções em nome da entidade.

O documento acostado em id 2acb60f, obtido em pesquisa ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, demonstra que a 1ª ré foi constituída como sociedade civil sem fins lucrativos.

Neste caso, especificamente, a teoria menor não é suficiente para o acolhimento da pretensão de declaração de desconstituição da pessoa jurídica da ré, sendo necessária a comprovação inequívoca de fraude ou abuso de direito, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os do sócio, não bastando apenas o aparente estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração da pessoa jurídica da 1ª ré suscitado em face de CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA RECLAMADA PALUDA COBRANÇAS

Conforme já dito, o Juízo se filia à corrente doutrinária que entende ser possível a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica da reclamada, de modo a possibilitar a satisfação do crédito exequente.

A aplicação da Disregard of legal entity doctrine em sede de Processo Trabalhista, baseia-se no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente, o qual reproduzimos in literis:

“Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito de violação dos estatutos ou do contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados pela má administração.”

A desconsideração da pessoa jurídica da reclamada se reveste, na prática, da responsabilização dos sócios, através de seu patrimônio pessoal, à quitação do referido débito.

Para tanto, o Juízo observa o atendimento dos requisitos elencados nos artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, citado acima, especialmente quando há **estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica**.

Em sede de Direito do Trabalho, a teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica da ré dispensa prova de fraude ou abuso de direito, nem tampouco de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os do sócio.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 28 do CDC, e observando-se os atos constitutivos acostados aos autos, julgo procedente o incidente desconsideração da pessoa jurídica da 2ª reclamada em face de BIANCA MENEZES DI BLAZIO e LUCIANA MENEZES DI BLAZIO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração da pessoa jurídica da 1ª ré suscitado em face de CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e PROCEDENTE em face de BIANCA MENEZES DI BLAZIO e LUCIANA MENEZES DI BLAZIO, conforme fundamentação supra que integra a decisão.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, incluam-se as suscitadas como executadas nos autos, citando-as ao pagamento no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução em seus bens pessoais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2022.

BIANCA MEROLA DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BIANCA MEROLA DA SILVA - Juntado em: 27/06/2022 09:25:19 - 6f38cc7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062213545032300000155894279?instancia=1>
Número do processo: 0101399-48.2019.5.01.0036
Número do documento: 22062213545032300000155894279



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 3334f04
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020607800000168688233?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020607800000168688233

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ATOrd 0100115-98.2019.5.01.0005

RECLAMANTE: ROBERTO MESSIAS AMORIM

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, SOCIEDADE CIVIL CONSERVATORIO BRASILEIRO DE
MUSICA, JORGE SANTOS MENEZES DA COSTA, CELIO MURILLO MENEZES DA
COSTA, MARIA SIMOES MENEZES DA COSTA, SUZANA ARAUJO MENEZES DA
COSTA

SENTENÇA PJe

Vistos etc.,

Requer a parte autora a desconsideração da personalidade jurídica da ré com a inclusão de **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, MARIA SIMOES MENEZES DA COSTA, SUZANA ARAUJO MENEZES DA COSTA e JORGE SANTOS MENEZES DA COSTA** no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que são sócios das sociedades empresárias.

Intimados a se manifestar, os suscitados apresentaram defesas (ids. *f3869a6*, *3f1eba4*, *ee606c3* e *3d83e8c*)

Decido.

Primeiramente, quanto ao requerido Célio, que figura como presidente da Orbrace, que se trata de uma Associação Privada, com natureza jurídica de pessoa privada, tendo por objetivo a realização de atividades culturais, sociais, educacionais, recreativas etc., sem fins lucrativos, ou seja, não visam lucros e dotadas de personalidade distinta de seus componentes.

Com efeito, entende-se que as associações sem fins lucrativos, apesar de equiparadas ao empregador, nos termos do § 1º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, não estão sujeitas à desconsideração da personalidade jurídica para execução de seus sócios ou dirigentes.

O artigo 53 do Código Civil é claro a respeito da inexistência de obrigações recíprocas entre a associação e seus associados, in verbis:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Em se tratando de uma associação sem fins lucrativo, é imprescindível que haja prova do cometimento de abusos ou excessos na gestão da associação ou de outra fraude,

como condição necessária para que seus administradores sejam responsabilizados. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, nas sociedades de responsabilidade limitada, em que é possível estabelecer uma relação direta entre a inadimplência de créditos trabalhistas e o desvirtuamento ou abuso da personalidade jurídica da empregadora e o favorecimento locupletamento dos sócios, nas associações sem fins lucrativos não há sócios, mas associados, entre os quais não há constituição de direitos e obrigações recíprocos, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Egrégio Regional:

CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. REPARAÇÃO. FALTA DE CERTEZA ASSOCIAÇÃO. REPARAÇÃO. FALTA DE CERTEZA PROBATÓRIA. A responsabilização pessoal do administrador pressupõe a ocorrência de ato irregular e causador do prejuízo, constituindo em ônus do prejudicado a prova do fato. Não se desincumbindo desse ônus, sua pretensão deve ser rejeitada. (Ac. TJ/DF - 6ª Turma Cível, Apelação Cível, Relatora Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, Julgamento: 21.03.2005, Publicação: 14.04.2005, DJUp. 102, Seção: 3).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DÉBITOS DA ENTIDADE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Ainda que se reconheça a possibilidade de responsabilização dos administradores voluntários de associações civis sem fins lucrativos, nos casos previstos no artigo 50 do atual Código Civil, a sua inclusão no polo passivo da execução e consequente sujeição do patrimônio pessoal pelos débitos trabalhistas dessas entidades, sem que tenha sido demonstrada, em regular processo de conhecimento, a sua atuação dolosa ou culposa, implica desrespeito à garantia constitucional do devido processo legal. Mandado de segurança admitido e concedido para determinar que se processe a exceção de pré-executividade. (TRT - 9ª Região - Processo: 892006909900 PR 89-2006-909-9-0-0, Relator: Des. Altino Pedrozo dos Santos, Órgão Julgador: SEÇÃO ESPECIALIZADA, Publicação: 30.03.2007).

ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica para responsabilizar o presidente de associação desportiva por débito trabalhista, quando resta evidenciado nos autos que se trata a agravada de uma associação sem fins econômicos, nos do art. 53 do Código Civil. (TRT 20 - Processo: 11169200200520008SE 11169-2002-005 -20-00-8, Relator: Des. Jorge Antônio Andrade Cardoso Publicação: DJ/SE de 07.03.2005).

No presente caso, não há prova de fraude ou de excesso de gestão ou, por outra, de abuso por parte dos suscitados na gestão da pessoa jurídica que pudesse ensejar a desconsideração pretendida.

Portanto, indefere-se o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica da ré.

Já os requeridos Jorge, Maria Simões e Suzana integram o Conservatório Brasileiro de Música, na condição de Diretores. Este, possuindo a condição de sociedade civil, não se caracteriza como empresa, tampouco integra o governo, apenas existe para regular um grupo de pessoas com ideais semelhantes, unindo esforços em prol de um objetivo comum.

Desta forma, somente com a prova de confusão patrimonial e desvio de finalidade, os bens dos gestores poderão responder pelas dívidas contraídas pela sociedade, o que não restou comprovado nos autos.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nos termos do art. 487, I do CPC .

Dê-se ciência às partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de junho de 2022.

MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0101358-77.2019.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 24.410,22

Partes:

RECLAMANTE: PHILIPPE RODRIGUES DE LIMA DA CONCEICAO

ADVOGADO: JULIANA SANTOS AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: anna carolina vieira cortes

ADVOGADO: ISABEL SCORCIO HILDEBRANDT

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: JOSE LUIZ BARRA

RECLAMADO: CEZAR DI BLAZIO

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

TESTEMUNHA: LOHAN DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BRIVIO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0101358-77.2019.5.01.0005
RECLAMANTE: PHILIPPE RODRIGUES DE LIMA DA CONCEICAO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, JOSE LUIZ BARRA, CEZAR DI BLAZIO, CELIO MURILLO MENEZES
DA COSTA

SENTENÇA PJe

Vistos etc.,

Requer a parte autora a desconsideração da personalidade jurídica da ré com a inclusão de CÉLIO MURILO MENEZES DA COSTA, CEZAR D BLAZIO E JOSE LUIZ BARRA no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que são sócios da sociedade empresária.

Intimados a se manifestar, os requeridos não apresentaram defesa.

Decido.

Conforme Estatuto da 1ª ré juntado aos autos (id. c2a52dd), a 1ª executada é uma sociedade civil de fins filantrópicos, figurando os requeridos como seus associados.

Tratando-se, pois, a executada de entidade provada sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de terem cometido atos para fraudar a lei ou lesar terceiros.

Isto porque, em entidades sem fins lucrativos não se verifica a distribuição de lucros ou quaisquer vantagens entre seus associados, inexistindo incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles.

Assim, não há que se falar em Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, já que os associados desse tipo de associação não respondem,

nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovado o intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, o que não resto comprovado nos presentes autos.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nos termos do art. 487, I do CPC .

Dê-se ciência às partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de maio de 2022.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 26/05/2022 17:03:28 - 4845214
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22052613100412700000154166180?instancia=1>
Número do processo: 0101358-77.2019.5.01.0005
Número do documento: 22052613100412700000154166180



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 5476941
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020692900000168688237?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020692900000168688237



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100187-62.2019.5.01.0045

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2019

Valor da causa: R\$ 13.953,69

Partes:

RECLAMANTE: FRANCILENE SENA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100187-62.2019.5.01.0045
 RECLAMANTE: FRANCILENE SENA DOS SANTOS
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de sociedade sem fins lucrativos. Instados os suscitados para os fins do art. 135 do CPC, o feito foi contestado.

É o relatório.

Em se tratando de sociedade sem fins lucrativos, a desconsideração da sua personalidade jurídica só é possível em caráter extraordinário, desde que fique demonstrada a atuação dos seus dirigentes com abuso da personalidade jurídica ou atuação com excesso de poder.

Também será a hipótese de desconsideração a confusão patrimonial da sociedade e dos seus dirigentes, ou, ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha decorrido de má administração.

Todavia, nenhuma das hipóteses acima ficou comprovada nos presentes autos, muito embora o suscitado tenha sido intimado especificamente para tanto.

ISSO POSTO, diante da inexistência de comprovação dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica do devedor originário, REJEITO o incidente, conforme fundamentação supra, que este *decisum* integra.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo o suscitado para, desde já, indicar meios para o prosseguimento da execução, em 15 dias, fluindo, a partir da intimação, o prazo da prescrição intercorrente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de fevereiro de 2022.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO - Juntado em: 02/02/2022 18:17:46 - 4e96411
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22020113490566800000146547120?instancia=1>
 Número do processo: 0100187-62.2019.5.01.0045
 Número do documento: 22020113490566800000146547120



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 0d12b1d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020723800000168688240?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23020211020723800000168688240

617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100891-94.2018.5.01.0050
RECLAMANTE: MARIA DO CARMO LOBO DA SILVA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, CÉLIO MURILO MENZES DA COSTA, JOSÉ LUIZ BARRA

Vistos.

Maria do Carmo Lobo da Silva requereu o IDPJ em face da executada ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, CNPJ: 34.181.347/0001-08, requerendo que a execução seja efetivada no patrimônio dos **REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA: CÉLIO MURILO MENEZES DA COSTA e JOSÉ LUIZ BARRA.**

CÉLIO MURILO MENEZES DA COSTA apresentou contestação, conforme #id:76e105f.

JOSÉ LUIZ BARRA não apresentou contestação, embora regularmente citado (#a668bbf).

É o relatório.

A executada não indicou bens para garantir o Juízo.

A tentativa de penhora “on line” restou infrutífera (#id:981b8fa).

Verifica o juízo que a reclamada não é uma empresa, não é sociedade LTDA, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e que a Diretoria não é remunerada, conforme o Estatuto de #id:d6dda54.

Tratando-se a executada de associação privada, sem fins lucrativos, os associados não respondem de forma automática e subsidiária pelos encargos e dívidas da associação, a menos que comprovada a circunstância de terem cometido atos no intuito de fraudar a lei atuarem com desvio de finalidade ou atos para lesarem terceiros .

Em entidade sem fins lucrativos, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles. Assim, não há que se falar na aplicação da “Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica”, já que os associados desse tipo de associação não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da

associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. Se por um lado não há qualquer impedimento legal para que uma pessoa jurídica caracterizada como Organização Social, caso dos autos, seja submetida ao incidente de desconconsideração de sua personalidade, por outro, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, nesses casos, é indispensável que o requerente comprove desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão dos administradores, isto é, no caso de associações sem fins lucrativos, aplica-se a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Tal entendimento decorre da diferença intrínseca entre a composição da sociedade e da associação, pois, naquela, existe um liame direto entre os sócios, ao passo que, nesta, os associados normalmente não têm ingerência de administração, tampouco acréscimo patrimonial proveniente da transferência de recursos da associação, não sendo razoável, portanto, que a execução se volte sobre todos os associados. Deve, assim, ser direcionada aos administradores **se comprovada gestão fraudulenta**. Logo, conforme se depreende do art. 134 do CPC e da jurisprudência consolidada nos tribunais trabalhistas, para instauração do IDPJ de associação sem fins lucrativos é necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão de seus administradores. Ocorre que, in casu, isso não aconteceu, tendo em vista que a exequente, em seu requerimento, limitou-se a alegar que a empresa executada se recusa a pagar o crédito obreiro. Assim, do seu ônus não se desincumbiu, nos termos da legislação vigente. (AP 0001187-46.2016.5.17.0014).

Verifica-se que, no presente caso, não restou comprovado pelo reclamante que os suscitados dilapidaram o patrimônio da associação, que tenham cometido atos de fraude, que a gestão tenha sido irregular, ruínosa e que teria culminado com o inadimplemento de parcelas alimentares.

Ressalte-se que a executada é uma pessoa jurídica de direito privado constituída segundo os ditames do art. 62 do Código Civil, onde não se abarca a finalidade lucrativa.

Portanto, tem-se como regra a inaplicabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica às instituições sem fins lucrativos. Ressalte-se que a doutrina admite a aplicação da referida teoria de maneira excepcional quando esta pessoa jurídica age como sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, afrontando o dispositivo legal na medida em que se desvia de sua finalidade social e econômica, o que não restou caracterizado nos presentes autos.

Neste sentido, a jurisprudência do TRT 12ª Região em recente julgado nos autos 0000850-94.2017.5.12.0003 (AP):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ GESTÃO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe sociedade que distribui lucros e dividendos a seus sócios. Não sendo esse o caso da executada, associação sem fins lucrativos, impõe-se rejeitar o pedido de execução em face dos associados, mormente quando não produzida prova de mal feitos ou de abuso da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do CC.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desconsidero a personalidade jurídica da executada em face do(s) suscitados **CÉLIO MURILO MENEZES DA COSTA e JOSÉ LUIZ BARRA**, eis que não comprovado que os associados tenham agido com fraude.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de janeiro de 2022.

MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0100941-42.2017.5.01.0055**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RUIZEMBERG CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARMELIA GABRIELLA ROSA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO: Cartório do 5º Ofício de Registro de Distribuição RJ

TERCEIRO INTERESSADO: 6º Ofício do Registro de Distribuição

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100941-42.2017.5.01.0055
RECLAMANTE: RUIZEMBERG CHAGAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Relatório

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado por RUIZEMBERG CHAGAS DO NASCIMENTO em face de CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, presidente da associação ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, pessoa jurídica responsável pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Devidamente citado, o suscitado apresentou manifestação.

É o relatório.

Fundamentação

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não obstante previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil de 2015, o mesmo só se tornou obrigatório para o processo do trabalho após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, dita Reforma Trabalhista.

Conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, aplica-se ao processo do trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento no §5º e caput do art. 28 do CDC. Esta teoria possui viés objetivo, bastando para sua aplicação o simples inadimplemento da pessoa jurídica para que a execução seja deflagrada em face dos sócios. Entendo que o dispositivo é aplicável ao processo do trabalho, em razão de a hipossuficiência probatória experimentada pelo consumidor em relação ao fornecedor é similar àquela com a qual se defronta o trabalhador em relação ao empregador. Este último é, sem sombra de dúvida, o detentor de todos meios hábeis a comprovar a higidez no desempenho da atividade empresarial, de modo a afastar a responsabilidade dos sócios e administradores, elidindo a imputação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/02. Trata-se, ao fim e ao cabo, de inversão do ônus da prova, o qual admito aplicável ao presente caso.

Até aqui, o mesmo entendimento deveria ser adotado nos caso em que se pretenda superar a personalidade jurídica de entidades sem fins lucrativos,

notadamente em razão do disposto no §1º do art. 2º da CLT e da *teoria da despersonalização do empregador* reconhecida por grande parte da doutrina e da jurisprudência como tendo sido adotada para fins de caracterização da responsabilidade pelos créditos resultantes da relação de emprego.

No entanto, às razões para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica acrescento uma: os créditos decorrentes da legislação trabalhista se encontram em primeiro lugar na classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, encontrando-se os créditos dos sócios e administradores em última posição. Disto concluo que, em caso de incapacidade financeira da sociedade em honrar com seu passivo, não é permitido ao sócio receber pró-labore ou qualquer parte no rateio decorrente da dissolução da atividade empresarial, devendo em primeiro lugar solver o seu passivo.

Conforme bem ressaltado pelos juristas civilistas, a nota distintiva das associações é sua finalidade não lucrativa. Tal característica decorre da própria lei, haja vista dispor o art. 53 do Código Civil constituírem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. No entanto, anotam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho “que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis”. Com efeito, corrobora a lição dos ilustres doutrinadores o disposto no art. 981 do CC/02, que deixa claro ser a sociedade destinada ao exercício de atividade econômica da qual decorre a partilha de resultados. A evidente distinção entre as mencionadas entidades se faz necessária, haja vista não ser da essência do Direito conferir tratamento idêntico a pessoas que se encontrem em situações distintas, *cf.* o brocardo latino *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Calha, ainda, uma observação: a responsabilidade do sócio, via de regra, é limitada às suas quotas de participação. Mas a limitação de responsabilidade imposta pelo Art. 1.052 do CC está nitidamente condicionada à integralização do capital, sem o que os sócios serão responsabilizados solidariamente. Tal premissa decorre do fato de o capital social se constituir em garantia a favor dos credores do ente moral e, quando devidamente integralizado, assegurar a autonomia de que gozam as pessoas jurídicas, segregando o patrimônio societário do patrimônio de seus sócios. Por esta razão os sócios devem primeiramente integralizar o capital social para, só então, repartir os lucros decorrentes da atividade empresarial, sob pena de responderem solidariamente, conclusão a que se chega da interpretação conjunta dos Arts. 1.059, 1.053 e Art. 1.009 do CC/02. Disso decorre a presunção de que o capital se encontra integralizado quando da cessão de cotas, assim como o

consequência jurídica de o sócio adquirente “receber” a sociedade no estado em que se encontra, ou seja, com o passivo até então adquirido e o ativo conquistado pelos sócios anteriores, bem como o aviamento do estabelecimento. É o que se extrai do disposto no art. 1.025 do CC/02.

A partir do raciocínio expendido, é possível perceber que à desconsideração da personalidade jurídica das entidades não lucrativas só podem ser aplicadas *cum grano salis* as regras da teoria da superação adotada para penetração nas entidades empresariais, posto que, ao superar a autonomia patrimonial do ente moral, não há de se encontrar pessoas naturais ou jurídicas que auferiram lucro com a gestão da associação. Ao revés, é factível que se depare nesse casos com pessoas naturais que recebam determinada contraprestação para exercer o cargo de presidente, diretor, etc.. Assim sendo, não há como admitir qualquer presunção de que o Presidente, Diretor ou Administrador de entidade sem fins lucrativos tenha auferido lucro, tampouco é cabível a presunção de que tenham desempenhado seu mister de forma abusiva ou fraudulenta. Tais fatos, obviamente, devem ser exaustivamente provados, de modo que em tais circunstâncias mais prudente se mostra a aplicação da *teoria maior da desconsideração*, calcada no art. 50 do CC/02.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, para deixar de responsabilizar o suscitado CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, intime-se a exequente para ter vista e fornecer meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, observando-se o quanto previsto no art. 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de novembro de 2021.

CELIO BAPTISTA BITTENCOURT
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CELIO BAPTISTA BITTENCOURT - Juntado em: 26/11/2021 13:18:20 - 7ae42cb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2111251654095880000143670934?instancia=1>
Número do processo: 0100941-42.2017.5.01.0055
Número do documento: 2111251654095880000143670934



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 251fd34
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020782300000168688244?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020782300000168688244



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0100509-21.2018.5.01.0012
RECLAMANTE: SIMONE RAMILO
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Relatório

Vistos, etc.

SIMONE RAMILO, após a frustrada a execução em face de ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, propôs o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir no polo passivo o suscitado CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA.

Manifestou-se o suscitado em ID. 1db3065.

É o relatório.

Fundamentação

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.

Não merece guarida a posição da defesa, uma vez que a moderna doutrina presenteia a ciência do Direito com a Teoria da Asserção ao se desbravar processualmente as condições da ação.

Nesse sentido, Mauro Schiavi[i] defende que “*em razão dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e o caráter instrumental do processo, a moderna doutrina criou a chamada teoria da asserção de avaliação das condições da ação, também chamada de aferição in status assertionis. Segundo essa teoria, a aferição das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também da prova do processo*”. Cita Kazuo Watanabe, *in* Da Cognição no Processo Civil, “*O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pela autora, considerada in status assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento de mérito*”.

Nosso E.TRT/RJ não se omitiu à evolução da ciência e, da sabedoria do saudoso Desembargador Ricardo Areosa, exarou decisão assim.

“DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com relação à legitimidade passiva, aplica-se a teoria da asserção, segundo a qual, indicada a parte como devedora, resta satisfeita a pertinência subjetiva da lide, pois não há que confundir relação jurídica material com processual, uma vez que essa última é apreciada em abstrato. Dessa forma, o reclamado possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que ele consta como réu nas assertivas da inicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo reclamado. (TRT-1, PROCESSO: 0000637-39.2011.5.01.0057 – RTOrd, Embargos de Declaração, Relator: Ricardo Areosa, Data de Julgamento: 10/04/2013, Décima Turma)”.

Corroborar a superior corte de Justiça Laboral.

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. SUBEMPREGADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. A titularidade ativa ou passiva de um direito depende da verificação de circunstâncias materiais da relação discutida em Juízo e deve ser resolvida com a demonstração ou não da aptidão da parte para responder pela relação jurídica. Incide, no caso, a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, ou seja, devem ser analisadas com base apenas nas afirmações da autora, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. Nesses termos, a legitimidade passiva da reclamada para integrar o polo passivo decorre do fato de ela ter sido apontada como empreiteira principal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 764003020125170004, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)”.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

A reclamada, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE, é instituição sem fins lucrativos, equiparada ao empregador, na forma do artigo 2º, §1º, da CLT.

Ainda que se trate de uma entidade sem fins econômicos, a jurisprudência tem entendido que é possível a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, aplicando-se excepcionalmente a Teoria Maior para a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a desconsideração fica condicionada à comprovação, de forma cabal, das hipóteses previstas no art. 50, do CC, cujo ônus é da reclamante por expressa disposição legal (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, CPC). Isto porque, como os diretores não participam dos lucros, não há que se falar que tenham se beneficiado da força do trabalho.

No caso concreto, a exequente sequer alega que tenha havido abuso dos administradores e muito menos traz prova nesse sentido, ônus que lhe cabia para a inclusão no polo passivo, ressaltando-se que é consolidado que não basta o mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. O mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua desconsideração, à luz do art. 50, do Código Civil, aplicável ao caso em virtude de a devedora consistir em associação sem fins lucrativos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-1 - AP: 01002842720185010262 RJ, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Data de Julgamento: 18/06/2019, Gabinete do Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Publicação: 04/07/2019).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E SEM FINS LUCRATIVOS. Não se pode desconsiderar a personalidade jurídica da executada, para que o patrimônio de seus sócios respondam pelas dívidas por ela contraídas, quando não demonstrado nos autos o desvio de finalidade para atingir fins escusos ou prejudicar dolosamente terceiros, bem como quando não há prova de fraude, de infração da lei, de prática de ato ilícito, de violação dos estatutos ou inatividade da pessoa jurídica provados por má administração. (TRT-1 - AP: 01005167420185010024 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Data de Julgamento: 11/06/2019, Gabinete da Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, Data de Publicação: 19/06/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. Apesar de consagrada na seara trabalhista a teoria menor de desconsideração personalidade jurídica, no caso das entidades sem fins lucrativos não há a figura do sócio, tradicional capitalista. Assim, para a desconsideração da personalidade de entidades dessa natureza adota-se a teoria maior, prevista no artigo 50 do CC, devendo ser comprovada confusão patrimonial, ou utilização da instituição em desvio de finalidade, com o intuito de fraudar a lei e prejudicar. (TRT-1 - AP: 01001029720195010038 credores RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Décima Turma, Data de Publicação: 28/09/2019).

Não há nos autos prova robusta da ocorrência dos requisitos do art.50 do CC, não sendo suficiente à aplicação da despersonalização o inadimplemento do débito, razão pela qual jugo improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art 855-A CLT e arts. 133 e 134 NCPC.

[i] Mauro Schiavi, “Manual de Direito Processual do Trabalho”, 9ª edição, LTr, 2015, p.79.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO FARAH CORREA

Juiz do Trabalho Titular





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100677-25.2016.5.01.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JOSE ARTUR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: rita de cássia sant´anna cortez

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: Cláudio Dalcir Costa de Castro

ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

ADVOGADO: JULIANA LEAL DE MELLO

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL DO VALE CRUZ

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: ALINE BARBOSA DE AMORIM

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: NATHALIA NACIF DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

LEILOEIRO: PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SALDANHA DA GAMA MADRUGA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ BARRA

TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DI BLAZIO

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100677-25.2016.5.01.0034
RECLAMANTE: JOSE ARTUR DE OLIVEIRA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

Relatório

Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado nos termos do Provimento CGJT N° 1 de 08/02/2019, no qual a exequente, JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA, requer a inclusão no polo passivo dos dirigentes da executada, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ STANZIONE MADRUGA, representado por LEONARDO SALDANHA DA GAMA MADRUGA CPF: 028.238.877-09; JOSE LUIZ BARRA, CPF: 067.006.407-68; CEZAR DI BLAZIO, CPF: 025.961.807-15 e CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CPF: 023.613.457-49.

Manifestação da executada no Id 1533b2a, alegando que a executada é uma Organização Social sem fins lucrativos e que por essa razão os associados não podem responder pelos encargos da associação, a menos que comprovado o intuito de fraudar lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou comprovado por parte do exequente. Alega ainda que nas entidades sem fins lucrativos não há distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade.

Não houve manifestação dos requeridos.

É o relatório.

Fundamentação

DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre registrar que com o novo artigo 855-A, inserido pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), a CLT passou a prever, de forma expressa, a aplicação no processo do trabalho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015.

Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se que a Executada não efetuou o pagamento dos créditos trabalhistas voluntariamente.

Da análise dos autos, constata-se que a exequente não conseguiu satisfazer seu crédito, após tentativas via *Bacen-jud*, *Renajud* e *Infojud*.

Diante disso, requereu a exequente, ora requerente, a instauração do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de incluir no polo passivo os dirigentes ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ STANZIONE MADRUGA, representado por LEONARDO SALDANHA DA GAMA MADRUGA, JOSE LUIZ BARRA, CEZAR DI BLAZIO, e CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA.

Pois bem.

Ab initio, a assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser tomada como um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça. Outra não é a atitude do magistrado, ao procurar esclarecer os fatos para melhor ajustá-los ao direito.

É a aplicação da teoria conhecida como "desconsideração da personalidade jurídica", toda vez que a constituição de uma sociedade (e sua personalidade jurídica) passa a representar um subterfúgio para iludir o funcionamento normal das normas jurídicas, na hipótese, a legislação trabalhista.

Nesse contexto, considerando que "o valor social do trabalho" é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV, da CRFB), o Juízo deve utilizar de todos os meios legais para tornar viável a execução dos créditos oriundos daquele trabalho.

Para alcançar aquele fim, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, acolhida em nosso ordenamento jurídico, conforme parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, para a aludida teoria, o empregador tem que suportar os riscos do empreendimento, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

E a exegese autônoma do parágrafo 5º do artigo 28 do CDC incide na hipótese, não se subordinando à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao trabalhador.

Ademais, ainda que não fosse aplicada a hipótese da teoria menor, o próprio Código Civil em seu artigo 50 contém previsão para o ocorrido nos autos, pois com o desaparecimento da pessoa jurídica estamos diante do abuso da personalidade jurídica, que também enseja a execução em face dos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Cumprе salientar que a associação civil, independente do objeto ou forma adotada, considera-se empregadora para todos os fins legais.

Todavia, o manejo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica contra administradores de Organização Social (OS) não é tão simples. Para que o patrimônio de seus gestores respondam pelas dívidas por ela contraídas, é necessária a devida comprovação nos autos do desvio de finalidade para atingir fins escusos ou prejudicar dolosamente terceiros, em outras palavras, que reste demonstrada fraude na administração da organização.

Do exame dos autos, verifica-se que não há qualquer prova de que os gestores tenham cometido fraude ou qualquer irregularidade capaz de ensejar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tal ônus cabia ao exequente que não se desincumbiu dele, limitando-se a indicar como pressuposto para a instauração do presente incidente, a ausência de recebimento do seu crédito.

Nesse sentido, segue entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. Embora o §1º, do art. 2º, da CLT equipare ao empregador, "para os efeitos exclusivos da relação de emprego", as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados, a desconsideração da personalidade jurídica deve passar por análise distinta nesses casos, aplicando-se a teoria maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ou seja, deve haver prova da fraude, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Isso porque, mesmo que caracterizada a relação empregatícia, não se pode olvidar a inexistência de atividade empresarial e de objetivo lucrativo nessas entidades, circunstância

que pode ensejar a manutenção da responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica quando não houver indícios de que o inadimplemento decorra de fraude. (TRT1 - AP 0011679-37.2015.5.01.0060. Rel. Des. LEONARDO DIAS BORGES. Décima Turma. Publicado em 27/05/2021).

Diante da ausência de prova concreta e convincente de desvio de finalidade ou ato "ultra vires" dos gestores, mostra-se inadequada a respectiva responsabilização pelo cumprimento da obrigação em execução.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra.

Intimem-se as partes, sendo os requeridos via eCarta, sendo o exequente ainda para que indique meios de prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

Inerte, archive-se provisoriamente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de outubro de 2021.

HELEN MARQUES PEIXOTO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELEN MARQUES PEIXOTO - Juntado em: 18/10/2021 19:24:01 - 21ce3bb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21101808203284900000141345848?instancia=1>
Número do processo: 0100677-25.2016.5.01.0034
Número do documento: 21101808203284900000141345848



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 7f6903c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211020852900000168688255?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020852900000168688255



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101076-63.2016.5.01.0031
RECLAMANTE: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Observado, na autuação, o substabelecimento sem reservas de ID 1e82ca6.

Restaram negativos o acesso ao *Sisbajud* para bloqueio de ativos financeiros da executada e a consulta ao *Renajud* de veículos livres e desembaraçados.

Tratando-se a executada de associação privada, sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros.

Em entidade sem fins lucrativos, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles. Assim, não há que se falar na aplicação da “Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica”, já que os associados desse tipo de associação não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. *Se por um lado não há qualquer impedimento legal para que uma pessoa jurídica caracterizada como Organização Social, caso dos autos, seja submetida ao incidente de desconconsideração de sua personalidade, por outro, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, nesses casos, é indispensável que o requerente comprove desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão dos administradores, isto é, no caso de associações sem fins lucrativos, aplica-se a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Tal entendimento decorre da diferença intrínseca entre a composição da sociedade e da associação, pois, naquela, existe um liame direto entre os sócios, ao passo que, nesta, os associados normalmente não têm ingerência de administração, tampouco acréscimo patrimonial proveniente da transferência de recursos da associação, não sendo razoável, portanto, que a execução se volte sobre todos os associados. Deve, assim, ser direcionada aos administradores se comprovada gestão fraudulenta. Logo, conforme se depreende do art. 134 do CPC e da jurisprudência consolidada nos tribunais trabalhistas, para instauração do IDPJ de associação sem fins lucrativos é necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão de seus administradores. Ocorre que, in casu, isso não aconteceu, tendo em vista que a exequente, em seu requerimento, limitou-se a alegar que a empresa executada se recusa a pagar o crédito obreiro. Assim, do seu ônus não se desincumbiu, nos termos da legislação vigente. (AP 0001187-46.2016.5.17.0014)*

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica pautada no art. 50 do C.C pressupõe elementos que autorizam a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, condicionando tal desconconsideração ao abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial.

Há de se destacar que, no presente caso, **está-se diante não de uma sociedade empresária e sim, de uma associação privada**, com fins assistenciais, educacionais e filantrópicos. Ressalte-se que a executada é uma pessoa jurídica de direito privado constituída segundo os ditames do art. 62 do Código Civil, onde não se abarca a finalidade lucrativa.

Portanto, **tem-se como regra a inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica às instituições sem fins lucrativos**. Ressalte-se que a doutrina admite a aplicação da referida teoria de maneira excepcional quando esta pessoa jurídica age como sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, afrontando o dispositivo legal na medida em que se desvia de sua finalidade social e econômica, o que não restou caracterizado nos presentes autos.

Neste sentido, a jurisprudência do TRT 12ª Região em recente julgado nos autos 0000850-94.2017.5.12.0003 (AP):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ GESTÃO. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe sociedade que distribui lucros e dividendos a seus sócios. Não sendo esse o caso da executada, associação sem fins lucrativos, impõe-se rejeitar o pedido de execução em face dos associados, mormente quando não produzida prova de mal feitos ou de abuso da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do CC.*

Pelas razões expostas, **indefiro o requerimento autoral eis que não comprovado que os associados tenha agido com fraude.**

Notifique-se o Autor.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de junho de 2021.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101076-63.2016.5.01.0031
RECLAMANTE: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Observado, na autuação, o substabelecimento sem reservas de ID 1e82ca6.

Restaram negativos o acesso ao *Sisbajud* para bloqueio de ativos financeiros da executada e a consulta ao *Renajud* de veículos livres e desembaraçados.

Tratando-se a executada de associação privada, sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros.

Em entidade sem fins lucrativos, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles. Assim, não há que se falar na aplicação da “Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica”, já que os associados desse tipo de associação não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito, gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. *Se por um lado não há qualquer impedimento legal para que uma pessoa jurídica caracterizada como Organização Social, caso dos autos, seja submetida ao incidente de descon sideração de sua personalidade, por outro, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, nesses casos, é indispensável que o requerente comprove desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão dos administradores, isto é, no caso de associações sem fins lucrativos, aplica-se a Teoria Maior da descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Tal entendimento decorre da diferença intrínseca entre a composição da sociedade e da associação, pois, naquela, existe um liame direto entre os sócios, ao passo que, nesta, os associados normalmente não têm ingerência de administração, tampouco acréscimo patrimonial proveniente da transferência de recursos da associação, não sendo razoável, portanto, que a execução se volte sobre todos os associados. Deve, assim, ser direcionada aos administradores se comprovada gestão fraudulenta. Logo, conforme se depreende do art. 134 do CPC e da jurisprudência consolidada nos tribunais trabalhistas, para instauração do IDPJ de associação sem fins lucrativos é necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão de seus administradores. Ocorre que, in casu, isso não aconteceu, tendo em vista que a exequente, em seu requerimento, limitou-se a alegar que a empresa executada se recusa a pagar o crédito obreiro. Assim, do seu ônus não se desincumbiu, nos termos da legislação vigente. (AP 0001187-46.2016.5.17.0014)*

A teoria da descon sideração da personalidade jurídica pautada no art. 50 do C.C pressupõe elementos que autorizam a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, condicionando tal descon sideração ao abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial.

Há de se destacar que, no presente caso, **está-se diante não de uma sociedade empresária e sim, de uma associação privada**, com fins assistenciais, educacionais e filantrópicos. Ressalte-se que a executada é uma pessoa jurídica de direito privado constituída segundo os ditames do art. 62 do Código Civil, onde não se abarca a finalidade lucrativa.

Portanto, **tem-se como regra a inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica às instituições sem fins lucrativos**. Ressalte-se que a doutrina admite a aplicação da referida teoria de maneira excepcional quando esta pessoa jurídica age como sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, afrontando o dispositivo legal na medida em que se desvia de sua finalidade social e econômica, o que não restou caracterizado nos presentes autos.

Neste sentido, a jurisprudência do TRT 12ª Região em recente julgado nos autos 0000850-94.2017.5.12.0003 (AP):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ GESTÃO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe sociedade que distribui lucros e dividendos a seus sócios. Não sendo esse o caso da executada, associação sem fins lucrativos, impõe-se rejeitar o pedido de execução em face dos associados, mormente quando não produzida prova de mal feitos ou de abuso da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do CC.

Pelas razões expostas, **indefiro o requerimento autoral eis que não comprovado que os associados tenha agido com fraude**.

Notifique-se o Autor.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de junho de 2021.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular





LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

01 13 L525 10 0475 Z002

Classificação: Grupo B / Subgrupo B1 Residencial / Residencial

Tipo de Fornecedor:
Trifásico

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP 302
BARRA DA TIJUCA / RIO DE JANEIRO, RJ
CEP 22630-011
CPF 023.613.457-49
Conta Contrato: 10003055344

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
0411856588

CÓDIGO DO CLIENTE
20168129

DATAS DE LEITURAS

Leitura anterior
22/11/2022

Leitura atual
22/12/2022

Nº de dias
30

Próxima Leitura
19/01/2023

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
DEZ/2022	05/01/2023	R\$ 419,74



NOTA FISCAL Nº 1221117 - SÉRIE 05 / DATA DE EMISSÃO: 23/12/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>
Chave de acesso:
33221260444437000146660050112211171048499604
Protocolo de autorização: 3332200035639351 - 23/12/2022 às 22:59:37

COMUNICADO: REAJUSTE TARIFÁRIO A partir de 15/03/2022, foi aplicado um aumento médio de 15,53% na tarifa conforme Resolução nº 3.014/2022, publicada pela Aneel. Contudo, através da Resolução nº 3.144/2022, a Aneel publicou a revisão extraordinária autorizando a redução média de 6,00% sobre a nova tarifa vigente, a partir de 15/12/2022.

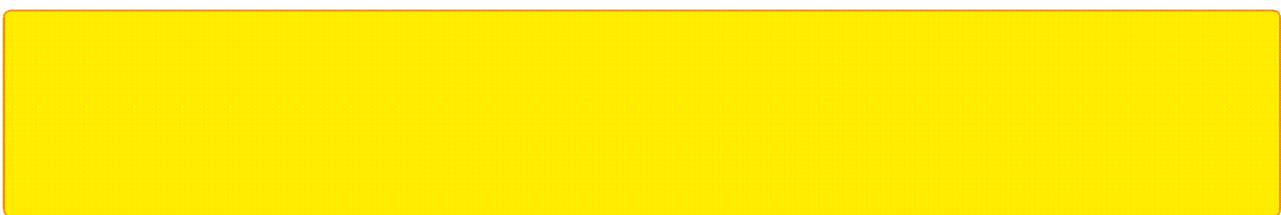
Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliquota. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Energia Elétrica kWh	kWh	398	1.01214	402,81	16,14	402,81	18,000	72,50	0,78938
Contrib Ilum Pública Municipal				16,93					
TOTAL					16,14	402,81		72,50	

Tributo	Base de Calc (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
PIS/PASEP	330,31	0,87%	2,87
COFINS	330,31	4,02%	13,27

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT	
DEZ/22	398	30
NOV/22	492	32
OUT/22	527	30
SET/22	558	30
AGO/22	549	32
JUL/22	491	29
JUN/22	594	30
MAI/22	499	31
ABR/22	437	30
MAR/22	592	33
FEV/22	480	28
JAN/22	424	30
DEZ/21	319	29

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
2335858	Energia kWh	Tarifa Convencional	9.745	143	1	398

Reservado ao Fisco



PAGUE ESTA FATURA VIA PIX



DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09). Recibo nº 22132021611885658801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2021. Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE	
05/01/2023	*****419,74	20168129	DEZ/2022

Autenticação Mecânica

83690000004.0.19740053107.9.82964906811.3.10003055344.8



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - f2a24d4
<https://pje.trt1.jus.br/pejz/validacao/23020211020979500000168688264?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211020979500000168688264



Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - R. São Cristóvão, 1200 - São Cristóvão - CEP: 20.940-000 - Rio de Janeiro - RJ. CNPJ: 33.938-119/0002-40. Inscrição Estadual: 83.409-738 - Inscrição Municipal: 00.578-495. SIRE - REGIME ESPECIAL AUTORIZADO PELO PROCESSO Nº F-34/09-144/08. O registro das operações relativas aos serviços prestados pela CEG, conforme tabela anexa, se sobjeta à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSE) emitida pelo município de origem em até 30 dias.

Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
CPF: 023.613.457-49
Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302
Bairro: BARRA DA TIJUCA
Município: RIO DE JANEIRO **CEP:** 22630-011

Nº de Cliente: 0589334-2
Mês: JAN/2023
Valor a pagar R\$: 66,75

Tipo de gás: NATURAL **Classe:** RESIDENCIAL **Lote leitura:** 09
Data da Leitura: 09/01/2023 **Data da leitura anterior:** 09/12/2022
Outras informações:

Nº Fatura: 239746289
Nota Fiscal: 055398582
Emissão: 12/01/2023
Apresentação: 22/01/2023
Vencimento: 27/01/2023

Via cliente - carimbar no verso

Fornecimento					
Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção P,T,Z	Consumo corrigido
646781	7455	7448	7	1,02146	7

Total de fornecimento [m³]:	7
Faturamento	66,75
FORNECIMENTO GAS NATURAL	
VALOR DOS TRIBUTOS	13,44

Total de faturamento:				
Impostos incluídos no total do	ICMS Base de cálculo:	44,50	Aliquota:	18,00 % Valor: 8,01
	ISS Base de cálculo:		Aliquota:	Valor:
	ISS Base de cálculo:		Aliquota:	Valor:

USE ESTA CONTA PARA PAGAMENTO NOS BANCOS CONVENIADOS, MESMO APOS O VENCIMENTO DATA DA PROXIMA LEITURA 06/02/2023

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

Reservado ao fisco.
85fe.caf1.b675.ad4c.cdda.4d86.e9f8.7bab

Fale conosco

SAC 24h
 Capital e Região Metropolitana do RJ
0800 024 7766

Minha Naturgy
 Emitir 2ª via da conta de gás ou cadastrar débito automático
www.minhanaturgy.com.br

Especial
 0800 031 0234
 (Pessoas com deficiência de audição ou fala)

Ouvidoria
ouvidoria@naturgy.com

Emergência 24h
 0800 024 0197

Redes Sociais
 f /Naturgybrasil
 @Naturgybrasil
 @Naturgybrasil
 /Naturgybr

AGENERSA
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Call Center: 0800 024 9040
 +55 (21) 97645 7491
ouvidoria@agenersa.rj.gov.br
ouvidoria.agenersa@gmail.com

Em casos de violência doméstica ou familiar: denuncie!
 Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) ou 190 (Central de Atendimento da Polícia Militar) Para consultar locais de acolhimento consulte <http://www.cedim.rj.gov.br/servicos.asp>.

Para consultar a política da Naturgy para o tratamento de seus dados pessoais de modo responsável e transparente acesse: www.naturgy.com.br

Você conta com a opção de pagar via pix:

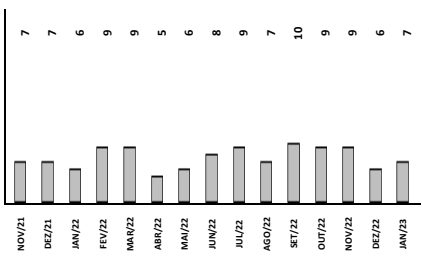


Escaneie o código ao lado com o seu celular para efetuar o pagamento da sua fatura.

Informações de pagamento:
 Ceg: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú, Santander, Mercantil do Brasil, Safra, Citibank e Bancoob - Banco Cooperativa do Brasil S.A.
 Ceg Rio: Banco do Brasil (somente débito automático), Bradesco, Caixa Econômica, Itaú, Santander e Bancoob - Banco Cooperativa do Brasil S.A.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Consumo em m³



Entenda como é feito o cálculo do fornecimento de gás da sua conta:

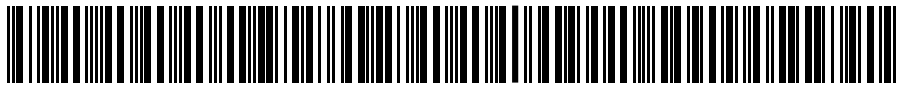
Faixa de consumo	Consumo Corrigido	¹ Fator de conversão m³ para kg	¹ Consumo equivalente kg	² Tarifa	R\$ por faixa
0 - 7	7,00 X	"	X	9,5349 "	66,75
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
	X	"	X	"	"
Total fornecimento:	7,00				66,75

Para todos os consumos faturados na primeira faixa será cobrada taxa mínima.
¹ Esses campos são relacionados somente a clientes GLP e podem sofrer arredondamentos.
² Quando houver alteração tarifária, a mesma será pró-rateada de acordo com a vigência.

Naturgy COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - Rua São Cristóvão, 1200 - São Cristóvão - CEP: 20.940-000 - Rio de Janeiro - RJ. CNPJ:33.938-119/0002-40. Inscrição Estadual: 83.409-738 - Inscrição Municipal: 00.578-495

Nº Cliente: **0589334-2** Mês: **JAN/2023** Titular: **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**
 Valor a pagar R\$: **66,75** Emissão: **12/01/2023** Vencimento: **27/01/2023** Nº Fatura: **239746289**

8366000000-1 66750056000-4 0000589334-2 29012023090-6



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 3d5bbc3
<https://pje.trt1.jus.br/pejkz/validacao/23020211021018900000168688267?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23020211021018900000168688267

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
22630-011

VENCIMENTO
31/03/2014

Nº DO MEDIDOR
2335858

Cliente
Mais+

Vantagens especiais em:
light.com.br/clientemais

302

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09) Recibo nº 1405201361118565801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2013.
Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

Reservado ao Fisco 6C66.22BA.AAC5.4A0F.AE40.1DE5.BDBF.D959
Nota Fiscal - Série 01 no. 2146528
Conta de Energia Elétrica
RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 60 444 437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC.MUNICIPAL 00794678

ENERGIA ATIVA				ENERGIA REATIVA EXCEDENTE						
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Anterior	Const Medidor	Consumo kWh
18/03/2014	6.388	17/02/2014	5.732	1	656	29				

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão: 18/03/2014
Data de Apresentação: 24/03/2014

CÓDIGO DO CLIENTE: 20168129
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO: 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	KWh	656	0,50098	328,63
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				20,18
JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				0,70
DÉBITO RES414 ART126-VAR IGP-M	0000				0,26
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				6,97

Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 328,63
Subtotal Outros 28,11

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
123,69	6,05	71,70	328,63	*****328,63
Encargos Setoriais			Alíquota 29%	
14,18	113,01	328,63	95,31	
Tributos			Valor (já incluído no preço)	

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
31/03/2014	*****356,74

PIS alíquota 0,950%	COFINS alíquota 4,420%
R\$ 3,15	R\$ 14,52

Valores já incluídos no preço: PIS - Lei 10.637/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / REH ANEEL vigente

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)
TUSD + TE
0,32874

TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

Classe / Subclasse
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano: MAR/2014
Referência Bancária: 010003055344
Número da Fatura: 595503071634

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 15/04/2014

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
Disponível: 380
Limites mínimo: 348 Limites máximo: 396

INDICADORES DE QUALIDADE

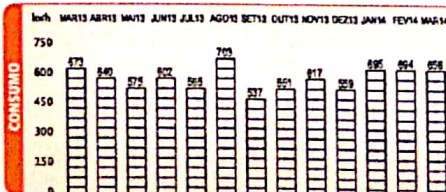
Mês de referência: Janeiro/2014
Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,11	8,23	16,47
FIC	0,00	2,00	5,00	11,20
DMIC	0,00	2,18	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
FIC - Frequência de interrupção individual
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
R\$ 126,65

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.



A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Março vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará em R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
31/03/2014	*****356,74	20168129

MAR/2014

83640000003.7.56740053107.3.10205639800.5.10003055344.8



Autenticação Mecânica

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 22630-011

VENCIMENTO
 31/10/2014

Nº DO MEDIDOR
 2335858

Cliente
 Mais+

Vantagens especiais em:
 light.com.br/clientemais

01 B12 525 17 0074 Fils.: 433
 00075 Z002 004765

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique desprocurado.

ATENÇÃO: AGÊNCIA RUA LARGA ESTÁ FECHADA PARA OBRAS

A agência da Light na Av. Mal Floriano, 168, no Centro da cidade, está fechada temporariamente para modernização, visando mais conforto e comodidade aos clientes.
 A agência mais próxima fica na Rua 1ª de Março, 11 (2ª a 6ª, das 8h30 às 16h30).

A Light oferece outros canais e agências, veja em www.light.com.br

Reservado ao Fisco 63DF.14AA.A1C9.023B.F3B2.BFC9.EEF5.7527
 Nota Fiscal - Série 01 no. 2224202
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
 SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 60.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81.380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Classe / Subclasse
 RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
 TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
OUT/2014 | Referência Bancária 010003055344 | Número da Fatura 589803288270

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA **18/11/2014**

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
 Disponível: 380
 Limites mínimo: 348 Limites máximo: 396

INDICADORES DE QUALIDADE

Mês de referência: Agosto/2014
 Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,11	8,23	16,47
FIC	0,00	2,80	5,60	11,20
DMIC	0,00	2,18	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
 FIC - Frequência de interrupção individual
 DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
 DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
 R\$ 104,04

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.

ENERGIA ATIVA					ENERGIA REATIVA EXCEDENTE				
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Const Medidor	Consumo kWh
20/10/2014	516	17/09/2014	9.889	1	627	33			

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CPF: 023.613.457-49

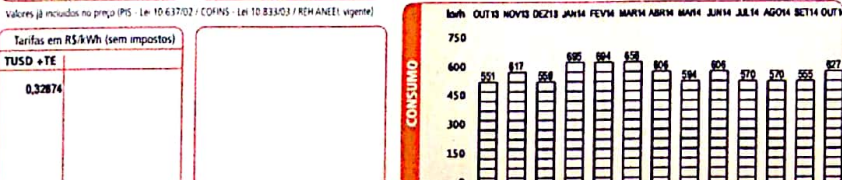
Data da Emissão	Data de Apresentação
20/10/2014	24/10/2014
CÓDIGO DO CLIENTE	CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
20168129	0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	kWh	627	0,48111	301,63
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				20,18
Subtotal Faturamento (Veja abaixo)					301,63
Subtotal Outros					20,18

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
118,22	5,79	68,53	301,63	*****301,63
Encargos Setoriais	Tributos	Total	Alíquota 25%	Valor (já incluído no preço) 87,48
13,56	95,53	301,63		

PIS alíquota 0,470%	COFINS alíquota 2,200%
R\$ 1,41	R\$ 6,63



A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Outubro vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará em R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
31/10/2014	*****321,81	20168129
		OUT/2014

Autenticação Mecânica



01 B12 525 17 0074

Nota Fiscal / Conta de Fornecimento de Gás

Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
CPF: 023613457-49
Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302
Bairro: BARRA DA TIJUCA
Município: RIO DE JANEIRO **CEP:** 22630-011

Tipo de gás: NATURAL **Classe:** RESIDENCIAL **Lote leitura:** 09
Data da leitura: 06/10/2014 **Data da leitura anterior:** 09/09/2014
Outras informações:

NAO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE FATURA.

Nº Cliente: 589334-2
Mês: Outubro/2014
Valor a pagar R\$: 141,13
Nº Fatura: 151583392
Nº N. Fiscal: 000336243
Emissão: 09/10/2014
Apresentação: 22/10/2014
Vencimento: 27/10/2014

Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
646781	5940	5912	28	1,002	28

Total de fornecimento (m³): 28

Faturamento FORNECIMENTO GAS NATURAL VALOR DOS TRIBUTOS **30,00** **141,13**



Total de Faturamento: R\$ 141,13

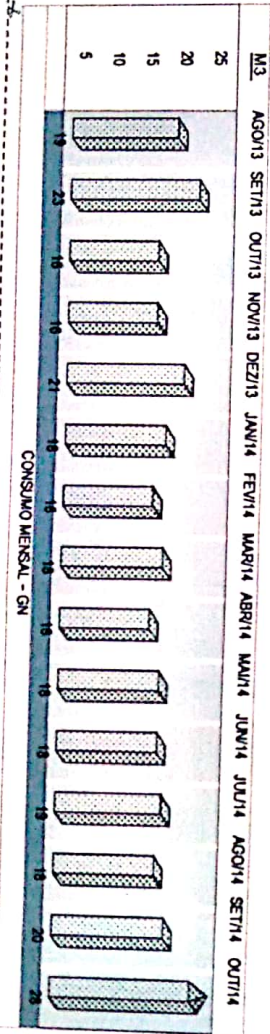
Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo:	94,09	Alíquota:	18,00%	Valor:	16,94
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	

APOS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO DATA DA PROX LEITURA 05/11/14

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente

Reservado ao fisco
eb63.ca80.ab96.3e69.7109.e96d.3c9b.47a2

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Número de Cliente
589334-2

0735
 002022/CEG.NORMAL.S.D

Valor a pagar R\$: 141,13 **Emissão:** 09/10/2014 **Vencimento:** 27/10/2014
Nº Fatura: 151583392
**CA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - RUA PEDRO II, 68 - CEP: 20941-070 - SAO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ - CNPJ: 03.938.110/0002-40
 CNPJ: 03.938.110/0002-40 - Inscricao Estadual: 00.578.495 - SeRIE 1 - REGIME ESPECIAL AUTORIZADO PELO PROCESSO Nº E-347059.144406.
 Inscricao Municipal: 00.578.495
Tratador: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
gashatural
MAI Outubro/2014
836000000015 4113005500009 000005893342 291020140906
002022/CEG.NORMAL.S.D**

Via Cliente - Colunbar...

Número do cartão 4916 XXXX XXXX 4466	Bandeira VISA	Vencimento 25/03/2014	Total desta Fatura R\$ 26,50	Pagamento Mínimo R\$ 20,00
--	-------------------------	---------------------------------	--	--------------------------------------

Histórico das Despesas				
Data	Descrição	R\$	US\$	
	CELIO M M COSTA	4466		
	Transações Nacionais			
25/02	ANUIDADE DIFERENCIADA PARC 04/12	21,00		
26/02	PAGAMENTO DE FATURA	-25,74		
13/03	SEGURO CARTAO PROTEGIDO M	4,74		
	(+) Despesas/Débitos no Brasil	25,74		
	(+) Despesas/Débitos no Exterior	0,00	0,00	
	(=) Saldo deste cartão	25,74		
	Saldo Anterior	25,74		
	(+) Juros Remuneratórios	0,25		
	(*) Multa por Atraso	0,51		
	(+) Total despesas/Débitos no Brasil	25,74		
	(+) Total despesas/Débitos no Exterior	0,00	0,00	
	(-) Total de pagamentos	25,74		
	(-) Total de créditos	0,00		
	(=) Saldo Desta Fatura	26,50		

Limites
LIMITE TOTAL do Cartão de Crédito R\$ 20.000,00 Do limite total, limite para saque a Vista* R\$ 0,00 limite para saque parcelado* R\$ 0,00 LIMITE DISPONÍVEL em 13/03/2014: R\$ 19.973,50
* A utilização destes limites comprometerá o limite total do cartão.

Parcelas a Vencer
Não existem parcelas a vencer para este cartão.

Serviços
CONTAPAGA Pague suas contas com cartão de crédito e concentre em uma única data os pagamentos de água, luz, gás, telefone ou ficha de compensação, como por exemplo uma fatura de cartão de outro banco. Assim, você pode ter até 40 dias ¹ para pagar as suas contas e ainda ganha bônus no programa Superbônus ² do Santander.
¹ Este prazo poderá variar em função da data de pagamentos da conta e do vencimento da fatura do cartão. ² Este benefício é válido para cartões que participam do programa de recompensas SuperBônus.

SuperBônus
Período de aquisição de 01/02/2014 à 28/02/2014
Os valores representam o saldo de bônus de todos os seus cartões que fazem parte do Programa SuperBônus
Saldo Anterior: 8.198 (-) Bônus Cancelados/Expirados 274 (=) Saldo Atual: 7.923
Para maiores informações ligue na Central de Atendimento Santander

Data do fechamento da Fatura: 13/03/2014 Melhor data para as compras: 11/04/2014
13/03 Cotação do Dólar 2,4831 IOF Incidente Compras no Exterior de 6,38%

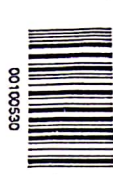
Encargos
Taxas para o próximo período:
Pagamento Parcial 15,99% Saques 19,99% Compras Parceladas c/juros 0,90% Parcelamento de Fatura 9,99% Custo Efetivo Total a.a (no período) 16,92%

Pagando apenas o valor mínimo desta fatura até a data de vencimento, os encargos a serem pagos na próxima fatura serão de: R\$ 1,10

Informações Importantes
PAGAR O VALOR MINIMO OU PARCIAL E UMA OPCAO QUE DEVE SER CONSCIENTE, PORQUE O SEU SALDO DEVEDOR SERA COBRADO COM JUROS NA PROXIMA FATURA



Fatura Mensal
 Número do cartão
 XXXX XXXX XXXX 8041
 CAPITAIS 4004 2484
 DEMAIS LOCALIDADES
 0800 7012484



CTC BENFICA RJ PL3
 CELIO MURILLO M DA COSTA
 R IBITIUIVA 193 PE MIGUEL
 RIO DE JANEIRO - RJ
 21715-400 Emissão: 15/03/2014 Data de Postagem: 17/03/2014 Vencimento: 28/03/2014



5010302689221030000000053010170314

Diners Club Rewards

Valor utilizado para cálculo: R\$ 2,46

Saldo Anterior	*Pontos adquiridos nesta fatura	*Pontos turbinados nesta fatura	*Bônus / Ajustes (+/-)	Resgates (-)	*Total Pontos
8107	0	0	0	0	8107

*Corrigido para o pagamento mínimo desta fatura.

Pontos Expiráveis no próximo período: 2443

Base para o cálculo da cobrança dos Pontos Turbinados: transações pontuáveis fatura anterior R\$ 0,00.

Encargos

Sobre o saldo financiado	11,89 % a.m.*
Máximos financiamento próximo período e atraso	13,89 % a.m.*
Para saques efetuados	13,39 % a.m.*
Máximos para saques efetuados no próximo período	13,39 % a.m.*
IOF adicional	0,38 %
Custo efetivo total (CET) para financiamento	397,47 % ao ano
Custo efetivo total (CET) para saques	449,90 % ao ano
IOF Financiamento	0,0041 % ao dia

* Período de 30 dias

Linha de Crédito

Linha de Crédito Total	R\$	18.000,00
Linha de Crédito para Saques Cash no Brasil	R\$	520,00
Total de compras parceladas a vencer	R\$	0,00

Importante

Cotação do dólar em 14/03/14: R\$ 2,46

Se a cotação do dólar acima, for diferente da cotação na data do pagamento, os ajustes (crédito ou débito), serão feitos na sua próxima fatura, sem encargos.

Vencimento da Fatura **Total da Fatura** **Pagamento Mínimo**
28/03/14 R\$ **171,00** R\$ **26,50**

Atenção: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontadas nesta fatura, incidentes sobre diferença entre o valor total e o valor pago. Valor máximo dos encargos em caso de pagamento mínimo até o vencimento: **R\$ 20,07.**

Próximo Corte de Fatura (Melhor dia de Compra) = 14/04/14

Demonstrativo

Data	Descrição	Cidade/País	Valor US\$	Crédito / Débito R\$
28/02	SALDO ANTERIOR			0,00 +
	CELIO MURILLO M DA COSTA		Nº XXXXXXXXXXXX8041	
	Movimentações nacionais			
14/03	AJUDA DE DIF III 01/03			114,00 -
	Subtotal Nacional			114,00 -
	RACHEL DE A M DA COSTA		Nº XXXXXXXXXXXX8412	
	Movimentações nacionais			
14/03	AJUDA DE DIF ADIC 01/03			57,00 -
	Subtotal Nacional			57,00 -
	Total Nacional			171,00 -
	Total Fatura			171,00 -

025544001053021701



15032014_RIO_003_003_0015FOLHA000998



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - f3b1d51
<https://pje.trt1.jus.br/pejckz/validacao/23020211021103700000168688271?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23020211021103700000168688271

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
22630-011

VENCIMENTO
27/02/2015

Nº DO MEDIDOR
2335858

Cliente
Mais+

Vantagens especiais em:
light.com.br/cliente/mas

01 B12 525 17 0080
00081 Z002 004764

Fis.: 437

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique desprocurado.

Faltou luz? Light Já!

Envie SMS apenas com o Código da Instalação para o nº 54448.
Pronto. Agora, é só aguardar o retorno da sua luz.

Serviço de atendimento automático, limitado a 2 SMS por dia, por celular.
Disponível para as operadoras Claro, Oi, Vivo, Tim e Nextel.

Reservado ao Fisco 5C58.896D.48F5.B727.0A72.F393.E6CA.E39B
Nota Fiscal - Série 01 no. 2214306
Conta de Energia Elétrica
RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 09.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

ENERGIA ATIVA					
Medição Atual	Leitura	Medição Anterior	Leitura	Const Medidor	Nº Dias
14/02/2015	3.209	16/01/2015	2.476	1	29

ENERGIA REATIVA EXCEDENTE					
Medição Acumulada	Const Medidor	Consumo kWh	Medição Acumulada	Const Medidor	Consumo kWh
Atual	Anterior		Atual	Anterior	

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão: 14/02/2015
Data de Apresentação: 21/02/2015

CÓDIGO DO CLIENTE: 20168129
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO: 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	KWh	733	0,58146	426,19
ADIC. B. VERMELHA	5.258	KWh	733	0,04507	33,03
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				21,48
Subtotal Faturamento (Veja abaxo)					426,19
Subtotal Outros					54,51

Apos o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
197,27	11,09	83,92
Encargos Setoriais	Tributos	Total
13,41	120,50	426,19

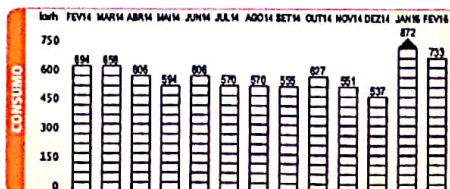
ICMS R\$	29%	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo	459,22	*****459,22
Alíquota	29%	
Valor (já incluído no preço)	133,18	

PIS alíquota 0,750%	COFINS alíquota 3,640%
R\$ 3,62	R\$ 16,71

Valores já incluído no preço (PIS - Lei 10.837/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / PIS/ANEEEL vigente)

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)	
TUSD + TE	BANDEIRA
0,38708	Bandeira Verde
0,40208	Bandeira Amarela
0,41708	Bandeira Vermelha

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
27/02/2015	*****480,70



TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE	
27/02/2015	*****480,70	20168129	FEV/2015

83600000004.9.80700053107.7.04244874400.5.10003055344.8



Classe / Subclasse
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
FEV/2015 | Referência Bancária: 010003055344 | Número da Fatura: 580303364347

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 18/03/2015

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
Disponível: 380
Limites mínimo: 348 Limites máximo: 396

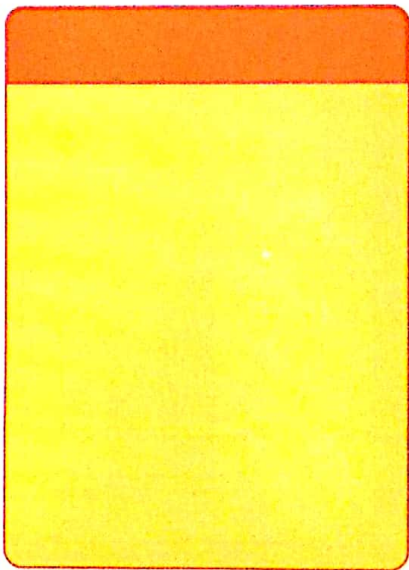
INDICADORES DE QUALIDADE
Mês de referência: Dezembro/2014
Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,11	8,23	16,47
FIC	0,00	2,80	5,60	11,20
DMIC	0,00	2,18	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
FIC - Frequência de interrupção individual
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
R\$ 110,49

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.



Autenticação Mecânica

01 B12 525 17 0080

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
22630-011

VENCIMENTO
30/04/2015

Nº DO MEDIDOR
2335858

Cliente
Mais+

Vantagens especiais em:
lig7.com.br/cliente/emails

01 B12 525 17 0080
00080 2002 004285
Fls.: 438

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 202 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Faço declaração sob pena de multa a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
Recibo nº 15062014611195658801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2014.
Faço declaração sob pena de multa das quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitadas. Faço também desta declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e pelo revisto do fornecimento.

Reservado ao Fisco 1475.3FFF.CAF4.1361.D2AE.73A9.FBCC.BF54
Nota Fiscal - Série 01 no. 2178897
Conta de Energia Elétrica
RE: P/ROC. E-04/053 359/09 - IFE 03
SEPD - Autorização nº 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Classe / Subclasse
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
INIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
ABR/2015 | Referência Bancária 010003055344 | Número da Fatura 518552034895

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 18/05/2015

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
Disponível: 220/127
Limites mínimo: 202/117 Limites máximo: 231/133

INDICADORES DE QUALIDADE
Mês de referência:
Conjunto:

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	0,00	0,00	0,00
FIC	0,00	0,00	0,00	0,00
DMIC	0,00	0,00	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
FIC - Frequência de interrupção individual
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
R\$
O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.

ENERGIA ATIVA				ENERGIA REATIVA EXCEDENTE						
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Medição Acumulada Anterior	Const Medidor	Consumo kWh
16/04/2015	4.685	18/03/2015	4.051	1	634	29				

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão 16/04/2015 | Data de Apresentação 22/04/2015

CÓDIGO DO CLIENTE 20168129 | CÓDIGO DA INSTALAÇÃO 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	kWh	634	0,71343	452,29
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	5.258	kWh	634	0,00374	53,09
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				21,48
Subtotal Faturamento (Veja abaxo)					505,38
Subtotal Outros					21,48

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
202,47	9,29	68,29
Encargos Setoriais	Tributos	Total
51,86	173,47	505,38

ICMS R\$	29%	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo	505,38	*****505,38
Alíquota	29%	
Valor (já incluído no preço)	146,57	

PIS alíquota 0,950%	COFINS alíquota 4,370%
R\$ 4,79	R\$ 22,08

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
30/04/2015	*****526,86

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)	
TUSD +TE	BANDEIRA
0,46058	Bandeira Vermelha
0,24058	Bandeira Amarela
0,52158	Bandeira Verde



TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.
CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
30/04/2015	*****526,86	20168129
ABR/2015		

Autenticação Mecânica



01 B12 525 17 0080

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 22630-011

VENCIMENTO
 30/10/2015

Nº DO MEDIDOR
 2335858

Cliente
 Mais+

Vantagens especiais em:
 light.com.br/clientemais

01 B12 525 17 0000
 00081 2002 004555

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado

Faltou luz? Light Já!

Envie SMS apenas com o Código da Instalação para o nº 54448.
 Pronto. Agora, é só aguardar o retorno da sua luz.

Serviço de atendimento automático, limitado a 2 SMS por dia, por celular.
 Disponível para as operadoras Claro, Oi, Vivo, Tim e Nextel.

Reservado ao Fisco E7A1.A3BA.8F8A.2B6F.C270.F179.F593.8B12
 Nota Fiscal - Série 01 no 2296530
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04053 359/03 - IFE 03
 SEPO - Autorização n 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 16.044.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380 023 INSC. MUNICIPAL 00794678

ENERGIA ATIVA						ENERGIA REATIVA EXCIDENTE			
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Const Medidor	Consumo kWh
19/10/2015	8 334	17/09/2015	7 676	1	658	32			

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CPF. 023 613 457-49

Data da Emissão: 19/10/2015
 Data de Apresentação: 23/10/2015

CÓDIGO DO CLIENTE: 20168129
 CÓDIGO DA INSTALAÇÃO: 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5 258	kWh	658	0,71857	472,81
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	5 258	kWh	658	0,06901	45,40
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				21,48
Subtotal Faturamento (Veja abaixo)					518,21
Subtotal Outros					21,48

Após o vencimento haverá multa de 2% juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
203,56	9,85	70,88	29%	*****518,21
Encargos Setoriais	Tributos	Total	Base do Cálculo	Alíquota
53,83	180,29	518,21	518,21	29%
			Valor já incluído no preço	150,20

PTS alíquota 1,000%
 R\$ 5,32

COFINS alíquota 4,780%
 R\$ 24,66

VENCIMENTO: 30/10/2015
 TOTAL A PAGAR R\$: *****539,69

Variação em R\$/kWh (sem impostos)

TUFD - TE	BANDEIRA
8 4268	Bandeira Verde
8 48358	Bandeira Amarela
8 51208	Bandeira Vermelha

CONSUMO EM kWh

01/10	0000	007
02/10	0000	007
03/10	0000	007
04/10	0000	007
05/10	0000	007
06/10	0000	007
07/10	0000	007
08/10	0000	007
09/10	0000	007
10/10	0000	007
11/10	0000	007
12/10	0000	007
13/10	0000	007
14/10	0000	007
15/10	0000	007
16/10	0000	007
17/10	0000	007
18/10	0000	007
19/10	0000	007
20/10	0000	007
21/10	0000	007
22/10	0000	007
23/10	0000	007
24/10	0000	007
25/10	0000	007
26/10	0000	007
27/10	0000	007
28/10	0000	007
29/10	0000	007
30/10	0000	007

Classe / Subclasse
 RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
 TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
OUT/2015

Referência Bancária: 010003055344
 Número da Fatura: 580303595185

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 17/11/2015

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
 Disponível: 220/127
 Limites mínimo: 202/117 Limites máximo: 231/133

INDICADORES DE QUALIDADE
 Mês de referência: Agosto/2015
 Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Aparado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	1,12	4,11	8,23	18,47
FIC	1,00	2,80	5,60	11,20
DMIC	1,12	2,18	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
 FIC - Frequência de interrupção individual
 DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
 DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
 R\$ 148,55

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violados as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativas à unidade consumidora de sua responsabilidade



BANDEIRAS TARIFÁRIAS
 X X X OUTUBRO 2015 - BANDEIRA VERMELHA
 X X X SETEMBRO 2015 - BANDEIRA VERMELHA

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO: 30/10/2015
 TOTAL A PAGAR: *****539,69
 CÓDIGO DO CLIENTE: 20168129
 OUT/2015

8361000005.5.39690053107.2.03275021900.1.10003055344.8



Autenticação Mensal

01 B12 525 17 0080

Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 CPF: 023 613 457-49
 Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302
 Bairro: BARRA DA TIJUCA
 Município: RIO DE JANEIRO CEP: 22630-011

Nº Cliente: 589334-2
 Mês: Outubro/2015
 Valor a pagar R\$: 105,93
 Nº Fatura: 161436848
 Nº N. Fiscal: 000349281
 Emissão: 14/10/2015
 Apresentação: 22/10/2015
 Vencimento: 27/10/2015

Tipo de gás: NATURAL Classe: RESIDENCIA Lote leitura: 09
 Data de leitura: 06/10/2015 Data da leitura anterior: 04/09/2015
 Outras informações:

NAO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE FATURA.

Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
646781	6178	6157	21	1,001	21
Total de fornecimento (m³):					21

Faturamento

FORNECIMENTO GAS NATURAL	22,51	105,93
VALOR DOS TRIBUTOS		
Total de Faturamento:	R\$	105,93

Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo: 70,62 Aliquota: 18,00% Valor: 12,71
	ISS Base de cálculo: Aliquota: Valor:
	ISS Base de cálculo: Aliquota: Valor:

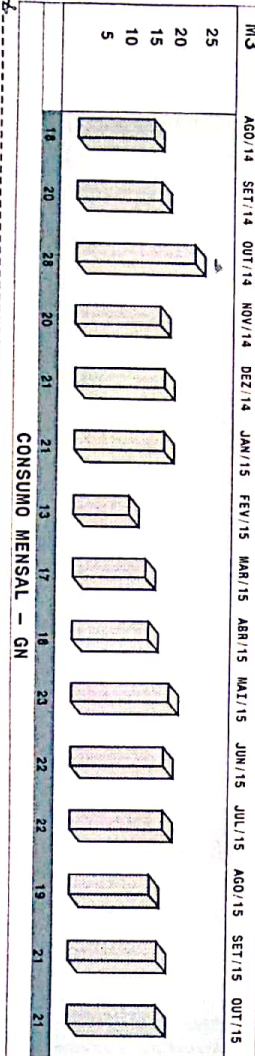
APÓS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO PROXIMA DATA DE LEITURA 06/11/2015

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

Reservado ao fisco

961a.5ffd.1b55.b648.6392.1dc6.b9fe.7787

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Número do Cliente
589334-2
 0735 / 630011
 022630 / NFS-E - NOTA

gásNatural Jenseca
 Nº Cliente: 589334-2 Mês: Outubro/2015 Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 Valor a pagar R\$: 105,93 Emissão: 14/10/2015 Vencimento: 27/10/2015
 Nº Fatura: 161436848



Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA CPF: 023 613 457-49 Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302 Bairro: BARRA DA TIJUCA CEP: 22630-011 Município: RIO DE JANEIRO		N° Cliente: 589334-2 Mês: Fevereiro/2015 Valor a pagar R\$: 61,82			
Tipo de gás: NATURAL Classe: RESIDENCIA Lote leitura: 09 Data da leitura: 04/02/2015 Data da leitura anterior: 09/01/2015 Outras informações:		N° Fatura: 154825737 N° N Fiscal: 000337012 Emissão: 11/02/2015 Apresentação: 20/02/2015 Vencimento: 25/02/2015			
NÃO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE FATURA.					
Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
646781	6015	6002	13	1,008	13
Total de fornecimento [m³]:					13
Faturamento					RS 61,82
FORNECIMENTO GAS NATURAL VALOR DOS TRIBUTOS 59,74 MULTA ATRASO DE PAGAMENTO CONTA 01/2015 12,70 MORA ATRASO DE PAGAMENTO CONTA 01/2015 1,99 TGP-M ATRASO DE PAGAMENTO CONTA 01/2015 0,06 0,03					
Total de Faturamento:					RS 61,82
Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo: 39,83	Aliquota: 18,00%	Valor: 7,17		
	ISS Base de cálculo:	Aliquota:	Valor:		
	ISS Base de cálculo:	Aliquota:	Valor:		
APOS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.					

Reservado ao fisco

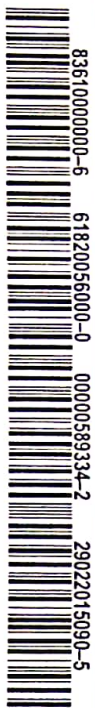
03dd.159d.e500.fe89.c79a.7f88.4c7c.8f66

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

M3	02/13	JAN/14	FEV/14	MAR/14	ABR/14	MAY/14	JUN/14	JUL/14	AGO/14	SET/14	OUT/14	NOV/14	DEZ/14	JAN/15	FEV/15
	25	20	15	10	5										
CONSUMO MENSAL - GN															

Número do Cliente
589334-2
 0735 / 630011
 022630 / NFS-E - NOTA

Nº Cliente: **589334-2** Mês: **Fevereiro/2015** Titular: **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**
 Valor a pagar R\$: **61,82** Emissão: **11/02/2015** Vencimento: **25/02/2015** Nº Fatura: **154825737**





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100109-46.2019.5.01.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2019

Valor da causa: R\$ 75.573,71

Partes:

RECLAMANTE: ROSANA BEATRIZ SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE MIGUEL

ADVOGADO: alexander magalhaes da hora

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100109-46.2019.5.01.0020
 RECLAMANTE: ROSANA BEATRIZ SANTOS DA SILVA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

Vistos e apreciada a exceção de pré-executividade.

Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

O executado apresentou documentos que comprovam ser o bem penhorado em realidade um bem de família.

A Jurisprudência corrobora a tese no seguinte sentido:

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Cumpre ao interessa o ônus da prova da condição de bem de família de imóvel, seja pela demonstração dos requisitos constantes do art. 1711 e seguintes do CPC, na hipótese de bem de família convencional ou da condição de único imóvel, no caso de bem de família legal, nos termos do disposto na lei 8.099/90. (TRT-1 - AP: 0100199-61.2018.5.01.0029 RJ, Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO, Data de Julgamento: 19/10/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 23/10/2021)

Sendo assim, julgo procedente a exceção de pré-executividade e determino o levantamento de qualquer constrição sobre o imóvel de matrícula 17.390, registrado no 9o RGI, ao qual deverá ser expedido ofício com tal determinação.

Como não há leilão designado, nada a deferir quanto ao pedido liminar do excipiente.

Às partes para ciência no prazo de 08 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de outubro de 2022.

ALINE MARIA LEPORACI LOPES
 Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALINE MARIA LEPORACI LOPES - Juntado em: 07/10/2022 21:34:57 - 8f69a51
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22100715032710600000162973312?instancia=1>
 Número do processo: 0100109-46.2019.5.01.0020
 Número do documento: 22100715032710600000162973312



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - ebce905
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211021238600000168688282?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23020211021238600000168688282



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100383-78.2019.5.01.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2019

Valor da causa: R\$ 60.092,64

Partes:

RECLAMANTE: MONICA CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA

ADVOGADO: Edson do Nascimento Silva

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

RECLAMADO: CEZAR DI BLAZIO

RECLAMADO: JOSE LUIZ BARRA

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DI BLAZIO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ BARRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100383-78.2019.5.01.0062
RECLAMANTE: MONICA CASTRO DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE
LUIZ BARRA

DECISÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

CELIO MURILO MENEZES DA COSTA opõe exceção de pré executividade sob o ID *21831ba* .

Manifestação da excepta sob o fundamento de ID *5ce582a*.

FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o excipiente, em síntese, que o imóvel localizado no endereço Av. Lucio Costa, 3626, ap 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, registrado sob a matrícula 17.390 do 9º RGI, indicado para penhora se trata de bem de família, requerendo que a execução não recaia sobre o referido bem.

O imóvel objeto da penhora é localizado na Rua Dom Silverio, 224, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ.

Verifica-se dos documentos que há comprovação de que o imóvel objeto da penhora é utilizado como residência do executado, inclusive sendo o endereço de cadastro do excipiente no sistema Pje.

Observa-se, ainda, que há registro público de que o imóvel em referência se trata de bem de família do executado.

Dispõe a Lei 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, afirmando ainda que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista.

Verifica-se, portanto, que na qualidade de bem de família do executado, o bem imóvel em comento não pode ser objeto de penhora por este Juízo em decorrência de vedação legal. Observe-se, oportunamente, a jurisprudência acerca do tema:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. *Insubsistente se afigura a penhora incidente sobre bem único do executado e utilizado para sua residência, configurando-se como bem de família.*"(AP 0186300-40.1986.5.01.0024, 9ª Turma do TRT da 1ª Região, Desembargadora Relatora Dalva Amélia de Oliveira, DOERJ 01 /07/2013)

"IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. *Para restar caracterizado que um determinado bem imóvel, objeto de constrição judicial, seja bem de família, é imprescindível que ele se destine, essencialmente, à residência do devedor, bem como à de sua família, segundo melhor leitura do art. 1º da Lei nº 8.009/90.*" (AP 0013900-31.1996.5.01.0004, 4ª Turma do TRT da 1ª Região, Relatora Exma. Juíza Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, DOERJ 12/11/2013)

"BEM DE FAMÍLIA. *Demonstrado o uso como residência da família do executado. O imóvel fica a salvo da constrição judicial para fins de satisfação da dívida trabalhista nos termos da lei 8009/1990.*" (AP 0081000-50.1986.5.01.0037, 1ª Turma do E. TRT, Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, DOERJ 01/08/2013)

Pelo exposto, uma vez que o imóvel em questão constitui bem de família, rejeita-se o requerimento de execução sobre o referido bem do executado, uma vez que este é impenhorável.

Desta forma, acolhe-se o requerimento do executado, uma vez que configurado que o imóvel é bem de família, conforme fundamentação supra

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a exceção de pré executividade oposta, na forma fundamentação supra.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de agosto de 2022.

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: AMANDA DINIZ SILVEIRA - Juntado em: 23/08/2022 16:36:58 - e9ad358
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22082314122455600000159814650?instancia=1>
Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062
Número do documento: 22082314122455600000159814650



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - 4a0b4ea
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211021267300000168688284?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211021267300000168688284

W800A PRAIA GUARAPARI

Declaração de Residencia

Posição 16/01/2023; Unidade 302

Prezado(a) Condômino(a),

O Grupo Bansemer, na qualidade de administradora vem através desta levar ao conhecimento que conforme RGI - Registro Geral de Imóveis, o Sr. Célio Murilo Menezes da Costa reside desde 04/01/1977 no condomínio do **Edifício Praia de Guarapari**, situado na Avenida Lúcio Costa, 3626 – Apartamento 302. Sendo o que nos oferece para o momento, apresentamos os nossos cumprimentos e subscrevemo-nos.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2023

Atenciosamente,



Grupo Bansemer - Administradora de Condomínio



Grupo Bansemer

Avenida Maria Teresa, 75 Sl. 507 Campo Grande/RJ
www.grupobansemer.com.br



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - Juntado em: 02/02/2023 11:02:15 - ca6c921
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020211021299300000168688286?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020211021299300000168688286



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Ao embargante - prazo 5 dias

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de fevereiro de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 05/02/2023 08:50:02 - 5a41511
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020508494932900000168836146?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020508494932900000168836146

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a41511 proferido nos autos.

Ao embargante - prazo 5 dias

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de fevereiro de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 05/02/2023 08:51:02 - 1aa60c7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020508500256600000168836148?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23020508500256600000168836148

Excelentíssimo Sr Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da Reclamação trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE e outros**, vem através de sua advogada, tempestivamente (DO 08.02.2023), apresentar

CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO

interpostos pelo sócio **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

PRELIMIMARMENTE, com fulcro no artigo 918, III do CPC, requer a V.Exa a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**, considerando a conduta do executado atentatória à dignidade da justiça, ante a oferta dos embargos a execução manifestamente **protelatórios**, sujeitando-se ao pagamento de multa, que desde já requer.

Considerando a parte final do r. despacho de id 91421a7, **“Após o julgamento dos Embargos, independentemente do transitu em julgado, autorizo a imediata nomeação de leiloeiro para venda antecipada dos bens diante natural depreciação”** o efeito devolutivo do remédio processual, em especial pela ausência de requerimento do embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, nos

termos do artigo 919, §1º do CPC, requer a V.Exa o prosseguimento para os trâmites do leilão, já iniciado.

1- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO INTIMAÇÃO PARA DEFESA EM IDPJ:

D. Julgador, cabe esclarecer que o endereço da tentativa de citação pessoal do embargante através de mandado (ID708bedc), **foi o mesmo apontado nos atos constitutivos anexados pelo próprio reclamado, no ID d4277ff**, pág 7, não tendo o devedor sido encontrado, conforme certidão do oficial de justiça.

Que a citação foi realizada através de edital, conforme prevê o artigo 841, §1º da CLT. (IDde8fc8e) e o embargante manteve-se silente.

Nesse seguimento, decisão de IDPJ (ID 85bf846) e partes devidamente intimadas da decisão por edital (ID 24e7b50).

Enfim, não há que se falar em nulidade, eis que cumpridas todas as formalidades legais.

2- DA NÃO INTIMAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SITUADO NA Avenida Lucio Costa, 3626 – apt 302 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ:

Não procede. O Mandado de penhora e avaliação foi expedido em 02.09.2022 (ID 19333e3) e certidão de devolução de mandado em 09.11.2022 (ID 4055cc4), mais uma vez apesar dos diversos retornos no local, todos confirmando a “ausência” do devedor, que no mundo jurídico, ROTINA. Todavia, antes da intimação da garantia do juízo, enfim, o devedor se manifestou (ID 91421ª7), com a presente medida protelatória, contudo, suprimindo toda alegação de nulidades por ausência de citação.

3- DO BEM DE FAMILIA – IMPENHORAVEL:

Que o próprio embargando na declaração de seu imposto de renda 2020/21 (DIRPF de ID 3c05eae) declara como seu bem, na integralidade, **DENTRE OUTROS**, o imóvel penhorado. Não se trata de bem único.

A impenhorabilidade é um mecanismo que visa assegurar um **patrimônio mínimo** do devedor, que não pode ser atingido por dívida.

Contudo, temos que o devedor é proprietário de **diversos imóveis** e o imóvel objeto da penhora não se enquadra no preceito da referida Lei de impenhorabilidade.

E mais, o embargante não indicou outro bem que passível de penhora, lembrando que, se desejar, poderá, a qualquer tempo, substituir o bem penhorado por dinheiro.

4- DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Verifica-se nos autos que a reclamada principal foi devidamente citada para pagamento do débito sem que houvesse adimplemento espontâneo da dívida, razão pela qual foi realizada desconsideração da personalidade jurídica, como preconiza a legislação.

No caso em tela, portanto, verifica-se que estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com a teoria menor, pois resta demonstrada a insuficiência patrimonial da devedora, o que constitui inequívoco óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados pela pessoa jurídica (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90, de aplicação subsidiária, por força do art. 8º, parágrafo único da CLT).

Nos moldes do art. 50 do CC/02, tendo em vista a flagrante hipossuficiência do empregado na relação de trabalho, similar àquela verificada nos contratos de consumo. Como se não bastasse tal característica, impõe-se observar que as verbas ora

executadas possuem natureza inequivocamente alimentar e, portanto, prioritária por força de lei (art. 833, § 3º do CPC).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da parte.

5- Impugna todos os documentos anexados aos embargos, eis que não comprovam suas alegações e não dizem respeito a presente demanda.

6- Destarte, nenhuma razão assiste ao embargante.

7- Requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, que pede sejam fixados na base de 15% do valor da execução.

8- Requer a rejeição total aos embargos apresentados.

9- Requer, por fim, o prosseguimento do leilão.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Foram opostos Embargos à Execução/Penhora por **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA** na peça de id ebcce02 sustentando, em síntese, vícios processuais que impedem o prosseguimento dos atos executórios.

Contestação do embargado na petição de id 0d2acaf.

Decido.

DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Sem razão o embargante.

Instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (id 6f8aee3) foi expedido mandado de citação ao embargante para o endereço registrado no estatuto social da empresa executada (id d4277ff) e que, inclusive, é o mesmo que consta da DIRPF do embargante anexada aos autos no id 3c05eae. Somente após restar infrutífera a citação (id c4762c8), em que pese o OJA ter encontrado no local funcionários da pessoa jurídica como a sra. Viviane Santos, “**assistente jurídica da destinatária da diligência**”, que prestaram informações sobre a frequência de comparecimento dos diretores ao local, dentre eles o embargante, é que foi determinada a citação dos suscitados por edital (id de8fc8e).

E mais, a nomeação de novo patrono para representar a pessoa jurídica da qual o embargante é presidente logo após a expedição dos mandados (id b3a123c) demonstra ciência dos atos processuais realizados no decorrer da execução.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL

Nada a reconsiderar.

O embargante demonstra mais uma vez ter ciência dos atos executórios realizados no processo quando após a intimação do exequente e da pessoa jurídica acerca da garantia do juízo (id 91421a7), apresenta o incidente à execução ora examinado, suprimindo, assim, eventual nulidade quanto à ausência de intimação anterior acerca da penhora do imóvel.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Melhor sorte não lhe assiste.

Em que pese a documentação carreada com o incidente (contas de luz e gás), uma simples observação da DIRPF do embargante (id 3c05eae) permite concluir pela existência de diversos outros bens declarados em seu nome descaracterizando, assim, a natureza de único imóvel familiar protegido conforme previsão do artigo 1º da lei 8009/90.

Ademais, não comprova o embargante a impossibilidade da penhora do imóvel quando alega que o mesmo integra conjunto de bens em processo de inventário em curso.

DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

Não há ilegitimidade passiva quando constatado ser o embargante a pessoa indicada a arcar com os efeitos de eventual condenação. No mérito, restou plenamente demonstrada a responsabilidade do embargante ao ser julgado procedente o IDPJ, à revelia, na sentença de id 85bf846, devendo suportar os valores devidos no título executório.

Importante destacar que a pessoa jurídica ao apresentar meios para satisfação do crédito do exequente o faz com bens que não garantem de imediato a efetividade da execução por tratar-se expectativa de crédito, incerto e futuro (id 5bf55ca), que foram rejeitados pelo exequente (id 7ffecab), não justificando a paralisação dos procedimentos executórios nesta Especializada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o incidente, com base na fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar.

Intimem-se as partes.

Por outro lado, sem prejuízo dos prazos para eventual interposição de recurso, verifico que este processo foi distribuído no ano de 2018, com cálculos homologados em 23.7.2020, perfazendo o total de R\$20.264,53.

É dever do juiz cuidar da duração razoável do processo e empregar todos os meios para garantir a efetividade na prestação jurisdicional. Assim, torna-se necessária a tentativa de uma composição entre as partes e que neste caso demonstra-se perfeitamente viável, seja pela alegação de que a pessoa jurídica continua ativa ou ainda pelo alto valor de avaliação do bem imóvel que foi penhorado nos autos.

Portanto, **determino a inclusão do feito em pauta breve** para tentativa de conciliação, bem como a **remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor devido**.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de abril de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/04/2023 15:22:34 - 316454d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23021420182598500000169522987?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23021420182598500000169522987



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
 ORBRACE E OUTROS (5)

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) INTIMADO(S) **CEZAR DI BLAZIO**, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para ciência que o presente processo foi julgado, **conforme SENTENÇA proferida nos autos**.

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de abril de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
 Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/04/2023 15:23:26 - dbd5c25
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040715232178600000172912114?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23040715232178600000172912114



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) INTIMADO(S) **JOSE LUIZ BARRA**, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para ciência que o presente processo foi julgado, **conforme SENTENÇA proferida nos autos**.

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de abril de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/04/2023 15:23:26 - faad0d7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040715232214300000172912115?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23040715232214300000172912115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) MM. Juiz(a) LEONARDO SAGGESE FONSECA da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) INTIMADO(S) **Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga**, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido para ciência que o presente processo foi julgado, **conforme SENTENÇA proferida nos autos.**

Em caso de dúvida, acesse a página <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de abril de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/04/2023 15:23:26 - 40bdb48
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040715232246900000172912116?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23040715232246900000172912116

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 316454d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o incidente, com base na fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar.

Intimem-se as partes.

Por outro lado, sem prejuízo dos prazos para eventual interposição de recurso, verifico que este processo foi distribuído no ano de 2018, com cálculos homologados em 23.7.2020, perfazendo o total de R\$20.264,53.

É dever do juiz cuidar da duração razoável do processo e empregar todos os meios para garantir a efetividade na prestação jurisdicional. Assim, **torna-se necessária a tentativa de uma composição entre as partes e que neste caso demonstra-se perfeitamente viável, seja pela alegação de que a pessoa jurídica continua ativa ou ainda pelo alto valor de avaliação do bem imóvel que foi penhorado nos autos.**

Portanto, **determino a inclusão do feito em pauta breve para tentativa de conciliação, bem como a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor devido.**

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/04/2023 15:23:34 - 3629fd5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23040715223458600000172912105?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23040715223458600000172912105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

DESTINATÁRIO(S): CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da inclusão do processo em **PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL** por meio da plataforma Zoom, devendo comparecer à audiência no dia, horário e link abaixo indicados:

• **Data e hora da audiência: 25/05/2023 11:25**

• **Link: <https://trt1-jus-br.zoom.us/j/4626212466?pwd=Qk5yZzVvMkxnd0JVM1hUNkxqcWo1QT09>**

* acesso direto pelo link.

* a sala será aberta na hora da reunião.

• **Número ID da reunião: 462 621 2466**

• **Senha de acesso: 03vtrj**

* o acesso também pode ser feito pelo aplicativo Zoom utilizando o número da reunião e senha acesso.

1 - Os patronos devem encaminhar o link e senha de acesso à audiência virtual para as partes; e

2 - Em caso de problemas técnicos no horário da audiência, as partes e patronos poderão informar ao Juízo através através do balcão virtual ou do telefone (21) 2380-5103.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de abril de 2023.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 11/04/2023 09:15:13 - cea5d33
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041109151026800000173048639?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109151026800000173048639



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

**DESTINATÁRIO(S): ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E
EDUCACAO ORBRACE**

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da inclusão do processo em **PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL** por meio da plataforma Zoom, devendo comparecer à audiência no dia, horário e link abaixo indicados:

• **Data e hora da audiência: 25/05/2023 11:25**

• **Link: <https://trt1-jus-br.zoom.us/j/4626212466?pwd=Qk5yZzVvMkxnd0JVM1hUNkxqcWo1QT09>**

* acesso direto pelo link.

* a sala será aberta na hora da reunião.

• **Número ID da reunião: 462 621 2466**

• **Senha de acesso: 03vtrj**

* o acesso também pode ser feito pelo aplicativo Zoom utilizando o número da reunião e senha acesso.

1 - Os patronos devem encaminhar o link e senha de acesso à audiência virtual para as partes; e

2 - Em caso de problemas técnicos no horário da audiência, as partes e patronos poderão informar ao Juízo através através do balcão virtual ou do telefone (21) 2380-5103.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de abril de 2023.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 11/04/2023 09:15:13 - dd6ec3a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041109151052300000173048640?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109151052300000173048640



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

DESTINATÁRIO(S): CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da inclusão do processo em **PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL** por meio da plataforma Zoom, devendo comparecer à audiência no dia, horário e link abaixo indicados:

• **Data e hora da audiência: 25/05/2023 11:25**

• **Link: <https://trt1-jus-br.zoom.us/j/4626212466?pwd=Qk5yZzVvMkxnd0JVM1hUNkxqcWo1QT09>**

* acesso direto pelo link.

* a sala será aberta na hora da reunião.

• **Número ID da reunião: 462 621 2466**

• **Senha de acesso: 03vtrj**

* o acesso também pode ser feito pelo aplicativo Zoom utilizando o número da reunião e senha acesso.

1 - Os patronos devem encaminhar o link e senha de acesso à audiência virtual para as partes; e

2 - Em caso de problemas técnicos no horário da audiência, as partes e patronos poderão informar ao Juízo através através do balcão virtual ou do telefone (21) 2380-5103.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de abril de 2023.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 11/04/2023 09:15:13 - eaba687
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041109151074800000173048641?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109151074800000173048641



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que anexe os cálculos atualizados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de abril de 2023.

LEONARDO GUIMARAES MOTOLA
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - Juntado em: 11/04/2023 09:27:37 - 1693988
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041109273476200000173049776?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109273476200000173049776

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**

Reclamado: **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**

Período do Cálculo: **08/08/2013 a 01/11/2017**

Data Ajuizamento: **31/01/2018**

Data Liquidação: **11/04/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
SEGURO DESEMPREGO	4.792,99	2.989,23	7.782,22
FGTS 8%	4.838,55	3.017,69	7.856,24
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.935,42	1.207,06	3.142,48
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	967,70	603,52	1.571,22
MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO	511,53	0,00	511,53
MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA	1.258,35	0,00	1.258,35
ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00	1.258,35	0,00	1.258,35
Total	15.562,89	7.817,50	23.380,39

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	9.353,44
FGTS	10.998,72
MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO	511,53
MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA	1.258,35
ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00	1.258,35
Bruto Devido ao Reclamante	23.380,39
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(736,00)
Total de Descontos	(736,00)
Líquido Devido ao Reclamante	22.644,39

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.644,39
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	1.471,99
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SHEILA MATTOSO BARBOSA	736,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SHEILA MATTOSO BARBOSA	0,00
Subtotal	24.852,38
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	306,92
Total Devido pelo Reclamado	25.159,30

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'TR' relativa a 04/2023.
- Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Honorários informados corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 1 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109280291100000173049841

4. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/01/2018 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 2 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23041109280291100000173049841

ID. 958a709 - Pág. 2

Processo: 0100063-45.2018.5.01.0003

Cálculo: 170913

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante **CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA**Reclamado: **ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE**Período do Cálculo: **08/08/2013 a 01/11/2017**Data Ajuizamento: **31/01/2018**Data Liquidação: **11/04/2023****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **1.098,19**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **08/08/2013**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **01/11/2017**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2013/2014	08/08/2013 a 07/08/2014	08/08/2014 a 07/08/2015	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2014/2015	08/08/2014 a 07/08/2015	08/08/2015 a 07/08/2016	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2015/2016	08/08/2015 a 07/08/2016	08/08/2016 a 07/08/2017	30	Indenizadas	Não	-	-	-
2016/2017	08/08/2016 a 07/08/2017	08/08/2017 a 07/08/2018	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
08/2013	667,38	870,50
09/2013	870,50	870,50
10/2013	870,50	870,50
11/2013	1.051,85	870,50
12/2013	1.056,86	870,50

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 3 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
01/2014	870,50	870,50
02/2014	870,50	870,50
03/2014	870,50	870,50
04/2014	870,50	894,00
05/2014	894,00	894,00
06/2014	894,00	894,00
07/2014	887,57	894,00
08/2014	904,99	894,00
09/2014	898,47	894,00
10/2014	897,47	894,00
11/2014	1.379,56	918,19
12/2014	1.740,43	1.225,72
01/2015	1.059,17	918,19
02/2015	879,22	918,19
03/2015	918,19	918,19
04/2015	918,19	918,19
05/2015	918,19	918,19
06/2015	918,19	918,19
07/2015	918,19	918,19
08/2015	918,19	918,19
09/2015	918,19	918,19
10/2015	918,19	918,19
11/2015	1.377,21	918,14
12/2015	1.377,21	918,14
01/2016	1.224,16	918,14
02/2016	865,50	918,14
03/2016	927,32	918,14
04/2016	927,32	918,14
05/2016	927,31	918,14
06/2016	893,60	918,14
07/2016	927,32	918,14
08/2016	931,91	918,14
09/2016	910,02	988,65
10/2016	898,02	988,65
11/2016	1.123,09	1.098,19
12/2016	1.486,21	1.098,19

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 4 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO BASE
01/2017	1.464,25	1.098,19
02/2017	1.267,24	1.098,19
03/2017	1.315,05	1.098,19
04/2017	1.315,05	1.098,19
05/2017	1.315,05	1.098,19
06/2017	1.315,05	1.098,19
07/2017	1.085,54	1.098,19
08/2017	1.079,43	1.098,19
09/2017	1.120,15	1.098,19
10/2017	1.038,69	1.098,19
11/2017	4.766,16	1.098,19

Demonstrativo de Seguro-desemprego

Nome: **SEGURO-DESEMPREGO**

Composição da Base: SALÁRIO BASE

Ocorrência	Salário de	Valor da Parcela da Faixa Salarial	Quantidade Parcelas	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2017	1.098,19	937,00	5	4.685,00	1,023050291	4.792,99	2.989,23	7.782,22

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **08/2013 a 11/2017**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(REMUNERAÇÃO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2013	667,38	8%	53,39	0,00	53,39	1,079735655	57,65	35,95	93,60
09/2013	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,079650362	75,19	46,89	122,08
10/2013	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,078657997	75,12	46,85	121,97
11/2013	1.051,85	8%	84,15	0,00	84,15	1,078434761	90,75	56,60	147,35
12/2013	1.056,86	8%	84,55	0,00	84,55	1,077902277	91,14	56,84	147,98
01/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,076689924	74,98	46,76	121,74
02/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,076112052	74,94	46,74	121,68
03/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,075825882	74,92	46,73	121,65
04/2014	870,50	8%	69,64	0,00	69,64	1,075332305	74,89	46,71	121,60
05/2014	894,00	8%	71,52	0,00	71,52	1,074683196	76,86	47,94	124,80
06/2014	894,00	8%	71,52	0,00	71,52	1,074183701	76,83	47,92	124,75
07/2014	887,57	8%	71,01	0,00	71,01	1,073052703	76,19	47,52	123,71

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 5 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2014	904,99	8%	72,40	0,00	72,40	1,072407114	77,64	48,42	126,06
09/2014	898,47	8%	71,88	0,00	71,88	1,071471719	77,01	48,03	125,04
10/2014	897,47	8%	71,80	0,00	71,80	1,070360685	76,85	47,93	124,78
11/2014	1.379,56	8%	110,36	0,00	110,36	1,069843950	118,07	73,64	191,71
12/2014	1.740,43	8%	139,23	0,00	139,23	1,068718590	148,80	92,80	241,60
01/2015	1.059,17	8%	84,73	0,00	84,73	1,067781078	90,48	56,43	146,91
02/2015	879,22	8%	70,34	0,00	70,34	1,067601721	75,09	46,83	121,92
03/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,066219900	78,32	48,85	127,17
04/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,065076008	78,24	48,80	127,04
05/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,063849390	78,15	48,74	126,89
06/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,061924121	78,00	48,65	126,65
07/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,059482015	77,82	48,53	126,35
08/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,057507649	77,68	48,45	126,13
09/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,055481125	77,53	48,35	125,88
10/2015	918,19	8%	73,46	0,00	73,46	1,053595189	77,39	48,27	125,66
11/2015	1.377,21	8%	110,18	0,00	110,18	1,052230446	115,93	72,30	188,23
12/2015	1.377,21	8%	110,18	0,00	110,18	1,049868243	115,67	72,14	187,81
01/2016	1.224,16	8%	97,93	0,00	97,93	1,048484244	102,68	64,04	166,72
02/2016	865,50	8%	69,24	0,00	69,24	1,047481804	72,53	45,23	117,76
03/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,045215776	77,54	48,36	125,90
04/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,043854589	77,44	48,30	125,74
05/2016	927,31	8%	74,18	0,00	74,18	1,042256810	77,32	48,22	125,54
06/2016	893,60	8%	71,49	0,00	71,49	1,040131820	74,36	46,38	120,74
07/2016	927,32	8%	74,19	0,00	74,19	1,038448495	77,04	48,05	125,09
08/2016	931,91	8%	74,55	0,00	74,55	1,035812353	77,22	48,16	125,38
09/2016	910,02	8%	72,80	0,00	72,80	1,034183514	75,29	46,96	122,25
10/2016	898,02	8%	71,84	0,00	71,84	1,032530433	74,18	46,26	120,44
11/2016	1.123,09	8%	89,85	0,00	89,85	1,031058082	92,64	57,78	150,42
12/2016	1.486,21	8%	118,90	0,00	118,90	1,029155174	122,36	76,31	198,67
01/2017	1.464,25	8%	117,14	0,00	117,14	1,027408579	120,35	75,06	195,41
02/2017	1.267,24	8%	101,38	0,00	101,38	1,027098396	104,13	64,94	169,07
03/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,025540599	107,89	67,29	175,18
04/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,025540599	107,89	67,29	175,18
05/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,024757685	107,81	67,24	175,05
06/2017	1.315,05	8%	105,20	0,00	105,20	1,024208709	107,75	67,20	174,95
07/2017	1.085,54	8%	86,84	0,00	86,84	1,023571024	88,89	55,44	144,33
08/2017	1.079,43	8%	86,35	0,00	86,35	1,023050291	88,34	55,09	143,43

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 6 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2017	1.120,15	8%	89,61	0,00	89,61	1,023050291	91,68	57,18	148,86
10/2017	1.038,69	8%	83,10	0,00	83,10	1,023050291	85,01	53,02	138,03
11/2017	4.766,16	8%	381,29	0,00	381,29	1,023050291	390,08	243,28	633,36
						Total	4.838,55	3.017,69	7.856,24

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/11/2017	4.729,53	40%	1.891,81	1,023050291	1.935,42	1.207,06	3.142,48

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/11/2017	1.891,81	50%	945,90	1,023050291	967,70	603,52	1.571,22

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)	
15/08/2019	MULTA DIÁRIA DE R\$50,00 ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO	500,00	1,023050291	511,53	0,00	511,53	
15/08/2019	MULTA ENTREGA DO TRCT - R\$ 30,00/DIA	1.230,00	1,023050291	1.258,35	0,00	1.258,35	
15/08/2019	ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - R\$ 30,00	1.230,00	1,023050291	1.258,35	0,00	1.258,35	
Total						3.028,23	

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/08/2019	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	SHEILA MATTOSO BARBOSA	500,00	1,023050291	511,53	224,47	736,00
Total						736,00	

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
15/08/2019	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	1.000,00	1,023050291	1.023,05	448,94	1.471,99
Total						1.471,99	

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 7 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [(A submetido a B) x D] + E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
15/08/2019	300,00	10,64	-	1,023050291	306,92	-	306,92

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
11/04/2023	306,92	0,00	306,92

Cálculo liquidado por LEONARDO GUIMARAES MOTOLA na versão 2.10.2 em 11/04/2023 às 09:23:43.

Pág. 8 de 8



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOTOLA - 11/04/2023 09:28:02 - 958a709
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041109280291100000173049841>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 23041109280291100000173049841

AO MM. JUÍZO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência Requer a **HABILITAÇÃO NOS AUTOS, com a juntada da respectiva procuração** do advogado **BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº **204.411**, bem como, requer a este MM. Juízo promover a sua liberação, conforme estabelece o regramento contido na Resolução CSJT n. 154, de 28 de agosto de 2015, em especial com a nova redação dada ao art. 37, § 2º.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA

OAB/RJ 204.411





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **SEM RESERVAS**, os poderes a mim conferidos para atuação no Tribunal Regional do Trabalho por **CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, CPF 023.613.457-49, ao Dr.º Bruno Marlan Santos Vieira, inscrito na OAB/RJ n.º 204.411, com endereço profissional situado na Avenida das Américas, 3500, Bloco 07 – Sala 101 – Barra da Tijuca - RJ

Mariana Bicudo Amaral
Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Mariana Bicudo
OAB/RJ 129.522

Mariana Bicudo Amaral
Advogada

Est. do Monteiro, 16, Campo Grande
Rio de Janeiro - CEP: 23.045-830

21 99687 9302
21 3019 3588

marianabicudoadvogada

Digitizado com CamScanner



AO MM. JUÍZO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos eletrônicos em epígrafe, vem, por seu novo advogado, constituído nos termos do instrumento de procuração ora ANEXA, nos termos do art. 897 da CLT, opor **AGRAVO DE PETIÇÃO** em razão da sentença Id 316454d.

Nos termos do art. 897, § 1º da CLT, o Agravante delimita a matéria impugnada, quais sejam: A impenhorabilidade do bem de família; A existência de patrimônio da Devedora principal; A existência de outros bens de propriedade do Agravante.

Por fim, requer que seja recebido o Agravo e, após instar a parte contrária para contrarrazoar, seja remetido para julgamento na instância superior.

Rio de Janeiro, R.J, 20 de abril de 2023.

E. deferimento.

BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA
OAB/RJ 204.411
Assinado Digitalmente



Página 1



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RAZÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA

VARA DE ORIGEM: 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 897 da CLT, em sua alínea “a” determina que:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.

Nestes termos, considerando o Ato 132/22, que dispõe em seu art. 1º, § 1º sobre a prorrogação dos prazos que iniciam ou findam em feriados, e, especificamente considerando o calendário previsto em seu art. 3º, que reconhece como período de Semana Santa os dias de 05, 06 e 07 de abril, é tempestiva a presente manifestação, tendo em vista que a respectiva publicação ocorreu em 11 de abril de 2023.

Art. 3º Os Órgãos desta Justiça deverão observar, ainda, os feriados locais.

MESES	DIAS	MOTIVO
JANEIRO	2 a 6	Recesso Forense (1)
FEVEREIRO	20 e 21	Carnaval (1)
ABRIL	05 a 07	Semana Santa (1)
	21	Tiradentes (2)

Ato 132/22

DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Cumprindo o art. 897, § 1º da CLT, o Agravante delimita a matéria impugnada: Não concordância do Agravado com a penhora; A impenhorabilidade do bem de família; A existência de patrimônio da Devedora principal.

DA GARANTIA

Em que pese a interposição do Agravo de Petição não exigir, expressamente, a prestação de garantia, o Agravante esclarece que a penhora de seu imóvel, já aperfeiçoada pelo Auto de Penhora e Avaliação (Id 55d5c37) possui natureza garantidora, devendo ser admitida a presente irresignação.

S-o.:

Página 2



DA SÍNTESE DOS FATOS

A Agravada moveu ação judicial visando o pagamento de verbas trabalhistas devidas pela 1ª Reclamada, ORBRACE. A sentença de piso foi de procedência.

Não tendo sido feito o pagamento voluntário da condenação, o Juízo determinou a ativação dos convênios judiciais, visando o bloqueio de valores e/ou bens. Tais medidas se mostraram infrutíferas.

No insucesso quanto à execução em face da 1ª Reclamada, a Agravada requereu a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face deste Agravante, o que foi deferido pelo Juízo de origem, que, inclusive julgou procedente o Incidente, determinando a penhora do imóvel bem de família do Agravante.

Apresentados os Embargos à Execução, o MM. Juízo manteve a decisão de constrição, desconsiderando a proteção legal conferida ao bem de família, bem como desconsiderando a existência de patrimônio próprio da 1ª Reclamada apto a quitar o débito trabalhista.

Inconformado com a decisão, maneja o presente Agravo de Petição, pleiteando a reforma da decisão que julgou improcedente os Embargos à Execução (Id 316454d).

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – AGRAVANTE RESIDE NO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA

Inicialmente, destacamos que conforme foi indicado na manifestação vinculada ao Id 5bf55ca a 1ª Reclamada já havia informado nesses autos sobre a existência de bens imóveis de sua propriedade que estão em vias de ir à hasta pública, visando o pagamento de diversas execuções em andamento, nos seguintes termos:

“Informa que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, execução fiscal, sob o número 0032370-78.2010.8.19.0001, onde consta penhorado o imóvel situado na Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950, que será levado em hasta pública em breve.

Informa ainda, que já foram deferidas solicitações de reserva de crédito nos autos 0032370-78.2010.8.19.0001, nos autos das reclamações trabalhistas n.º:0101361-03.2018.5.01.0026, interposta por Luzia da Silva Matheus, n.º: 0101267-03.2019.5.01.0032, interposta por Luiz Carlos Abaucater e nº 0100785-86.2017.5.01.0012, interposta por Alessandra Rodrigues Gomes.

Os R. Juízos da 12ª, 26ª e da 32ª Vara do Trabalho, solicitaram nos autos da Execução Fiscal n.º0032370-78.2010.8.19.0001, interposta pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro,



Página 3



que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, a reserva desses créditos trabalhistas, eis que, o imóvel situado na Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950 tem valor venal de aproximadamente R\$ 23 milhões de Reais, cujo valor real é no mínimo o dobro (aproximadamente R\$ 43 milhões de Reais). Tendo em vista, que o valor do imóvel situado na Estrada do Grumari, Lote 06 do PAL 38.950, penhorado nos autos do processo nº 0032370-78.2010.8.19.0001 é mais que suficiente para quitação do débito trabalhista da RECLAMADA (ORBRACE) e nos termos do Provimento 01/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que regulamentou o Regime Especial de Execução Forçada (REEF), a Reclamada na presente execução, assim como as demais que serão unificadas neste processo qualificado como "PILOTO", REQUER que V. Exa: a) que seja expedido ofício para a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal n.º: 0032370-78.2010.8.19.0001, interposta pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, para que ocorra a reserva de crédito dos valores constantes nestes autos; b) que seja expedido ofício para a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal."

Apesar disso, o MM. Juízo atraiu este Agravante para o polo passivo da demanda, determinando a penhora de seu local de moradia.

O art. 1ª da Lei 8.009/90 prevê que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Desta feita, o bem imóvel não poderia ser objeto do auto de penhora por gozar da proteção de impenhorabilidade do bem de família, conforme determina a Lei nº 8.009/90, pois se trata do único imóvel que o Agravante utiliza para fins de residência.

Para facilitar a aferição deste D. Juízo acerca da veracidade da declaração de residência, trazemos a escritura de bem de família do referido imóvel, os comprovantes de contas de consumo em nome do Peticionante (água, luz, etc) e, ainda, declaração subscrita pelo administrador do Condomínio que permite verificar que o Agravante efetivamente reside no imóvel.

Assim, o imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, nº. 3626, Apto. 302, Barra da



Página 4



Tijuca, Rio de Janeiro/RJ **deve ser alcançado pela proteção decorrente da impenhorabilidade do chamado bem de família, garantindo-se ao Agravante que ali reside, a proteção mínima ao direito de moradia consagrado pela Constituição Federal - ainda que não se trate de imóvel único deste, mas sendo aquele em que estabelece residência e domicílio permanente.**

Neste sentido, citamos precedentes do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e dos demais Tribunais Regionais que afastam **a decisão de penhora de bem de família, eis que implica violação direta do direito à moradia constitucionalmente garantido.** Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Ante a possível violação do art. 6º da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896, § 2º, da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Na esteira de precedentes da SBDI-1 desta Corte, **a decisão de penhora de bem de família baseada exclusivamente no elevado valor do imóvel implica violação direta do artigo 6º, caput, da Constituição Federal**, a autorizar o conhecimento do recurso de revista em fase de execução, em total observância à diretriz firmada na Súmula 266 do TST, na medida em que está atrelada diretamente à proteção constitucional aos bens jurídicos da família, especialmente o direito à vida, dignidade humana, propriedade e moradia, este último previsto expressamente entre os direitos sociais do artigo 6º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.
(TST - RR: 71002220005010044, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 25/08/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. O bem de família, tal como prevê a Lei 8.009/1990, é um instituto de caráter social, cuja finalidade é assegurar a integridade dos bens indispensáveis à normal sobrevivência. A Lei 8.009/1990 assim disciplina e define o bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele



Página 5



residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Portanto, reconhecido pelo TRT que se trata de bem de família, embora de grande extensão e possibilidade de divisão, tem-se que essa situação não é capaz de retirar a proteção legal que determina a impenhorabilidade do bem de família que é utilizado como a residência da família. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12452220105150012, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/09/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2020)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O Tribunal Regional consignou que o juiz de primeiro grau, em consulta na Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e na declaração de bens, apurou que o bem objeto da constrição é o único imóvel do executado, ora agravado, tendo nele fixado residência e domicílio. Nesses termos, entendeu incidir o art. 1.º da Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade de imóvel residencial. A decisão, baseada nas circunstâncias fáticas e na legislação infraconstitucional, afasta a violação direta e literal indicada aos dispositivos da Constituição Federal, como exige o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 26100-55.1995.5.02.0076, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DA FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. Agravo conhecido e provido para autorizar o processamento do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DA FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. Deve o agravo de instrumento ser provido por possível violação dos artigos 5º, XXII, e 6º, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal.



Página 6



No caso dos autos, o e. TRT manteve a penhora sobre bem de família, considerando que "não pode prevalecer a proteção de bem de família" suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, o que justifica a constrição judicial". Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Constituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição da República e provido. Processo: RR - 95700-83.2006.5.09.0012 Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão da Corte Regional, no sentido de que, não obstante o imóvel se caracterizar como bem de família, o fato de possuir alto valor ou ser suntuoso permite que seja penhorável, parece violar os arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por aparente violação dos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Essa Corte superior tem entendido que o que determina a impenhorabilidade do bem de família é o fato de ser utilizado como a residência da família e que o fato de o imóvel ser suntuoso ou possuir alto valor não inviabiliza a sua caracterização nem retira a proteção atribuída ao bem de família. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 2508100-82.2008.5.09.0651 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016.



Página 7



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível afronta ao artigo 6º, da Constituição Federal, o processamento do agravo de instrumento é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o a condição de bem de família não sujeito à penhora. Estabeleceu, também, de forma taxativa, as hipóteses nas quais a cláusula de impenhorabilidade poderia ser afastada (artigo 3º da Lei nº 8.009/1990), impossibilitando, assim, ao intérprete acrescentar qualquer outra situação não enumerada na lei. Desse modo, viola as garantias do direito de propriedade e de moradia previstos nos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal decisão regional que, mesmo considerando imóvel residencial como bem de família, afasta a cláusula de impenhorabilidade incidente sobre o referido bem, em razão do seu elevado valor, circunstância a qual não se encontra inserida entre as hipóteses de mitigação da garantia do direito de moradia previstas na legislação. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 1772800-85.2005.5.09.0011 Data de Julgamento: 20/04/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA . IMÓVEL SUNTUOSO. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento dos executados, com o fim de melhor exame da violação do art. 6º da Constituição Federal, em face da determinação de penhora em bem de família. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA . IMÓVEL SUNTUOSO. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. O princípio da efetividade



jurisdicional não viabiliza mitigar o princípio constitucional que impede a penhora do bem de família, em respeito à garantia da moradia, que viabiliza a harmonia e o equilíbrio das relações sociais. Nesse sentido, não se recepciona a tese de que o pagamento da execução, pela penhora do bem de família, pode ser flexibilizada em casos em que o valor do imóvel é de importe superior ao valor objeto da condenação, eis que o princípio constitucional insculpido no art. 226 c/c art. 6º da Constituição Federal consagra proteção especial à família, com o fim de preservar, pelo direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 559400-22.2007.5.09.0015 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016.

"I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A proteção da Lei n.º 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal, sendo oponível em qualquer fase do processo de execução. Na decisão rescindenda, o Juízo da Vara do Trabalho manteve a penhora sobre bem imóvel, ao fundamento de que o proprietário não demonstrou que o bem constrito era o único de sua propriedade, ressaltando, ainda, que não restaram observados os requisitos do artigo 1.711 do Código Civil. Todavia, é inequívoca a distinção do bem de família decorrente de previsão na Lei n.º 8.009/1990, independente de estipulação pelo proprietário e respectivo registro no Cartório Imobiliário, do bem de família voluntário, previsto no Código Civil, em que a entidade familiar destina parte do seu patrimônio para tal fim. Por sua vez, a referida Lei n.º 8.009/1990 só condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo *contra legem* a exigência de prova sobre a inexistência de outros bens imóveis de propriedade do devedor. Precedentes da Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. II - AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. (...). Ação cautelar julgada procedente" (RO - 1113000-33.2010.5.02.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Consolidado, portanto, o entendimento da Corte no sentido de que o fato de o imóvel ser de alto valor e de grande **extensão não inviabiliza nem retira a proteção**



Página 9



legal que determina a impenhorabilidade do bem de família que é utilizado como a residência da família.

Deste modo, é incabível a relativização do instituto da impenhorabilidade do bem de família em nome da natureza alimentícia do crédito trabalhista, por ausência de previsão legal quanto a esta solução, constituindo a moradia direito social fundamental consagrado no art. 6º da CF.

DA MULTIPLICIDADE DE PENHORAS E DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MORADIA DO AGRAVANTE

Ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, o legislador teve o claro intuito de resguardar a pessoa de eventuais infortúnios, garantindo-lhe um local para habitar com dignidade.

Neste ponto, pedimos sensibilidade para que este D. Juízo observe que o imóvel objeto da ordem penhora **é a única residência de um idoso de 81 (oitenta e um) anos de idade, viúvo e que ali cultivava todas as memórias de seus filhos e sua falecida esposa.**

Desta feita, o pedido de impenhorabilidade deste imóvel tem o condão de preservar o direito à moradia, constitucionalmente garantido.

Ademais, o Agravante **suporta diversas execuções trabalhistas**, em razão das quais lhe foram impostas medidas constritivas como bloqueios em contas bancárias e, até mesmo, constrição de um percentual dos proventos de aposentadoria que recebe mensalmente.

Assim, é evidente a fragilidade da situação financeira do Agravante, sendo certo que caso o seu único imóvel de residência seja levado à hasta pública para satisfação do crédito ora perseguido, o saldo que lhe caberia para adquirir outro imóvel seria – *certamente* – penhorado para satisfazer outros credores.

Não apenas, destacamos que pendem MÚLTIPLAS PENHORAS sobre o imóvel situado na Avenida Lucio Costa, 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca. Exemplificamos:

- ATOrd 0100383-78.2019.5.01.0062 – execução no valor de R\$ 77.006,97



Página 10



- ATOrd 0100895-11.2019.5.01.0014 - execução no valor de R\$ 154.565,76
- ATOrd 0100570-72.2019.5.01.0002 – execução no valor de R\$ 300.308,37

Inclusive, tal situação já foi constatada nesses autos, em que o MM. Juízo verificou a possibilidade de não se alcançar o resultado útil da penhora (Id d5143f1):

“Em que pese a expedição de mandado de penhora e avaliação, é necessário esclarecer que sobre o imóvel recaem diversas penhora e INDISPONIBILIDADES determinadas por outros Juízos, o que acaba por prejudicar a efetividade da execução que se processa nestes autos, sendo certo que o que se busca na execução é alcançar bens/valores disponíveis e capazes de garantir a satisfação do crédito. Vale ressaltar que o procedimento para a realização do leilão é complexo e demanda a observação de diversos atos para a sua concretização. Nesse contexto, destaca-se o princípio da utilidade, segundo o qual, os atos processuais serão aqueles úteis à consecução do objetivo processual pretendido. Assim, deve o Juiz racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual. Em razão disso, suspendo novos atos executivos e determino a intimação do exequente para ciência deste Despacho, devendo se manifestar no prazo de 10 dias. No prazo, deverá indicar para o prosseguimento meios efetivos da execução. Saliente-se que, no caso de seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 11-A da CLT.”

Não obstante, **a certidão de feitos trabalhistas ora ANEXA deixa clara a grande afetação do patrimônio do Agravante em relação ao passivo trabalhista da Reclamada ORBRACE, razão pela não há dúvidas de que caso o imóvel de residência seja levado à hasta pública, o Agravante seria lançado à incerteza de não ter onde morar no fim de sua vida!!**

DO BEM INDIVISO EM CONDOMÍNIO DE HERDEIROS

Conforme se observa nos autos do inventário de nº. 0012892-56.2021.8.19.0209, o imóvel objeto da penhora integra o espólio da Sra. Raquel de Araújo Menezes da Costa, falecida esposa do Agravante e meeira do bem.

Havendo outros dois filhos do casal, herdeiros que possuem direito real a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel indivisível, temos que o bem não pode ser leilado – o que torna incapaz de satisfazer o crédito do exequente.

A lei confere proteção automática ao cônjuge ou aos coproprietários que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação. Assim, uma vez que a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

Temos que este gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, não pode, à toda evidência, ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

Assim, pede, mais uma vez, seja declarada a nulidade do Auto de Penhora vinculado ao Id d5143f1.

DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DA 1ª RECLAMADA

Não obstante, o imóvel penhorado – *além de ser a única residência do executado, um idoso que soma 81 anos de idade* – **não é o único bem apto para a garantia a execução, havendo outros imóveis da 1ª Reclamada** que podem ser utilizados para a satisfação do crédito executado sem que fosse sacrificado o patrimônio pessoal do ora Agravante.

Destacamos que **a 1ª Reclamada possui imóvel avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) que se encontra aguardando a realização de leilão unificado no âmbito da CAEX.** Vejamos:

O Dr. FERNANDO REIS DE ABREU, Juiz Gestor de Centralização junto à CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT 1ª Região, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que foi designado **LEILÃO ELETRÔNICO**, estando aberto para lances através do site **www.depaulaonline.com.br**, a partir da publicação deste Edital, encerrando-se o **primeiro leilão no dia 22/03/2023, às 14,00h**, por valor igual ou superior ao da **avaliação de R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), e, não havendo licitantes, será iniciado o **segundo leilão, às 15,00h do dia 22/03/2023** que se prorrogará até o dia **28/03/2023 às 14,00h, para lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação**, vendendo-se o bem pelo maior valor auferido, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC, c/c art. 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo da execução. Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente na modalidade online e conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUIZ TENORIO DE PAULA**, Matrícula nº 19 da JUCERJA, devidamente cadastrado no TJRJ, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel: (21) 2524-0545/ 99954-2464, e-mail: depaula@depaulaonline.com.br, para ser apregado e vendido o bem descrito e avaliados Id 506576e, constituído de: **Lote 02 do PA33.461, Sítio à Estrada dos Sete Riachos, Campo Grande, Rio de Janeiro**, lado par,

ATOrd 0100211-56.2016.5.01.0058 - id 5bbef0b



Página 12



Em razão da iminente liquidação do bem, diversos credores se habilitaram nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0100211-56.2016.5.01.0058, requerendo a reserva de seus créditos.

Vale mencionar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser plenamente possível que se recaia mais de uma penhora sobre o mesmo bem ainda que em processos distintos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. A lei garante o direito de preferência dos credores, e não dos juízos, de tal sorte que interessa mais a satisfação dos créditos, com a correta observância da preferência da penhora, do que a espera da expropriação pelo juízo que primeiro penhorou. Dá-se provimento ao agravo para determinar que a penhora recaia em pelo menos um ou dois dos imóveis indicados pelo exequente. (TRT-1 - AP: 00207009320035010048 RJ, Relator: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. Havendo duas ou mais execuções movidas contra o mesmo devedor é possível que haja pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem imóvel e a sua posterior alienação judicial, devendo, apenas, observar-se a ordem de prioridade de pagamento. Com efeito, as penhoras realizadas sobre o bem imóvel não obstam que outras sejam feitas, haja vista que o bem pode responder por várias execuções, conforme dispõe os artigos 797 e 908 do CPC. Verifica-se, inclusive, que na Justiça do Trabalho, não raro tal acontece, tendo em vista que muitas vezes os bens da empresa garantem diversas execuções trabalhistas. Agravo a que se dá provimento. (TRT-1 - AP: 00113911120135010044 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2019, Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Data de Publicação: 17/05/2019)

Além do imóvel acima citado, o Agravante traz a este MM. Juízo a existência de outro imóvel, também de propriedade da 1ª Reclamada, de **matrícula 164.646, situado no lote 06, PA 38.950, localizado na Freguesia de Guaratiba.**



Página 13



Não se verifica nos autos outras diligências no sentido de se buscar descobrir bens da 1ª Reclamada de natureza diversa de dinheiro depositado em bancos, razão pela qual o referido imóvel não consta no processo.

Entretanto, é direito do Agravante exigir que primeiro se esgote as tentativas de localizar bens – de qualquer natureza - pertencentes ao devedor principal, para, só então, ter seus bens pessoais responsabilizados pelo débito:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. (...). Neste sentido, nos moldes do artigo 795, §§ 1º e 2º, do CPC, é exigível do sócio, quando responsabilizado pelo pagamento da dívida e para que seja observado o benefício de ordem a fim de serem executados primeiramente o patrimônio da executada, deve nomear bens da sociedade livres e desembaraçados para quitar o débito. Agravo de petição não provido. (TRT-1 - AP: 01001319020185010521 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Décima Turma, Data de Publicação: 07/10/2021)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. Entende-se que a execução deve se processar primeiro em face da pessoa jurídica, que tem personalidade distinta e autônoma em relação à pessoa dos sócios, para somente depois de esgotada a pessoa jurídica, seja devedora principal ou subsidiária, direcionar-se aos sócios. (TRT-2 10010866820135020384 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 03/09/2020)

O imóvel indicado (Lote 06) tem o valor venal de aproximadamente R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), o que denota que seu valor de mercado é muito superior e, portanto, suficiente para garantir o pagamento da presente execução, que está em R\$ 25.159,30 (vinte e cinco mil cento e cinquenta reais e trinta centavos) – id 958a709.

Em que pese o imóvel ser objeto da ação de execução fiscal 0032370-78.2010.8.19.0001, o art. 186 do CTN determina a prevalência do crédito trabalhista sobre o fiscal:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.



Página 14



Neste sentido, é plenamente possível, inclusive, que este MM. Juízo do Trabalho determine a penhora do imóvel, ainda que parem sobre o mesmo, outras penhoras anteriores. Seu vultoso valor garante os débitos inscritos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. A lei garante o direito de **preferência dos credores, e não dos juízos**, de tal sorte que interessa mais a satisfação dos créditos, com a correta observância da preferência da penhora, do que **a espera da expropriação pelo juízo que primeiro penhorou**. Dá-se provimento ao agravo para determinar que a penhora recaia em pelo menos um ou dois dos imóveis indicados pelo exequente. (TRT-1 - AP: 00207009320035010048 RJ, Relator: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/06/2022) (g.n.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. O registro de indisponibilidade, decorrente de penhora realizada em razão de crédito tributário, não impede a penhora do mesmo bem em sede de execução trabalhista, cujos créditos gozam de privilégio. Agravo provido. (TRT - 1ª Região - AP. 0063000-26.1999.5.01.0302, 5ª Turma, Rel. Roberto Norris, julgado em 07/07/14)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. Havendo duas ou mais execuções movidas contra o mesmo devedor é possível que haja pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem imóvel e a sua posterior alienação judicial, devendo, apenas, observar-se a ordem de prioridade de pagamento. **Com efeito, as penhoras realizadas sobre o bem imóvel não obstam que outras sejam feitas, haja vista que o bem pode responder por várias execuções, conforme dispõe os artigos 797 e 908 do CPC. Verifica-se, inclusive, que na Justiça do Trabalho, não raro tal acontece, tendo em vista que muitas vezes os bens da empresa garantem diversas execuções trabalhistas.** Agravo a que se dá provimento. (TRT-1 - AP: 00113911120135010044 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2019, Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Data de Publicação: 17/05/2019) (g.n.)

Portanto, considerando a natureza privilegiada do crédito trabalhista, bem como a plena possibilidade de recaimento de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, não há o que se falar sobre incerteza na obtenção de resultado, pois é plenamente possível que o MM. Juízo de origem determine a penhora e os respectivos atos que dela



Página 15



resultam para levar à hasta pública o imóvel de **Matrícula 164.646, situado no lote 06, PA 38.950, localizado na Freguesia de Guaratiba**, e o imóvel de **Matrícula 79951, inscrição imobiliária 13351689, localizado na Estrada 7 Riachos lote 2 PA 33.461**, ambos com valor suficiente para garantir o pagamento do débito.

Desta feita, o Agravante insiste que seja reformada a decisão que manteve a penhora sobre o imóvel situado na Avenida Lucio Costa, 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca requerendo que, **seja deferida a substituição do bem penhorado pelos sinalizados nesta manifestação.**

CONCLUSÃO, REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Agravante pede sejam acolhidos os presentes para CANCELAR o Auto de Penhora vinculado ao Id 55d5c37, reconhecendo-se a impenhorabilidade do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, n.º. 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.630-011 em proteção ao direito de moradia do Agravante e, ainda, em proteção ao condomínio de herdeiros, por se tratar de bem indiviso objeto de partilha nos autos de n.º. 0012892-56.2021.8.19.0203 – 3ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca.

Caso não reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, requer que sejam esgotados os meios executórios sobre os bens em nome da 1ª Reclamada, conforme já citados acima, para que sobre estes recaiam as devidas penhoras, em substituição à penhora no bem de família do Agravante.

Por fim, requer que que todas futuras intimações e publicações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do Dr. **BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA**, inscrito na OAB/RJ 204.411, com endereço profissional à Av. das Américas, 3500 (Ed. Le Monde Office), Sala 101, Bloco 7 (Hong-Kong), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22640-102, **sob pena de nulidade.**

Rio de Janeiro, R.J, 20 de abril de 2023.

E. deferimento.

BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA
OAB/RJ 204.411
Assinado Digitalmente

B-o ..

Página 16

[Assinatura]



ESTUDOS E PROJETOS - FINEP em face de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE e outros, capeando auto de penhora e depósito de 02.07.2014, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$12.527.253,84. (Prenotação nº612130 de 24.07.2014). Rio de Janeiro, RJ, 07.08.2014.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

O OFICIAL

Katia Regina Diniz
Responsável pelo Expediente
Matr. 94/1558

AV - 5 - M - 79951 - CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR: Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Vara Federal (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 07/08/2014.

O OFICIAL

Katia Regina Diniz
Responsável pelo Expediente
Matr. 94/1558

CERTIFICA respondendo pedido formulado que, a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Certificando ainda que, não constam indisponibilidades relativas ao imóvel, aos atuais proprietários e ou detentores de direito. Cumpre certificar que a partir de 23/09/2015, a área do imóvel objeto da presente certidão passou a pertencer a Circunscrição do 12º Registro de Imóveis. Informo ainda que as averbações que precederem ao primeiro registro, deverão ser efetuadas no 4º Ofício de Registro de Imóveis, conforme artigo 169, I, da Lei 6015/73 e artigo 437, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. Informa que o 4º RGI situa-se na Rua do Prado, nº 41, loja 101, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.555-012. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 30/03/2017. O Oficial.

- o Oficial: ALEXIS M. CAVICHINI T. DE SIQUEIRA - Mat. 90/334
- o Substituta: MELANIE M. C. SIQUEIRA - Mat. 94/19468
- o Substituta: JOANA C. F. DA SILVEIRA COSTA - Mat. 94/7810
- o Escrevente Autorizado: LUCIANO PULLIG SAMPAIO - Mat. 94/1559
- o Escrevente Autorizado: SERGIO A. R. DE OLIVEIRA - Mat. 94/2990

Emolumentos	71,30
Lei 6370/12	1,42
FETJ	14,26
FUNDPERJ	3,56
FUNPERJ	3,56
FUNARPEN	2,85
TOTAL	96,95

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBYR 34099 HUI
Consulte a validade do selo em:
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REGISTRO GERAL

MATRICULA

164.646

FICHA

01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

DATA: 31 de Janeiro de 1989.-

IMÓVEL LOTE 06 do PA 38.950, localizado do lado ímpar da Estrada do Grumari, tendo o seu ponto mais à esquerda da linha de frente sobre o alinhamento ímpar da Estrada do Grumari distante 804,00m antes do prédio nº 3.609 da mesma Estrada; também fazendo testada para a Rua Professora Francisca Caldeira.- FREGUESIA DE GUARATIBA.- INSCRIÇÃO NO FRE Nº 1.634.848-4 CL 2.402-6.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES.- Confrontando à direita com o lote 5, nos fundos com área de 287.242,00m² a ser doada ao Município do Rio de Janeiro e à esquerda com o lote 8, também do mesmo PAL, medindo de frente pela Estrada do Grumari 985,00m em linha sinuosa mais 180,00m parte em curva interna pelo Largo Francisco Caldeira de Alvarenga mais 65,50m com testada para a Rua Professora Francisca Caldeira 991,00m nos fundos em linha sinuosa, à direita mede partindo do alinhamento da Rua Professora Francisca Caldeira 70,00m mais 48,00m estreitando o terreno mais 70,00m mais 16,00m aprofundando o terreno, zero à esquerda. Cumprindo-se notar que dito lote na testada pela Estrada do Grumari é atingido por afastamento das construções com 10,00m de largura, sendo atingido também pelo limite da área de reserva florestal (cota cem).- PROPRIETÁRIOS: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, administrador de empresa, e sua mulher RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, advogada, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, identidades do IFP nº 3.118.225 e OAB-RJ 16.778, CPF nºs 023.613.457-49 e 437906827-72; FRANCISCO JOSE STANZIONE MADRUGA, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, identidade do CREA 5ª Região nº 6181-D, CPF nº 334.450.107-06; CEZAR DI BLAZIO, brasileiro, economista, casado pelo regime da comunhão de bens, com CELITA MARIA MENEZES DA COSTA DI BLAZIO, identidade do IFP nº 1.258.123, CPF nº 025.961.807-15; JOSE LUIZ BARRA, brasileiro, professor, casado pelo regime da comunhão de bens, com ILKA DE ARAUJO BARRA, identidade do IFP nº 1.493.190, CPF nº 067.006.407-68 e ARCHIMIMO LEONARDO FREIRE FERREIRA, brasileiro, professor, casado pelo regime da comunhão de bens, com SONIA MARIA DE ARAUJO FERREIRA, identidade do IFP nº 1.646.106, CPF nº 134.750.537-72, todos residen-

segue no verso

- A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos - ANOREG RJ (<http://validador.e-cartorioj.com.br>)
- A certidão eletrônica estará disponível para download pelo período de 30 (trinta) dias após a sua emissão.
- Para a validação deste documento através do QR Code deverá ser utilizado somente o aplicativo validador e-cartorioj disponível na apple store ou Google Play.

CERP: 09cb30f2-9d51-4f15-902b-c78096aaff41



AAA 873 369

REGISTRO GERAL

MATRICULA

164.646

FICHA

01

VERSO

tes nesta cidade, na proporção de 27,228% para cada um dos 1º, 2º e 5º, 9,405% para o 3º e 8,911% para o 4º, o lote abaixo descrito, adquirido em maior porção parte por compra a Francisco Caldeira de Alvarenga Filho, conforme escritura de 23 de junho de 1961 do 15º Ofício, livro 25-SM, fls.42 e 24-SM, fls.45 e Mandado de 25 de fevereiro de 1982 da Vara de Registros Públicos, registrados sob o nº 6 nas matrículas nºs 87992/3 em 19.04.82, parte por compra a Celio Murillo Menezes da Costa e sua mulher, conforme escritura de 28 de março de 1983 do 5º Ofício, livro 2796, fls.167, ato 88, registrada sob o nº 1 na matrícula 102305 em 04.04.83 e escritura de 28 de março de 1983, do 5º Ofício, livro 2796, fls.169 ato 89, registrada sob o nº 4 nas matrículas nºs 2102/3 em 04.04.83 e sob o nº 4 na matrícula 24928 em 04.04.83, parte por compra a Mafalda Alves Caldeira de Alvarenga, conforme escritura de 10 de maio de 1978 do 18º Ofício, livro 2341, fls. 92v, registrada sob o nº 2 nas matrículas nºs 2102/3 em 12.05.78, parte por compra a Jose Baptista Janoni, conforme escritura de 28 de junho de 1977 do 14º Ofício, livro 3083, fls.72, registrada sob o nº 1 na matrícula nº 24928 em 01.09.77 e parte por compra a Francisco Caldeira de Alvarenga Filho, conforme escritura de 11 de outubro de 1978 do 18º Ofício, livro 2508, fls.28, registrada sob o nº 2 na matrícula nº 39576 em 03.11.78. INDICADOR REAL livro 4-AH, nº 4489, fls.50. / Rio de Janeiro, de janeiro de 1989.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. / O Oficial

AV.01 SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Pelo formal de partilha datado de 08.08.88, contendo sentença de 03.11.86, do Juízo da 1ª Vara de Família e adiamento do mesmo Juízo datado de 20.12.88, prenotados respectivamente em 02.11.88 e 12.01.89 nos livros 1-BZ e 1-CB, nº 416481 e 425174 às fls.281 e 119, extraídos dos autos de inventário do ex-casal ARCHIMIMÔ LEONARDO FREIRE FERREIRA e SONIA MARIA DE ARAUJO FERREIRA, que passou a usar o nome de solteira, SONIA MARIA VAZ DE ARAUJO, portadora da identidade do IFP nº 02168804-9 e CPF nº 706.735.947-34, /

segue na ficha 02



REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6º ANDAR.
CERTIDÃO

RIO DE JANEIRO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

164.646

FICHA

02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9º OFÍCIO

continuação da ficha 01

fica averbado que a fração de 27,228% do imóvel desta matrícula ficou em condomínio na proporção de metade para cada um, ou seja, 13,614% para cada um Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1989.x.x.x.x. O Oficial

AV.02 DIVORCIO - Pelo requerimento de 20.02.89, prenotado em 20.02.89, no livro 1-CB, sob o nº 426.658, às fls.194, instruído com certidão de casamento da 11ª Circunscrição do Registro Civil de 20.10.86, na qual consta que por sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família datada de 07.10.86, foi decretado o DIVORCIO de ARCHIMIMO LEONARDO FREIRE FERREIRA e SONIA MARIA VAZ DE ARAUJO. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1989.x. O Oficial

Av.03 PACTO ANTENUPCIAL - Pelo mesmo título da Av.02, instruído com certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de 24.03.87, fica averbado / que por escritura de 24.11.86 do 14º Ofício, livro 3586, fls.91, devidamente registrada no Registro Auxiliar nº 1844 daquele cartório, ARCHIMIMO LEONARDO FREIRE FERREIRA, já qualificado e ANGELA MARIA DE JESUS GOMES, brasileira, solteira, maior, assessora, identidade do IFP nº 2.758.086 e CPF nº 149.668.407-91, convencionaram adotar o regime da comunhão de bens para seu casamento. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1989.x. O Oficial

Av.04 CASAMENTO - Pelo mesmo título da Av.02, instruído com certidão de casamento da 5ª Circ. de Reg. Civil de 10.12.86, na qual consta que aos 10.12.86, ARCHIMIMO LEONARDO FREIRE FERREIRA, contraiu nupcias com ANGELA MARIA DE JESUS GOMES, que passou a assinar-se ANGELA MARIA GOMES FERREIRA, pelo regime da comunhão de bens. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1989.x. O Oficial

segue no verso

90
RGI

9º Ofício de Registro de Imóveis

9º Ofício de Registro de Imóveis

AAA 8737370



REGISTRO GERAL

MATRICULA

164.646

FICHA

02

VERSO

R-05 PERMUTA - Pela escritura de 25.04.89 do 21º Ofício, livro 1796, fls. 58, prenotada em 21.06.89 sob o nº 434.595 às fls. 295 do Livro 1-CC FRANCISCO JOSÉ STANZIONE MADRUGA, e os demais proprietários, já qualificados, permutaram o imóvel com ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORERACE, com sede nesta cidade, CGC nº 34.181.347/0001-88 pelo valor de NCz\$5.000,00. O ITBI foi pago pela guia nº 8240 em 25.04.89. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1989.-----
O OFICIAL

Av.06 TOMBAMENTO - Consta registrado no registro auxiliar sob o nº 2595 que o imóvel da presente matrícula foi tombado. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1989.-----
O OFICIAL

R - 7 **PENHORA:** Pelo mandado de 05/05/06, da 12ª Vara de Fazenda Pública, prenotado em 12/09/06 com o nº 1080904 à fl. 288v do livro 1-FR, fica registrada a **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$455.173,70, decidida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Processo número 1-2608/97). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça, no processo nº 29.682/97, publicada no Diário Oficial de 09/07/97. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.-----
O Oficial

(R).1 ato
RJ080429 KXS

R - 8 **PENHORA:** Pelo mandado de 02/01/08, da 12ª Vara de Fazenda Pública, prenotado em 29/10/08 com o nº 1203195 à fl. 192v
Segue na ficha 3



REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6º ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

164646

FICHA

3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 2

do livro 1-GI, fica registrada a **PENHORA EM 2º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$112.713,83, decidida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE (Processo número 2007.001.144143-7). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça, no processo nº 29.682/97, publicada no Diário Oficial de 09/07/97. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2008.

O Oficial *Alauno*

(R).1 ato
RNM72043 WDE

AV - 9

CANCELAMENTO: Pelo ofício nº 478/09 de 05/03/09 da 12ª Vara de Fazenda Pública, prenotado em 05/03/09 com o nº 1221037, à fl. 235v do livro 1-GL, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro de **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel, por determinação judicial (Processo nº 2608/97), sem o recolhimento dos emolumentos. Rio de Janeiro, 19 de março de 2009.

O Oficial

(R).1 ato
RNC71823 ENP

AV - 10

RETIFICAÇÃO: Em virtude do cancelamento do registro 7 de penhora em 1º grau fica averbada a **RETIFICAÇÃO** do registro 8 que passa a ser **PENHORA EM 1º GRAU** do imóvel. Rio de Janeiro, 19 de março de 2009.

O Oficial

AV - 11

INDICADOR REAL: Fica averbado que o imóvel está lançado no **INDICADOR REAL** com o nº 4489 a fl. 50 do livro 4-AH. Rio de Janeiro, 19 de março de 2009.

O Oficial

Segue no verso



AAA 8737371

9º Ofício de Registro de Imóveis

9º Ofício de Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

164646

FICHA

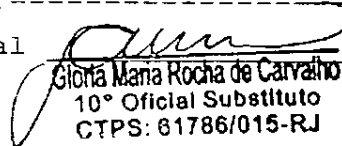
3

VERSO

R - 12

PENHORA: Pelo ofício nº 4041/17 de 30/10/17 da 12ª Vara de Fazenda Pública, prenotado em 29/11/17 com o nº 1777549 à fl. 160v do livro 1-JI, fica registrada a **PENHORA EM 2º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$231.983,67, decidida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE (Processo nº 0436324-33.2011.8.19.0001). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme disposto no § 2º do artigo 38 da Lei estadual 3350/99, modificado pela lei 6370/12. Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R\$231.983,67. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

O Oficial


 Glória Maria Rocha de Carvalho
 10º Oficial Substituto
 CTPS: 61786/015-RJ

ECIL09848 AWX

R - 13

PENHORA: Pelo ofício nº 3251/2018 de 07/08/2018 da 12ª Vara da Fazenda Pública, prenotado em 14/09/2018 com o nº 1825520 à fl.87v do livro 1-JP, fica registrada a **PENHORA EM 3º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$426.496,88, decidida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Processo número 0147735-88.2007.8.19.0001). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme disposto no § 2º do artigo 38 da Lei estadual 3350/99, modificado pela lei 6370/12. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

Segue na ficha 4



REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6º ANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

164646

FICHA

4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 3

O Oficial

ECSA53349 ABS

Dr. Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0087-RJ

R - 14

PENHORA: Pelo ofício nº 3250/2018 de 07/08/2018 da 12ª Vara da Fazenda Pública, prenotado em 14/09/2018 com o nº 1825522 à fl.87v do livro 1-JP, fica registrada a **PENHORA EM 4º GRAU** do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$247.040,35, decidida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Processo número 0032370-78.2010.8.19.0001). Para este registro não foram recolhidos emolumentos, porém a averbação de seu cancelamento só poderá ser efetuada com o recolhimento dos emolumentos de ambos os atos, calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme disposto no § 2º do artigo 38 da Lei estadual 3850/99, modificado pela Lei 6370/12. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

O Oficial

ECSA53350 UTQ

Dr. Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0087-RJ

AV - 15

INDISPONIBILIDADE: Pela consulta de 14/09/18 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), prenotada em 14/09/18 com o nº 1825497 à fl.86v do livro 1-JP, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, em face de ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE, CNPJ 34.181.347/0001-08, decidida nos autos da ação oriunda da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ - Processo nº 01005406720165010026. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

O Oficial

ECSA53351 OSY

Dr. Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0087-RJ



9º Ofício de Registro de Imóveis

AAA 8737372

90 RGI - Recimento de Custas Tabela 05.4

Protocolo de Certidao No. 74003/2018

Certidao	R\$ 73.39	Lei 6370/2012 (PMCMV)	R\$ 1.46
Total Emolumentos	R\$ 74.85	Lei 3217/1999 (FETJ)	R\$ 14.67
Lei 4664/2005 (FUNDEFERJ)	R\$ 3.66	Lei 111/2006 (FUNDEFERJ)	R\$ 3.66
Lei 6281/2012 (FUNARPEN)	R\$ 2.93	Total R\$	99.77

REGISTRO GERAL




MATRÍCULA

FICHA

VERSO

CERTIFICO QUE, esta cópia é reprodução autêntica da Ficha da Matrícula nº 164646, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6015/73, dela constando todos os eventuais ônus, registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, ou indisponibilidades, reconhecidos por lei, que recaiam sobre o imóvel dela objeto. Dou fé.

Eu, , conferi esta certidão de ônus reais. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

Nº 2018 / 074003

- Oficial: Dr. ADILSON ALVES MENDES - Mat. 06/0087 - RJ
- 1º Oficial Substituto: GUSTAVO ROMEIRO MENDES - CTPS 97445/070-RJ
- 7º Oficial Substituto: CARLOS GUSTAVO G. RUSCHEL CRUZ - CTPS 29791/111-RJ
- 8º Oficial Substituto: ELISEU DA SILVA - CTPS 54596/066-RJ
- 9º Oficial Substituto: MARCELO LUCENA DE MOURA - CTPS 68254/082-RJ
- 10º Oficial Substituto: GLÓRIA MARIA ROCHA DE CARVALHO - CTPS 61786/015-RJ

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
ECSA57629 ZCA
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Código de verificação: 18.518.261.661

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

CPF pesquisado: 023.613.457-49

Nomes associados ao CPF: 1. CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100570-72.2019.5.01.0002

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100063-45.2018.5.01.0003

0100478-91.2019.5.01.0003

0100528-20.2019.5.01.0003

4ª Vara do Trabalho de Niterói

0100296-56.2022.5.01.0244

4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100437-24.2019.5.01.0004

5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0092200-18.2007.5.01.0005

0100432-91.2022.5.01.0005

0100115-98.2019.5.01.0005

0101358-77.2019.5.01.0005

6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0127000-65.1990.5.01.0006

7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100290-86.2019.5.01.0007

0101444-13.2017.5.01.0007

12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100130-46.2019.5.01.0012

13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100231-17.2018.5.01.0013

14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100285-43.2019.5.01.0014

0100895-11.2019.5.01.0014

0101775-71.2017.5.01.0014

16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100096-59.2019.5.01.0016

20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100109-46.2019.5.01.0020

0100238-80.2021.5.01.0020

0100120-75.2019.5.01.0020

0100370-11.2019.5.01.0020

23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0057800-85.1988.5.01.0023

0100395-20.2016.5.01.0023

0100681-15.2017.5.01.0006

24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0000629-64.2011.5.01.0024

26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100435-85.2019.5.01.0026

27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100664-08.2020.5.01.0027

28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0000468-76.2010.5.01.0028

30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0090000-26.2008.5.01.0030

31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100886-34.2019.5.01.0019

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100735-29.2019.5.01.0032 0101267-03.2019.5.01.0032

34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100677-25.2016.5.01.0034

36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0101006-21.2022.5.01.0036

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100981-38.2018.5.01.0039

40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100373-37.2018.5.01.0040

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0101002-71.2019.5.01.0041

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0150800-49.2006.5.01.0043

44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0010933-23.2015.5.01.0044

48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0010558-10.2015.5.01.0048

49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100301-86.2019.5.01.0049

50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100496-63.2022.5.01.0050

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100325-94.2022.5.01.0054 0100727-54.2017.5.01.0054

56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100476-25.2020.5.01.0056 0101376-42.2019.5.01.0056

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100211-56.2016.5.01.0058 0100316-28.2019.5.01.0058 0101143-39.2019.5.01.0058

59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100101-20.2017.5.01.0059 0100917-65.2018.5.01.0059

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100215-79.2019.5.01.0061 0100691-20.2019.5.01.0061

62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100383-78.2019.5.01.0062 0100784-77.2019.5.01.0062

64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100044-50.2018.5.01.0064

65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100264-79.2017.5.01.0065 0100600-15.2019.5.01.0065

66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100311-47.2019.5.01.0012

67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100576-78.2019.5.01.0067

70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100741-14.2022.5.01.0070

73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0001473-61.2011.5.01.0073

74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100702-10.2019.5.01.0074

77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100830-89.2017.5.01.0077

79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0100775-98.2018.5.01.0079

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 14305605/2023 e pelo CPF 023.613.457-49, cuja a íntegra está disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>

BNDT

0001473-61.2011.5.01.0073	0100211-56.2016.5.01.0058	0100600-15.2019.5.01.0065
0057800-85.1988.5.01.0023	0100215-79.2019.5.01.0061	0100775-98.2018.5.01.0079
0092200-18.2007.5.01.0005	0100290-86.2019.5.01.0007	0100895-11.2019.5.01.0014
0100063-45.2018.5.01.0003	0100311-47.2019.5.01.0012	0100917-65.2018.5.01.0059
0100096-59.2019.5.01.0016	0100316-28.2019.5.01.0058	0101358-77.2019.5.01.0005
0100101-20.2017.5.01.0059	0100435-85.2019.5.01.0026	

Observações:

1. A íntegra da certidão positiva emitida no TST indica se ela tem efeito de negativa.
2. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: alvará judicial (Alvará), alvará judicial - lei 6858/80 (AlvJud), arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação de exigir contas (AEC), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), busca e apreensão (BusApr), cautelar inominada

(Caulnom), caução (Cauçao), cumprimento de sentença (CumSen), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), execução provisória em autos suplementares (ExProvAS), exibição (Exibic), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data cível (HDCiv), homologação da transação extrajudicial (HTE), homologação de transação extrajudicial (HoTrEx), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), interdito proibitório (Interdito), interpelação (Interp), justificação (Justif), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), monitória (Monito), notificação (Notif), oposição (Oposic), petição cível (PetCiv), prestação de contas - oferecidas (PrCoOf), procedimento conciliatório (PCon), produção antecipada da prova (PAP), protesto (Protes), reintegração / manutenção de posse (RtMtPosse), restauração de autos (ResAutCiv), seqüestro (Seques), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)

4. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), ação rescisória (AR), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), pedido de mediação pré-processual (PMPP), petição cível (PetCiv), protesto (Protes), reclamação (Rcl), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
5. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG)
6. Esta pesquisa foi realizada a partir do CPF informado pelo solicitante.
7. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt1.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 05/04/2023 às 14:51





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100383-78.2019.5.01.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2019

Valor da causa: R\$ 60.092,64

Partes:

RECLAMANTE: MONICA CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO AURELIO DA CUNHA

ADVOGADO: Edson do Nascimento Silva

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE

ADVOGADO: SHEILA MATTOSO BARBOSA

ADVOGADO: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GISELE ESPINDOLA DE MOURA

RECLAMADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

ADVOGADO: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO

RECLAMADO: CEZAR DI BLAZIO

RECLAMADO: JOSE LUIZ BARRA

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DI BLAZIO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ BARRA

9º RGI

FORMULÁRIO DE EXIGÊNCIAS

PRENOTAÇÃO

1.097.605

IMPORTANTE: LEIA COM ATENÇÃO, PARA NÃO SE SURPREENDER

- 1 - O seu título teve o seu registro/averbação adiado tendo em vista haver exigência a ser satisfeita, conforme abaixo indicado.
- 2 - Para o atendimento dessa exigência, o prazo máximo estipulado por lei é de 30 dias, conforme preceitua o Artigo 205 da lei 6.015/73, que diz:

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias, do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.
- 3 - Ocorrendo tal omissão, a respectiva prenotação será cancelada "ex-offício", sendo a importância depositada devolvida deduzida da quantia correspondente às buscas e à prenotação, nos termos do artigo 477 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.
- 4 - Caso não se conforme com a exigência abaixo aposta ou não a podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetida ao MM Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, para dirimí-la.
- 5 - Qualquer outro esclarecimento que julgar necessário, procure o Oficial ou Oficial Substituto que está sempre pronto a orientá-lo.

EXIGÊNCIAS

- 01) Requerer a averbação do cancelamento das hipotecas registradas com os n°s 8 e 10 na matrícula 17390, juntando documento comprobatório da quitação dada pelo credor. - 16/01/2007
- 02) Requerer o cancelamento das penhoras, registradas com os n°s 11, 12 e 13 na matrícula 17390. - 16/01/2007
- 03) Após a apresentação do documento solicitado, ficará este documento sujeito à novas exigências. - 16/01/2007

[Assinatura]
(3º)

[Assinatura]

ESCRITÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080814565396900000158851567>
 Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID: b34b890 - Pág. 1
 Número do documento: 22080814565396900000158851567

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080814565396900000158851567>
Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID. b34b890 - Pág. 2
Número do documento: 22080814565396900000158851567

13ª

CIRCUNSCRIÇÃO
do Registro Civil das Pessoas Naturais
7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL
Serviço Notarial e Registral

Elisio Chagas - Tabelião e Oficial Registrador

Rua Cândido Magalhães, 217 - Campo Grande - CEP. 23050-270 - Rio de Janeiro / RJ - Tel.: (21) 3402-9250

Rua Senador Camará, 347 - Santa Cruz - CEP. 23555-006 - Rio de Janeiro / RJ - Tel.: (21) 3157-6016

E-mail: declmaterceira@uol.com.br

MATRIZ - Campo Grande

Rua Cândido Magalhães, 217
 Campo Grande - Tel.: (21) 3402-9250
 Rio de Janeiro - RJ - CEP 23050-270

SUCURSAL - Santa Cruz

Rua Senador Camará, 347
 Santa Cruz - Tel.: (21) 3157-6016
 Rio de Janeiro - RJ - CEP 23555-006

TRASLADO


271341

ESCRITURA DE

Instituição de Bem de Família

LIVRO

075-A.

FOLHAS

050/051.

ATO

026.

DATA

27/11/2006.

OUTORGANTE(S)

Celso Aurício Menezes do Costa e s/m.

OUTORGADO(A)(S)

INTERVENIENTE(S)

ESCREVENTE



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080814565396900000158851567>

Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062

ID. b34b890 - Pág. 3

Número do documento: 22080814565396900000158851567



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080814565396900000158851567>
Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID. b34b890 - Pág. 4
Número do documento: 22080814565396900000158851567

13ª CIRCUNSCRIÇÃO

do Registro Civil das Pessoas Naturais

7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL

Serviço Notarial e Registral

Elísio Chagas - Tabelião e Oficial Registrador

Rua Cândido Magalhães, 217 - Campo Grande - CEP 23050-270 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 241261180
 Rua Senador Camará, 347 - Santa Cruz - CEP 23555-006 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3157-6016
 E-mail: decimaterceira@uol.com.br



TRASLADO DE ESCRITURA.

Livro n.º 075-A

Fls. 050/051.

ATO N.º 026

ESCRITURA DE INSTITUIÇÃO DE BEM DE

FAMÍLIA, como segue:

1097605

270254

Registro de Imóveis
 Cartório do 9º. Ofício
 Protocolo: 1097605
 Data Abrevedada: 15/01/07
 Livro: 1-RT Folha: 290V

S A I B A M quantos esta pública escritura virem que nesta **segunda-feira, 27 de novembro de 2006 (27/11/06)**, nesta cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, neste cartório, perante mim, **ANTÔNIO PERES GUIMARÃES** – Escrevente da 13ª Circunscrição do Registro Civil da Comarca da Capital deste Estado – situada no bairro de Campo Grande, à Rua Cândido Magalhães, n.º 217, compareceram como **OUTORGANTES INSTITUIDORES: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, administrador de empresa, portador da CI RG n.º 3118225-IFP-RJ. de 23/09/1976 e inscrito no CPF-MF. n.º 023.613.457-49 e sua mulher **RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA**, professora, portadora da CI RG n.º 575.876 expedida pelo Ministério do Exército em 20/07/1970 e inscrita no CPF-MF. nº 437.906.827-72, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta Cidade, a Av. Lucio Costa, n.º 3626, Apt. 302, Barra da Tijuca; os presentes identificados por mim Escrevente, consoante os documentos de identidade apresentados, do que dou fé. E pelos outorgantes me foi uniformemente dito que: **1-) São titulares do domínio e possuidores do imóvel onde residem, conforme descrito: Avenida Sernambetiba, n.º 3626, apartamento 302, com direito da 3 vagas para guarda de três automóveis de passeio nos locais para tanto destinados, no sub-solo e com 0,0524 do terreno, já construído, na freguesia de Jacarepaguá, com as medidas, confrontações e demais características constantes da matrícula n.º 17.390 do 9º RGI da Capital/RJ. Dito imóvel encontra-se inscrito pela prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, sob o n.º 1367371-0 e tendo como código de logradouro o n.º 09133-0, CEP n.º 22.630-011, com o valor venal de R\$ 416.419,00, para o corrente exercício; e foi havido pelos outorgantes por força do R.5 da Matrícula n.º 17.390 do 9º RGI da Capital/RJ., nos termos da escritura lavrada nas fls. 021/022 do Livro 3434 em 28/09/1982, do Cartório do 14º Ofício de Notas da Capital/RJ. 2-) Residem no imóvel anteriormente descrito, desde o ano 1982 (um mil, novecentos e oitenta e dois) e que não têm dívidas ativas ou passivas, de qualquer espécie, anteriores ao ato desta instituição, para ser saldada, a não ser quanto a penhora por determinação do MM. Juiz**

IM.
PRC
T.A.Q.



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208081456539690000158851567>
 Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID. b34b890 - Pág. 5
 Número do documento: 2208081456539690000158851567

13^a**CIRCUNSCRIÇÃO****do Registro Civil das Pessoas Naturais****7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL****Serviço Notarial e Registral****Elísio Chagas - Tabelião e Oficial Registrador**Rua Cândido Magalhães, 217 - Campo Grande - CEP 23050-270 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21)2412-1180
Rua Senador Camará, 347 - Santa Cruz - CEP 23555-006 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21)3157-6016

E-mail: decimaterceira@uol.com.br

de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual, em face de ação movida pelo Banerj Banco de Investimento S/A contra CMMC International Time Sharing Apart Hotéis Ltda e outros através do processo n.º 3601; e, penhora por determinação do MM. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível, em face de ação movida por Banco Real de Investimentos S/A, contra CMMC Inter Time Sharing Apart Hotéis Ltda., conforme processo n.º 12.033. 3-) São casados pelo regime da comunhão de bens, anteriormente à vigência da Lei n.º 6.515/1977, havendo desse consórcio os seguintes filhos: RICARDO DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA, brasileiro, nascido nesta Capital em 17 de outubro do ano de 1972 e SUZANA DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA, brasileiro, nascido nesta Capital em 04 (quatro) de julho do ano de 1974; 4-) Pela presente escritura e na melhor forma de direito, querem INSTITUIR nesse imóvel, o BEM DE FAMÍLIA, como efetivamente instituindo estão, de acordo com o Artigo 1.711 e seguintes do CC - Código Civil e demais regras estabelecidas em lei especial, a fim de ficar esse imóvel destinado a domicílio e residência permanente sua (ou de pessoas de sua família), enquanto viver um dos cônjuges, e isento de execução por dívidas posteriores à presente instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao imóvel, ou de despesas de condomínio. 5-) Não há motivos que possam prejudicar a presente instituição, obrigando-se, os outorgantes, desde já, a fazerem a competente publicação pela Imprensa Oficial do Estado, para conhecimento de terceiros, considerando a presente escritura boa, firme e valiosa, na forma da lei. 6-) Têm pleno conhecimento que: a-) esta instituição é para domicílio (e moradia) da entidade familiar, abrangendo não somente o imóvel mas também suas pertencas e acessórios; e o bem não poderá ter destino diferente, ou ser alienado, sem o consentimento expresso dos interessados e dos seus representantes legais; b-) o cancelamento do Bem de Família dependerá de ordenamento judicial, conforme prevê o Artigo 21 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; c-) comprovada a impossibilidade da manutenção do Bem de Família nas condições em que está sendo instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguir-lo ou autorizar a sub-rogação do bem que o constitui em outros, ouvidos os instituidores e o Ministério Público, nos termos do Artigo 1.719 do CC. 7-) Atribuem à presente instituição, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e declaram que esse valor é inferior a um terço do patrimônio líquido do seu casal. 8-) Os outorgantes, assumindo a responsabilidade civil e penal, declaram mais: a-) que não estão obrigados à apresentação da Certidão Negativa de Débitos, do Instituto Nacional do Seguro Social, por não serem empregadores, nem produtores rurais que contem com empregados ou que contratem serviço de mão-de-obra ou que comercializem sua



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080814565396900000158851567>
 Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID: b34b890 - Pág. 6
 Número do documento: 22080814565396900000158851567

PJeRua Ci
Rua

produ

Social

dúvid

legais

pesso

mesm

em 08

referic

Finalm

autori

provid

aprese

emitid

09/11/

de Sit

exerci

INSTI

Interdi

de Re

pelo 1

26/09/

em 20

extraíd

Certidã

Distrib

Seção

Declara

Será e

Comari

R\$ 614

de infor

microfil

R\$ 5,0

Estadu

13ª

CIRCUNSCRIÇÃO

do Registro Civil das Pessoas Naturais

7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL

Serviço Notarial e Registral



Elísio Chagas - Tabelião e Oficial Registrador

Rua Cândido Magalhães, 217 - Campo Grande - CEP 23050-270 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3115-1180

Rua Senador Camará, 347 - Santa Cruz - CEP 23555-006 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3115-6016

E-mail: decimaterceira@uol.com.br

2-1180
016

Banerj
tda e
Direito
contra
-) São
lei n.º
RÁUJO
e 1972
em 04
direito,
ituindo
regras
dência
isento
em de
os que
já, a
ento de
i-) Têm
ntidade
ios; e o
so dos
Família
3.200,
bem de
nto dos
outros,
CC. 7-)
l reais)
asal. 8-
que não
onal do
m com
m sua
...

produção, e não serem responsáveis por recolhimento de contribuições à Previdência Social; b- que o imóvel objeto desta encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas, dívidas, impostos, taxas ou ônus de quaisquer natureza, mesmo por hipotecas legais, convencionais, ou outros encargos, e inexistem ainda quaisquer ações reais e pessoais reipersecutórias relativos a esse bem ou outros ônus reais incidentes sobre o mesmo; apresentando a certidão de propriedade expedida pelo 9º Registro de Imóveis, em 08/11/2006, que ficará arquivada nestas notas; c-) nos termos do § 2º do Artigo 2º da referida Lei nº 7.433/1985, que estão quites com suas obrigações condominiais. 9-) Finalmente e desde já, nos termos do Artigo 246 da Lei nº 6.015/1973, requerem e autorizam o Senhor Oficial do Registro de Imóveis competente a tomar todas as providências necessárias ao registro desta. **Certifico e dou fé**, o seguinte: 1-) Foram apresentadas as seguintes certidões: a-) **DO IMÓVEL**: Certidão negativa de ônus reais emitida em 08/11/2006 pelo 9º RGI da Capital/RJ. b-) Certidão negativa extraída em 09/11/2006, pelo Cartório do 9º Ofício do Registro de Distribuição desta Cidade; c-) Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica extraída em 08/11/2006, estando o imóvel quite até o exercício de 2006 e não foreiro; d-) Certidão de quitação de condomínio. **DOS INSTITUIDORES**: a) Certidões extraídas em 25/09/2006, pelo 1º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas desta Capital; b) Certidões extraídas em 22/09/2006, pelo 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas desta Capital; c) Certidões extraídas em 22/09/2006, pelo 1º Ofício do Registro de Distribuição desta Capital; d) Certidões extraídas em 26/09/2006, pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição desta Capital; e) Certidões extraídas em 20/09/2006, pelo 3º Ofício do Registro de Distribuição desta Capital; f) Certidão extraída em 20/09/2006, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição desta Capital; g) Certidões extraídas em 20/09/2006 e 25/09/2006, pelo 9º Ofício do Registro de Distribuição desta Capital. h) Certidão extraída em 10/10/2006 pela Justiça Federal na Seção Judiciário do Rio de Janeiro; 2-) Será emitido dentro do prazo previsto em Lei, a Declaração sobre Operação Imobiliária/DOI, em obediência a cf. IN/SRF nº 129/80; 3-) Será enviada nota da lavratura deste ato, ao competente Cartório Distribuidor desta Comarca, no prazo de lei. 4) Os emolumentos devidos pelo presente ato, no valor total de R\$ 614,58, sendo R\$ 451,22 da escritura com valor declarado, Tab. 7, item 1/1; R\$ 2,54 de informática, Tab. 1, item 9; R\$ 2,54 de gravação eletrônica, Tab. 1, item 10; R\$ 3,39 de microfilmagem, Tab. 1, item 7; R\$ 7,80 de expedição de comunicações, Tab. 1, item 6; e, R\$ 5,08 de informática das comunicações, Tab. 1, item 9; mais os 20% sobre custas (Lei Estadual nº 3217/99), no valor de R\$ 94,51, mais os 5% referente ao FUNDPERJ. no

SI

OL

GF
SE

CL

DO



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208081456539690000158851567>
Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID: b34b890 - Pág. 7
Número do documento: 2208081456539690000158851567



13^a CIRCUNSCRIÇÃO

do Registro Civil das Pessoas Naturais

7^a ZONA DA COMARCA DA CAPITAL

Serviço Notarial e Registral

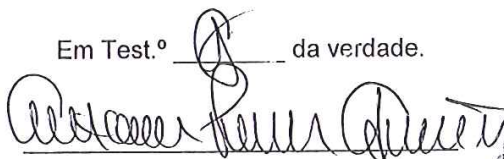
Elísio Chagas - Tabelião e Oficial Registrador

Rua Cândido Magalhães, 217 - Campo Grande - CEP 23050-2/0 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21)2412-1180
 Rua Senador Camará, 347 - Santa Cruz - CEP 23555-006 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21)3157-6016

E-mail: decimaterceira@uol.com.br

valor de R\$ 23,62, as taxas de Mútua/ANOREG/Acoterj, no valor total de R\$ 7,60 e, a taxa de distribuição, no valor de R\$ 16,28, foram pagos e serão recolhidos em suas épocas próprias. - E de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram, que nestas notas lhes lavrasse a presente escritura, o que eu fiz e feita, a li em voz alta, que reciprocamente aceitaram, outorgaram e assinam, perante mim Escrevente, que de tudo dou fé. Eu, (as.) ANTÔNIO PERES GUIMARÃES - Escrevente, digitei o presente ato, o subscrevo, assino e encerro, colhendo as assinaturas. (as.) ANTÔNIO PERES GUIMARÃES - Escrevente. (as.) CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA - OUTORGANTE INSTITUIDOR. (as.) RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA - OUTORGANTE INSTITUIDORA. - COLADO E INUTILIZADO O SELO DE FISCALIZAÇÃO N.º NAY51596. - NADA MAIS se continha em o ato, aqui bem e fielmente transcrito. O referido é verdade e dou fé. TRASLADADO NESTA DATA. Eu, Escrevente, o subscrevo e assino em público e raso.///////.///////.

Em Test.º _____ da verdade.



- Antônio Peres Guimarães

- Escrevente.

13.ª CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL
 ANTONIO PERES GUIMARÃES
 Escrevente
 051 2412



Última folha da Escritura de instituição de bem de família, que faz CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e RACHEL DE ARAUJO MENEZES DA COSTA, no livro n.º 075-A, Fls. 050/051, Ato 026, em 27/11/2006.



PJe



Assinado eletronicamente por: MARIANA MARTINS DE CARVALHO BICUDO - 08/08/2022 14:57:21 - b34b890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208081456539690000158851567>
 Número do processo: 0100383-78.2019.5.01.0062 ID. b34b890 - Pág. 8
 Número do documento: 2208081456539690000158851567

PJe



Assinado eletronicamente por: BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - Juntado em: 20/04/2023 20:23:36 - 4220117
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2304202220120100000173807823?instancia=1>
 Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
 Número do documento: 2304202220120100000173807823

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 22630-011

VENCIMENTO
 31/03/2014

Nº DO MEDIDOR
 2335858

Cliente
 Mais+

Vantagens especiais em:
 light.com.br/clientemais

01 B12 525 17 0073
 00071 Z002 004774

Fis.: 519

302

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09) Recibo nº 1405201361118565801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2013. Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

Reservado ao Fisco 6C66.22BA.AAC5.4A0F.AE40.1DE5.BDBF.D959
 Nota Fiscal - Série 01 no. 2146528
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
 SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 60 444 437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Classe / Subclasse
 RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
 TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
MAR/2014 | Referência Bancária 010003055344 | Número da Fatura 595503071634

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA **15/04/2014**

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
 Disponível: 380
 Limites mínimo: 348 | Limites máximo: 396

INDICADORES DE QUALIDADE

Mês de referência: Janeiro/2014
 Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,11	8,23	16,47
FIC	0,00	2,00	5,00	11,20
DMIC	0,00	2,10	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
 FIC - Frequência de interrupção individual
 DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
 DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
 R\$ 126,65

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.

ENERGIA ATIVA					ENERGIA REATIVA EXCEDENTE					
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Anterior	Const Medidor	Consumo kWh
18/03/2014	6.388	17/02/2014	5.732	1	656	29				

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão: 18/03/2014 | Data de Apresentação: 24/03/2014

CÓDIGO DO CLIENTE | **CÓDIGO DA INSTALAÇÃO**
 20168129 | 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	KWh	656	0,50098	328,63
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				20,18
JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				0,70
DÉBITO RES414 ART126-VAR IGP-M	0000				0,26
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				6,97

Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 328,63
 Subtotal Outros 28,11

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
123,69	6,05	71,70	328,63	*****328,63
Encargos Setoriais	Tributos	Total	Alíquota 29%	Valor (já incluído no preço) 95,31
14,18	113,01	328,63		

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
31/03/2014	*****356,74

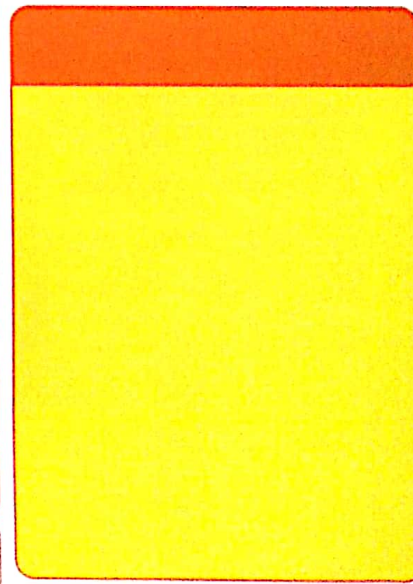
PIS alíquota 0,950% | COFINS alíquota 4,420%
 R\$ 3,15 | R\$ 14,52

Valores já incluídos no preço: PIS - Lei 10.637/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / REH ANEEL vigente

Tarifa em R\$/kWh (sem impostos)	Consumo
TUSD + TE	Consumo por mês (em kWh)
0,32874	750 600 450 300 150 0

TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA



A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Março vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará em R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
31/03/2014	*****356,74	20168129

MAR/2014

Autenticação Mecânica

83640000003.7.56740053107.3.10205639800.5.10003055344.8



CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 22630-011

VENCIMENTO
 31/10/2014

Nº DO MEDIDOR
 2335858

Cliente
 Mais+

Vantagens especiais em:
 light.com.br/clientemais

01 B12 525 17 0074 Fils.: 520
 00075 Z002 004765

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique desprocurado.

ATENÇÃO: AGÊNCIA RUA LARGA ESTÁ FECHADA PARA OBRAS

A agência da Light na Av. Mal Floriano, 168, no Centro da cidade, está fechada temporariamente para modernização, visando mais conforto e comodidade aos clientes.

A agência mais próxima fica na Rua 1ª de Março, 11 (2ª a 6ª, das 8h30 às 16h30).

A Light oferece outros canais e agências, veja em www.light.com.br

Reservado ao Fisco 63DF.14AA.A1C9.023B.F3B2.BFC9.EEF5.7527
 Nota Fiscal - Série 01 no. 2224202
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
 SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 60.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81.380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Classe / Subclasse
 RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
 TRIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
OUT/2014 | Referência Bancária 010003055344 | Número da Fatura 589803288270

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA **18/11/2014**

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
 Disponível: 380
 Limites mínimo: 348 Limites máximo: 396

INDICADORES DE QUALIDADE
 Mês de referência: Agosto/2014
 Conjunto: BARRA 2

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	4,11	8,23	16,47
FIC	0,00	2,80	5,60	11,20
DMIC	0,00	2,18	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
 FIC - Frequência de interrupção individual
 DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
 DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
 R\$ 104,04

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.

ENERGIA ATIVA					ENERGIA REATIVA EXCEDENTE				
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Const Medidor	Consumo kWh
20/10/2014	516	17/09/2014	9.889	1	627	33			

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão 20/10/2014 | Data de Apresentação 24/10/2014

CÓDIGO DO CLIENTE 20168129 | CÓDIGO DA INSTALAÇÃO 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	kWh	627	0,48111	301,63
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				20,18
Subtotal Faturamento (Veja abaixo)					301,63
Subtotal Outros					20,18

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
118,22	5,79	68,53
Encargos Setoriais	Tributos	Total
13,56	95,53	301,63

ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo 301,63	Alíquota 25% *****301,63
Valor (já incluído no preço) 87,48	

PIS alíquota 0,470%	COFINS alíquota 2,200%
R\$ 1,41	R\$ 6,63

Valores já incluídos no preço (PIS - Lei 10.637/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / RES ANEEL vigente)

Tarifa em R\$/kWh (sem impostos)
TUSD + TE
0,32874

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
31/10/2014	*****321,81



A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Outubro vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará em R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
31/10/2014	*****321,81	20168129
		OUT/2014

Autenticação Mecânica

8361000003.0.21810053107.6.06230491700.8.10003055344.8



01 B12 525 17 0074

Nota Fiscal / Conta de Fornecimento de Gás

Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
CPF: 023613457-49
Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302
Bairro: BARRA DA TIJUCA
Município: RIO DE JANEIRO **CEP:** 22630-011

Nº Cliente: 589334-2
Mês: Outubro/2014
Valor a pagar R\$: 141,13
Nº Fatura: 151583392
Nº N. Fiscal: 000336243
Emissão: 09/10/2014
Apresentação: 22/10/2014
Vencimento: 27/10/2014

Tipo de gás: NATURAL **Classe:** RESIDENCIAL **Lote leitura:** 09
Data da leitura: 06/10/2014 **Data da leitura anterior:** 09/09/2014
Outras informações:

NAO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE FATURA.

Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
646781	5940	5912	28	1,002	28

Total de fornecimento (m³): 28

Faturamento FORNECIMENTO GAS NATURAL VALOR DOS TRIBUTOS **30,00** **141,13**



Total de Faturamento: R\$ 141,13

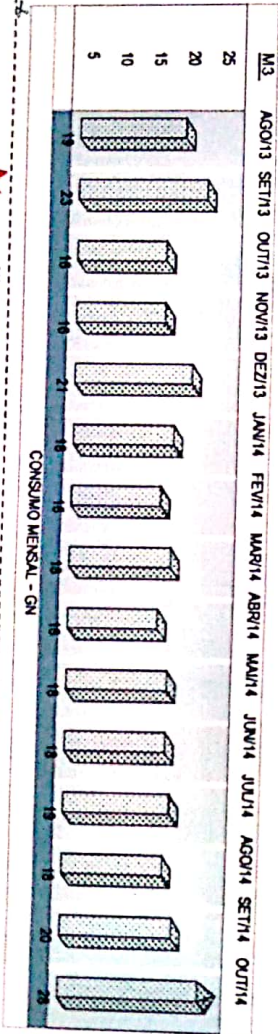
Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo:	94,09	Alíquota:	18,00%	Valor:	16,94
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	

APOS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO
 DATA DA PROX LEITURA 05/11/14

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente

Reservado ao fisco
eb63.ca80.ab96.3e69.7109.e96d.3c9b.47a2

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Número de Cliente
589334-2

0735
 002022/CEG.NORMAL.S.D

Valor a pagar R\$: 141,13 Emissão: 09/10/2014 Vencimento: 27/10/2014
 Nº Fatura: 151583392
 Nº Cliente: 589334-2
 Mês: Outubro/2014
 CA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - RUA PEDRO II, 68 - CEP: 20941-070 - SAO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ - CNPJ: 03.938.110/0002-40
 CNPJ: 03.938.110/0002-40 - Inscricao Estadual: 00.578.495 - SeRIE 1 - REGIME ESPECIAL AUTORIZADO PELO PROCESSO Nº E-347059.144406.
 Inscricao Municipal: 00.578.495
 Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22630-011
 Telefone: (21) 29102014090-6



Via Cliente - Colunbar...

Número do cartão 4916 XXXX XXXX 4466	Bandeira VISA	Vencimento 25/03/2014	Total desta Fatura R\$ 26,50	Pagamento Mínimo R\$ 20,00
--	-------------------------	---------------------------------	--	--------------------------------------

Histórico das Despesas				
Data	Descrição	R\$	US\$	
	CELIO M M COSTA	4466		
	Transações Nacionais			
25/02	ANUIDADE DIFERENCIADA PARC 04/12	21,00		
26/02	PAGAMENTO DE FATURA	-25,74		
13/03	SEGURO CARTAO PROTEGIDO M	4,74		
	(+) Despesas/Débitos no Brasil	25,74		
	(+) Despesas/Débitos no Exterior	0,00	0,00	
	(=) Saldo deste cartão	25,74		
	Saldo Anterior	25,74		
	(+) Juros Remuneratórios	0,25		
	(*) Multa por Atraso	0,51		
	(+) Total despesas/Débitos no Brasil	25,74		
	(+) Total despesas/Débitos no Exterior	0,00	0,00	
	(-) Total de pagamentos	25,74		
	(-) Total de créditos	0,00		
	(=) Saldo Desta Fatura	26,50		

Limites	
LIMITE TOTAL do Cartão de Crédito	R\$ 20.000,00
Do limite total, limite para saque a Vista*	R\$ 0,00
limite para saque parcelado*	R\$ 0,00
LIMITE DISPONÍVEL em 13/03/2014:	R\$ 19.973,50

* A utilização destes limites comprometerá o limite total do cartão.

Parcelas a Vencer
Não existem parcelas a vencer para este cartão.

Serviços
CONTAPAGA Pague suas contas com cartão de crédito e concentre em uma única data os pagamentos de água, luz, gás, telefone ou ficha de compensação, como por exemplo uma fatura de cartão de outro banco. Assim, você pode ter até 40 dias ¹ para pagar as suas contas e ainda ganha bônus no programa Superbônus ² do Santander.
¹ Este prazo poderá variar em função da data de pagamentos da conta e do vencimento da fatura do cartão. ² Este benefício é válido para cartões que participam do programa de recompensas SuperBônus.

SuperBônus
Período de aquisição de 01/02/2014 à 28/02/2014
Os valores representam o saldo de bônus de todos os seus cartões que fazem parte do Programa SuperBônus
Saldo Anterior: 8.198
(-) Bônus Cancelados/Expirados 274
(=) Saldo Atual: 7.923
Para maiores informações ligue na Central de Atendimento Santander

Data do fechamento da Fatura: 13/03/2014	
Melhor data para as compras: 11/04/2014	

13/03 Cotação do Dólar	2,4831
IOF Incidente Compras no Exterior de 6,38%	

Encargos
Taxas para o próximo período:
Pagamento Parcial 15,99%
Saques 19,99%
Compras Parceladas c/juros 0,90%
Parcelamento de Fatura 9,99%
Custo Efetivo Total a.a (no período) 16,92%

Pagando apenas o valor mínimo desta fatura até a data de vencimento, os encargos a serem pagos na próxima fatura serão de: R\$ 1,10

Informações Importantes
PAGAR O VALOR MINIMO OU PARCIAL E UMA OPCAO QUE DEVE SER CONSCIENTE, PORQUE O SEU SALDO DEVEDOR SERA COBRADO COM JUROS NA PROXIMA FATURA



Fatura Mensal
 Número do cartão
 XXXX XXXX XXXX 8041
 CAPITAIS 4004 2484
 DEMAIS LOCALIDADES
 0800 7012484



CTC BENFICA RJ PL3
 CELIO MURILLO M DA COSTA
 R IBITIUIVA 193 PE MIGUEL
 RIO DE JANEIRO - RJ
 21715-400 Emissão: 15/03/2014 Data de Postagem: 17/03/2014 Vencimento: 28/03/2014



Diners Club Rewards

Valor utilizado para cálculo: R\$ 2,46

Saldo Anterior	*Pontos adquiridos nesta fatura	*Pontos turbinados nesta fatura	*Bônus / Ajustes (+/-)	Resgates (-)	*Total Pontos
8107	0	0	0	0	8107

*Corrigido para o pagamento mínimo desta fatura.

Pontos Expiráveis no próximo período: 2443

Base para o cálculo da cobrança dos Pontos Turbinados: transações pontuáveis fatura anterior R\$ 0,00.

Encargos

Sobre o saldo financiado	11,89 % a.m.*
Máximos financiamento próximo período e atraso	13,89 % a.m.*
Para saques efetuados	13,39 % a.m.*
Máximos para saques efetuados no próximo período	13,39 % a.m.*
IOF adicional	0,38 %
Custo efetivo total (CET) para financiamento	397,47 % ao ano
Custo efetivo total (CET) para saques	449,90 % ao ano
IOF Financiamento	0,0041 % ao dia

* Período de 30 dias

Linha de Crédito

Linha de Crédito Total	R\$	18.000,00
Linha de Crédito para Saques Cash no Brasil	R\$	520,00
Total de compras parceladas a vencer	R\$	0,00

Importante

Cotação do dólar em 14/03/14: R\$ 2,46

Se a cotação do dólar acima, for diferente da cotação na data do pagamento, os ajustes (crédito ou débito), serão feitos na sua próxima fatura, sem encargos.

Vencimento da Fatura **Total da Fatura** **Pagamento Mínimo**
28/03/14 R\$ **171,00** R\$ **26,50**

Atenção: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontadas nesta fatura, incidentes sobre diferença entre o valor total e o valor pago. Valor máximo dos encargos em caso de pagamento mínimo até o vencimento: **R\$ 20,07**.

Próximo Corte de Fatura (Melhor dia de Compra) = 14/04/14

Demonstrativo

Data	Descrição	Cidade/País	Valor US\$	Crédito / Débito R\$
28/02	SALDO ANTERIOR			0,00 +
	CELIO MURILLO M DA COSTA		Nº XXXXXXXXXXXX8041	
	Movimentações nacionais			
14/03	AJUDA DE DIF III 01/03			114,00 -
	Subtotal Nacional			114,00 -
	RACHEL DE A M DA COSTA		Nº XXXXXXXXXXXX8412	
	Movimentações nacionais			
14/03	AJUDA DE DIF ADIC 01/03			57,00 -
	Subtotal Nacional			57,00 -
	Total Nacional			171,00 -
	Total Fatura			171,00 -

025544001053021701



15032014_RIO_003_003_0015FOLHA000998



CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 22630-011

VENCIMENTO
 27/02/2015

Nº DO MEDIDOR
 2335858

Cliente
 Mais+

Vantagens especiais em:
 light.com.br/clientemais

01 B12 525 17 0080
 00081 Z002 004764

Fis.: 524

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências da Light e fique desprocurado.

Faltou luz? Light Já!

Envie SMS apenas com o Código da Instalação para o nº 54448.
 Pronto. Agora, é só aguardar o retorno da sua luz.

Serviço de atendimento automático, limitado a 2 SMS por dia, por celular.
 Disponível para as operadoras Claro, Oi, Vivo, Tim e Nextel.

Reservado ao Fisco 5C58.896D.48F5.B727.0A72.F393.E6CA.E39B
 Nota Fiscal - Série 01 no. 2214306
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
 SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 09.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

ENERGIA ATIVA					
Medição Atual	Leitura	Medição Anterior	Leitura	Const Medidor	Nº Dias
14/02/2015	3.209	16/01/2015	2.476	1	29

ENERGIA REATIVA EXCEDENTE			
Medição Acumulada	Const Medidor	Consumo kWh	
Atual	Anterior		

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
 22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão: 14/02/2015
 Data de Apresentação: 21/02/2015

CÓDIGO DO CLIENTE: 20168129
 CÓDIGO DA INSTALAÇÃO: 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	KWh	733	0,58146	426,19
ADIC. B. VERMELHA	5.258	KWh	733	0,04507	33,03
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				21,48
Subtotal Faturamento (Veja abaxo)					426,19
Subtotal Outros					54,51

Apos o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
197,27	11,09	83,92
Encargos Setoriais	Tributos	Total
13,41	120,50	426,19

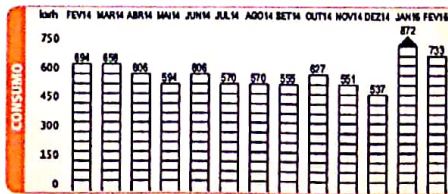
ICMS R\$	29%	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo	459,22	*****459,22
Alíquota	29%	
Valor (já incluído no preço)	133,18	

PIS alíquota 0,790%	COFINS alíquota 3,640%
R\$ 3,62	R\$ 16,71

Valores já incluído no preço (PIS - Lei 10.837/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / PIS/ANEEEL vigente)

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)	
TUSD + TE	BANDEIRA
0,38708	Bandeira Verde
0,40208	Bandeira Amarela
0,41708	Bandeira Vermelha

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
27/02/2015	*****480,70



TE - Tarifa de Energia + TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.
 CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
27/02/2015	*****480,70	20168129
		FEV/2015

Autenticação Mecânica

8360000004.9.80700053107.7.04244874400.5.10003055344.8



01 B12 525 17 0080

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
22630-011

VENCIMENTO
30/04/2015

Nº DO MEDIDOR
2335858

Cliente
Mais+

Vantagens especiais em:
lig@som.br/cliente/emails

01 B12 525 17 0080
00080 2002 004285
Fls.: 525

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 202 0120) ou nas agências da Light e fique despreocupado.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Faço declaração sob juramento a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09)
Recibo nº 15062014611195658801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2014.
Faço declaração sob juramento das quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitadas. Faço Declaração dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e pelo revisto do Entendimento.

Reservado ao Fisco 1475.3FFF.CAF4.1361.D2AE.73A9.FBCC.BF54
Nota Fiscal - Série 01 no. 2178897
Conta de Energia Elétrica
RE: P/ROC. E-04/053 359/09 - IFE 03
SEIPD - Autorização n 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 00.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Classe / Subclasse
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor
INIFÁSICO | Nº: 2335858

Ref. Mês / Ano
ABR/2015

Referência Bancária
010003055344

Número da Fatura
518552034895

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 18/05/2015

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS
Disponível: 220/127
Limites mínimo: 202/117 Limites máximo: 231/133

INDICADORES DE QUALIDADE
Mês de referência:
Conjunto:

Indicadores	Apurado Mensal	Meta Mensal	Meta Trimestral	Meta Anual
DIC	0,00	0,00	0,00	0,00
FIC	0,00	0,00	0,00	0,00
DMIC	0,00	0,00	---	---

DIC - Duração de interrupção individual
FIC - Frequência de interrupção individual
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
R\$
O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.

ENERGIA ATIVA				ENERGIA REATIVA EXCEDENTE						
Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias	Medição Acumulada Atual	Medição Acumulada Anterior	Const Medidor	Consumo kWh
16/04/2015	4.685	18/03/2015	4.051	1	634	29				

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP302
22630-011 BARRA TIJUCA / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 023.613.457-49

Data da Emissão 16/04/2015
Data de Apresentação 22/04/2015

CÓDIGO DO CLIENTE 20168129
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO 0411856588

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	kWh	634	0,71343	452,29
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	5.258	kWh	634	0,00374	53,09
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				21,48
Subtotal Faturamento (Veja abaxo)					505,38
Subtotal Outros					21,48

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
202,47	9,29	68,29
Encargos Setoriais	Tributos	Total
51,86	173,47	505,38

ICMS R\$	29%	Total da Nota Fiscal R\$
Base de Cálculo	505,38	*****505,38
Aliquota	29%	
Valor (já incluído no preço)	146,57	

PIS alíquota 0,950%	COFINS alíquota 4,370%
R\$ 4,79	R\$ 22,08

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R\$
30/04/2015	*****526,86

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)	
TUSD +TE	BANDEIRA
0,46058	Bandeira Vermelha
0,24058	Bandeira Amarela
0,52158	Bandeira Verde



TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.
CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
30/04/2015	*****526,86	20168129
		ABR/2015

Autenticação Mecânica



01 B12 525 17 0080

Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA CPF: 023 613 457-49		Nº Cliente: 589334-2
Endereço: AVN LUCIO COSTA 3626 / 302 Bairro: BARRA DA TIJUCA Município: RIO DE JANEIRO		Mês: Outubro/2015
CEP: 22630-011		Valor a pagar R\$: 105,93
Tipo de gás: NATURAL	Classe: RESIDENCIA	Lote leitura: 09
Data da leitura: 06/10/2015	Data da leitura anterior: 04/09/2015	Nº Fatura: 161436848
Outras informações:		
NAO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE FATURA.		
Emissão: 14/10/2015		Nº N. Fiscal: 000349281
Apresentação: 22/10/2015		Vencimento: 27/10/2015

Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
646781	6178	6157	21	1,001	21
Total de fornecimento (m³):					21

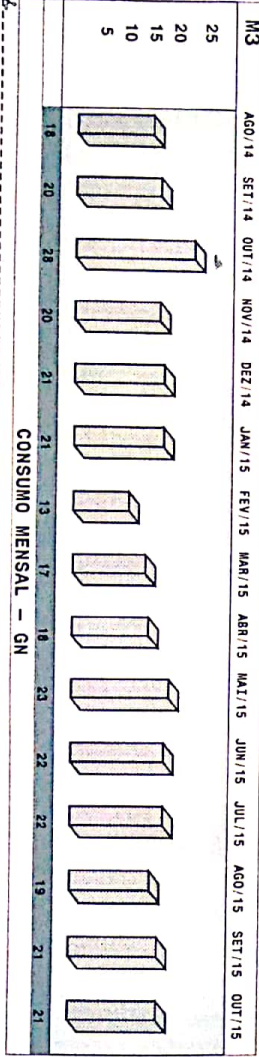
Faturamento

FORNECIMENTO GAS NATURAL	22,51	105,93
VALOR DOS TRIBUTOS		
Total de Faturamento:		R\$ 105,93

Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo:	70,62	Aliquota:	18,00%	Valor:	12,71
	ISS Base de cálculo:		Aliquota:		Valor:	
	ISS Base de cálculo:		Aliquota:		Valor:	

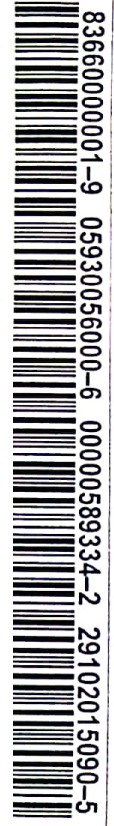
APÓS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO PROXIMA DATA DE LEITURA 06/11/2015

C.A. DIST. TRIBUTADORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - RUA PEDRO II, 88 - CEP: 20911-000 - SAO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ
 INSC. ESTADUAL: 83.249.728 - INSC. CAD. MUNICIPA: 00.578.395



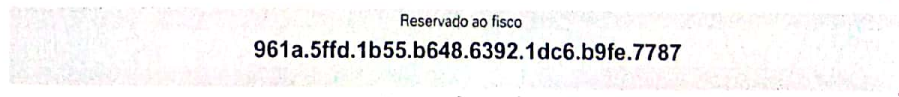
Número do Cliente
589334-2
 0735 / 630011
 022630 / NFS-E - NOTA

Nº Cliente: 589334-2 Mês: Outubro/2015 Titular: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
 Valor a pagar R\$: 105,93 Emissão: 14/10/2015 Vencimento: 27/10/2015 Nº Fatura: 161436848



Nota Fiscal emitida nos termos do Artigo 23 do Livro VI, do RICMS. Via Eletrônica - Caminhar no Verso

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.



961a.5ffd.1b55.b648.6392.1dc6.b9fe.7787

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

01 13 L525 10 0475 Z002

Classificação: Grupo B / Subgrupo B1 Residencial / Residencial	Tipo de Fornecedor: Trifásico
---	--------------------------------------

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AV SERNAMBETIBA 3626 AP 302
BARRA DA TIJUCA / RIO DE JANEIRO, RJ
CEP 22630-011
CPF 023.613.457-49
Conta Contrato: 10003055344

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
0411856588

CÓDIGO DO CLIENTE
20168129

DATAS DE LEITURAS	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Próxima Leitura
	22/11/2022	22/12/2022	30	19/01/2023

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
DEZ/2022	05/01/2023	R\$ 419,74



NOTA FISCAL Nº 1221117 - SÉRIE 05 / DATA DE EMISSÃO: 23/12/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>
Chave de acesso:
33221260444437000146660050112211171048499604
Protocolo de autorização: 3332200035639351 - 23/12/2022 às 22:59:37

COMUNICADO: REAJUSTE TARIFÁRIO A partir de 15/03/2022, foi aplicado um aumento médio de 15,53% na tarifa conforme Resolução nº 3.014/2022, publicada pela Aneel. Contudo, através da Resolução nº 3.144/2022, a Aneel publicou a revisão extraordinária autorizando a redução média de 6,00% sobre a nova tarifa vigente, a partir de 15/12/2022.

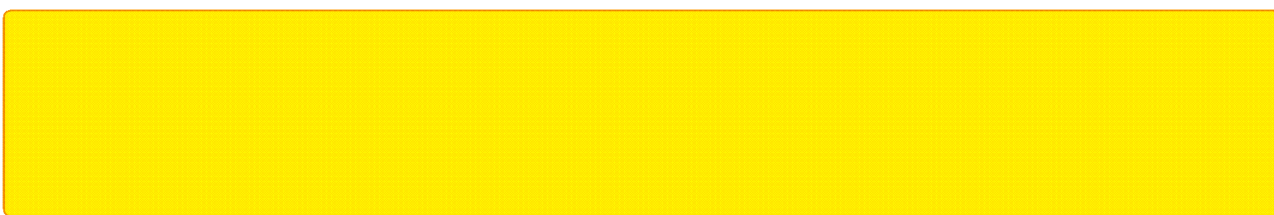
Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliquota. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Energia Elétrica kWh	kWh	398	1.01214	402,81	16,14	402,81	18,000	72,50	0,78938
Contrib Ilum Pública Municipal				16,93					
TOTAL					16,14	402,81		72,50	

Tributo	Base de Cál. (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
PIS/PASEP	330,31	0,87%	2,87
COFINS	330,31	4,02%	13,27

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT	
DEZ/22	398	30
NOV/22	492	32
OUT/22	527	30
SET/22	558	30
AGO/22	549	32
JUL/22	491	29
JUN/22	594	30
MAI/22	499	31
ABR/22	437	30
MAR/22	592	33
FEV/22	480	28
JAN/22	424	30
DEZ/21	319	29

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
2335858	Energia kWh	Tarifa Convencional	9.745	143	1	398

Reservado ao Fisco



PAGUE ESTA FATURA VIA PIX

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09). Recibo nº 22132021611885658801. Não constam débitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2021. Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
05/01/2023	*****419,74	20168129

Autenticação Mecânica

8369000004.0.19740053107.9.82964906811.3.10003055344.8



Assinado eletronicamente por: BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - Juntado em: 20/04/2023 20:23:36 - 20cd601
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2304202224969700000173807835?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 2304202224969700000173807835

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021

Agência: 2 - TIJUCA
Conta:807
Consultor de Condomínio:HELY COLI
Tel: 21 32333000
e-mail:HELY.COLI@APSA.COM.BR

CELIO MURILO MENEZES DA COSTA
RUA IBITUVA, 151 - PADRE MIGUEL
NESTA

Prezado(a) cliente,

**Ref.: AP. 302 – COND. EDIF. “PRAIA DE GUARAPARI”
AV LUCIO COSTA 3626**

Conforme solicitado, levamos ao seu conhecimento que conforme RGI - Registro Geral de Imóveis, o Sr. Célio Murilo Menezes da Costa reside desde 04//01/2977 no condomínio do Edifício Praia de Guarapari, situado na Avenida Lúcio Costa, 3626.

Sendo o que nos oferece para o momento, apresentamos os nossos cumprimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Hely de Nascimento Coli
CONSULTOR DE CONDOMÍNIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01 /2014 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do(s) Agravo(s) de Petição interposto(s) pelo(s) 2º Réu(s) em 20/04/2023, documento de id d5b7fda, sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 12/04/2023, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração(ões) de id ceaa2ad e substabelecimento de id 2a61ba4.

Sandro Soares da Cruz

Diretor de Secretaria

Vistos.

Recebo o(s) Agravo(s) de Petição de id d5b7fda por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Ao(s) recorrido(s) para Contraminuta(s).

Vindas ou não, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.
TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 19/05/2023 09:04:04 - 17bd78e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051817270792100000175704637?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23051817270792100000175704637

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17bd78e proferida nos autos.

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01 /2014 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do(s) Agravo(s) de Petição interposto(s) pelo(s) 2º Réu(s) em 20/04/2023, documento de id d5b7fda, sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 12/04/2023, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração(ões) de id ceaa2ad e substabelecimento de id 2a61ba4.

Sandro Soares da Cruz

Diretor de Secretaria

Vistos.

Recebo o(s) Agravo(s) de Petição de id d5b7fda por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Ao(s) recorrido(s) para Contraminuta(s).

Vindas ou não, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.
TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de maio de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 19/05/2023 09:05:04 - 4f57c89
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051909040474200000175723706?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23051909040474200000175723706

Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Proc 0100063-45.2018.501.0003

Carlos José Silva de Souza nos autos da demanda trabalhista movida em face de **Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE**, vem através de sua advogada oferecer, tempestivamente (DO 22.5.23), contraminuta ao agravo de petição interposto pelo sócio do réu **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, cujas razões seguem anexas:

CONTUDO, PRIMEIRAMENTE, REQUER AO JUÍZO SINGULAR:

- 1- A FIM DE APERFEIÇOAR O ATO, REQUER SEJA O AGRAVANTE INTIMADO PARA ASSUMIR O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO (FLS 326).
- 2- ATO CONTÍNUO, SEJA OFICIADO O RGI PARA PRENOTAÇÃO DA PENHORA (FLS 332).

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

RAZOES DE RECORRIDO /RECLAMANTE
Carlos José Silva de Souza

E. TRIBUNAL:

Nenhum reparo merece a r. decisão de fls. 462.

Com a devida vênia, o apelo do réu está total e inteiramente divorciado dos fatos constantes deste processo.

É, apenas e exclusivamente, procrastinatório, razão pela qual, desde logo, requer seja aplicada a penalidade prevista ao litigante de má-fé.

Vejamos:

Por oportuno, cumpre mencionar que foi assinalado para empresa pagar o débito, tendo ela permanecido inerte.

Não se encontrando bens da empresa executada, foi desconsiderada a personalidade jurídica, tendo sido determinada a inclusão dos sócios, que foram citados para, em 8 dias, depositarem ou garantirem a execução, sob pena de execução – pág 256.

Restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line na conta dos executados, foi determinada consulta SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, sendo negativa a pesquisa.

A fls 274, o agravado requereu a penhora sobre o imóvel, de acordo com informações contidas no DIRPF de id 3c05eae, primeiro bem declarado à página 5, onde constata-se que o sócio **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA é proprietário do imóvel situado na AVENIDA SERNAMBETIBA Nº: 3626, APTO 302, BARRADA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22630-011, Registrado no Cartório, Matrícula: 17390, o que realizado a fls 275.**

Na certidão do Sr. oficial de justiça de fls 326, verifica-se que a penhora foi procedida e as fls 332 o magistrado,

determinou a intimação das partes para noticiar que o juízo se encontrava garantido, na forma do artigo 884 da CLT.

Em 02.02.2023, fls 337 (ID ebcce02), o executado **Celio Murillo Menezes Da Costa** ajuizou embargos a penhora, que julgado improcedente em 07.04.2023 (ID 316454d – pág 456/457) e convertido em diligência, para tentativa de conciliação, com pauta designada para 25.05.2023, contudo sem prejuízo dos prazos para interposição de recurso. Cálculos atualizados, ID 958a709.

Enfim, na certeza da lentidão da justiça, o executado já opôs agravo de petição, preferindo manter a penhora do imóvel do que pagar o quantum devido, que diga-se não é elevado.

O bem penhorado, não trata de **BEM DE FAMÍLIA**, pois como sustentado pelo exequente, o próprio executado na declaração de seu imposto de renda 2020/21 (DIRPF de ID 3c05eae) declara como seu bem, na integralidade, **DENTRE OUTROS**, o imóvel penhorado, daí, não se trata de bem único.

A impenhorabilidade é um mecanismo que visa assegurar um **patrimônio mínimo** do devedor, que não pode ser atingido por dívida.

Enfim, temos que o devedor é proprietário de diversos imóveis e o imóvel objeto da penhora não se enquadra no preceito da referida Lei de impenhorabilidade.

E mais, o embargante não indicou outro bem que passível de penhora, lembrando que, se desejar, poderá, a qualquer tempo, substituir o bem penhorado **por dinheiro**.

Como muito bem asseverado na decisão do juízo a quo:

“Em que pese a documentação carregada com o incidente (contas de luz e gás), uma simples observação da DIRPF do embargante (id 3c05eae) permite concluir pela existência de diversos outros bens declarados em seu nome descaracterizando, assim, a natureza de único

imóvel familiar protegido conforme previsão do artigo 1º da lei 8009/90.”

Repita-se, é extremamente relevante deixar assente que apesar de restar cristalino que o agravante possui muitos outros imóveis, **NÃO OFERECEU QUALQUER OUTRO BEM “LIVRE E DESEMPARAÇADO”** que pudesse substituir a penhora do imóvel já penhorado, não se valendo, portanto, do disposto no art 874,I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT).

Válido, ainda mencionar, que não há dúvidas que a execução deve se dar da forma menos gravosa para os executados, **DESDE QUE O CREDOR TENHA A SUA DISPOSIÇÃO OUTROS MEIOS DE PROMOVER A EXECUÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.**

Ante o exposto, espera que seja negado provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
 RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
 RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E
 EDUCACAO ORBRACE E OUTROS (5)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de maio de 2023, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LEONARDO CAMPOS MUTTI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0100063-45.2018.5.01.0003, supramencionada.

Às 11:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). claudete albuquerque da silva, OAB 72928/RJ.

Ausente a parte ré ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré CEZAR DI BLAZIO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré JOSE LUIZ BARRA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga e ausente seu(a) advogado(a).

Diante da inviabilidade do acordo, prossiga-se com o feito e reitera o autor os seus pedidos feitos na petição de id 3cfb1e4, a fim de intimar o réu para assumir o cargo de depositário fiel, bem como de expedição de ofício ao RGI para pré notação da penhora.

As partes acompanharam a digitação da ata e dispensaram a gravação em mídia.

Audiência encerrada às 11:43.

LEONARDO CAMPOS MUTTI
 Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ERICK JARDIM SABINO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: LEONARDO CAMPOS MUTTI - Juntado em: 25/05/2023 13:04:22 - 92b58e3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23052512352745100000176197675?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23052512352745100000176197675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Para fins de regularização da penhora do imóvel, **nomeio fiel depositário** o sócio executado **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA** que deverá ser intimado.

Ato contínuo, expeça-se **ofício ao RGI** competente para que proceda à averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Retifiquem-se os registros no **BNDT** para que passe a constar a **garantia do débito** e **encaminhem-se os autos ao E.TRT** para julgamento do recurso interposto pelo executado (id d5b7fd).

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de junho de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 10/06/2023 16:12:12 - b20a2d6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060921153338800000177287346?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23060921153338800000177287346

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20a2d6 proferido nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização da penhora do imóvel, **nomeio fiel depositário** o sócio executado **CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA** que deverá ser intimado.

Ato contínuo, expeça-se **ofício ao RGI** competente para que proceda à averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Retifiquem-se os registros no **BNDT** para que passe a constar a **garantia do débito** e **encaminhem-se os autos ao E.TRT** para julgamento do recurso interposto pelo executado (id d5b7fd).

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de junho de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 10/06/2023 16:13:12 - e560e81
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23061016121292900000177296858?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23061016121292900000177296858



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

OFÍCIO

Destinatário: Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro

Senhor Oficial,

Sirvo-me do presente para determinar a V.Sª providências no sentido de que seja **registrada, com informação a este Juízo em 30 dias, a penhora** incidente sobre o imóvel situado na Av. Lúcio Costa, nº 3626, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, matrícula 17.390, efetuada no processo em epígrafe, conforme o Auto de Penhora e Avaliação cuja cópia segue anexa.

Outrossim, informo a qualificação do Autor:

- Nome: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA;
- CPF: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA, CPF: 004.719.567-32
- Endereço: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RUA ALMEIDA E SOUSA , 134, 303, MAGALHAES BASTOS, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21745-310.

Por oportuno, esclareço que o Autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT c/c artigo 98, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz(a) do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de junho de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 12/06/2023 14:22:30 - a8cc807
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23061214145778600000177370582?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23061214145778600000177370582



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/06/2023 às 14:25

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 501202321733653**Documento:** Documento_bbd7466.pdf**Remetente:** 03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)**Destinatário:** CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)**Data de Envio:** 12/06/2023 14:18:28**Assunto:** Prezados, solicitamos apreciação ao ofício em anexo referente ao processo 0100063-45.2018.5.01.0003.**Código de rastreabilidade:** 501202321733652**Documento:** Documento_a8cc807.pdf**Remetente:** 03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (PEDRO CAMANHO DIAS DE CASTRO)**Destinatário:** CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)**Data de Envio:** 12/06/2023 14:18:28**Assunto:** Prezados, solicitamos apreciação ao ofício em anexo referente ao processo 0100063-45.2018.5.01.0003.**Imprimir**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

Certifico que anexei aos autos ofício do RGI.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2023.

SANDRO SOARES DA CRUZ

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 28/06/2023 12:17:43 - 21c9078
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062812172745300000178620893?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23062812172745300000178620893

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

FLS. 1/1

Ofício nº 2257/2023-J

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

Ref. Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003 ATSum

MM. Juiz

Em atenção aos termos do Ofício de 12.06.2023, recebido em 12.06.2023, informo a V.Exa. que a penhora do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa nº 3626, Apartamento 302, conforme decidido nos autos da ação movida por **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA** em face de **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE** e outros, foi registrada em 21.06.2023, com o nº 39 na matrícula 17390.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. meus protestos de consideração.

AO
EXMO. SR.
DR. LEONARDO SAGGESE FONSECA
DD. JUIZ DO TRABALHO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RUA DO LAVRADIO Nº 132 – 1º ANDAR
RIO DE JANEIRO – RJ.

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430
atendimentoeletronico@9rgirj.com.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2U3DU-R7Q53-P7YZV-974LV

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Adilson Alves Mendes (CPF 002.018.397-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/2U3DU-R7Q53-P7YZV-974LV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (5)

penhora. Certifico que anexei aos autos ofício do RGI de registro de

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2023.

SANDRO SOARES DA CRUZ

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: SANDRO SOARES DA CRUZ - Juntado em: 29/06/2023 08:33:30 - 10ac68b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062908324734100000178693287?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23062908324734100000178693287



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202310751284

Nome original: OF2257.23-Assinado.pdf

Data: 28/06/2023 11:21:11

Remetente:

Saruze Salime Paúra Gomes

CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Bom dia Encaminhado a resposta aos termos do Ofício de 12.06.2023, recebido em 12.06.2023. PROCESSO 0100063-45.2018.5.01.0003 ATSum

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

FLS. 1/1

Ofício nº 2257/2023-J

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

Ref. Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003 ATSum

MM. Juiz

Em atenção aos termos do Ofício de 12.06.2023, recebido em 12.06.2023, informo a V.Exa. que a penhora do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa nº 3626, Apartamento 302, conforme decidido nos autos da ação movida por **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA** em face de **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE** e outros, foi registrada em 21.06.2023, com o nº 39 na matrícula 17390.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. meus protestos de consideração.

AO
EXMO. SR.
DR. LEONARDO SAGGESE FONSECA
DD. JUIZ DO TRABALHO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RUA DO LAVRADIO Nº 132 – 1º ANDAR
RIO DE JANEIRO – RJ.

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430
atendimentoeletronico@9rgirj.com.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2U3DU-R7Q53-P7YZV-974LV

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Adilson Alves Mendes (CPF 002.018.397-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/2U3DU-R7Q53-P7YZV-974LV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



AO MM. JUÍZO DA 03ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003

CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos eletrônicos em epígrafe, vem, por seu advogado, requerer o envio dos autos ao E. TRT da 1ª Região para o julgamento do Agravo interposto em 24/04/2023 (Id d5b7fda).

Rio de janeiro, R.J, 17 de julho de 2023.





E. deferimento.

BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA
OAB/RJ 204.411
Assinado Digitalmente

B-o..

Página 1

[Assinatura]

 www.marlanerocha.com.br •  contato@marlanerocha.com.br •  (21) 4108-3636
 Avenida das Américas, 3500, Sala 101, Bloco 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Vistos.

Remetam-se os autos ao E.TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de agosto de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 07/08/2023 07:44:47 - 8e0a2d8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080620332467400000181464363?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23080620332467400000181464363



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100063-45.2018.5.01.0003

3ª Turma

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha
Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA
AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA
AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, na sessão **virtual** realizada no dia 07 de novembro de 2023, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, com a participação do Ministério Público do Trabalho na pessoa da Procuradora Lysiane Chaves Motta e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, Relator e Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, resolveu a 3ª Turma, por unanimidade, **CONHECER** do apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto por Célio Murillo Menezes da Costa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

RIO DE JANEIRO, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

LAURA MARIA DA FONSECA PEREIRA

Chefe de Secretaria da Terceira Turma





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100063-45.2018.5.01.0003 (AP)

AGRAVANTE: CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do disposto na Lei nº8.009 /90, como regra, é impenhorável o único imóvel da família do devedor ou responsável pelo inadimplemento, comprovadamente destinado à residência familiar. O ônus de provar a impenhorabilidade do imóvel constricto, por se tratar de bem de família, é do agravante. Ocorre que não há elementos robustos e inequívocos, nos autos, que comprovem o alegado. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes: **CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA**, como agravante e **CARLOS JOSÉ SILVA DE SOUZ**, como agravado.

Inconformado, **CÉLIO MURILLO MENEZES DA COSTA** interpõe Agravo de Petição, na forma das razões de ID. d5b7fda, em face da r. decisão proferida no ID. 316454d, pelo MM Juiz do Trabalho **LEONARDO SAGGESE FONSECA**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os embargos à execução/penhora.



O executado requer a declaração de nulidade da penhora, alegando tratar-se de bem de família.

Garantido o Juízo.

Contraminuta do credor no ID. 3cfb1e4, pugnando pelo não provimento do recurso.

Os autos não foram remetidos à Doutra Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 611/2021, de 07 de outubro de 2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de petição.

MÉRITO



Recurso da parte executada

Da impenhorabilidade do bem de família

Insurge-se o executado contra a decisão de Embargos à Execução, aduzindo que:

"DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - AGRAVANTE RESIDE NO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA

Inicialmente, destacamos que conforme foi indicado na manifestação vinculada ao Id 5bf55ca a 1ª Reclamada já havia informado nesses autos sobre a existência de bens imóveis de sua propriedade que estão em vias de ir à hasta pública, visando o pagamento de diversas execuções em andamento, nos seguintes termos:

...

Desta feita, o bem imóvel não poderia ser objeto do auto de penhora por gozar da proteção de impenhorabilidade do bem de família, conforme determina a Lei nº 8.009/90, pois se trata do único imóvel que o Agravante utiliza para fins de residência.

Para facilitar a aferição deste D. Juízo acerca da veracidade da declaração de residência, trazemos a escritura de bem de família do referido imóvel, os comprovantes de contas de consumo em nome do Peticionante (água, luz, etc) e, ainda, declaração subscrita pelo administrador do Condomínio que permite verificar que o Agravante efetivamente reside no imóvel.

Assim, o imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, nº. 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ deve ser alcançado pela proteção decorrente da impenhorabilidade do chamado bem de família, garantindo-se ao Agravante que ali reside, a proteção mínima ao direito de moradia consagrado pela Constituição Federal - ainda que não se trate de imóvel único deste, mas sendo aquele em que estabelece residência e domicílio permanente.

...

Ademais, o Agravante suporta diversas execuções trabalhistas, em razão das quais lhe foram impostas medidas constritivas como bloqueios em contas bancárias e, até mesmo, constrição de um percentual dos proventos de aposentadoria que recebe mensalmente.

Assim, é evidente a fragilidade da situação financeira do Agravante, sendo certo que caso o seu único imóvel de residência seja levado à hasta pública para satisfação do crédito ora perseguido, o saldo que lhe caberia



para adquirir outro imóvel seria - certamente - penhorado para satisfazer outros credores.

Não apenas, destacamos que pendem MÚLTIPLAS PENHORAS sobre o imóvel situado na Avenida Lucio Costa, 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca.

Exemplificamos:

...

Não obstante, a certidão de feitos trabalhistas ora ANEXA deixa clara a grande afetação do patrimônio do Agravante em relação ao passivo trabalhista da Reclamada ORBRACE, razão pela não há dúvidas de que caso o imóvel de residência seja levado à hasta pública, o Agravante seria lançado à incerteza de não ter onde morar no fim de sua vida!!

DO BEM INDIVISO EM CONDOMÍNIO DE HERDEIROS

Conforme se observa nos autos do inventário de nº. 0012892-56.2021.8.19.0209, o imóvel objeto da penhora integra o espólio da Sra. Raquel de Araújo Menezes da Costa, falecida esposa do Agravante e meira do bem.

...

Temos que este gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, não pode, à toda evidência, ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

Assim, pede, mais uma vez, seja declarada a nulidade do Auto de Penhora vinculado ao Id d5143f1.

DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DA 1ª RECLAMADA

Não obstante, o imóvel penhorado - além de ser a única residência do executado, um idoso que soma 81 anos de idade - não é o único bem apto para a garantia a execução, havendo outros imóveis da 1ª Reclamada que podem ser utilizados para a satisfação do crédito executado sem que fosse sacrificado o patrimônio pessoal do ora Agravante.

...

O imóvel indicado (Lote 06) tem o valor venal de aproximadamente R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), o que denota que seu valor de mercado é muito superior e, portanto, suficiente para garantir o pagamento da presente execução, que está em R\$ 25.159,30 (vinte e cinco mil cento e cinquenta reais e trinta centavos) - id 958a709.

Em que pese o imóvel ser objeto da ação de execução fiscal 0032370-78.2010.8.19.0001, o art. 186 do CTN determina a prevalência do crédito trabalhista sobre o fiscal:

...



Portanto, considerando a natureza privilegiada do crédito trabalhista, bem como a plena possibilidade de recaimento de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, não há o que se falar sobre incerteza na obtenção de resultado, pois é plenamente possível que o MM. Juízo de origem determine a penhora e os respectivos atos que dela resultam para levar à hasta pública o imóvel de Matrícula 164.646, situado no lote 06, PA 38.950, localizado na Freguesia de Guaratiba, e o imóvel de Matrícula 79951, inscrição imobiliária 13351689, localizado na Estrada 7 Riachos lote 2 PA 33.461, ambos com valor suficiente para garantir o pagamento do débito.

Desta feita, o Agravante insiste que seja reformada a decisão que manteve a penhora sobre o imóvel situado na Avenida Lucio Costa, 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca requerendo que, seja deferida a substituição do bem penhorado pelos sinalizados nesta manifestação.

CONCLUSÃO, REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Agravante pede sejam acolhidos os presentes para CANCELAR o Auto de Penhora vinculado ao Id 55d5c37, reconhecendo-se a impenhorabilidade do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, nº. 3626, Apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.630-011 em proteção ao direito de moradia do Agravante e, ainda, em proteção ao condomínio de herdeiros, por se tratar de bem indiviso objeto de partilha nos autos de nº. 0012892-56.2021.8.19.0203 - 3ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca.

Caso não reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, requer que sejam esgotados os meios executórios sobre os bens em nome da 1ª Reclamada, conforme já citados acima, para que sobre estes recaiam as devidas penhoras, em substituição à penhora no bem de família do Agravante." - ID. d5b7fda - Pág. 3 a 16.

Consta da decisão agravada:

"DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Melhor sorte não lhe assiste.

Em que pese a documentação carreada com o incidente (contas de luz e gás), uma simples observação da DIRPF do embargante (id 3c05eae) permite concluir pela existência de diversos outros bens declarados em seu nome descaracterizando, assim, a natureza de único imóvel familiar protegido conforme previsão do artigo 1º da lei 8009/90.

Ademais, não comprova o embargante a impossibilidade da penhora do imóvel quando alega que o mesmo integra conjunto de bens em processo de inventário em curso." - ID. 316454d - Pág. 2.



O caso dos autos merece uma análise primeiro à luz da Constituição.

É certo que o inciso XXII do artigo 5º e o 6º da CRFB, bem como a Lei nº 8.009/90, pretendem proteger o imóvel caracterizado como bem de família e a inobservância de tal garantia, ainda que contida em norma infraconstitucional, implica violação, por via direta, da proteção constitucional relativa aos bens jurídicos da família que se referem à vida, à dignidade humana, à moradia e à propriedade.

Todavia, não tendo sido registrada de livre e espontânea vontade tal situação no registro competente, cabe ao julgador, na análise das provas apresentadas nos autos (artigo 371 do CPC), chegar à conclusão de que seja, ou não, o único bem destinado à moradia da parte executada.

É certo que o TST já registrou em alguns julgados, nos quais não há exigência de que conste do registro do imóvel a condição de bem de família para que seja considerado óbice à concessão da proteção da impenhorabilidade.

Tal interpretação visa, numa análise ampla, prever a situação do executado que possui vários imóveis utilizados como residência e estabelecer que, neste caso, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado como bem de família no Registro de Imóveis.

Assim, conclui-se que o legislador pretendeu impedir que o devedor possa se valer do benefício da impenhorabilidade para resguardar mais de um bem imóvel.

Como já registrei nos autos do processo: 0011362-86.2013.5.01.0067 (AP), DJet: 23/05/2017, tenho firme entendimento no seguinte sentido:



"Quanto à alegação de o imóvel em questão ser bem de família, nos termos do disposto na Lei nº 8.009/90, como regra, é impenhorável o único imóvel da família do devedor ou responsável pelo inadimplemento, comprovadamente destinado à residência familiar.

O ônus de provar a impenhorabilidade do imóvel penhorado por se tratar de bem de família é do agravante.

Ocorre que não há elementos nos autos que comprovem o alegado.

a) O agravante juntou aos autos **cópias das Declarações de Imposto de Renda** dos exercícios de 2013 a 2016, referente aos anos-calendário de 2012 a 2015 (ID 3c7d5bb e seguintes). **Ocorre que tais documentos servem apenas para comprovar que o imóvel é o único declarado pelo Sr. Ademir José Gotardo, mas não que seja de fato bem de família.**

b) Ademais, **tais documentos atestariam apenas que não há outro imóvel declarado em nome do Sr. Ademir José Gotardo, não fazendo prova sobre os demais integrantes da família**, que, segundo alegado, residem no imóvel juntamente com ele, como sua esposa e filhas.

c) **As correspondências bancárias e as contas juntadas em nome da esposa e das filhas do agravante não fazem prova robusta que o imóvel seja bem de família, único dos que ali residem, pois apenas comprovam que aquele foi o endereço fornecido àquelas instituições para fins de cobrança.**

d) **Quanto à conta de água encanado, essa apenas comprova que a conta foi aberta na concessionária pelo Sr. Ademir José Gotardo, sem que necessariamente resida no endereço, pois para isso basta que seja proprietário, o que é incontroverso os autos.**

E, ainda que o imóvel objeto da penhora fosse de fato bem de família, local de residência do agravante e seus familiares, a impenhorabilidade do bem de família e a tutela da moradia familiar têm como fundamento razões de ordem sociológica e moral, e como princípio capital a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88). Pretende-se, com isso, garantir o mínimo existencial ao devedor e, conseqüentemente, sua dignidade e de sua família. Mas tais princípios e fundamentos, assim como a **Carta Magna, não consagram apenas a moradia, mas, entre outros, também a alimentação.** Pois de nada valeria um teto sem o alimento. Não se podendo falar em dignidade quando se tem fome."

E é essa a dicotomia da presente execução.

Indubitavelmente o executado alega ser bem de família imóvel de alto valor, avaliado pelo Oficial de Justiça em (...) (no caso dessa execução o valor é de R\$ 600.000,00 - fl. 190).

Deste modo, por certo, a alienação do referido imóvel garantiria o crédito alimentar do agravado (...) (valor total da presente execução R\$19.478,28), e a moradia do agravante, pois o valor remanescente lhe permitiria adquirir um ou mais imóveis, que poderão lhe garantir a moradia digna garantida constitucionalmente.



Neste sentido, jurisprudência recente deste E. TRT:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O objetivo do legislador, ao editar a Lei nº 8.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente." (Proc. nº 0219300-25.1999.5.01.0008; 10ª turma, Rel. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva; Publicado em 12/09/2013).

Portanto, nego provimento. (g.n.)."

No caso em exame, o **Auto de Avaliação e Penhora**, constante do ID. 55d5c37 - Pág. 1, demonstra a penhora do imóvel apartamento 302 do Edifício situado na Av. Lúcio Costa, nº 3626, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, realizada em 31 de outubro de 2022, no valor de **R\$3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o valor da execução em 23.07.2020 no importe de **R\$20.264,53** (vinte mil reais, duzentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e três centavos), como se infere da decisão homologatória de cálculos no ID. 9cc293b - Pág. 1, em cotejo com o valor do bem penhorado demonstra a viabilidade de aquisição de outro imóvel, sendo certo que o imóvel penhorado não é o único bem do executado, como afirmado pelo próprio executado.

Não há como acolher a alegação do agravante para que seja declarada a nulidade da penhora sobre o imóvel em questão, pois a alegação de bem de família não se sustenta, sendo certo que conforme afirmado pelo próprio agravante já existem outras penhoras sobre o referido imóvel.

Como bem salientado na decisão agravada:

"Em que pese a documentação carreada com o incidente (contas de luz e gás), uma simples observação da DIRPF do embargante (id 3c05eae) **permite concluir pela existência de diversos outros bens declarados em seu nome descaracterizando, assim, a natureza de único imóvel familiar protegido conforme previsão do artigo 1º da lei 8009/90.**



Ademais, **não comprova o embargante a impossibilidade da penhora do imóvel quando alega que o mesmo integra conjunto de bens em processo de inventário em curso.**" - grifamos - ID. 316454d - Pág. 2

Para fins de prequestionamento, deixo claro que para os efeitos de impenhorabilidade de que trata a aludida lei, o benefício deverá recair, obrigatoriamente, sobre apenas um imóvel destinado à residência da família, situação que não foi confirmada de forma robusta e inequívoca com a documentação apresentada pelo agravante.

Pelo exposto, mantenho, na íntegra, a decisão agravada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do apelo, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto por Célio Murillo Menezes da Costa, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade, CONHECER** do apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto por Célio Murillo Menezes da Costa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

ANTONIO CESAR DAIHA

**Desembargador do Trabalho
Relator**

mo/





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100063-45.2018.5.01.0003

3ª Turma

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

id ce403ee - Acórdão

“...por **unanimidade, CONHECER** do apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto por Célio Murillo Menezes da Costa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.”

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de novembro de 2023.

LAISE ROSA PEREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LAISE ROSA PEREIRA - Juntado em: 24/11/2023 10:44:49 - dd467f6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23112410444571900000094131669?instancia=2>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23112410444571900000094131669



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100063-45.2018.5.01.0003

3ª Turma

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

id ce403ee - Acórdão

“...por **unanimidade, CONHECER** do apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto por Célio Murillo Menezes da Costa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.”

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de novembro de 2023.

LAISE ROSA PEREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LAISE ROSA PEREIRA - Juntado em: 24/11/2023 10:44:49 - 3f7566f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23112410444590900000094131670?instancia=2>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23112410444590900000094131670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100063-45.2018.5.01.0003

3ª Turma

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/ 11 / 2023 considerado publicado em 27 / 11 / 2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de dezembro de 2023.

LAISE ROSA PEREIRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LAISE ROSA PEREIRA - Juntado em: 04/12/2023 14:51:28 - 3578e66
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120414512242800000094596641?instancia=2>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23120414512242800000094596641

AO JUÍZO DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo nº 0100063-45.2018.5.01.0003

BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA e MAICON DA SILVA ALVES ROCHA, vêm comunicar a renúncia da procuração, bem como requerer a exclusão do advogado BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA, OAB/RJ204411 e MAICON DA SILVA ALVES ROCHA, OAB/RJ 214.826, destes autos e onde mais houver anotado, devendo as futuras intimações serem realizadas somente em nome do novo advogado a ser habilitado.

Rio de Janeiro, R.J., 4 de dezembro de 2023.

E. deferimento





BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA
OAB/RJ 204.411

MAICON DA SILVA ALVES ROCHA
OAB/RJ 214.826

B-o . .

Página 1

[Assinatura]

 www.marlanerocha.com.br •  contato@marlanerocha.com.br •  (21) 4108-3636
 Avenida das Américas, 3500, Sala 101, Bloco 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ



CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, regularmente inscrito no CPF/MF nº. 023.613.457-49, vem, pelo presente **TERMO DE REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR**, revogar e torna sem efeito, a partir desta data, a procuração passada nestes autos, que nomeou como procurador BRUNO MARLAN SANTOS VIERA e MAICON DA SILVA ALVES ROCHA, sócios do escritório “*Marlan e Rocha Advogados*”, com escritório na Avenida das Américas, nº 3.500, bloco 7, sala 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para representá-lo na prática todos os atos necessários, cujo prazo de validade era indeterminado, ficando a mesma cancelada em definitivo.

Rio de Janeiro – RJ, 4 de dezembro de 2023



CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0100063-45.2018.5.01.0003

3ª Turma

Gabinete do Desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

AGRAVANTE: CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que no dia 07 / 12 / 2023 , decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso da decisão de **id ce403ee** , tendo transitado em julgado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de dezembro de 2023.

LAISE ROSA PEREIRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LAISE ROSA PEREIRA - Juntado em: 15/12/2023 14:21:03 - 028c320
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121514205327200000095217011?instancia=2>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23121514205327200000095217011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003

RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO

ORBRACE, CELIO MURILLO MENEZES DA COSTA, CEZAR DI BLAZIO, JOSE LUIZ BARRA, Espólio de Francisco José Stanzione Madruga, representado pelo INVENTARIANTE Leonardo Saldanha da Gama Madruga

Certifique a secretaria que já foi registrada a penhora e, em caso positivo, encaminhe-se à CAEX para realização do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de dezembro de 2023.

LEONARDO SAGGESE FONSECA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAGGESE FONSECA - Juntado em: 15/12/2023 18:35:16 - 957fae6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121518344527500000190930624?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23121518344527500000190930624



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATSum 0100063-45.2018.5.01.0003
RECLAMANTE: CARLOS JOSE SILVA DE SOUZA
RECLAMADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO
ORBRACE E OUTROS (4)

Cumprindo-se determinação retro, certifico que no id a8cc807 foi expedido ofício ao 9º RGI determinando anotação da penhora, remetido por malote digital com rastreabilidade 501202321733653 no dia 12/06/2023 e respondido pelo referido RGI em 28/06/2023 sob id e1996c2, informando o cumprimento da determinação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de dezembro de 2023.

CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor



Assinado eletronicamente por: CHIARA OLIVEIRA DA CRUZ - Juntado em: 18/12/2023 15:31:40 - aeb7c02
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121815223456700000191029276?instancia=1>
Número do processo: 0100063-45.2018.5.01.0003
Número do documento: 23121815223456700000191029276

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7dd0d30	31/01/2018 13:20	Petição Inicial	Petição Inicial
a1e88b8	31/01/2018 13:20	Procuração	Procuração
ec07211	31/01/2018 13:20	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
dcd1eed	31/01/2018 13:20	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
4784ac3	31/01/2018 13:20	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
2511cfe	31/01/2018 13:20	Recibo	Recibo
1c7bad9	31/01/2018 13:20	recibo	Recibo
6e86038	01/02/2018 14:04	certidão de remessa à CEJUSC	Certidão
f511ef5	05/02/2018 15:47	Notificação	Notificação
efa25f0	05/02/2018 15:47	Intimação	Intimação
73121e9	05/02/2018 15:47	Notificação	Notificação
0c5e0a8	28/02/2018 12:01	Habilitação em processo	Manifestação
d4277ff	28/02/2018 12:01	ATOS	Estatuto
9cc7f68	28/02/2018 12:01	PROCURAÇÃO	Procuração
5292090	28/02/2018 13:51	manifestação	Manifestação
9702c29	28/02/2018 13:51	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
17db85c	28/02/2018 13:51	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
22b03ba	28/02/2018 13:51	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
86d9ac2	28/02/2018 13:51	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
dbbd2f7	28/02/2018 14:17	manifestação	Manifestação
1614f74	28/02/2018 14:17	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
ef5e43a	28/02/2018 14:17	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
61cda72	28/02/2018 14:17	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
d769685	28/02/2018 14:17	Prova Emprestada	Prova Emprestada
5caff22	28/02/2018 14:30	contestação	Contestação
aa3f835	28/02/2018 15:00	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
64968df	28/02/2018 15:00	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
eee7ebd	05/03/2018 14:59	Ata da Audiência	Ata da Audiência

884ecfb	08/03/2018 13:54	Intimação	Intimação
c649dfc	08/03/2018 13:54	Intimação	Intimação
4379e4b	30/05/2018 12:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
bb923fe	01/06/2018 11:58	MANIFESTAÇÃO DOCUMENTOS PELO AUTOR	Manifestação
79d6d9d	08/06/2018 23:34	Habilitação em processo e manifestação	Manifestação
36b1582	25/07/2018 12:21	Sentença	Sentença
5744a2b	25/07/2018 12:21	Sentença	Notificação
c9f3406	30/07/2018 12:11	embargos de declaração	Embargos de Declaração
cbc1420	27/08/2018 15:05	Despacho	Despacho
29c0774	27/08/2018 15:05	Despacho	Notificação
0c78e61	30/08/2018 14:24	MANIFESTAÇÃO DO AUTOR AO ED DO RÉU	Manifestação
dc8d3e9	04/02/2019 10:33	Sentença	Sentença
a76c33a	04/02/2019 10:33	Sentença	Notificação
fa29dba	21/02/2019 12:30	Intimação	Intimação
fd848ec	21/02/2019 12:30	Intimação	Intimação
6358b07	27/02/2019 13:05	Intimação	Intimação
169613d	10/06/2019 12:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8564943	15/08/2019 12:10	Sentença	Sentença
efba088	15/08/2019 12:10	Sentença	Notificação
ec36d52	16/09/2019 18:03	trânsito	Certidão
d6d54e1	16/09/2019 18:06	Intimação	Intimação
1b26322	16/09/2019 18:06	Intimação	Intimação
fb94f2b	08/10/2019 11:52	Entrega guias não procedida	Certidão
9bd778d	04/11/2019 13:32	Despacho	Despacho
349c373	14/11/2019 13:20	Intimação	Intimação
0799fd7	14/11/2019 13:20	Intimação	Intimação
807e631	20/11/2019 10:10	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
54de968	17/02/2020 11:33	Despacho	Despacho
5bb964e	17/02/2020 11:34	Intimação	Intimação
51fb4c4	27/02/2020 11:28	reconsideração de despacho	Manifestação
b7e8471	07/04/2020 11:19	prosseguimento	Manifestação
09452aa	03/06/2020 11:24	Notificação	Notificação
9d6571f	03/06/2020 11:24	Notificação	Notificação
6280356	08/06/2020 12:07	requerimento homologação cálculos	Manifestação
d7a776c	09/06/2020 08:57	Despacho	Despacho
edaba1f	09/06/2020 08:58	Intimação	Intimação
2c20f82	09/06/2020 13:54	Despacho	Despacho

2f6b710	22/07/2020 20:03	PROMOÇÃO DCALC	Certidão
0ce51a4	22/07/2020 20:03	Cálculo	Planilha de Cálculos
9cc293b	23/07/2020 09:58	Decisão	Decisão
7a038bf	23/07/2020 09:59	Intimação	Intimação
1fa17cc	30/07/2020 11:47	EXECUÇÃO	Manifestação
6721c71	19/08/2020 09:50	Despacho	Despacho
e904773	06/11/2020 02:03	petição OBITO ADVOGADA RECLAMADA ORBRACE	Manifestação
63e4388	06/11/2020 02:03	CERTIDÃO DE OBITO	Documento Diverso
ae93a08	20/01/2021 19:21	Bacenjud negativo	Certidão
1b671e1	20/01/2021 19:21	100063.45.2018	Sisbajud (bloqueio)
c4ca0bf	21/01/2021 14:28	Despacho	Despacho
36bcbd9	21/01/2021 14:29	Intimação	Intimação
abed2cc	25/01/2021 13:47	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
6f8aee3	25/01/2021 20:04	Despacho	Despacho
708bedc	28/01/2021 11:48	Mandado	Mandado
d5926fa	28/01/2021 11:48	Mandado	Mandado
07c49e6	28/01/2021 11:48	Mandado	Mandado
ff9151c	28/01/2021 11:48	Mandado	Mandado
0ac7582	28/04/2021 22:19	Solicitação de habilitação	Solicitação de Habilitação
b3a123c	28/04/2021 22:19	Procuração	Procuração
ff98fd2	03/05/2021 14:59	prosseguimento	Manifestação
9aff7c9	08/06/2021 08:56	Habilitação	Solicitação de Habilitação
aad97b4	08/06/2021 08:56	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
652f69e	24/06/2021 10:46	requerimento despacho	Manifestação
5029fc4	24/06/2021 16:19	Despacho	Despacho
de29e4b	24/06/2021 16:20	Intimação	Intimação
5541b61	15/07/2021 10:13	cumprimento mandados	Manifestação
061b717	15/07/2021 20:17	Despacho	Despacho
0540d65	06/08/2021 13:32	Certidão	Certidão
91b8b68	12/08/2021 07:49	Certidão	Certidão
16851d0	29/09/2021 12:50	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
c4762c8	02/10/2021 01:19	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
404172e	02/10/2021 01:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
0c96302	02/10/2021 01:28	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
2e9fc04	02/10/2021 20:02	Despacho	Despacho
de8fc8e	22/10/2021 12:56	Edital	Edital

12190c2	22/10/2021 12:56	Edital	Edital
00ae0b3	22/10/2021 12:56	Edital	Edital
84db987	22/10/2021 12:56	Edital	Edital
85bf846	20/11/2021 09:54	Sentença	Sentença
24e7b50	20/11/2021 09:55	Intimação	Intimação
3decab1	02/02/2022 15:53	Minuta SISBAJUD	Sisbajud (bloqueio)
4725737	17/02/2022 10:18	Resultado Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)
f8f577b	17/02/2022 14:33	Sisbajud Negativo	Despacho
d159b53	17/02/2022 14:34	Intimação	Intimação
6633427	21/02/2022 14:51	bloqueio INSS	Manifestação
a77953b	31/03/2022 12:30	Despacho	Despacho
1c855d3	01/04/2022 15:45	Certidão	Certidão
a792f66	01/04/2022 15:54	Intimação	Intimação
379b8b7	05/04/2022 15:17	penhora de imóvel	Manifestação
51a07cf	16/04/2022 10:04	Despacho	Despacho
ab38922	16/05/2022 14:46	Ofício	Ofício
0e0f1ce	16/05/2022 14:46	Ofício	Ofício
68ed765	16/05/2022 14:53	Ofício remetido	Certidão
46c3f0a	19/05/2022 11:33	Certidão	Certidão
a3f6b9d	19/05/2022 11:33	Oficio0100063.45.2018	Documento Diverso
e190d36	10/06/2022 10:37	Certidão	Certidão
c063776	10/06/2022 10:37	Ofício RGI Angra do Reis	Ofício
95d3b91	15/08/2022 13:03	Despacho	Despacho
8d190ce	15/08/2022 13:04	Intimação	Intimação
87edcaf	25/08/2022 14:30	penhora imovel	Manifestação
7bcef94	28/08/2022 13:58	Despacho	Despacho
19333e3	02/09/2022 14:07	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
b747857	02/09/2022 14:07	Documento_a3f6b9d	Mandado
5bf55ca	12/09/2022 20:52	Petição Reclamada	Manifestação
0013b7d	05/10/2022 19:44	Despacho	Despacho
b62971f	05/10/2022 19:45	Intimação	Intimação
7ffecab	07/10/2022 15:36	nomeação leiloeiro e registro penhora no RGI	Manifestação
749ab3c	24/10/2022 14:19	Despacho	Despacho
55b5875	24/10/2022 14:20	Intimação	Intimação
4055cc4	09/11/2022 17:08	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
55d5c37	09/11/2022 17:08	A. P. Proc. 0100063-45.2018.5.01.0003	Auto de Penhora
d5143f1	30/12/2022 18:00	Despacho	Despacho
b1811d5	30/12/2022 18:01	Intimação	Intimação

41595e8	14/01/2023 12:30	RECONSIDERAÇÃO	Manifestação
75d9c3d	16/01/2023 02:56	Despacho	Despacho
91421a7	16/01/2023 02:57	Intimação	Intimação
b4cc540	02/02/2023 10:50	Habilitação	Solicitação de Habilitação
ceaa2ad	02/02/2023 10:50	PROCURAÇÃO CELIO 2022	Procuração
1c891e0	02/02/2023 10:50	CNH CM ATUALIZADA 02.02.2019	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
ebcce02	02/02/2023 11:02	Embargos à Execução	Embargos à Execução
341ea84	02/02/2023 11:02	ACORDÃO NULIDADE DE IDPJ E CITAÇÃO PESSOAL	Prova Emprestada
d3ab2b8	02/02/2023 11:02	ACÓRDÃO BRUNA BAHIENSE IDPJ	Prova Emprestada
4bb285d	02/02/2023 11:02	sentença kesia da costa	Prova Emprestada
f05c8e0	02/02/2023 11:02	Sentença Claudio Pinheiro Cypriano IDPJ	Prova Emprestada
3334f04	02/02/2023 11:02	sentença Leonardo de Assis IDPJ	Prova Emprestada
42ef66f	02/02/2023 11:02	Sentença Roberto Messias	Prova Emprestada
5476941	02/02/2023 11:02	Decisãi idpj Phillipe Rodrigues	Prova Emprestada
0d12b1d	02/02/2023 11:02	DECISÃO idpj FRANCILENE SENA	Prova Emprestada
2e47f37	02/02/2023 11:02	Improcedentes despersonificação PJ Marcio Augusto	Prova Emprestada
251fd34	02/02/2023 11:02	IDPJ improcedente Ruizemberg	Prova Emprestada
5356608	02/02/2023 11:02	Indeferiu a desconsideração da PJ - Simone	Prova Emprestada
7f6903c	02/02/2023 11:02	Sentença desconsideração PJ JOSÉ ARTHUR	Prova Emprestada
7f4d923	02/02/2023 11:02	Indeferiu a desconsideração da PJ (1)	Prova Emprestada
5721933	02/02/2023 11:02	Indeferiu a desconsideração da CLAUDIO	Prova Emprestada
f2a24d4	02/02/2023 11:02	Consta Luz Celio 2023	Documento Diverso
3d5bbc3	02/02/2023 11:02	Conta de Gás Celio 2023	Documento Diverso
f3b1d51	02/02/2023 11:02	Contas Celio - 2014	Documento Diverso
b66642c	02/02/2023 11:02	Contas Celio - 2015	Documento Diverso
ebce905	02/02/2023 11:02	Decisão Procedente Exceção Bem de Familia Celio 1	Prova Emprestada
4a0b4ea	02/02/2023 11:02	Decisão Procedente Exceção Bem de Familia Celio 2	Prova Emprestada
ca6c921	02/02/2023 11:02	Declaração Condominio Celio 2023	Documento Diverso
5a41511	05/02/2023 08:50	Despacho	Despacho
1aa60c7	05/02/2023 08:51	Intimação	Intimação
0d2acaf	14/02/2023 14:44	Contram minuta	Contram minuta
316454d	07/04/2023 15:22	Embargos à penhora	Sentença
dbd5c25	07/04/2023 15:23	Edital	Edital
faad0d7	07/04/2023 15:23	Edital	Edital
40bdb48	07/04/2023 15:23	Edital	Edital
3629fd5	07/04/2023 15:23	Intimação	Intimação
cea5d33	11/04/2023 09:15	Intimação	Intimação

dd6ec3a	11/04/2023 09:15	Intimação	Intimação
eaba687	11/04/2023 09:15	Intimação	Intimação
1693988	11/04/2023 09:27	certidãocontadoria	Certidão
958a709	11/04/2023 09:28	Cálculo	Planilha de Cálculos
01d288c	20/04/2023 20:20	Habilitação	Solicitação de Habilitação
2a61ba4	20/04/2023 20:20	CELIO MURILLO	Procuração
d5b7fda	20/04/2023 20:23	Agravo de Petição - Célio x Carlos José	Agravo de Petição
9f5e61e	20/04/2023 20:23	ANEXO 01. RGI - LT 2 pa 33461 Est 7 Orbrace	Documento Diverso
89b180a	20/04/2023 20:23	ANEXO 02. RGI - LOTE 06	Documento Diverso
3740a1d	20/04/2023 20:23	ANEXO 03. Certidões - Certidão Trabalhista 18.518.261.661	Documento Diverso
4220117	20/04/2023 20:23	ANEXO 04. Escritura - Bem de Família	Documento Diverso
21c036e	20/04/2023 20:23	ANEXO 05. Consumo de Energia 01	Documento Diverso
38055b9	20/04/2023 20:23	ANEXO 06. Consumo de Energia 02	Documento Diverso
20cd601	20/04/2023 20:23	ANEXO 07. Consumo de Energia 03	Documento Diverso
a971aed	20/04/2023 20:23	ANEXO 08. Declaração de Residência	Documento Diverso
17bd78e	19/05/2023 09:04	Decisão	Decisão
4f57c89	19/05/2023 09:05	Intimação	Intimação
3cfb1e4	24/05/2023 15:46	contraminuta ao AP	Contraminuta
92b58e3	25/05/2023 13:04	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b20a2d6	10/06/2023 16:12	Despacho	Despacho
e560e81	10/06/2023 16:13	Intimação	Intimação
a8cc807	12/06/2023 14:22	Ofício	Ofício
bbd7466	12/06/2023 14:22	Documento_55d5c37	Ofício
7957885	12/06/2023 14:26	envio malote	Documento Diverso
21c9078	28/06/2023 12:17	Certidão	Certidão
e1996c2	28/06/2023 12:17	Ofício RGI 0100063.45.2018	Ofício
10ac68b	29/06/2023 08:33	Certidão	Certidão
e2f085f	29/06/2023 08:33	Registro da Penhora 0100063.45.2018	Documento Diverso
92b4ba5	17/07/2023 16:38	MANIFESTAÇÃO Célio	Manifestação
8e0a2d8	07/08/2023 07:44	Despacho	Despacho
9badb3c	14/11/2023 10:35	certidão de julgamento	Certidão
ce403ee	14/11/2023 17:16	Acórdão	Acórdão
dd467f6	24/11/2023 10:44	Intimação	Intimação
3f7566f	24/11/2023 10:44	Intimação	Intimação
3578e66	04/12/2023 14:51	certidão de publicação	Certidão
1aa5a05	04/12/2023 20:08	Apresentação de Revogação de Procuração/Substabelecimento	Apresentação de Revogação de Procuração/Substabelecimento

b3e6ac5	04/12/2023 20:08	REVOGAÇÃO CÉLIO	Documento Diverso
028c320	15/12/2023 14:21	Certidão de trânsito em julgado	Certidão
957fae6	15/12/2023 18:35	Despacho	Despacho
aeb7c02	18/12/2023 15:31	Certidão	Certidão